

SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

A - F

Ab. J. do Nascimento. *to the*

22

SYNOPSIS

DA

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA

ATÉ 1878

CUJO CONHECIMENTO MAIS INTERESSA AOS EMPREGADOS

DO

MINISTERIO DA GUERRA

COMPILADA DA LEGISLAÇÃO IMPRESSA, DO EXPEDIENTE DOS DIVERSOS
MINISTERIOS, DAS ORDENS DO DIA DO
EXERCITO E DE DIFFERENTES OBRAS PUBLICADAS NO

BRAZIL E EM PORTUGAL

(SEGUNDA EDIÇÃO)

POR

Manoel Joaquim do Nascimento e Silva

Chefe de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, Caval-
leiro da Ordem de N. S. Jesus Christo e Official da Rosa.



RIO DE JANEIRO

Typ. de J. D. de Oliveira — rua do Ouvidor, 141.

1879

340.0981
B823
1879-1904

A' venda na livraria de J. A. F. Villas-Bôas & Comp.
Rua Sete de Setembro n. 227.

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 6.249

do ano de 1946

A' S. Ex. o Sr. Dr.

João José de Oliveira Junqueira

Do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Fidalgo Cavalleiro da Casa Imperial
Official da Ordem da Rosa,
Grã-Cruz da Ordem da Corôa de Italia e da de Nossa Senhora da
Conceição de Villa Viçosa,
Cavalleiro da de S. Gregorio Magno, Senador do Imperio, etc., etc., etc.,

Como prova de consideração e reconhecimento

Offerece

BIBLIOTHECA
DO SENADO
DO IMPERIO
DO BRASIL

O Autor

INDICE ALPHABETICO

A

Abarracamento.—Regula-se o do exercito.—
Dec. de 5 de Maio de 1772.

Abbate do Mosteiro de S. Bento.—
Tratamento.—Dom.—Paternidade Reverendissima.—L.
de 29 de Janeiro de 1739, § 10.

Aboletamento.—A distribuição dos quartéis e
factura dos boletos pertence ás autoridades adminis-
trativas, sem que as militares se possam intrometter com
jurisdição alguma.—Alv. de 21 de Outubro de 1763.

— Nos tempos normaes dura só por tres dias.—Alv. de
21 de Outubro de 1763 e 1 de Janeiro de 1768.

— Nos aboletamentos de tropas exceptuão-se as terras ou
povoações onde existão quartéis militares estabelecidos.
—Reg. de 20 de Dezembro de 1808.

Abono.—As praças de pret não são responsaveis
pelos que indevidamente se lhes fazem.—Res. de 21 de
Dezembro de 1870 (Ord. do dia n. 753 de 1871).

— Não podem ser feitos abonos de vencimentos relativos
a época anterior ao ajustamento de contas feito a um
official por outra estação.—A. de 3 de Junho de 1865.

— V. *Adiantamento*.

Abuso.—Declara-se que muito irregularmente pro-
cedeu o conselho de guerra suspendendo todo o ulterior
procedimento ácerca do réo, por entender que não estava
verificada a deserção porque respondia, e mais irregu-
larmente ainda quando mandou que o commandante do
corpo procedesse contra elle como comprehendido em

simples falta, porquanto cumpria-lhe, ouvindo as testemunhas da culpa, lavrar sentença absolvendo-o se não achasse provado o crime.

Declara-se igualmente que os presidentes de provincia não podem intrometter-se por fôrma alguma nos julgamentos, nem prevenir as decisões, nem mandar soltar os réos sujeitos aos conselhos de guerra.—Prov. de 22 de Junho de 1843.

Abuso.—Deve proceder-se militarmente, fazendo responder a conselho de guerra, contra o official do exercito que empregar no seu serviço as praças que commandar.—A. de 15 de Julho de 1858.

Academia Militar.—V. *Escola Militar.*

Açafata —Tratamento—Senhoria.—Alv. de 17 de Maio de 1777.

Acceitante.—V. *Letra.*

Accesso.—V. *Promoção.*—*Pronuncia.*—*Suspensão.*

Accumulação.—O empregado ecclesiastico que fôr deputado não pode perceber a congrua durante as sessões da Camara.—A. 28 de Julho de 1828.

— Nenhum official poderá accumular duas gratificações, quando tiver diversos exercicios ; mas terá direito á maior.—L. de 25 de Setembro de 1828, art. 6º, e A. de 2 de Julho de 1856 e 15 de Novembro de 1864.

Esta disposição comprehende tambem os officiaes do Corpo de Saude.—A. de 27 de Agosto de 1860.—V. *A. de 21 de Fevereiro de 1859 e 9 de Junho de 1871.*

— Os ministros de Estado, durante o exercicio do cargo, deixarão de perceber quaesquer ordenados, pensões, soldos ou vencimentos que por outro qualquer motivo recebam da Fazenda.—Dec. das Cortes Portuguezas de 21 de Outubro de 1821, art. 2º, mandado observar no Brazil pela L. de 20 de Outubro de 1823 ; Res.

de 17 de Dezembro de 1853, e de 17 de Dezembro de 1873.

Accumulação.—O official da guarda nacional em destacamento, se é empregado publico, não accumula o soldo ao vencimento do emprego.—A. de 27 de Dezembro de 1855, 17 de Dezembro de 1856 e 2 de Outubro de 1866.—V.A. de 26 de Novembro de 1866.

— Quando póde o Ajudante General do exercito accumular as funcções deste cargo ás de membro do Conselho Supremo Militar.—V. *Conselho Supremo*.—A. de 29 de Maio de 1857.

— O Ajudante General, que é membro do Conselho Supremo Militar, não póde accumular as duas gratificações.—Res. de 27 e A. de 29 de Maio de 1857.—V. *Gratificação*, 21 de Fevereiro de 1859.

— Approva-se a resolução de abonar-se ao director do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul gratificação adicional, pelo tempo em que simultaneamente exerceu as funcções do seu emprego, e as de vogal, ou presidente de conselhos de guerra.—Port. de 15 de Junho de 1857.

— O official reformado que fôr presidente do conselho administrativo, accumula o soldo da reforma com a gratificação do emprego.—Res. de 25 de Julho de 1857.

— O official que serve o cargo de presidencia da provincia não percebe soldo.—Port. de 22 de Maio de 1858.

— Os lentes e oppositores das escolas militares podem accumular os respectivos vencimentos com os do serviço propriamente militar, comtanto que a comissão não prejudique o exercicio de lente ou de oppositor.—A. de 21 de Fevereiro e 20 de Outubro de 1859.

Quando empregados em serviço militar perceberão, além dos vencimentos que lhes competirem, o soldo inteiro de suas patentes.—A. de 26 de Abril de 1859.—V. *Reg. n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 56* (Ord. do dia n. 1394).

Accumulação— Podem-se accumular gratificações quando provêm de exercicios diversos, que não são propriamente militares.—A. de 21 de Fevereiro de 1859.

— O official reformado, quando empregado, accumula ao soldo da reforma o respectivo ordenado.—A. de 19 de Setembro de 1859.

— O lugar de secretario da Escola Militar póde ser occupado por qualquer dos empregados do magisterio accumulando os respectivos vencimentos.—Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 252 (Ord. do dia n. 1020).

— Ampliam-se ao official que cumulativamente exercer as funcções de ajudante do corpo e de commandante de companhia, as disposições do aviso n. 134 de 11 de Março de 1861 (V. Gratificação) quanto á gratificação de exercicio, que compete ao que commanda duas companhias.—A. de 16 de Julho de 1864.—V. A. de 18 de Março de 1867.

— O sargento almoxarife de uma fortaleza não póde continuar a perceber o premio de voluntario ou engajado, desde que deixe de servir nas fileiras do exercito; conserva, porém, a respectiva gratificação emquanto fôr praça de pret.—A. de 21 de Outubro de 1864.

— As praças do exercito em nenhum caso têm direito á accumulção das duas gratificações de voluntario e engajado.—A. de 15 de Fevereiro de 1865.

— Os officiaes reformados, quando em serviço activo, não podem accumular o soldo da reforma com o da commissão que estiverem exercendo.—A. de 11 de Julho de 1865.

— O cirurgião ajudante reformado do exercito chamado a serviço activo do Ministerio da Guerra com a guarda nacional, na qual exerça as funcções de cirurgião-mór de divisão do respectivo commando superior, só tem direito ás vatagenas de 2º cirurgião

do corpo de saúde do exercito, abonando-se-lhe o soldo na fórmula do Aviso circular de 11 de Abril de 1865.— A. de 23 de Setembro de 1865.

Accumulação. — E' illegal a accumulção da gratificação de hospital ambulante com a de chefe da repartição de saúde de um corpo de exercito em operações. — A. de 23 de Setembro de 1865.

- Não podem ser accumulados os vencimentos de membro da junta de justiça militar com os de auditor de guerra. — A. de 24 de Novembro de 1865.
- Não ha lei que prohiba a accumulção de vencimentos de aposentadoria com os de membro da junta militar de justiça. — A. de 27 de Fevereiro de 1866.
- Os commandantes da guarda nacional podem accumular as funções e vencimentos de membros da junta de justiça — Res. de 13 de Abril de 1866. (Ord. do dia n. 518.)
- Permite-se a accumulção de vencimentos a um amanuense da repartição de quartel-mestre general e 1.º tenente da guarda nacional por ter effectivamente prestado um e outro serviço. — A. de 26 de Novembro de 1866.
- Os militares que accumulão commandos não accumulão vantagens ; podem, porém, fazer opção dos vencimentos. — A. de 18 de Março de 1867.
- O almoxarife da Fortaleza de S. João, serve tambem de quartel-mestre do deposito de aprendizes artilheiros. — Instr. de 21 de Março de 1867, art. 77. (Ord. do dia n. 541.)
- Os cirurgiões contratados não podem accumular seus vencimentos com o de qualquer commissão estranha ao ministerio da guerra. — A. de 13 de Agosto de 1868.

Accumulação. — O official honorario que tem pensão não percebe soldo quando em serviço. — Circ. de 23 de Dezembro de 1868 e A. de 8 de Janeiro de 1870.

— O official do exercito ou da guarda nacional pôde exercer cumulativamente as funções de membro do conselho instaurado para julgamento de officiaes e praças, quer do exercito, quer dos corpos de policia, sem direito á percepção de outros vencimentos quando exercção outra commissão, pela qual se-
jão retribuidos. — A. de 28 de Maio de 1869.

— Os vice-presidentes de provincia quando accumulão o cargo de commandante de armas têm direito ao ordenado do primeiro lugar com o soldo e vantagem do segundo. — A. de 1 de Outubro de 1869.

— Não se abonão duas gratificações de residencia ; os officiaes que exercerem duas commissões que deem direito a esse vencimento devem renunciar uma dellas, ou exercer ambas percebendo, porém, as vantagens da que as tiver maiores. — A. de 9 de Junho de 1871.

— Declara-se que a um official subalterno que exerceu cumulativamente as funções de director da escola elementar do respectivo batalhão, e as de commandante de uma companhia do mesmo batalhão, competem somente os vencimentos do primeiro daquelles lugares. — Port. de 14 de Julho de 1871

— V. *Commandante de armas.* — *Commissão.* — *Conselho Supremo Militar.* — *Escola.* — *Gratificação.* — *Incompatibilidade.* — *Junta de Justiça.* — *Soldo.* — *Vencimento.*

Acta. — Como devem ser lavradas as do Conselho Supremo Militar. — A. de 8 de Março de 1869.

— Nas do conselho economico do Hospital Militar deve-se especificar o nome dos proponentes, e não somente o numero das propostas, e quando houver empate em duas ou mais propostas, devem os

proponentes na mesma occasião fazer a redução na propria proposta e assignal-a, acceitando-se a que mais vantagens offerecer. — A. de 9 de Abril de 1875.

Acta. — Os trabalhos das juntas de Parochia devem ficar mencionados somente em duas actas, uma da primeira reunião e outra da segunda, conforme os formularios. — A. de 17 de Setembro de 1875.

— A falta de descripção de algum incidente na acta dos trabalhos das juntas de alistamento nem sempre torna illegaes os mesmos trabalhos, dependendo isso do gráo de importancia da lacuna que se der. — A. de 8 de Novembro de 1875.

— Não concordando algum dos membros da junta de alistamento com a interpretação das disposições da lei relativas a esse trabalho, deve assignal-a declarando-se vencido, ou com protesto. — A. de 11 de Dezembro de 1875.

— As resoluções, ou deliberações sobre reclamações dirigidas á junta revisora de alistamento pelos interessados no prazo do § 2.º do art. 36 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, devem ser mencionadas na acta do dia em que forem lavradas, embora nesse dia a acta trate de trabalhos de parochia diversa. — A. de 7 de Janeiro de 1876.

— V. *Conselho Administrativo.*

Acto. — Os dos poderes legislativo e executivo devem ser numerados, impressos e distribuidos. — Reg. n. 1 de 1 de Janeiro de 1838 e n. 11 de 24 de Fevereiro do mesmo anno. — A. de 2 de Maio de 1838, e 26 de Novembro de 1860.

Acto adicional. — Mudanças e addições feitas á Constituição do Imperio. — L. de 12 de Agosto de 1834 e 12 de Maio de 1840.

Acto reprehensivel. — V. *Falta.*

Adicional.—Marca-se uma gratificação adicional aos officiaes do exercito, emquanto estiverem empregados. — L. n. 37 de 1 de Outubro de 1834.

— O art. 1.º da Lei do 1.º de Outubro do corrente anno comprehende os officiaes de engenheiros em commissão, ou estas sejam civis ou militares, e a gratificação adicional deve ser paga pelo ministerio da guerra. — A. de 13 de Dezembro de 1834 e Dec. n. 2 do 1.º de Junho de 1836.

— A dos cirurgiões e capellães do exercito será de 40\$ mensaes; quando, porém, empregados em certos cargos perceberão os primeiros 70\$. — L. n. 85 de 26 de Setembro de 1839, n. 190 de 24 de Agosto de 1841, n. 341 de 6 de Março de 1845 e n. 498 de 27 de Julho de 1848. — V. a tabella annexa ao Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, quanto aos capellães. (Ord. do dia n. 1062.)

— Abona-se desde o dia em que os officiaes entrão em exercicio do commando ou commissão para que forem nomeados, salvo se já a percebião pelo exercicio de outro commando ou commissão anterior, porque neste caso lhes deve ser conservada, cessando no mesmo dia em que findar o exercicio. — Circ. de 16 de Setembro e de 5 de Outubro de 1841.

— Tabella approvada pelo Decr. n. 260 de 1.º de Dezembro de 1841.

Marechal do exercito	50\$000
Tenente general	30\$000
Marechal de campo	30\$000
Brigadeiro	30\$000
Coronel	20\$000
Tenente coronel	20\$000
Major	20\$000
Capitão	10\$000
Tenente	10\$000
Alferes ou 2.º tenente	10\$000

— Não tem direito a esta gratificação os ajudantes de ordens dos presidentes das provincias, nem os offi-

ciaes encarregados de fortalezas desarmadas.— A. de 4 de Dezembro de 1841 e Port. de 20 de Dezembro de 1855.— V. *Ajudante de ordens*, 7 de Fevereiro de 1861.

Adicional.— Tem a ella direito os officiaes julgados incapazes do serviço de campanha.— Circ. de 3 de Agosto de 1842.

- Devem perceber a os officiaes do corpo de engenheiros empregados no Archivo Militar.—Prov. de 3 de Julho de 1843.
- Os secretarios dos commandos das armas nas provincias tem direito, além do soldo, á gratificação adicional e á marcada para despezas do expediente.— Res. de 18 de Setembro de 1844.
- Manda-se abonar aos officiaes que estudarem na Escola Militar.— A. de 21 de Junho de 1847.
- O official preso correccionalmente, e que não deixa de continuar no serviço, tem direito a gratificação adicional.— A. de 11 de Abril de 1851.
- A tabella do 1.º de Dezembro de 1841 é alterada pela Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, a qual é revogada pela Lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852.
- Os officiaes que servirem nas provincias do Amazonas e Matto-Grosso, perceberão a adicional dobrada.— L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 8.º
- No intervallo de dous exercicios não se percebe a adicional.— A. de 4 de Setembro de 1854.
- Nega-se a um official que segue em serviço por mar, com passagem integral, ou ajuda de custo.— A. de 4 de Setembro de 1854.
- Tem a ella direito o official que marcha em serviço de uma para outra provincia.— Port. de 18 de Julho de 1855.— Circ. de 25 de Julho, 1 e 24 de Outubro de 1855, 10 e 24 de Abril e 7 de Agosto de 1860 e Instr. de 24 de Julho de 1857. (Ord. do dia n. 23.)

Adicional. — Vencem os officiaes reformados quando servem em conselhos de guerra. — A. de 13 de Agosto de 1855 e 14 de Julho de 1862.

— E' vantagem geral. — Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857, observação 1.^a da tabella. (Ord. do dia n. 2.)

— Percebe o official que marcha com licença do governo para se matricular na Escola Militar. — Instr. de 24 de Julho de 1857. (Ord. do dia n. 23.)

— Os officiaes que passam de umas para outras provincias, por accesso ou transferencia, devem perceber-a sem interrupção. — A. de 20 de Março de 1861. (Ord. do dia n. 251.)

— O aviso de 20 de Março ultimo não quer dizer que os officiaes que recebem ordem, e não marcham, tem direito á adicional. — A. de 18 de Junho de 1861.

— Não tem a ella direito os directores dos hospitaes militares. — A. de 20 de Junho de 1862 e 16 de Novembro de 1866.

— Não tem a ella direito o official reformado que não serve na guarnição, embora esteja addido a algum corpo. — A. de 29 de Janeiro de 1863.

— O official do exercito não tem direito á gratificação adicional durante o tempo que estiver preso de correcção. — A. de 22 de Abril de 1863.

— Não percebem os officiaes respondendo ou presos para responder a conselho de investigação ou de guerra. — A. de 17 de Agosto de 1864 e 31 de Maio e 28 de Setembro de 1865, 5 de Junho e 18 de Julho de 1872.

— Não a percebe o official em serviço na armada até o dia do desembarque. — A. de 28 de Setembro de 1865.

— Póde perceber-a o licenciado para tratamento de ferimento ou molestia adquirida no serviço. — Reg. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866. (Ordem do dia n. 495.)

Adicional.—A 1.^a observação da tabella annexa ao Decreto n.2161 de 1.^o de Maio de 1858 confere o abono de gratificação adicional aos officiaes do exercito empregados em commandos de companhia.
—A. de 27 de Setembro de 1866.

— O official da guarda nacional em serviço effectivo militar na provincia do Amazonas ou na de Matto-Grosso, tem direito a adicional dobrada como os officiaes do exercito.— A. de 16 de Junho de 1869. O aviso de 10 de Novembro do mesmo anno declara que deve ser simples o pagamento da gratificação.

— A dos pharmaceuticos do exercito é equiparada á que percebem os officiaes medicos do corpo de saude. L. n. 2640 de 22 de Setembro de 1875, art. 17.— E abona-se aos honorarios quando em serviço do Ministerio da Guerra.— Circ. de 28 de Fevereiro de 1876.

— Os officiaes simplesmente addidos ás companhias de invalidos não tem direito a esta gratificação.— A. de 14 de Novembro de 1876.

— Não a percebe o official honorario empregado como escrivão de uma colonia militar.— A. de 14 de Novembro de 1876.

— Não se abona ao official suspenso do exercicio.— A. de 12 de Fevereiro de 1878.

— V. *Accumulação.*—*Conselho de guerra.*—*Gratificação.*—*Incapaz.*—*Soldo.*

Addido.— Nenhum official, que eventualmente se achar na Côrte, será addido aos corpos desta guarnição, salvo sendo alumno da Escola Militar.— A. de 14 de Janeiro de 1860.

— Não podem ser addidos a qualquer corpo officiaes de outros, que estejam na mesma guarnição, sem ordem expressa do Ministerio da Guerra.— Ordem do dia n. 185 de 31 de Março de 1860.— V. *Reclamação.*

— Podem receber seus vencimentos independentemente de comunicação especial, ou publicação em Or-

dem do dia, uma vez que apresentem attestados de exercicio, ou estejam contemplados nas folhas dos corpos.—A. de 21 de Janeiro de 1870. (Ordem do dia n. 709.)

Addido. — Declara-se que do vencimento mensal mandado abonar aos addidos á Secretaria de Estado uma terça parte deve ser considerada como gratificação e sujeita a desconto quando faltarem á repartição com causa justificada; descontando-se, porém, todo o vencimento, se a falta não fôr abonada.— A. de 10 de Outubro de 1872.

— Não podem os Presidentes de provincia mandar addir a corpos da respectiva guarnição os officiaes que alli se achem eventualmente ou no goso de licença para tratamento de saude, sendo que no ultimo caso poderão prorogar as licenças, submittendo esse acto a approvação do governo.— A. de 7 de Abril de 1876. (Ordem do dia n. 1244.)

— *V. Desligar.—Estado-maior.—Gratificação.—Livro Mestre.—Opção.—Sello.—Tempo.—Uniforme.*

Adiantamento. — De soldo só por occasião de marcha e como.— Dec. n. 78 de 26 de Junho de 1841 e Instr. de 24 de Julho de 1857, art. 10 (Ordem do dia n. 23.)

— E' permittido o de tres mezes de soldo aos officiaes promovidos.— L. n. 514 de 28 de Outubro de 1848. — Deve, porém preceder ordem da Secretaria de Estado. — Circ. de 10 de Novembro de 1848 e Av. de 27 de Janeiro de 1857 e 3 de Julho de 1877.

— A ordem de adiantamento de soldo a officiaes que marchão não se estende aos que estiverem alcançados por outros abonos, quando a seu respeito não haja ordem especial.— A. de 14 de Julho de 1855.

— O prejuizo resultante de vencimentos adiantados a praças que fallecerem, ou desertarem, deve recahir na Fazenda Nacional.—A. de 9 de Novembro de 1855.

Adiantamento. — A empregados civis não é permittido fazer-se. — A. de 8 de Julho de 1856.

— Quando se houver de fazer adiantamentos para pagar as praças destacadas no interior das provincias deve-se abonar na relação de mostra a quantia precisa para esse fim, deixando-se em branco as correspondentes ao vencimento nos mēzes futuros das praças em taes circumstancias, fazendo os commandantes dos corpos nas respectivas relações de mostra as alterações convenientes das praças que por ventura desertarem, das que fallecerem, e outras quaesquer que motivem a perda de direito ao vencimento. — Port. de 17 de Março de 1857.

— Quando os destacamentos de linha tiverem de fazer longas marchas e por logares onde não houver Collectorias, deve abonar-se aos respectivos Commandantes a importancia dos prets, calculada para o tempo de duração provavel da marcha, de que deverão prestar contas na competente Collectoria logo que chegarem ao ponto de sua parada.

Não ha inconveniente no abono de soldo aos officiaes que acompanhão taes destacamentos. — A. de 19 de Julho e 29 de Setembro de 1858.

— Aos officiaes de commissão não se devem fazer os adiantamentos estabelecidos para os officiaes do exercito quando promovidos. — A. de 5 de Agosto de 1865.

— Aos individuos que receberem dos cofres publicos dinheiros por adiantamento é applicavel a disposição do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848. — Port. de 24 de Janeiro de 1867. — V. *Juros*. — *Saldo*.

— Quando se mandar fazer adiantamentos a officiaes que já tenham divida para com a Fazenda, proveniente de abono de cavalgadura e besta de bagagem, deve uma divida ser reunida á outra, para se fazer o desconto por prestações equivalentes a duas quintas partes do respectivo soldo. — A. de 7 de Novembro de 1870.

Adiantamento. — Os officiaes graduados no primeiro posto não tem direito ao abono de trez mezes de soldo para seus uniformes, como se declarou em Ordem do dia n. 797 de 17 de Outubro de 1871. — A. de 6 de Março de 1872.

— Os avisos mandando fazer abonos a officiaes para serem descontados de seus soldos, devem ser cumpridos, embora os mesmos officiaes tenham alguma carga. Quando porém essa carga fôr superior a 200\$ o inspector da pagadoria representará, para ulterior deliberação do governo. — A. de 19 de Setembro de 1872.

— Só em circumstancias extraordinarias poderá a Legação em Montevidéo mandar fazer adiantamentos aos officiaes do exercito que transitarem por aquella cidade, não se estendendo, porém, taes abonos nunca ás praças de pret. — A. de 16 de Junho de 1873. São circumstancias extraordinarias para os abonos de que trata o aviso supra as demoras impostas por quarentenas ou molestias dos mesmos officiaes, ou quando se acharem em casos identicos ao de um tenente que retardou a viagem em consequencia da enfermidade de sua mulher. — A. de 6 de Setembro de 1873. Nas guias dos officiaes se deve declarar que o desconto para indemnisação de taes abonos é integral. — A. de 3 de Janeiro de 1874.

— De soldo não se faz ás praças de pret nomeadas alferes alumnos. — A. de 19 de Junho de 1876.

— V. *Desconto.* — *Escripturação.* — *Prejuizo.* — *Premio.*

Administração. — V. *Conselho de administração.* — *Fardamento.* — *Material do exercito.*

Advertencia. — Todas as vezes que se mandar publicar ou ler a alguém uma ordem, ou sentença do conselho de guerra, ou advertencia, de que seja acompanhada, deve ser publicada ou lida por inteiro, e não por extracto. — Ord. do exercito de 20 de Fevereiro de 1814.

— V. *Sentença.*

Advogado.— Em tempo de paz permite-se aos réos a nomeação de quem os defenda.— Dec. de 5 de Outubro de 1778.

— Quando servem de auditores tem direito ás respectivas gratificações enquanto durarem os processos, salvo as suspensões de trabalho por motivo alheio ao seu andamento ordinario.— A. de 29 de Setembro de 1862.

— V. *Auditor*.

Agente.— O de corpo não deve ser distraído de suas funções.— Circ. de 3 de Fevereiro de 1853.

— Os das enfermarias não tem direito á gratificação de 20\$ mensaes marcada no artigo 45 do Reg. de 30 de Janeiro de 1861, por não estar essa gratificação comprehendida no Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857.— Circ. de 19 de Setembro de 1862. (Ord. do dia n. 333.)

— O da enfermaria a cargo de um corpo deve ser o mesmo do respectivo conselho economico.— Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 39. (Ord. do dia n. 258.)

— O subalterno que serve de agente de compras das companhias fixas está sujeito ao serviço da guarnição.— A. de 7 de Janeiro de 1862.

— Jamais devem ser votados para este cargo nos conselhos economicos os subalternos que estiverem commandando companhia.— A. de 17 de Março de 1862. (Ord. do dia n. 309.)

— O alferes de uma companhia de invalidos eleito agente da enfermaria militar da mesma companhia, não tem direito á gratificação designada no art. 45 do regulamento especial das enfermarias de 30 de Janeiro de 1861.— A. de 4 de Julho de 1863.

— Extingue-se este lugar na Escola Militar, nos termos do Decreto n. 4773 de 23 de Agosto de 1871.— Port. de 7 de Janeiro de 1873. Restabelecido pelo Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 60. (Ord. do dia n. 1020.)

Agente.— V. *Conselho economico.*— *Consignação.*
— *Enfermaria.*

Agente diplomatico.— Tratamento — Conforme o character de suas credenciaes, como foi attendido no acto solemne da coroação do Senhor D. Pedro II.—Circ. de 4 de Julho de 1841.

— V. *Corpo diplomatico.*

Aggravar.—V. *Deserção.*

Aggregado.— Os officiaes aggregados aos regimentos, de qualquer graduação que sejam não devem alternar ou preferir aos effectivos no serviço dos corpos a que pertencerem, e nelles servirão somente nomeados pelos commandantes no caso de estarem impedidos os effectivos de graduações iguaes, sem resultar prejuizo ás antiguidades de uns e outros officiaes em ordem aos assentos e despachos; ou quando concorrerem no serviço militar de outros corpos, que não forem aquelles em que estiverem actualmente effectivos e aggregados.—Dec. de 20 de Dezembro de 1779.

— Os officiaes aggregados continuão a sel-o ás classes ou corpos a que pertencião.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852.

— Quando qualquer official estiver nas condições de ser transferido da classe dos aggregados para a primeira do exercito, o Ajudante General indicará a vaga que deve ser preenchida.—A. de 25 de Agosto de 1857.

— Só devem ser chamados para conselhos de guerra e de investigação na falta de officiaes das classes activas do exercito.—A. de 30 de Junho de 1858.

— O official aggregado á arma, por motivo de molestia, conserva a sua antiguidade até um anno.—L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860.

— Como devem ser considerados nos corpos os officiaes que passarem a aggregados ás armas.—V. *Escripturação.*— A. de 28 de Setembro de 1878.

Aggregado. — V. *Classe.* — *Organisação do Exército.* — *Inspecção de Saude.* — *Soldo.* — *Transferencia.* — *Vencimento.*

Aggressão. — V. *Foro.*

Agio. — V. *Rancho.*

Agua. — Não se abona aos officiaes. — Prov. de 27 de Agosto de 1828 e Instr. de 10 de Janeiro de 1843, art. 56.

— A despeza que se fizer com agua não é comprehendida no valor da forragem. — A. de 16 de Julho de 1855. O seu fornecimento aos quartéis, que a não tiverem, deve correr pelas sobras do rancho dos corpos, e na sua falta pela caixa das economias licitas. — Circ. de 1.º de Dezembro de 1859 e A. de 24 de Março de 1860.

A despeza com a agua para a cavallhada deve ser feita pela caixa das forragens e ferragens. — A. de 16 de Fevereiro de 1860.

— Declara-se que a despeza com a carroça de conducção de agua, deve correr repartidamente pelas caixas do rancho do corpo de guarnição e da enfermaria, na proporção da quantidade que consumirem. — A. de 14 de Novembro de 1864.

Aguardente. — O valor da ração de aguardente para as praças do exercito deve ser fixado pelos commandantes em chefe dos exercitos, á vista dos preços correntes do mercado. — A. de 6 de Dezembro de 1865.

Aia de Suas Altezas. — Tratamento. — Excellencia. — L. de 29 de Janeiro de 1739, § 12.

Ajuda de custo. — Tabella das que se devem abonar aos commandantes de armas de provincia:

Bahia. — 400\$000 para ida e 200\$000 para volta.

Pernambuco. — 600\$000 para ida e 300\$000 para volta.

Pará.—800\$000 para ida e 400\$000 para volta.

Rio Grande do Sul.—600\$000 para ida e 300\$000 para volta.

Matto-Grosso.—2:000\$000 para ida e 1:000\$000 para volta.

Os officiaes que forem nomeados commandantes de armas das provincias em que residirem, ou que sendo exonerados deste emprego, continuarem a residir nas mesmas provincias, não receberão ajudas de custo.—Dec. n. 471 de 26 de Agosto de 1846.

Para o Amazonas marcou-se provisoriamente a ajuda de custo de 1:000\$000 para ida e 600\$000 para volta.—A. de 25 de Fevereiro de 1871.—Res. de 18 de Fevereiro de 1871. (Ord. do dia n. 757.)

Ajuda de custo. — Tabella da que se deve abonar aos officiaes que vão em serviço para as provincias centraes do Imperio. Res. de 2 de Março de 1849 e Dec. n. 592 de 3 do mesmo mez e anno.

Subsistem as disposições deste decreto, ampliado pelas Instrucções de 24 de Julho de 1857, salvas as explicações de avisos posteriores.—A. de 5 de Janeiro de 1866. (Ord. do dia n. 498.)

- Os empregados de Fazenda despachados, ou removidos de umas para outras provincias, ou mandados em commissão, perceberão uma ajuda de custo para despesas de transporte.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 77.
- Não é devida ao official que viaja dentro da provincia em que reside.— A. de 9 de Fevereiro e 14 de Julho de 1852.
- Estabelece-se quando e como se deve abonar ajudas de custo, addicionando etapa e forragens, aos officiaes que seguem por terra em serviço, de umas para outras provincias, ficando sem effeito o Aviso de 25 de Julho de 1855.—Circ. de 24 e 27 de Outubro de 1855 e A. de 7 de Dezembro do mesmo anno e Instr. de 24 de Julho 1857, publicadas na Ordem do dia n. 23.

Ajuda de custo.— Nos casos de transferencia de uns para outros corpos, solicitada pelos proprios, só se abonará metade da ajuda de custo, calculada pelo médio, no caso de ser a viagem por terra. — Instr. de 24 de Julho de 1857, art. 9.º (Ord. do dia n. 23.)

— Recommenda-se a execução das Instrucções de 24 de Julho de 1857, marcando as vantagens dos officiaes que marchão em serviço, na parte relativa a ajuda de custo.—Circ. de 4 de Março de 1859.

— As que se abonarem não só serão declaradas nas guias como dellas darão communicação os presidentes.— Circ. de 12 de Maio de 1859.

— Aos empregados das colonias militares applicão-se as Instrucções de 24 de Julho de 1857 quando seguem para seu destino.— Circ. de 27 de Julho de 1861.

— O empregado de fazenda, nomeado pela primeira vez, não tem a ella direito.— L. n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 § 10 art. 7.º —Circ. de 28 de Janeiro de 1863.

— As disposições do art. 2.º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, aproveitão a todo o official que marcha em serviço, separado do seu corpo, quer só, quer com algum destacamento.— A. de 15 de Setembro de 1863.

— Não têm a ella direito, por conta do Ministerio da Guerra, os militares eleitos membros das assembléas provinciaes.— A. de 21 de Julho de 1865.

— Declara-se que não tem lugar o abono a uma praça cuja promoção a official foi posterior á sua marcha para a campanha.— A. de 25 de Novembro de 1865.

— Resolvem-se duvidas sobre o seu abono.—Res. de 30 de Dezembro de 1865. (V. Collecção das consultas da Secção de Guerra e Marinha.)

— A dos juizes de direito, nomeados auditores de guerra, é marcada pelo Ministerio da Justiça.— A. de 3 de Maio de 1870.

Ajuda de custo. — Os officiaes da guarda nacional que, por conveniencia do serviço publico, viajam dentro da provincia, estão sujeitos ás disposições do § 2.º das Instrucções de 24 de Julho de 1857, combinadas com os Avisos de 4 de Março de 1859 e 10 de Maio de 1858, sobre etapa, disposições que devem ser cumpridas litteralmente. — Port. de 18 de Fevereiro de 1871.

— Augmentão-se e regulão-se as dos presidentes de provincia. L. n. 2003 de 24 de Agosto e Dec. n. 4800 de 4 de Outubro de 1871.

— Os empregados dos arsenaes e intendencias, que forem nomeados para commissões fóra da Côte, perceberão a ajuda de custo que se abonar aos do Ministerio da Fazenda em igualdade de circumstancias. — Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 326.

— A que compete ao commandante das armas do Rio Grande do Sul e aos officiaes do seu estado-maior, em excursão pela provincia, deve ser abonada pelo médio. — A. de 27 de Março de 1876.

— Manda-se abonar ao inspector dos corpos de cavallaria e artilharia, depositos de artigos bellicos, invernadas e serviço de guarnição e fronteira do Rio Grande do Sul a competente ajuda de custo pelo médio, bem como ao estado-maior que o acompanhar em suas excursões no exercicio daquelle cargo. — A. de 26 de Agosto de 1878.

— *V. Ajuste de contas. — Auditor. — Forragem. — Pagadoria. — Prescripção.*

Ajudante. — Os de milicias que sendo promovidos, não ficarão pertencendo á primeira linha, estão comprehendidos na disposição do Decreto de 4 de Dezembro de 1822, e Provisão de 15 de Setembro de 1842 que declarão que os ajudantes de milicias devem ter nos seus corpos o accesso gradual até capitão. — Port. de 30 de Junho de 1857.

Ajudante.—Conforme a extensão da guarnição nomear-se-hão um ou mais ajudantes do official superior do dia, que serão subalternos dos corpos, e estes substituirão e exercerão as mesmas funcções que actualmente exercem os detalhados para as rondas de visita.—Ord. do dia n. 51 de 15 de Março de 1858.

— Prohibe-se que sem urgentissima necessidade sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos corpos, e quando tal necessidade se dêr deve incontinentemente communicar-se ao Ministro da Guerra.—Circ. de 15 de Abril de 1859.

— Quando se dêr vaga deste lugar o commandante do corpo nomeará, d'entre os alferes do mesmo corpo, o que mais aptidão mostrar para exercer as funcções de tal cargo, dando immediatamente conta á Secretaria de Estado, pelos canaes competentes.—Ord. do dia n. 224 de 15 de Dezembro de 1860.

— Faz-se extensiva a todas as fortalezas de 3.^a ordem a suppressão do lugar de ajudante determinada por Aviso de 23 de Fevereiro de 1859 para a de S. Francisco Xavier da Barra, da provincia do Espirito-Santo.—Ord. do dia n. 264 de 18 de Junho de 1861.—A. de 12 de Março de 1864.

— Declara-se desnecessario o lugar de ajudante da Fortaleza de Tamandaré, em Pernambuco.—A. de 18 de Agosto de 1862.

— Não podem os corpos ter mais de um, e os que sobraem da actual organização do exercito, devem passar para a fileira ou ficar aggregados, caso este em que não tem direito a vantagens de exercicio.—A. de 5 de Agosto de 1865.

— V. *Conselho*.

Ajudante de campo.—Tabella marcando o numero de ajudantes de campo dos officiaes generaes empregados :

Tenente general em serviço de campanha — 1.

O mesmo sendo empregado no governo de provincia, ou de praça de guerra, em estado de defesa—1 ajudante de ordens e 1 ajudante de campo.

Marechal de campo empregado em serviço activo de campanha—1 ajudante de ordens e 1 ajudante de campo.

O mesmo sendo empregado no governo de provincia, ou de praça de guerra, em estado de defesa—1 ajudante de ordens.

Brigadeiro empregado em serviço activo de campanha, no governo de provincia, ou praça de guerra—1 ajudante de ordens.

Em cada brigada haverá um major de brigada, annexo a ella, e não ao brigadeiro.

O major do corpo, que estiver commandando batalhão, não pôde servir de major de brigada, por assim o determinar o Regimento de 1708.—Alv. de 9 de Janeiro de 1812.—V. o titulo *Ajudante de Ordens*.

Ajudante de campo.—Não podem como taes ser considerados os ajudantes de ordens dos commandantes de armas.—Prov. de 20 de Junho de 1825.

— V. *Commando em chefe*.—*Commando de divisão*.—*Vencimento*.

Ajudante general.—Sua criação.—L. n. 862 de 30 de Julho de 1856. Teve regulamento por Decreto n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, modificado pelos de n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, n. 3621 de 28 de Fevereiro de 1866 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617.)

— Tem o tratamento de Excellencia e as honras militares do posto immediato durante o exercicio, e tambem o official que interinamente o substituir.—Reg. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 8.º (Ord. do dia n. 1.)

Ajudante general.—A elle se devem dirigir os chefes das repartições no que fôr relativo a officiaes empregados nas mesmas repartições.—Circ. de 19 de Março de 1857.

— Quando pôde funcionar como membro do Conselho Supremo Militar.—V. *Conselho Supremo*, A. de 29 de Maio de 1857.

— Não pôde accumular os vencimentos do cargo com os de membro do Conselho Supremo Militar.—Res. de 27 e A. de 29 de Maio de 1857.—V. *Vencimento*, 21 de Fevereiro de 1859.

— Enquanto exercer as funções de commandante das armas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, será substituido pelo official mais graduado que existir na 2.^a directoria da Secretaria da Guerra. Quando porém essa accumulção cessar, será seu substituto da mesma sorte o chefe de secção mais graduado, quando outro não tenha sido designado pelo ministro.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 55 (Ord. do dia n. 218.)

— Manda-se abonar vencimento correspondente ao posto de brigadeiro a um coronel que exerce interinamente esse lugar.—A. de 10 de Janeiro de 1865.

— Sobre a repartição de ajudante-general do exercito estacionada na provincia do Rio Grande do Sul.—V. *Exercito em operações*.

— V. *Accumulção*.—*Correspondencia*.—*Exercito em operações*.—*Vencimento*.

Ajudante de ordens.—Suas attribuições.

—Instruc. geraes de 1762.—V. Amaral, *Indicador Militar*, 1.^o vol., 2.^a parte, pag. 270.

— Tabella marcando o numero dos ajudantes de ordens dos officiaes generaes empregados.—Alv. de 9 de Janeiro de 1812.—V. esta tabella no titulo—*Ajudante de Campo*.

Ajudante de ordens.—Os brigadeiros empregados no serviço activo de campanha, ou no governo de provincia, ou de praça de guerra, em estado de defesa, têm um ajudante de ordens em lugar de ajudante de campo que lhes foi concedido pela Portaria e regulação de 9 de Janeiro de 1812. — Alv. de 4 de Fevereiro de 1814.

— Declara-se que o commandante das armas do Pará deve ter dous ajudantes de ordens. — A. de 16 de Janeiro de 1833.

— Não são considerados em serviço effectivo do exercito os officiaes empregados como ajudantes de ordens dos governos das provincias, ou nas suas secretarias ou em outro qualquer serviço de semelhante natureza.—Circ. de 6 de Dezembro de 1841 e A. de 9 de Fevereiro de 1876.

— Quando este emprego é exercido por official do corpo policial, a repartição da guerra paga as vantagens de exercicio.—Circ. de 31 de Agosto de 1851.

— Concede-se ao presidente da provincia do Rio Grande do Sul.—A. de 19 de Julho de 1855.

— Tem direito a um cada inspector de corpo.—A. de 20 de Março de 1857.

— Os commandantes de fronteira no Rio Grande do Sul têm direito a um ajudante de ordens, capitão ou subalerno, tirado dos corpos que guarnece a respectiva fronteira, se não houver officiaes dos corpos de estado maior, e com vencimento de estado maior de 1.^a classe. —A. de 16 de Julho de 1858.

— O ministro da guerra poderá ter um ou mais ajudantes de ordens, segundo as necessidades do serviço. —Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.—Este numero foi limitado a dous pelo Reg. n. 4156 de 17 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 617.)

Ajudante de ordens.—O ajudante general terá um ajudante de ordens, tirado dos corpos de engenheiros ou do estado-maior de 1.^a e 2.^a classes, cuja patente não seja superior á de major.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 3.º, § 4.º O Reg. n. 4156 de 17 de Abril de 1868 deu-lhe um ajudante de pessoa e um ajudante de ordens (Ord. do dia n. 617.)

— Os presidentes das provincias em que não houver commandos de armas, terão um ajudante de ordens de patente não superior a major; cabendo-lhe não só fazer o expediente que, pelo Dec. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, competia aos assistentes do ajudante general, como executar, em relação ao serviço militar, todas as ordens que receber das mesmas presidencias, ás quaes cumprirá transmittir ao ministro da guerra aquellas communicacões que os assistentes erão obrigados a remetter ao ajudante general. Para desempenho de taes funcções terá o ajudante de ordens, segundo a força da guarnição, um ou dous amanuenses, officiaes inferiores, que o coadjuvem.—Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 105.—V. *Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868 art. 76* (Ord. do dia n. 617.)

— Instrucções para o serviço dos ajudantes de ordens dos presidentes.—Circ. de 20 de Novembro de 1860 (Ord. do dia n. 220.)

— Serão sempre tirados de preferencia dos dous corpos de estado maior, e da privativa nomeação do ministro da guerra. Só na falta absoluta de officiaes idoneos daquelles corpos, do de engenheiro, ou reformados, serão tirados dos arregimentados.—Instruc. de 20 de Novembro de 1860, art. 2.º (Ord. do dia n. 220.)

— Os officiaes empregados nestas commissões têm direito aos vencimentos de estado-maior de 1.^a classe, seja qual fôr o corpo a que pertença, sendo, porém, o soldo da tabella antiga quando forem honorarios.—A. de 7 de Fevereiro de 1861, 19 de Junho de 1872, 9 de Fevereiro e 6 de Setembro de 1876.

Ajudante de ordens.—O commandante da primeira brigada do Rio Grande do Sul deve ter dous officiaes ás suas ordens, como têm os das outras.—Ord. do dia n. 270 de 20 de Julho de 1861.

— O do commando militar de Santos tem direito ás vantagens de estado maior de 1.^a classe, e não pôde accumular as de encarregado do deposito de artigos bellicos.—A. de 26 de Maio de 1863.

— Nas provincias em que ha commando de armas não competem ajudantes de ordens aos respectivos presidentes.—A. de 18 de Abril de 1864.

— Não pôde sel-o o official da guarda nacional.—A. de 27 de Maio de 1865.

— Só compete aos presidentes de provincia quando estão no exercicio das respectivas attribuições.—A. de 18 de Agosto de 1866.

— Vencimentos que percebe um official que nessa qualidade acompanha um presidente de provincia demittido e que se retira: soldo, vantagens geraes e ajudas de custo de ida e volta.—A. de 18 de Agosto de 1866.

— Não são competentes para transmittir ordens ás thesourarias de fazenda os ajudantes de ordens das presidencias das provincias.—Circ. do Thesouro de 4 de Dezembro de 1869.

— *V. Commando em chefe, de divisão, de brigada e de fronteira. — Commissão. — Correspondencia. — Expediente. — Forragem. — Official honorario. — Ordenanças. — Organização. — Vencimento.*

Ajudante do procurador fiscal do Thesouro Nacional.—Tratamento—Senhoria.—Dec. n. 1657 de 13 de Outubro de 1855.

Ajuntamento.—Manda-se punir severamente os inferiores ou soldados que se ajuntarem sediciosamente.—Reg. de infantaria de 1763, cap. 23 § 11.

Ajuste de contas. — Os officiaes do exercito que são reformados têm direito ao soldo e mais vencimentos correspondentes ao exercicio em que estiverem até o dia anterior ao da publicação da reforma no corpo ou lugar em que se acharem, o que será provado por meio de guia expedida na Côte pela Pagadoria das Tropas, e nas provincias pelos commandantes dos corpos ou autoridades a quem competir expedil-a.

O pagamento do soldo da reforma se fará effectivo no Thesouro depois de apresentada a patente, e pago o sello e direitos devidos, precedendo assentamento e inclusão em folha, e nas thesourarias depois de praticadas as solemnidades exigidas pela Circular de 20 de Fevereiro de 1861 e nos termos nella prescriptos.

Aos officiaes, que forem reformados com accesso e soldo, se abonará o mesmo soldo ou a maioria, desde a data do decreto da reforma, embora seja esta publicada posteriormente, do mesmo modo que se pratica a respeito dos promovidos.— Circ. de 5 de Fevereiro e 7 de Julho de 1864.— V. A. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1861.

— As thesourarias de fazenda devem regular-se pelo Aviso de 11 de Março de 1859, que manda contar os vencimentos mensaes na razão dos dias de cada mez e não na de 30 dias para cada um indistinctamente.— Circ. de 23 de Fevereiro de 1864.

— Aos officiaes do exercito faz-se até o dia anterior áquelle em que são desligados.— A. de 18 de Novembro de 1864.

— Para os dos officiaes ou praças do exercito que se apresentarem com guia, deve-se tomar por base a data do—visto—e não as das mesmas guias, salvo quando faltar nellas aquella clausula essencial.— A. de 1 de Junho de 1865.

— Aos officiaes fallecidos ou que fallecerem em campanha deve-se immediatamente ajustar contas.—A. de 12 de Setembro de 1865.

Ajuste de contas.— O dos officiaes presos correccionalmente não deve ser regulado pela Provisão de 11 de Janeiro de 1839, visto que as suas disposições caducarão. — A. de 28 de Setembro de 1865.

— Os officiaes do exercito em serviço da esquadra, por occasião do ajustamento de contas, têm direito ás maiorias que competem aos 2.^{as} tenentes da armada, durante o tempo em que estão embarcados, cessando até o dia do desembarque a percepção da gratificação addicional e da etapa. — A. de 28 de Setembro de 1865.

— No dos officiaes em serviço na esquadra, quando baixão ao hospital, é regra o abono de maiorias e comedorias durante os primeiros 60 dias, descontando-se-lhes apenas metade do soldo para despezas de tratamento. — A. de 27 de Outubro de 1865.

— E' indispensavel a apresentação de guia para os officiaes dispensados do serviço. — A. de 17 de Janeiro de 1867.

— Nos attestados para ajuste de contas passados a officiaes, alumnos desligados da Escola Militar, deve-se declarar as quantias que deverem aos cofres da escola, afim de que a Pagadoria das Tropas proceda ao ajustamento de contas descontando a importancia por que forem responsaveis para fazer entrega do soldo ao quartel mestre da mesma escola. — A. de 1.^o de Março de 1873.

— *V. Distancias. — Fardamento. — Pagadoria. — Reformado.*

Alcance.— A divida activa proveniente de alcançes de thesoureiros, collectores, ou outros quaesquer empregados, ou pessoas de cujo cargo estejam dinheiros publicos, será sujeita ao juro annual de 9 % em todo o tempo da indevida detenção. — L. de 21 de Outubro de 1848, art. 43.

Alcance.— Decide-se a duvida em que se acha um juiz a respeito da execução de uma sentença proferida contra um ex-thesoureiro do Consulado, substituindo pela prisão a satisfação do alcance em que ficou para com a Fazenda Nacional.— A. de 6 de Junho de 1854.

Esta ordem refere-se aos réos que tem privilegio do fóro da Fazenda Publica, e a Circular de 18 de Outubro do mesmo anno a quaesquer réos não sujeitos ao fóro commum.— A. de 15 de Maio de 1856.

— V. *Sentença.*—*Soldo.*

Alfandega.— Deve remetter aos ministros os volumes que lhes forem dirigidos do exterior.— Port. de 9 de Agosto de 1851.

— Quando se remetterem para as provincias volumes contendo objectos para uso do exercito devem elles ser acompanhados de uma comunicação aos inspectores das Alfandegas por onde tenham de transitar.
— Circ de 10 de Setembro de 1857.

— Providencia-se para que não fiquem demorados nas alfandegas do Imperio, por falta de comunicação, os volumes que se remettem com objectos para uso do exercito.— A. de 10 de Setembro de 1863.

Alferes-alumno.— Sua criação. — L. n. 149 de 27 de Agosto de 1840. — Fica sendo permanente esta disposição com a clausula de serem precisas as approvações plenas dos dous primeiros annos de estudo da Escola Militar para se obter a nomeação.— L. n. 190 de 24 de Agosto de 1841.

— Quando passam a effectivos contam a antiguidade de alferes com patente da data do decreto que os promoveu a alferes-alumnos.— Prov. de 24 de Abril de 1844 e Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 158 e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 41.

— Os alumnos que tiverem approvações plenas em todas as doutrinas de dous annos da Escola Militar, inclusive desenho, e obtiverem nos exercicios praticos, notas que correspondão tambem á approvação

plena, serão, segundo a ordem de merecimento, e dentro do limite marcado pelo governo, despachados alferes-alumnos.— Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 154 e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 38.

Alferes-alumno. — Poderão ser confirmados nos postos de alferes para cavallaria ou infantaria, os que, concluindo o curso destas armas, tiverem, com boas informações um anno de exercicio effectivo nos respectivos corpos; e no posto de 2.º tenente para a artilharia os que se destinarem ás armas scientificas, logo que concluirem o curso de artilharia e satisfizerem aos requisitos da lei de promoções do exercito.— Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 155 e n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 39.

— As disposições dos arts. 154 e 155 do Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, e 38 e 39 do de n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877, sobre a nomeação de alferes-alumno e sua confirmação, não os prejudica para serem promovidos como praças de pret, se nesta qualidade reunirem as condições que a lei de promoções marca para o accesso ao primeiro posto.— Reg. cit. arts., 157 e 40.

— O que fôr julgado desertor pelo conselho de investigação, pela ausencia illegal que commetter, deve ser demittido, na conformidade do Decreto n. 621 de 8 de Julho de 1849, sendo remettido ao seu corpo afim de ser processado como desertor.— Res. de 6 de Setembro de 1862.

— V.—*Adicional.*—*Etapa.*—*Soldo.*

Alforria.—O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito á alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciais ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.— L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Alforria. — Fica derogada a Ord. liv. 4.º tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão. — L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

— São isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas, quer sejam concedidas gratuitamente, quer a título oneroso. — L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Alienado. — As despesas com soldados alienados são satisfeitas pelos cofres publicos. — A. de 20 de Junho de 1857.

— Instrucções para a admissão de alienados no Hospicio de Pedro II. — A. de 10 de Janeiro de 1859.

— Quando em tratamento no hospital, sua familia só tem direito á metade do respectivo soldo. — A. de 1 de Setembro de 1865.

— Não se remetem para o hospicio sem requisição do Ministerio da Guerra. — A. de 29 de Agosto de 1867 (Ord. do dia n. 576.)

— As despesas com uma alienada, viuva de militar, devem ser indemnizadas á Santa Casa da Misericordia pelo seu curador, a quem se pagará o respectivo meio soldo. — A. de 8 de Janeiro de 1868.

— Não se admittem no Hospicio de Pedro II pessoas que soffrem de idiotismo. — A. de 31 de Julho de 1871.

— V. *Soldo*.

Alimento. — Recommenda-se que as praças dos corpos sejam bem alimentadas. — Circ. de 27 de Junho de 1865.

— V. *Consignação*.

Alistamento.— Não se deve assentar praça a individuo algum de côr, que se offereça a servir voluntariamente, sem que prove que é de condição livre. — Port. de 26 de Abril de 1824 e Circ. de 15 de Novembro de 1871. (Ord. do dia n. 807) e Cir. de 9 de Setembro de 1873.

- Quando nas provincias assentarem praça ou se engajarem nos corpos alli estacionados, individuos com destino a outros corpos, que se achem em provincias differentes, o commandante das armas, onde o facto se dêr, transmittirá ao quartel general certidão dos assentamentos de taes individuos, afim de ter o conveniente destino ; e assim tambem as notas mensaes das alterações occorridas acerca delles, que considerar-se-hão addidos aos mesmos corpos, até que sejam removidos para aquelles a que pertença, visto que se acha admittido por ser licito e conveniente aos interesses dos individuos, sem prejudicar os da administração do pessoal do exercito, o assentarem praça nos corpos que se achão em uma provincia com destino aos que estão em outras.— Ord. do dia n. 94 de 31 de Outubro de 1858.
- Recommenda-se todo o cuidado para que não se admittão nas fileiras do exercito individuos que, por sua incapacidade physica, tenham de ser logo excluidos por semelhante motivo.— A. de 20 de Maio de 1863.
- Como deve ser feito o alistamento para o exercito e armada.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875. (Ord. do dia n. 1114 de 1875.)
- Podem os presidentes de provincias expedir instrucções para o bom andamento do serviço do alistamento, com tanto que não vão ellas de encontro ao que dispõe o Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, nem acarretem despesas.— A. de 10 de Julho de 1875.
- Não podem as Juntas de Parochia excluir do alistamento individuos que possuirem isenções, que os

eximão do serviço militar; devem fazer constar taes isenções na casa das observações da relação que organisarem, afim de que as Juntas de revisão tomem dellas conhecimento.— A. de 3, 5, 19 e 30 de Agosto, 4, 17, 24 e 29 de Setembro de 1875.

Alistamento.— No alistamento feito pelas Juntas de Parochia, dos individuos que não tiverem ainda 30 annos, mas completarem essa idade até Junho do anno seguinte, época do sorteio, deve-se mencionar essa circumstancia, para que a Junta Revisora possa della tomar conhecimento e resolver a respeito de conformidade com a lei.— A. de 9 de Agosto de 1875.

— A expressão — comprehendidos os ausentes — contida no paragrapho unico do art. 14 do Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, refere-se a individuos cuja ausencia do domicilio é temporaria, caso em que devem ser considerados os empregados em parochia diversa daquella em que residem seus paes, achando-se, entretanto, comprehendidos na respectiva lista de familia; si, porém, o mancebo alistado tem residencia fixa em parochia diversa da em que residem seus paes, é então que a seu respeito procede-se de conformidade com o disposto no art. 17 do dito regulamento.— A. de 9 de Agosto de 1875.

Aquelles que tem familia na parochia e fazem residencia effectiva ou temporaria em paiz estrangeiro, devem ser alistados se estiverem no caso de o ser.— A. de 9 de Dezembro de 1875.

— Si a parochia tiver dous districtos e pertencente cada um a comarca differente, deve a Junta remetter cópia do alistamento de cada districto á Junta de revisão da comarca a que o districto pertencer.— A. de 14 de Setembro de 1875.

— Deve ser incluido no alistamento o criador, ou fazendeiro, assim como o negociante, que tenha casa estabelecida, ainda que sem o capital de 10:000\$000, com a idade estabelecida na lei, solteiro ou casado, pois somente gosam das isenções condicionaes em tempo de paz.— A. de 29 de Setembro de 1875.

Alistamento. — O caixeiro gosa das isenções condicionaes em tempo de paz ; deve entretanto ser alistado um de cada casa de commercio que tiver ou se presumir que tem o capital de 10:000\$000. — A. de 29 de Setembro de 1875.

Assim como um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado, que produzir cincoenta, ou mais crias annualmente. — O mesmo aviso citado.

Para prova desta ultima isenção devem os esclarecimentos, na falta de collectoria, ser exigidos do assentamento, ou cobrador do imposto provincial, estabelecido sobre cada bezerro que annualmente produzirem as fazendas de criação de gado. — A. de 30 de Dezembro de 1875.

— As presidencias das provincias devem remetter ao Ministerio da Guerra um mappa numerico dos alistados constantes das relações de que trata o art. 43 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, guardando as cópias das mesmas relações, que lhes serão necessarias para a distribuição por parochias, em vista do contingente que fôr marcado para cada provincia. — Circ. de 26 de Maio de 1876.

— Deve-se proceder a elle no devido tempo embora não tenha sido feito o sorteio. — A. de 28 e Circ. de 31 de Julho de 1876.

— Verificado que nenhuma alteração, houve no pessoal da parochia, com relação ao anno immediatamente anterior, basta que a respectiva Junta communique á revisora semelhante occurrencia, remetendo-lhe cópia de seus actos. — A. de 28 de Junho de 1877.

— O seo serviço só é obrigatorio para aquelles que a lei expressamente designa. — A. de 12 de Fevereiro de 1878.

— Devem ser alistados os cidadãos que tiverem sido omittidos nos alistamentos anteriores e não forem maiores de 25 annos ; si, porém, já se acharem mencionados em alguns dos ditos alistamentos, tendo-se feito nas respectivas listas a declaração recommendada

no art. 16 do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, da isenção que por ventura existe em seu favor devem, uma vez perdida tal isenção, se fôr esta da ordem das que se achão definidas no § 1.º do art. 1.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 e transcriptos no art. 3.º do regulamento, ser comprehendidos na relação, organisada pela Junta Parochial dos individuos promptos para o serviço de paz e guerra, a que allude o mesmo paragrapho, contanto que não tenham completado a idade de 21 annos; sendo que os que tem isenção para tempo de paz, consignadas no art. 4.º do regulamento (§ 2.º do art. 1.º da lei) não podem ser incluídos, porque, tendo sido quando completarão a idade de 19 annos, não deixavão de estar sujeitos ao serviço de guerra, e podião, por conseguinte, ser chamados na hypothese de não completarem os contingentes os que estão obrigados a todo o serviço de paz e guerra, e uma vez alistados no anno competente, embora não sorteados, não podem mais ser contemplados em novo alistamento como todos os mais alistados no dito anno.— A. de 16 de Outubro de 1878.

Alistamento.— A exclusão de qualquer pessoa do alistamento militar não pôde ser feita pelas Juntas Parochiaes sem o concurso das de revisão, como explicou o Aviso de 3 de Agosto de 1875.— A. de 16 de Outubro de 1878.

— V. *Praça.*— *Recrutamento.*— *Reformado.*— *Sentenciado.*

Almanak Militar.— O Dec. n. 572 de 9 de Janeiro de 1849 manda publical-o annualmente.

— A sua organização pertence ao Ajudante General.— Dec. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868. (Ord. do dia n. 617.)

— Nomeia-se uma commissão para organisal-o, bem como as escalas de promoção e liquidar a antiguidade e serviços dos officiaes e praças dos diffe-

rentes corpos do exercito.—A. de 30 de Agosto de 1870. Extincta esta commissão por Dec. n. 6898 de 11 de Maio e A. de 13 e 15 do mesmo mez de 1878, (Ord. do dia n. 1409) passou este serviço a ser desempenhado pela Repartição de Ajudante General.

Almanak Militar. — A cada uma das thesourarias de fazenda se devem remetter tres exemplares.—A. de 3 de Março de 1873.

— Providencias para a sua confecção.—Circ. de 17 de Julho de 1873. (Ord. do dia n. 956.)

— Os officiaes que em virtude do art. 2.º da Lei n. 1973 de 9 de Agosto de 1871, foram transferidos de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, devem ser collocados no *Almanak* nos lugares que lhes competem por sua antiguidade.—A. de 27 de Novembro de 1873. (Ord. do dia n. 986.)

— Sobre a collocação dos officiaes transferidos no primeiro posto de umas para outras armas, com a clausula de serem considerados os mais modernos.—Res. de 23 e 30 de Setembro de 1874. (Ords. do dia ns. 1081 e 1082.)

— V. *Antiguidade*.

Almirante.—Tratamento.—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739 § 4.º

Almoxarife.—Sobre o abuso dos almoxarifes dos hospitaes militares negociarem em generos do provimento dos mesmos hospitaes.—Prov. do Erario de 30 de Agosto de 1774.

— Manda-se cessar a pratica de se entregarem os caixões e capas dos generos entrados no arsenal de guerra.—A. de 30 de Agosto de 1841.

Almoxarife. — Manda-se fazer carga ao do Arsenal da Côrte dos caixões que para alli forem remettidos com quaesquer objectos. — A. de 28 de Agosto e 15 de Setembro de 1862.

- Aos dos hospitaes militares manda-se abonar 5 % para as quebras que possam haver na distribuição dos generos comestives comprados para os mesmos hospitaes conforme a tabella n. 23 que acompanhou o Regulamento de 25 de Novembro de 1844. — A. de 8 de Janeiro de 1846 e Port. de 31 de Janeiro e 24 de Março de 1876 e A. de 27 de Novembro de 1875 e 10 de Fevereiro de 1876.
- Os das fortalezas tem direito á gratificação de 4\$800 por mez, além dos vencimentos de praças de pret. — A. de 11 de Fevereiro de 1857.
- Nas fortalezas só será provido este emprego quando as necessidades do serviço o exigirem, por officiaes inferiores de boa conducta, que por sua idade, longo tempo de praça, ou outras circumstancias justamente attendiveis, não estiverem aptos para o serviço activo dos respectivos corpos. — Ord. do dia n. 125 de 10 de Maio de 1859.
- Os demettidos e suspensos percebem os respectivos ordenados enquanto assistem aos inventarios. — A. de 9 de Dezembro de 1859, 16 de Agosto de 1866 e 17 de Agosto de 1868.
- Quando se houver de addicionar ao custo pelo qual quaesquer artigos estiverem carregados aos almoxarifes, o valor do respectivo transporte, se lhes fará carga previamente da differença, afim de que não resulte um saldo a favor delles na tomada de contas. — A. de 31 de Agosto de 1863.
- Declara-se que o sargento almoxarife de uma fortaleza não póde continuar a perceber o premio de voluntario ou engajado, desde que deixa de servir effectivamente nas fileiras do exercito; conserva porém a respectiva gratificação, enquanto fôr praça de pret. — A. de 21 de Outubro de 1864.

Almoxarife. — O da fortaleza de S. João serve também de quartel mestre do depósito de aprendizes artilheiros. — Inst. de 21 de Março de 1867 art. 77. (Ord. do dia n. 541.)

— Os dos hospitaes militares serão substituidos pelos feis, nunca, porém, pelos escrivães.—A. de 11 de Maio de 1869.

— Permite-se que um amanuense do Hospital Militar da Côrte substitua o respectivo almoxarife, que se acha enfermo, sob a responsabilidade deste, e uma vez que não haja augmento de despeza.—A. de 4 de Setembro de 1871.

— Declara-se que o fiel do escriptuario de uma Thesouraria de Fazenda, que foi designado para exercer provisoriamente o lugar de almoxarife do Arsenal de Guerra, está sujeito ás mesmas condições a que, em casos semelhantes ficam os dos thesoureiros das Thesourarias de Fazenda, e por isso comprehendidos nas disposições da ordem do Theouro n. 279 de 10 de Setembro do 1867.—A. de 13 de Setembro de 1875.

— *V. Arsenal de guerra.—Consignação.—Enfermeiromór.—Fiança.—Hospital.—Incompatibilidade.—Inventario.—Missa.*

Alojamento.—*V. Aboletamento.*

Alumno pensionista.—*V. Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, cap. 14º (Ord. do dia n. 10).*

— São obrigados a servir no corpo de saude do exercito por tanto tempo quanto forem pensionistas ordinarios, todas as vezes que o quadro do mesmo exercito não estiver completo.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 156. Si passado, porém, um anno depois que tiverem concluido o seu curso medico ou pharmaceutico, não forem providos no quadro do corpo de saude por falta de vagas, ficarão isentos da obrigação que contrahirão quando pedirão e acceitarão o lugar de alumnos pensionistas.—O mesmo reg. art. 157 (Ord. do dia n. 10.)

Alumno pensionista. — Os do hospital militar são detalhados para o serviço de botica. — A. de 14 de Dezembro de 1857.

— Sofrem desconto quando faltão ao hospital. — A. de 14 de Outubro de 1858.

— Reduz-se a 4 o numero dos de medicina e cirurgia e a 2 os de pharmacia, para cada um dos hospitaes militares da Côrte e da provincia da Bahia, e extingue-se a classe dos extranumerarios. — Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro de 1860, art. 7.º (Ord. do dia n. 233.)

— Quando legitimamente doentes nada perdem de seus vencimentos curando-se em suas casas, e curando-se no hospital perdem a gratificação e mais vantagens respectivas. — Res. de 18 de Novembro de 1865 e Circ. de 11 de Dezembro do mesmo anno.

— O provimento do emprego de alumnos pensionistas dos hospitaes militares da Côrte e provincia da Bahia, deve ser feito por meio de concurso. — Dec. n. 3703 de 22 de Setembro de 1866. (Ord. do dia n. 533.)

— Instrucções regulando o concurso para o preenchimento das vagas de alumnos pensionistas dos hospitaes militares da Côrte e da Bahia. — A. de 27 de Julho de 1866. (Ord. do dia n. 527.)

— O concurso para os lugares de alumnos pensionistas de pharmacia dos hospitaes militares versará sobre os prolegomenos de pharmacia e manipulações taes, que possam ser conhecidos e desempenhados por individuos que se occupão praticamente desses serviços. — A. de 3 de Fevereiro de 1874.

— V. *Tempo*.

Alvará. — Como devem ser lavrados. — V. *Expediente*. — Dec. de 13 de Outubro de 1822.

Amanuense. — Supprime-se no Hospital Militar da Côrte. — L. n. 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 17.

Amanuense.— Os dos ajudantes de ordens dos presidentes de provincia serão tirados dos corpos da respectiva guarnição, escolhidos e propostos pelos mesmos ajudantes de ordens, e approvados e nomeados pelos presidentes.

Além dos vencimentos militares, perceberão uma gratificação mensal de 20\$000.—Instr. de 20 de Novembro de 1860, arts. 9.º e 11. (Ord. do dia n. 220.)

Só na falta absoluta de officiaes inferiores habilitados poderão estes lugares ser exercidos por paizanos, percebendo, neste caso, somente a gratificação de 20\$ mensaes.—A. de 31 de Outubro de 1870.

— E' illegal a gratificação que se abona ao da fortaleza da Barra de Santos e o cadete que exerce este lugar deve recolher-se ao seu corpo.—A. de 23 de Outubro de 1863.

— Supprime-se um lugar de amanuense no Hospital Militar do Andarahy.—A. de 21 de Junho de 1872 (Ord. do dia n. 865.)

— Materias para o concurso dos lugares de amanuense da Intendencia e dos arsenaes de guerra :

Grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas, arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á reducção de moedas, pesos e medidas, calculo de desconto, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações, theoria de escripturação mercantil por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e á fazenda publica; traducção correctá das linguas ingleza e franceza, e principios de geographia e historia do Brazil.—A. e Circ. de 27 de Janeiro de 1874.

— O amanuense do Corpo Ecclesiastico tem direito á mesma gratificação que percebem os amanuenses dos corpos especiaes.—A. de 29 de Maio de 1875.

— V. *Commando de armas.*—*Gratificação.*—*Quartel general da Côrte.*—*Sala das ordens.*

Amnistia. — Declara-se o modo por que se deve proceder para com os officiaes da 3.^a e 4.^a classes, do exercito, e da extincta 2.^a linha, a quem aproveitou o Decreto de amnistia de 14 de Março de 1844.—Dec. n. 420 de 26 de Junho de 1845.

— V. *Recurso de graça.*

Amostra. — As de polvora devem pesar pelo menos 10 onças para se poder fazer tres tiros no provete morteiro.—A. de 10 de Outubro de 1851.

— Os conselhos administrativos não devem deixar ficar amostras dos objectos de valor superior a 2\$ e indivisiveis.—A. de 27 de Maio de 1853.

— Mandão-se adoptar como typos invariaveis nos contratos para fornecimento de materia prima amostras fornecidas pelo arsenal, as quaes uma vez adoptadas não poderão ser alteradas sem ordem expressa do Ministro da Guerra.—A. de 17 de Fevereiro de 1873. — V. A. de 5 de Maio (*Diario Official* n. 104) e A. de 13 de Dezembro do mesmo anno.

— V. Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 67 e seguintes. (Ord. do dia n. 892.)

Annel. — V. *Capellão.*

Anniversario. — O Decreto n. 224 de 24 de Setembro de 1842 manda commemorar o do fallecimento do Sr. D. Pedro I com honras funebres.

Annular. — V. *Conselho Supremo Militar.*

Annuncio. — Como devem os conselhos administrativos dos arsenaes proceder a respeito de seus annuncios para compra de generos. — A. de 30 de Agosto de 1859.

— Devem ser publicados no *Diario Official*.—A. de 29 de Setembro de 1862.

Annuncio.— V. *Arsenal.*—*Compra de generos.*—*Conselho administrativo.*

Anspeçada.—V. *Official inferior.*

Antiguidade.— Legislação regulando a antiguidade dos officiaes do exercito.— Consulta do Conselho de Guerra de 9 de Dezembro de 1661. Regimento para o exercito de 28 de Fevereiro de 1708 § 101. Dec. de 30 de Abril de 1735. Res. de consulta de 30 de Janeiro de 1754. Idem idem de 14 de Fevereiro de 1754. A. de 20 de Maio de 1754. Dec. de 25 de Agosto de 1762. Regul. de infantaria, de 18 de Fevereiro de 1773, cap. 1.º §§ 12 e 13. Dec. de 12 de Julho de 1777. Dec. de 18 de Fevereiro de 1779. Res. de 1 de Outubro de 1779. Dec. de 20 de Dezembro de 1779. Res. de 16 de Fevereiro de 1781. Res. de Consulta do Conselho do Almirantado de 28 de Fevereiro de 1798. Alvará de 2 de Janeiro de 1807. (Collecção das ordens do exercito por Vital Prudencio Alves Pereira. Tomo 1.º pags. 477 e seguintes.— Lisboa 1859.) Dec. n. 572 de 9 de Janeiro de 1849, n. 586 de 6 de Setembro de 1850, n. 772 de 31 de Março de 1851 e n. 721 de 28 de Setembro de 1853.

— A dos postos é contada da data dos decretos, sendo porém estes da mesma data ou os despachos feitos na mesma promoção, regula-se a antiguidade pela que tinham uns a respeito dos outros antes de serem na mesma data despachados em iguaes postos ou pelas suas praças, em nada influindo a antecipação ou mora na expedição das patentes.— Regimento do exercito de 28 de Fevereiro de 1708 § 101.— Dec. de 25 e 30 de Abril de 1735.— Res. de 30 de Janeiro e 14 de Fevereiro de 1754.— Dec. de 25 de Agosto de 1762 e 12 de Junho de 1777.— Res. de 16 de Fevereiro de 1781 e Alv. de 18 de Fevereiro de 1805.

— A dos officiaes inferiores conta-se da primeira praça.
—Port. de 4 de Fevereiro de 1823.

— Qual a dos officiaes de 2.ª linha que passam para os corpos de 1.ª— Prov. de 21 de Fevereiro de 1823.

Antiguidade.— Os individuos da Guarda Nacional com praça regular nos corpos da mesma guarda, ou em quaesquer outros corpos, como addidos ou destacados, bem como os individuos dos corpos policiaes ou de permanentes, que estejam no mesmo caso, quando passarem a servir como praça effectiva nos corpos de primeira linha, devem contar, como tempo de serviço, aquelle que antes tiverem tido de campanha, feita com praça regular nos sobreditos corpos ou delles destacados, contando-se-lhes o tempo desde o dia em que tiverem marchado com esse destino, até o dia em que se dêr, ou tiver dado por finda a mesma campanha; permanecendo os individuos de que se trata nas fileiras até esse tempo ou até ao dia em que se tenham retirado do theatro das operações, a qualquer pretexto, salvo sendo por ferimento recebido em acção em cujo caso se lhes contará como tempo de serviço o decorrido até ficarem inteiramente restabelecidos, ainda depois de concluida a luta.

Quanto á antiguidade nos postos lhes deve ser contada unicamente da data do decreto que os promover para a primeira linha.—Prov. de 26 de Setembro de 1842.

- Conservam-n'a os prisioneiros de guerra.— L. n. 585 de 6 de Setembro de 1850.—Dec. n. 772 de 31 de Março de 1851.
- As licenças concedidas sem vencimento de soldo fazem perder tempo de serviço e antiguidade, não havendo declaração em contrario.— Prov. de 11 de Janeiro de 1851.
- Não contão os officiaes durante o cumprimento de sentença.— Prov. de 11 de Janeiro de 1851.
- Os magistrados empregados nas juntas de justiça, não perdem antiguidade nem vencimento.— A. de 22 de Janeiro de 1852.
- Para se contar maior antiguidade de praça é preciso requerimento e despacho do governo.— A. de 7 de Novembro de 1856.

Antiguidade.— Manda-se contar a um official do exercito da data em que deixou de ser promovido, achando-se elle nessa epocha habilitado para a promoção. — A. de 26 de Maio de 1857. — (Ord. do dia n. 6.)

— Não a faz perder o emprego de director de colonia militar. — A. de 2 de Junho de 1857.

— Os officiaes do exercito que forem transferidos para a 2.^a classe, nos termos do art. 2.^o § 1.^o n. 2 do Decreto n. 260 do 1.^o de Dezembro de 1841, e nessa classe se conservarem por mais de um anno, não contarão, de então por diante a antiguidade de posto. — L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860, art. 8.^o (Ord. do dia n. 213.) Sendo porém julgado prompto e revertendo á 1.^a classe leva-se-lhe em conta para antiguidade o tempo decorrido da data da inspecção á da reversão. — A. de 23 de Dezembro de 1876. — (Ord. do dia n. 1262.)

— O empregado nomeado a seu pedido para outro emprego, se voltar para o primeiro perde a antiguidade que começa a correr da 2.^a nomeação. — A. de 5 de Outubro de 1860.

— Conta-se quando o official reclama no prazo marcado pelo art. 31 do Regulamento de 31 de Março de 1851. — Res. de 6 de Novembro de 1861.

— Manda-se contar a de um capitão da data em que foi preterido. — Res. de 18 de Outubro de 1862.

— O effeito da clausula com que pelo art. 6.^o da Lei n. 1143 de 11 de Setembro de 1861 são transferidos os officiaes do exercito no primeiro posto de umas para outras armas é somente relativo ás promoções e nunca a respeito de qualquer outra phase do serviço. — Res. de 17 de Abril de 1863. (Ord. do dia n. 353.)

— Os graduados em virtude da Lei n. 2616 de 13 de Agosto de 1875 devem contar a antiguidade das graduações da data da mesma lei. — Res. de 3 de Novembro de 1876. (Ord. do dia n. 1259.)

Antiguidade. — A perda de antiguidade por aggregação á respectiva arma é para todos os effeitos. — Res. de 4 de Outubro e A. de 23 de Dezembro de 1876. (Ords. do dia ns. 1248 e 1262.)

— O direito á reclamação de antiguidade caduca com o pedido de reforma antes da decisão daquelle. — Res. de 20 de Março de 1869.

— Sobre a dos officiaes transferidos no primeiro posto de umas para outras armas com a clausula de serem considerados os mais modernos nas armas para que passarão. — Res. de 23 e 30 de Setembro de 1874. (Ords. do dia ns. 1081 e 1082.)

— Os officiaes do corpo de engenheiros empregados em obras publicas do Ministerio da Agricultura, com permissão do da Guerra, ficão comprehendidos na excepção expressa no art. 9.º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850. — L. n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, art. 4.º (Ord. do dia n. 586.)

— *V. Alferes alumno. — Almalak. — Alumno. — Classe — Commisãõ. — Graduaçãõ. — Licença. — Precedencia. — Tempo.*

Apontador. — O da Fabrica de Polvora não se considera official de fazendã. — A. de 8 de Junho de 1857.

— O da Fabrica de Armas da Conceição não pôde ser incluído em folha, porque não é empregado publico. — A. de 15 de Julho de 1871.

Aposentado. — O empregado aposentado não pôde ser nomeado para empregos na Secretaria da Guerra. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 27. Nem nos arsenaes de guerra ou Intendencia. — Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 288.

— Os empregados aposentados podem continuar nas commissões em que se achavão quando foi publicado

o decreto que vedou a nomeação de taes empregados para empregos e comissões de fazenda.— A. de 17 de Junho de 1868.

Aposentado. — Declara-se que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda do Amazonas mandando abonar a um empregado aposentado o ordenado a que tinha direito, não obstante estar percebendo as vantagens de capitão da Guarda Nacional, commandante de um destacamento, porquanto não exerce nesta qualidade emprego ou comissão propriamente dita, pelo que não é applicavel a disposição do art. 17 do Decreto de 6 de Abril de 1868, que teve por fim obstar que os empregados uma vez aposentados possam voltar ao serviço em novos empregos ou comissões.— Port. de 27 de Abril de 1870.

— *V. Certidão de vida.*— *Secretaria da Guerra.*

Aposentadoria. — Ninguém pôde gosar duas aposentadorias pelo mesmo motivo.— Port. de 7 de Maio de 1831.— O Aviso do Ministerio do Imperio de 23 de Setembro de 1876 declara que não ha lei que prohiba a accumulação de duas aposentadorias em lugares differentes.

— Na computação do tempo de serviço deve-se levar em conta o prestado anteriormente á demissão.— Res. de 5 de Fevereiro de 1843.

— A dos empregados de fazenda do Ministerio da Guerra será regulada pelo disposto no art. 57 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.— Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 86.

— Os empregados aposentados vencem antes mesmo de ser a aposentadoria approvada pelo Corpo Legislativo.— Port. de 13 de Fevereiro de 1852.

— Tem a ella direito os fieis dos thesoureiros pagos pelos cofres publicos.— Ord. n. 24 de 28 de Janeiro de 1854.

Aposentadoria. — Declara-se que na computação do tempo de serviço para a aposentadoria de um escripturario do Arsenal de Guerra de Mato-Grosso, não podem ser comprehendidos os annos que lhe foram contados para a reforma de 2.º tenente, embora durante alguns delles exercesse as funções do dito emprego. — Res. de 18 de Março de 1854.

— O tempo de serviço prestado como addido, gratuitamente ou não, em qualquer repartição publica é computado para a aposentadoria.—A. de 2 de Outubro de 1860.—V. A. n. 346 de 1º de Outubro de 1857 na collecção.

— Ao Thesouro Nacional compete declarar o *quantum* do vencimento que toca ao empregado aposentado.—A. e Port. de 2 e 12 de Maio de 1859.—Res. de 27 de Outubro de 1860 e 6 de Julho de 1865, A. de 29 de Maio de 1866 e 5 de Março de 1871.

— A liquidação do tempo de serviço dos empregados aposentados compete aos respectivos ministerios.—A. de 12 de Novembro e 19 de Dezembro de 1860, Res. de 6 de Julho e A. de 5 de Março de 1871.

— Quando se houver de informar requerimentos de empregados pedindo aposentadoria, deve-se logo proceder á liquidação do tempo de serviço.—Circ. de 2 de Março de 1861.

— A liquidação do tempo de serviço dos empregados aposentados não póde ter lugar sem ordem expressa transmittida directamente pelos ministerios a que pertencerem, ou por intermedio do da fazenda.—Circ. de 16 de Março de 1861.

— Os empregados que, de qualquer das quatro secções da Secretaria da Guerra, organizada pelo Decreto e plano n. 350 de 20 de Abril de 1844, passárão para a Contadoria Geral da Guerra, estabelecida pelo Decreto e Regulamento n. 778 de 15

de Abril de 1851, tem direito á excepção do art. 80 do mesmo decreto e regulamento, e á aposentadoria, depois de 10 annos de serviço sem nota, com ordenado porporcional, se tiverem menos de 25 annos, ou com ordenado por inteiro se tiverem 25 ou mais. — Res. de 21 de Dezembro de 1861.

Aposentadoria. — O tempo de serviço prestado pelo empregado publico de qualquer grão que seja, não comprehendendo o trabalho braçal, deve ser contado para a aposentadoria. — Res. de 20 de Setembro de 1865.

— Não é computavel para as aposentadorias o serviço prestado nos corpos policiaes posteriormente á publicação da Lei de 12 de Agosto de 1834. — Circ. de 19 de Novembro de 1866 e Port. de 1 de Fevereiro de 1867.

— Os empregados da Fabrica da Polvora da Estrella podem ser aposentados sem dependencia de approvação do Corpo Legislativo. — Res. de 19 de Dezembro de 1866.

— Devem ser originaes os documentos que instruirem petições de aposentadorias. — A. de 26 de Dezembro de 1866.

— Dos empregados da Secretaria da Guerra e Repartição Fiscal. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, cap. 6.º (Ord. do dia n. 617.)

— Casos em que os empregados da Secretaria da Guerra podem perdê-la. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 43. — E os da Intendencia e arsenaes. — Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 296.

— A liquidação do tempo de serviço, ou de antiguidade dos empregados civis do Ministerio da Guerra pertence á Repartição Fiscal. — Dec. n. 4356 de 17 de Abril de 1868 art. 67 § 5.º

Aposentadoria.— O empregado que conta tres annos de effectivo exercicio no lugar em que é aposentado tem direito ao ordenado do dito lugar, ainda que este tenha sido augmentado, e não haja decorrido tres annos depois do augmento, se esse augmento não foi acompanhado de novas attribuições e deveres. — Arestos do Thesouro de 20 de Abril de 1871 e Port. de 4 de Setembro de 1873.

Applica-se esta disposição aos empregados do Ministerio da Guerra.—A. de 10 de Maio de 1873.

— Os processos de liquidação provisoria do tempo de serviço dos empregados aposentados devem ser remettidos aos ministerios competentes.—Port. de 31 de Maio de 1873.

— Para a aposentadoria dos empregados que tem um s ó vencimento, devem dous terços deste ser considerados como ordenado e um terço como gratificação.—A. de 17 de Novembro de 1873.

Este aviso refere-se aos empregados que percebem gratificação *pro labore* como sejam guardas, serventes, etc.—A. de 28 de Janeiro de 1875.

— O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria no emprego civil até 10 annos, e pelo dobro si fôr em campanha.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874. art. 9.º § 2.º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 134. (Ord. do dia n. 1114.)

— Declara-se que o vencimento de um amanuense do Hospital Militar da Córte, que foi aposentado, não pôde deixar de ser considerado como ordenado, porquanto assim o era pelo Regulamento de 25 de Novembro de 1844, e o de 7 de Março de 1857 não parece ter mudado a sua natureza, simplesmente porque na tabella competente comprehendeu tal vencimento sob a denominação—gratificações especiaes.—A. de 28 de Janeiro de 1875.

— Os decretos concedendo-as só devem ter effeito depois do—cumpra-se—, ou expedição de ordem da competente autoridade para a sua execução.—Port. de 30 de Junho de 1875.

Aposentadoria. — O tempo de serviço prestado nas cathedraes como mestre de ceremonias, capellão — acolyto, sub-chantre, musico, etc., não é computavel para a aposentadoria dos funcionarios publicos. — Res. de 9 de Fevereiro de 1878. (Rel. do M. da Justiça apresentado á Assembléa Geral em 26 de Dezembro do mesmo anno.)

— V. *Escola Militar.* — *Imposto.* — *Tempo.* — *Vencimento.*

Apostilla. — Quaes as sujeitas a direitos e sello. — Port. de 17 de Dezembro de 1845. — A. de 4 de Março de 1846. — V. *Sello.*

— Deve ser apostillada a patente de reforma de um official que reclama justamente contra a contagem de seu tempo de serviço. — Res. de 20 de Março de 1869.

— Nos casos de concessão de augmento de vencimentos dos empregados de uma repartição não ha necessidade de apostillarem-se os respectivos titulos. — A. de 12 de Setembro de 1872.

Apprehender. — V. *Deserção.* — *Gratificação.*

Aprendiz artifice. — Ultima organização de suas companhias. — Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 164 a 203. (Ord. do dia n. 892.)

— Não devem ser empregados no fabrico de cartuxame. — A. de 9 de Fevereiro de 1852.

— Deve ter praça no exercito, embora filho unico de viuva. — A. de 17 de Julho de 1855.

— Os saldos existentes no cofre dos aprendizes menores do Arsenal de Guerra da Côrte serão applicados á compra de livros e modelos. — A. de 1 e 10 de Março de 1860.

Aprendiz artifice. — Os vencimentos das praças da companhia de menores, em serviço nos corpos da guarnição, e que quando doentes são recolhidos á enfermaria do Arsenal de Guerra, devem ser tirados pelo arsenal em pret especial, entrando a sua importancia para a respectiva caixa.—A. de 25 de Julho de 1861.

— Os saldos existentes no fim de cada semestre no cofre do Arsenal de Guerra, devem ser recolhidos á Thesouraria de Fazenda.—A. de 22 de Setembro de 1862.

— Os vencimentos dos que excederem ao quadro effectivo devem ser tirados no pret geral da companhia, debitando logo os menores pelas quantias que com elles forem despendidas.—A. de 20 de Junho de 1865.

— A roupa dos menores e da respectiva enfermaria deve ser lavada na Fabrica da Polvora da Estrella.—A. de 8 de Janeiro de 1866.

— Manda-se admittir na companhia de aprendizes menores do Arsenal de Guerra da Côrte um menor, filho de estrangeiro, responsabilizando-se o pai, com fiança idonea, a satisfazer ao estado toda a despeza em que fôr calculada a educação do dito menor, caso não siga, quando maior, a nacionalidade brasileira.—A. de 13 de Junho de 1871.

— Depois de preenchido o numero marcado para as companhias de aprendizes artífices das provincias nenhum será admittido sem prévia ordem do ministro.—Circ. de 15 de Julho de 1873.

— Marca-se o numero de menores que deve ter cada um dos arsenaes das provincias :

Bahia.	150
Pernambuco.	150
Pará	100
Rio Grande do Sul.	100
Mato-Grosso.	50

Circ. de 26 de Agosto de 1873. (Ord. do dia n. 963.)
O A. de 17 de Julho de 1874 elevou a 100 o numero dos menores em Mato-Grosso.

Aprendiz artifice. — A exclusão dos que orem julgados incapazes do serviço, por motivo de molestia, ou qualquer defeito physico, só poderá ser determinada pelo Ministro da Guerra. — A. de 8 de Junho de 1874. (Ord. do dia n. 1057.)

— V. *Escola Primaria.* — *Gratificação.* — *Indemnisação.* — *Praça.* — *Premio.* — *Rancho.* — *Transferencia.*

Aprendiz artilheiro. — Crea-se um deposito com a denominação de *Aprendizes artilheiros.* — Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, art. 3.º (Ord. do dia n. 488.)

— Instruções sobre a organização do deposito de aprendizes artilheiros. — 3 de Janeiro de 1866. (Ord. do dia n. 496.) — Alteradas pelas Instruções de 18 de Setembro de 1866. (Ord. do dia n. 531) e A. de 28 do mesmo mez. (Ord. do dia n. 534) e 21 de Março de 1867. (Ord. do dia n. 541.) — V. *Ord. do dia n. 548 e 808.*

— Ao commandante do deposito de aprendizes artilheiros competem as vantagens de engenheiro em comissão activa, com excepção da gratificação especial de chefe de comissão, e aos commandantes de companhias e mais officiaes as de estado maior de primeira classe. — A. de 8 de Fevereiro de 1866.

Em 14 de Março do mesmo anno declarou-se á Pagadoria que devia abonar ao commandante do deposito a gratificação de commando de corpo logo que o mesmo deposito tivesse mais de uma companhia.

— Autorisa-se o fornecimento dos objectos precisos para a aula theorica do deposito de aprendizes artilheiros, mediante pedidos directamente apresentados no Arsenal de Guerra da Córte. — A. de 8 de Maio de 1866. — V. *A. de 14 de Março de 1872.*

— Approvão-se os programmas para os exames que devem prestar as praças do deposito de aprendizes. — A. de 3 de Dezembro de 1866.

Aprendiz artilheiro.—Não pôde ser admitido no respectivo deposito o individuo que tiver soffrido sentença, seja em corporação militar ou na vida civil.—Instruc. de 21 de Março de 1867, art. 10. (Ord. do dia n. 541.)

— Vencem soldo e gratificação de artilheiros, sendo para isso considerados como voluntarios, os que se tiverem apresentado voluntariamente e os que forem apresentados por seus pais ou tutores, e os demais como recrutados.—Instruc. de 21 de Março de 1867. (Ord. do dia n. 541.)

— O official inferior que, segundo o art. 13 das Instrucções de 21 de Março de 1867, tem de ser empregado na secretaria do deposito deve ser 1.º sargento e não 2.º, como por engano foi publicado.—Ord. do dia n. 548 de 8 de Maio de 1867.

— Approva-se para uso dos aprendizes artilheiros o compendio de grammatica da lingua portugueza organizado pelo Dr. Laurindo José da Silva Rabello.—A. de 8 de Novembro de 1867. (Ord. do dia n. 597.)

— A lavagem da roupa de cama dos aprendizes artilheiros deve ser paga pela Pagadoria das Tropas da Côrte, e para a despeza da lavagem do fardamento deve-se lançar mão da importancia da metade dos dous terços dos vencimentos que se recolhem á Caixa Economica, de cada um dos mesmos aprendizes, devendo a mudança da roupa de cama ser feita de oito em oito dias, e a do fardamento de quatro em quatro dias.—A. de 11 de Julho de 1868.

Este Aviso deve ser observado com as seguintes instrucções :

1.ª Que a metade dos dous terços do soldo, da qual se deve tirar mensalmente a importancia da lavagem da roupa do uniforme, seja como um limite, que não pôde ser excedido ; devendo-se ajuntar o que della sobrar á outra metade dos mesmos dous terços, destinada para accumulção na Caixa Economica ;

2.ª Que a mudança de roupa de cama tenha lugar, por via de regra, de duas em duas semanas :

3.ª Que as contas de tal despeza, organisadas pelo commandante do deposito, e competentemente documentadas, sejam rubricadas pelo commando geral de artilharia antes de satisfeitas pela Paga-doria das Tropas. — A. de 11 de Setembro de 1868.

Aprendiz artilheiro.— O agente e o the-soureiro do deposito de aprendizes artilheiros não podem ser reeleitos enquanto o numero de officiaes não fôr sufficiente para ser executado o art. 4.º do Regulamento de 6 de Outubro de 1855. — A. de 31 de Março de 1869.

— O que serve como voluntario em corpos arregimen-tados do exercito não tem direito ao respectivo pre-mio; deve-se-lhe apenas abonar a gratificação de voluntario começando a contar-se-lhe tempo de praça do dia em que completar 18 annos.—A. de 15 de Maio de 1869. (Ords. do dia n. 1174 de 1875 e 1370 de 1877.)

— V. A. de 12 de Novembro de 1875.

— Manda-se adoptar para o ensino dos corpos de arti-lharia e deposito de aprendizes artilheiros a obra intitulada MANUAL DO APRENDIZ ARTILHEIRO.— A. de 21 de Setembro de 1870.

— Eleva-se a 40\$ mensaes a gratificação de 20\$ que percebe o capellão do exercito professor de doutrina christã do deposito de aprendizes artilheiros.— A. de 30 de Maio de 1871 e 26 de Setembro de 1872.

— Declara-se que um 1.º sargento que, tendo concluido os estudos no deposito de aprendizes, ficara nelle em-pregado por bem do serviço, em vez de ser transferido para um dos corpos da arma, na fórma do art. 55 das Instrucções de 21 de Março de 1867, deve ser consi-derado no caso dos effectivamente transferidos, não só para cessar o desconto dos dous terços do soldo a que estava sujeito como aprendiz, mas tambem para receber o principal e juros que accunulou na Caixa Economica, em virtude do art. 60 das citadas in-strucções, para o que lhe deverá ser entregue a respec-tiva caderneta.—A. de 10 de Agosto de 1871. (Ord. do dia n. 789.)

Aprendiz artilheiro. — Explica-se a doutrina de diversos artigos das Instrucções de 21 de Março de 1867, e amplia-se a de outros. — A. de 15 de Novembro de 1871. (Ord. do dia n. 808.)

- Mandão-se adoptar provisoriamente no deposito de aprendizes artilheiros diversos compendios; e declara-se que deve o commando geral de artilharia propôr annualmente as mudanças que forem aconselhadas pela experiencia. — A. de 13 de Dezembro de 1871.
- Para que sejam applicaveis as disposições do art. 57 das Instrucções de 21 de Março de 1867 aos que são reprovados pela segunda vez, em materias ou classes do ensino theorico, basta que uma das reprovações tenha lugar depois que o aprendiz artilheiro tiver completado 18 annos. — A. de 14 de Dezembro de 1871.
- Nomeia-se mais um adjunto do professor da segunda classe da aula theorica do deposito de aprendizes artilheiros, o qual deverá servir ao mesmo tempo como auxiliar do ensino pratico. — A. de 10 de Janeiro de 1872.
- Os pedidos dos artigos precisos para a illuminação dos alojamentos e serviço das aulas devem ser feitos por trimestres. — A. de 14 de Março de 1872.
- O que é transferido para o exercito, por não ter aproveitamento nos seus estudos, deve contar tempo de praça somente da data da transferencia, e ser considerado como voluntario. — A. de 22 de Agosto de 1873 (Ord. do dia n. 962). — V. A. de 15 de Maio de 1869 e 12 de Novembro de 1875.
- Os officios de remessa que acompanharem os menores destinados aos depositos de aprendizes artilheiros, devem mencionar a qualidade de praça dos mesmos menores, na conformidade das Instrucções de 21 de Março de 1867. — Circ. de 10 de Outubro de 1873.

Aprendiz artilheiro.— Aquelles a quem se concede licença para estudar o curso preparatorio da Escola Militar, como premio da distincção que tiverão durante o curso que fazem no respectivo deposito, não estão comprehendidos na disposição da Ordem do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863 para serem rebaixados dos postos; e portanto devem conservar as graduações que tiverem no dito deposito.—A. de 7 de Janeiro de 1874.

— Os menores de 18 annos que desertarem, ou commetterem qualquer outro delicto, devem ser julgados por um conselho de disciplina, sendo a pena que lhes fôr imposta de caracter moderado e correccional, devendo a decisão ser submettida ao juízo do ajudante general, que entendendo conveniente, segundo as circumstancias, mandará proceder a outro conselho; os maiores, porém, de 18 annos ficarão sujeitos á legislação geral, e, no caso de responderem a processo no deposito, poderão ser transferidos para os corpos de artilharia, onde cumprirão a sentença que lhes fôr imposta.—A. de 2 de Julho de 1874. (Ord. do dia n. 1062.)

— O que é transferido para o exercito, por ter completado o respectivo curso, deve contar tempo de serviço da data da transferencia, se for menor, e da idade de 18 annos se fôr maior, servindo o periodo marcado na Lei, conforme sua qualidade de voluntario ou recrutado.—A. de 12 Novembro de 1875. (Ord. do dia n. 1178 e 1183.)

— *V. Casamento.*— *Fardamento.*— *Habeas Corpus.*— *Musica.*— *Praça.*— *Tempo.*

Aprendiz militar.—O governo é autorisado a crear em cada provincia onde não ha Arsenal de Guerra uma companhia de aprendizes militares, tendo por fim preparar soldados e inferiores para a arma de infantaria.—L. n. 2530 de 9 de Setembro de 1874, art. 2.º

— Creão-se duas companhias, sendo uma em Minas e outra em Goyaz.—Dec. n. 6205 de 3 de Junho de

1876.—E dá-se-lhes regulamento.—Dec. n. 6304 de 12 de Setembro do mesmo anno.—A de Minas foi instalada no dia 27 de Novembro.

Aprendiz militar.— O governo é autorizado a crear nas provincias companhias de aprendizes ou operarios militares, dando-lhes a conveniente organização, e nas quaes serão de preferencia admittidos orphãos desvalidos, menores abandonados de seus pais e aquelles de que trata a Lei de 28 de Setembro de 1871, art. 1.º § 1.º —L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 7.º (Ord. do dia n. 1114.)

Apresentação.—Todos os officiaes do Exercito, tanto effectivos como reformados, teem por dever apresentar-se aos commandantes das armas, a cujas ordens estão sujeitos; cumprindo aos ditos commandantes proceder contra todos os que deixarem de cumprir, ou faltarem aos seus deveres para com elles, na conformidade das ordenanças e regulamentos militares.—A. de 19 de Setembro de 1842.

— Os officiaes do exercito sempre que transitarem dentro ou fóra das provincias devem apresentar-se aos assistentes do ajudante general onde não haja commandante de armas, do mesmo modo que o farião a este, sendo licito aos de patente superior á dos assistentes fazer sua apresentação por escripto.—Ord. do dia n. 67 de 29 de Junho de 1858.

— E' restricto dever dos officiaes do exercito que partem da Côrte para qualquer commissão de serviço, ou que a ella se recolhem, apresentarem-se ao ajudante general em um ou outro daquelles casos, embora o tenham feito ao Ministro.—Ord. do dia n. 268 de 9 de Julho de 1861.

— Recommenda-se o cumprimento da disposição que manda que a apresentação dos officiaes e praças do exercito, ao concluirem as licenças com que estiverem, tenha lugar no dia immediato ao ultimo da licença, para o que devem seguir com a necessaria antecipação dos lugares onde a estiverem gozando.—Ord. do dia n. 821 de 31 de Dezembro de 1871.

Apresentação.— O prazo para apresentação dos sorteados para o exercito e armada nos quartéis, corpos, depositos, ou onde o governo designar, não poderá exceder do mez de Dezembro de cada anno.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 3.º § 9.º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 92.

Esta disposição não comprehende os voluntarios, que podem apresentar-se em qualquer tempo.—O mesmo regulamento, art. 93.

Os designados que não se apresentarem nos prazos marcados serão capturados.—Lei citada, art. 3.º § 9.º e Reg. art. 90.

Aprisionamento.— V. *Captura*.

Arbitragem.—Proferida a decisão arbitral não podem os arbitros mudal-a.—A. de 12 de Outubro de 1864.

— Regula-se o juizo arbitral do commercio.—Dec. n. 3900 de 26 de Junho de 1867.

Arbitrio.— Como se póde dar no estatuir penas.— V. *Pena*.— A. de 9 de Outubro de 1855.

— V. *Castigo*.

Arcebispo.— Tem o titulo de conselho e o tratamento de — Dom — Excellencia Reverendissima.

Concordia 1.ª do Rei Affonso III de 1245 art. 13 e de D. João 1.º de 1427 art. 67. — L. de 29 de Janeiro de 1739 § 1.º e de 3 de Janeiro de 1611.

— V. *Bispo*.

Archivo.—Os processos, e em geral quaesquer documentos que fazem nota ao livro mestre ou de matricula, devem ser inseparaveis dos archivados dos respectivos corpos ou estações militares a que elles pertencão.—Prov. de 11 de Maio de 1843.

— Nomeia-se uma commissão para encarregar-se do Archivo da Repartição de Ajudante General.— A. de 18 de Outubro de 1870. E declara-se o vencimento dos officiaes nella empregados.— A. de 15 de Dezembro do mesmo anno.— Extincta por A. de 25 de Janeiro de 1878. (Ord. do dia n. 1392.)

Archivo Militar.— Sua criação e respectivo regulamento. — Dec. de 7 de Abril de 1808. — Dá-se-lhe novo regulamento. — Dec. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878. (Ord. do dia n. 1433.)

- Mandão-se admittir dous aprendizes em cada uma das classes de gravura e impressão, sem vencimento nos tres primeiros mezes, com 200 réis no fim de 6 mezes, 500 réis no fim de um anno, e depois conforme o seu aproveitamento. — A. de 5 de Novembro de 1857.
- Estabelece-se o modelo pelo qual deve ser feita a sua escripturação de receita e despeza. — A. de 30 de Setembro de 1863.
- Determina-se o tempo que deve durar o serviço da officina lithographica, e bem assim que as edições das cartas e outros trabalhos alli feitos sejam correspondentes ás respectivas despezas e postas á venda nas provincias. — A. de 6 de Novembro de 1867.
- Deve remetter ao Archivo Publico um exemplar das plantas, planos, mappas, atlas, cartas geographicas e hydrographicas e outras, que lithographar. — Reg. n. 6164 de 24 de Março de 1876, art. 9.º
- Por trabalhos fóra do estabelecimento, de que trata o art. 22 do Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878, devem-se entender os que são executados por officiaes especialmente incumbidos de obras militares em lugares que excedão de meia legua da cidade, quando não tenham elles transportes por conta do governo e nos dias de effectivo serviço com excepção do de gabinete, que deve ser feito na Repartição, e bem assim quando exerção outras comissões especificadas nas Instrucções de 24 de Julho de 1857 e que dão direito áquelles vencimentos; sendo que na respectiva folha de pagamento se deve mencionar a natureza do serviço pelo qual compitão semelhantes vencimentos aos officiaes empregados no Archivo Militar. — A. de 31 de Outubro de 1878.
- *V. Obras militares.*

Archivo Publico.— E' provisoriamente organizado pelo Regulamento n. 2 de 2 de Janeiro de 1858.— Reorganizado pelo Decreto n. 2541 de 3 de Março de 1860 e n. 6164 de 24 de Março de 1876.

- Papeis e documentos que as repartições devem remetter-lhe.— Reg. n. 6164 de 24 de Março de 1876, cap. 1.º e 2.º

Arithmetica.— V. *Escola primaria.*— *Exame.*

Arma.—Providencias sobre o uso de armas.— Alv. de 12 de Novembro de 1673 e L. de 16 de Dezembro de 1830.

- Quaes são as armas curtas individualmente prohibidas.— L. de 25 de Junho de 1749.
- Os soldados não devem fazer serviço com armas alheias.— Reg. de 19 de Fevereiro de 1763, cap. 16 § 9.º do art. 19, e art. 20 dos de guerra.
- O militar fóra dos actos de serviço não póde usar de armamento, ou de qualquer arma de defesa, branca ou de fogo, occulta, ou publicamente; e quando forem achados com ellas em associações, em numero de 3, ou mais, serão reputados amotinadores.—C. R. de 24 de Novembro de 1673, Alv. de 14 de Fevereiro de 1772 § 1.º e 26 de Novembro de 1801 § 1.º, L. de 16 de Dezembro de 1830, arts. 297 e 298 e Circ. de 6 de Junho de 1831.
- Devem ser apprehendidos e processados conforme as leis, todos os que sem ser em serviço, ou em occasiões de exercicios militares, forem encontrados com armas, ou seja em estradas, ou em povoados, exceptuando-se somente os viajantes, que se mostrarem munidos de licenças legitimas, e de nenhuma sorte duvidosas; podendo, porém, qualquer ter e conservar armas em suas proprias casas, para dellas se servir contra os inimigos do paiz, quando assim lhes fôr determinado pelas autoridades competentes.— A. de 29 de Março de 1813.

Armado.—V. *Estação publica.*

Armamento.—Sobre as dimensões das espadas.

— Reg. de 6 de Outubro de 1565.

— Sobre as dimensões e uso das armas.— L. de 7 de Novembro de 1596.

— O que fôr desencaminhado será pago como novo.— Ord. de 2 de Fevereiro de 1813 e 28 de Novembro de 1819.

— Os presidentes de provincia não podem comprar sem ordem da Secretaria de Estado.— Circ. de 6 de Dezembro de 1830.

— Em casos de urgencia os presidentes podem mandar fornecer á Guarda Nacional, do armamento que existe nos arsenaes, pertencente ao Ministerio da Guerra, fazendo depois recolher todo elle aos mesmos arsenaes.— A. de 29 de Dezembro de 1853.

— Supprimem-se as cartuxeiras nos correames dos corpos de cavallaria do Rio Grande do Sul.— A. de 1 de Dezembro de 1857.

— Os corpos de 8 companhias não poderão ter de sobresalente em arrecadação mais de 50 armamentos e equipamentos completos, 30 os de 4 até 6, e 15 os que tiverem até 3 companhias.— Circ. de 11 de Março de 1858. (Ord. do dia n. 52.)

— Os artigos de armamento e mais objectos concernentes ao material do exercito existentes nos corpos, e que por seu máo estado se acharem inteiramente incapazes de servir, devem ser immediatamente recolhidos aos arsenaes de guerra ou depositos de artigos bellicos.— Circ. de 11 de Março de 1858.

— Modifica-se o systema das cartuxeiras no correame de cavallaria.— A. de 24 de Janeiro de 1860.

— Modelo para lanças.— A. de 18 de Junho de 1860.

Armamento. — E' da competencia da Repartição de Quartel-Mestre General toda a escripturação relativa ao armamento do exercito. — Rég. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 64.

- Providencias para a conservação do armamento e correame do exercito. — Circ. de 11 de Setembro de 1862. (Ord. do dia n. 333 de 1862 e 352 de 1863.)
- Recommenda-se aos commandantes dos corpos o maior zelo na conservação das armas de precisão. Ord. do dia n. 334 de 6 de Novembro de 1862.
- Deve ser descontado das praças o valor dos objectos que extraviarem antes de terem sido dados em consumo, embora já estejam vencidos. — A. de 3 de Novembro de 1863. (Ord. do dia n. 374.)
- Tabella dos preços das diversas peças de uma espingarda a Minié de 14,^m 8 e dos accessorios correspondentes á mesma espingarda. Ord. do dia n. 390 de 4 de Março de 1864.
- Tabella dos preços das differentes peças e accessorios de um mosquetão a Minié, de 14,^m 8. — Ord. do dia 399 de 11 de Maio de 1864.
- Providencias para a conservação das armas brancas e de fogo, bem como de qualquer peça de ferro do armamento. — Circ. de 23 de Setembro de 1864. (Ord. do dia n. 416)
- Tabella do que se deve fornecer aos corpos e companhias do exercito. — Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873. (Ord. do dia n. 969). — Seus preços. — Ord. do dia n. 1407 de 30 de Abril de 1878. — *V. tambem a Ord. do dia n. 1370 de 13 de Dezembro de 1877.*
- Mandão-se substituir por outras mais curtas as espadas de que usão as praças montadas dos cor-

pos de artilharia, e adoptar a pistola como parte do armamento das ditas praças.—A. de 3 de Agosto de 1873.

Armamento. — Supprime-se a pistola como parte do armamento das praças de cavallaria que usão de clavina.—Dec. n. 5487 de 26 de Novembro de 1873. (Ord. do dia n. 989.)

— Que devem usar os tambores, pifaros e cornetas dos batalhões e companhias do exercito.— A. de 31 de Agosto de 1874. (Ord. do dia n. 1075.)

— Substituem-se os talins de galão de prata para o grande uniforme dos musicos dos corpos, por outros de couro da Russia.— A. de 24 de Maio de 1877.— (Ord. do dia n. 1302.)

— Manda-se substituir o correame branco, de que usão os corpos e companhias isoladas do exercito, pelo de couro preto.— Dec. n. 6939 de 15 de Junho de 1878.

— Supprime-se, no armamento do 1.º regimento de cavallaria, a canana do antigo modelo e seus accessorios, e o porte de sola para clavinas, por serem inuteis estes artigos para o serviço do referido corpo.— A. de 27 de Agosto de 1878. (Ord. do dia n. 1423.)

— Approva-se o modelo de cartuxeiras a Spencer, preparado no Arsenal de Guerra da Côte, e em que se attende á necessidade de descansar ella na correia que passa pela parte inferior.— A. de 4 de Outubro de 1878.

— V. *Material do exercito—Uniforme.*

Armazem de artigos bellicos.— V. *Deposito de artigos bellicos.*

Arreiamento.— Modelo para lombilhos e serigotes.— A. de 12 de Janeiro de 1860.

Arreiamiento. — Recommenda-se que os col-dres fiquem por cima dos shabraks, e que estes, quando destinados a corpos da Guarda Nacional, tenham a faxa amarella.—A. de 23 de Janeiro de 1860.

— As peças de arreiamiento que tiverem de ser fornecidas á cavallaria do Rio Grande devem ser fabricadas de couro cru em vez de sola, e os serigotes substituidos por lombilhos.—A. de 27 de Março de 1873.

— Manda-se addicionar aos selins que forem destinados ao 1.º regimento de cavallaria os malotes de que antigamente usava.— A. de 31 de Março de 1873.

— Tabella do que se deve fornecer aos corpos e companhias de cavallaria.— Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873. (Ord. do dia n. 969.)

Seus preços.— Ord. do dia n. 1407 de 30 de Abril de 1878.

— Substituem-se os freios empregados no governo dos animaes de tiro de artilharia a cavallo e nos de montaria, assim como nas cavalgaduras de pessoa, por outros do modelo proposto pela commissão de melhoramento.— A. de 13 de Março de 1874. (Ord. do dia n. 1027.)

— Aos officiaes dos corpos montados competem as mesmas peças de arreiamiento marcadas na tabella n. 2, approvada pelo Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873 para a montada das praças de pret.— A. de 1 de Junho de 1874. (Ord. do dia n. 1056.)

— No dos corpos de cavallaria substitue-se a manta de algodão para selim por outra de lona com debrum da mesma fazenda.— A. de 25 de Agosto de 1874.

— Das praças empregadas nas invernadas deve ser substituido logo que esteja inutilisado.— A. de 26 de Agosto de 1878.

— V. *Material do exercito.*

Arreios.—V. *Arreiamiento.*

Arrendamento.— V. *Proprio nacional*.

Arrombamento.— O soldado que depois de preso por qualquer culpa arrombar a cadêa para fugir será condemnado á morte.— Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 38.

Arsenal de guerra.— Segundo o general Abreu e Lima, foi o vice-rei conde da Cunha quem mandou edificar na ponta da Misericórdia, no correr da sua administração, que durou de 10 de Outubro de 1763 a 17 de Novembro de 1767, uma grande casa para servir de deposito de artigos bellicos e onde se acha hoje o Arsenal de Guerra. (*Synopsis ou deducção chronologica dos factos mais notaveis da Historia do Brazil*); segundo Pizarro, foi fundado pelo vice-rei capitão general de mar e terra do Brazil e Portugal D. Luiz de Almeida Portugal Soares Eça de Alarcão Mello Silva e Mascarenhas, 2.º marquez de Lavradio, em 1778. (*Memoorias historicas do Rio de Janeiro*.)

- Crea-se a junta de fazenda dos arsenaes do exercito, fabricas e fundições.— Alv. de 1 de Março de 1811.— Extincta pelo Decreto de 21 de Fevereiro de 1832 que creou em seu lugar uma directoria.
- Crea-se o de Mato-Grosso.— C. R. de 7 de Abril de 1818.
- Nas suas officinas não se admittem escravos, senão na falta de cidadãos brasileiros. — L. de 27 de Outubro de 1831.
- Regulamento para o da Côrte e Provincias.— Dec. de 21 de Fevereiro de 1832, de 7 de Janeiro de 1842, n. 115, e de 19 de Outubro de 1872, n. 5118 (Ord. do dia n. 892.)
- O da Côrte pertence á freguezia de S. José.— Dec. de 26 de Fevereiro de 1833.

Arsenal de guerra. — As gratificações de director e vice director não comprehendem os respectivos soldos. — L. n. 60 de 20 de Outubro de 1838 e Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

— Manda-se fazer carga ao almoxarifado da Córte dos caixões que forem para alli remettidos com quaesquer objectos. — A. de 30 de Agosto de 1841, 28 de Agosto e 15 de Setembro de 1862.

— A sua direcção e inspecção é da privativa attribuição do presidente da provincia; mas o commandante das armas poderá passar revista aos petrechos e munições de guerra. — Reg. de 8 de Maio de 1843.

— Instrucções para pagamento das despesas do da Córte. — Dec. n. 454 de 3 de Julho de 1846.

— Escripção, contabilidade e fiscalisação da receita e despesa do da Córte. — Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851.

— O da Córte deve remetter um mappa mensal da respectiva enfermaria á junta de hygiene. — A. de 24 de Novembro de 1853.

— Os escrivães do almoxarifado são subordinados ao almoxarife. — A. de 25 de Fevereiro de 1854.

— Manda-se vigorar a tabella que fixa o preço da materia prima e do corte e feitiço do fardamento. — Circ. de 21 de Janeiro de 1855, alterada pela de 7 de Janeiro de 1856, que prohibio a manufactura do fardamento nos quartéis dos corpos que estiverem em lugares onde haja arsenaes de guerra.

— Nada deve sahir deste estabelecimento sem ordem prévia do Ministerio da Guerra, seja de quem fôr a requisição. — A. de 12 de Janeiro de 1856 e Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 350.

— Deve remetter mensalmente á Pagadoria das Tropas uma relação nominal dos individuos a quem caiba o vencimento da etapa. — A. de 10 de Julho de 1856.

Arsenal de guerra. — Nenhum caixote remettido pelo Arsenal de Guerra da Côrte para as provincias será aberto sem que se proceda previamente, em presença do conductor, ou de pessoa de sua escolha, a exame do estado em que é recebido, e se indica estar ou não intacto, proseguindo-se, depois desta formalidade, nos mais termos estabelecidos para verificação dos objectos recebidos; havendo muito cuidado em que não se abram em cada dia senão os volumes que possam ser immediatamente conferidos.—Circ. de 16 de Janeiro de 1857.

— Quando se remetterem para as provincias volumes contendo objectos para uso do exercito, devem elles ser acompanhados de uma communicação aos inspectores das alfandegas por onde tenham de transitar.—Circ. de 10 de Setembro de 1857.

— Ordena-se aos presidentes das provincias que fação cumprir as ordens em vigor, concernentes á remessa, á Secretaria de Estado, das contas correntes da receita e despesa dos arsenaes e mappas dos artigos promptificados.—A. de 19 de Janeiro de 1859.

Esta disposição não comprehende os arsenaes em que funcção conselhos administrativos.—A. de 25 de Fevereiro de 1859.

— O prazo para a apresentação do calculo da materia prima para o custeio das officinas é de 6 mezes em lugar de 3.—Ord. do dia n. 236 de 22 de Janeiro de 1861.

— Sempre que houver volumes ou objectos para as provincias maritimas do Imperio, deve o Arsenal de Guerra prevenir a agencia da Companhia de Paquetes a Vapor, e independente de nova requisição da Secretaria de Estado podem ser todos elles embarcados.—A. de 26 de Abril de 1862.

— Manda-se adoptar na Côrte a nomenclatura sobre as armas de fogo impressa na obra de *Panot*, traduzida pelo brigadeiro José Marianno de Mattos, e bem assim a que foi compilada pelo capitão Antonio José

do Amaral, medida que fica extensiva a todos os arsenaes, corpos e estabelecimentos militares: devendo-se organizar uma outra nomenclatura para fardamento, equipamento, utensilios e mais objectos que se distribuem aos corpos e estabelecimentos militares.—A. de 27 de Agosto de 1862.

Arsenal de guerra.— Aos objectos concertados no arsenal deve-se dar valor conforme o uso e ruina em que se acharem. — A. de 5 de Agosto de 1863.

— Quando no Arsenal de Guerra se receberem quaesquer objectos devem-se extrahir immediatamente os respectivos conhecimentos.—A. de 26 de Dezembro de 1866.

— Approva-se a tabella supplementar para regular a fazenda que deve ser empregada na obras da officina de alfaiate, e que não estão mencionadas na tabella em vigor.—A. de 23 de Maio de 1867.

— Deve-se annunciar a venda por concurso dos objectos que forem dados em consumo por se acharem inuteis no Arsenal de Guerra da Côrte.—A de 13 de Julho de 1867.

— Quando se recolherem ao arsenal, volumes mandados despachar livre de direitos deve-se proceder, em presença do almoxarife, do escrivão da classe em que forem recebidos, e de um outro empregado do mesmo arsenal, pelo director designado, á abertura e exame de todos os volumes recebidos e do seu conteúdo, lavrando-se um termo, em que se declarem os numeros e marcas dos mesmos volumes, o estado em que se acharão, a qualidade e quantidade dos objectos que formão o seu conteúdo, e o seu estado de conservação. Este termo deverá ser assignado pelos 3 empregados, lavrado em caderno especial, de folhas rubricadas, e destinado especialmente para tal fim, e de cada um se remetterá cópia á Alfandega.—A. de 6 de Fevereiro de 1869.

Arsenal de guerra. — Materias para o curso dos lugares de amanuense dos arsenaes de guerra : grammatica da lingua nacional, leitura e escripta correctas, arithmetica e suas applicações ao commercio, com especialidade á redução de moedas, pesos e medidas, calculos de descontos, juros simples e compostos, theoria de cambios e suas applicações, theoria de escripturação mercantil, por partidas simples e dobradas, e suas applicações ao commercio e á Fazenda Publica, traducção correcta das linguas franceza e ingleza e principios de historia e geographia do Brazil. — Circ. de 27 de Janeiro de 1874.

— Tabella dos vencimentos diarios do pessoal das officinas e mais serviços dos arsenaes das provincias. — Circ. de 16 de Março de 1874. (Ord. do dia n. 1034.)

— Manda-se que seja conservada, reduzindo-se, porém, o seu pessoal, a officina do laboratorio pyrotechnico do Arsenal de Guerra do Pará, não obstante não haver sido consignada no respectivo regulamento. — A. de 9 de Julho de 1874.

— Faz se extensiva aos serventes, bem como aos patrões e remadores dos escaleres dos arsenaes das provincias, guardando-se a conveniente proporção, a medida que, para os serventes do Arsenal da Côte, vem consignada na 4ª tabella que acompanhou o Regulamento de 19 de Outubro de 1872 estabelecendo o abono de uma gratificação aos que começarem a trabalhar ao romper do dia e terminarem á noite, e o augmento de jornal aos que contarem mais de 5 annos de serviço effectivo, sempre com bom comportamento. — Cir. de 9 de Julho de 1874.

— Os mestres são considerados meros jornaleiros, e só receberão vencimentos nos dias de trabalho. — A. de 29 de Agosto de 1876.

Não podem, assim como os contramestres, ser considerados empreiteiros. — A. de 5 de Agosto de 1878.

Arsenal de guerra.— Em virtude da autorisação conferida pela Lei n. 2692 de 20 de Outubro de 1877, art. 6º paragrapho unico, extinguem-se diversas officinas dos arsenaes e approva-se o plano de reorganisação das que são conservadas. — Dec. n. 6858 de 9 de Março de 1878. (Ord.do dia n. 1405.)

— O serviço de empreitada é sempre preferivel ao de jornal.— A. de 16 de Março de 1878.

— V.— *Agente de compras.*— *Conhecimento.*— *Consignação.*— *Contadoria Geral da Guerra.*— *Corpo de saúde.*— *Envoltorio.*— *Escripturação.*— *Estrangeiro.*— *Fabricas de armas.*— *Museu.*— *Obras militares.*— *Operario.*— *Presidio.*— *Ração.*— *Transporte.*

Artifice.— Companhias de aprendizes artifices do Arsenal de Guerra da Côrte e das Provincias.— Seu regulamento.— Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, Tit. 4º cap. 7º e Tit. 6º cap. 1º (Ord. do dia n. 892.)

— Mandão-se desligar do corpo de artifices da Côrte as praças destacadas na Fabrica da Polvora afim de formarem a companhia especial de que trata o Decreto n. 2662 de 6 de Outubro de 1860.— A. de 10 do mesmo mez e anno.

— O director da Fabrica da Polvora é o unico competente para assignar a folha de vencimentos dos officiaes da companhia de artifices.— A. de 3 de Novembro de 1860.

— A importancia dos descontos que se fizerem nos jornaes dos artifices do Laboratorio do Campinho deve ser entregue ao agente de compras do Arsenal de Guerra. — A. de 27 de Maio de 1862.

— A um artifice de fogo de 2ª classe do Laboratorio do Campinho, manda-se dispensar do desconto para a caixa economica, por ser casado.— A. de 4 de Fevereiro de 1863.

Artifice.— Manda-se entregar a uma praça do corpo de artífices da Côrte a importância da sua caderneta da caixa economica, e cessar o desconto que se lhe fazia, visto carecer daquelles soccorros para manutenção de sua mãe e irmãs.—A. de 20 de Agosto de 1863.

— Mandão-se recolher á caixa economica as quantias depositadas nos cofres da Fabrica da Polvora, provenientes dos descontos que soffrem as praças da respectiva companhia de artífices para o peculio designado no Regulamento de 3 de Janeiro de 1842.—A. de 25 de Setembro de 1863.

— V. *Commandante de armas.*— *Engajamento.*— *Fardamento.*— *Operario Militar.*— *Passagem.*— *Premio.*

Artifice de fogo.— V. *Promoção.*

Artigos bellicos.— E' illicito o seu fornecimento a rebeldes.—A. de 2 de Janeiro de 1838.

— V. *Deposito de artigos bellicos.*— *Material do exercito.*

Artigos de guerra.— V. *Regulamento.*

Arvoredo.— V. *Hospital Militar.*

Asseio.— V. *Estado maior.*

Assembléa geral.— Tratamento — Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.—L. de 25 de Março de 1824. (Constit. do Imperio) arts. 11, 14 e 16.

— O exercicio de qualquer emprego, á excepção dos de conselheiro de estado e ministro de estado, cessa interinamente enquanto durarem as funcções de deputado ou senador.—L. de 25 de Março de 1824. (Constit. do Imperio) art. 32.

Assembléa geral.—Não pôde exercer o cargo de deputado o cidadão que não professar a Religião Catholica Apostolica Romana.— L. de 25 de Março de 1824. (Constit. do Imperio) art. 95 § 3.º

Todos os mais cargos podem ser exercidos pelo cidadão brasileiro que professar qualquer religião.
— A. de 23 de Novembro de 1877.

— O presidente da Camara dos Deputados tem o tratamento de excellencia no recinto da mesma camara e emquanto occupar esse lugar. O secretario tem o mesmo tratamento na correspondencia official.— Dec. de 29 de Maio de 1826.

— Os empregados ecclesiasticos, que forem deputados, não podem perceber as suas congruas durante as sessões da Camara.— A. de 28 de Julho de 1828.

— Os deputados que são empregados publicos não necessitam de licença para tomar assento na Camara Legislativa.— A. de 29 de Janeiro de 1830.

— Declara-se :

1.º Os deputados geraes, e os provinciaes residentes nas respectivas provincias, sendo empregados publicos da administração geral, devem continuar a perceber seus ordenados ou soldos, durante o tempo que decorrer do dia em que deixão seus empregos, até o da abertura da assembléa geral ou provincial, e desde o dia seguinte ao do encerramento.

2.º O vencimento de taes ordenados, ou soldos, cessa, não só durante a sessão ordinaria, mas tambem no tempo das prorogações extraordinarias, ainda mesmo quando elles voltem a exercer os lugares, durante as sessões.

3.º O empregado que nos intervallos das sessões não voltar a servir o seu emprego não perceberá vencimento, salvo se apresentar licença do governo.— Circ. de 25 de Novembro de 1836 e 4 de Outubro de 1851, Port. de 1 de Dezembro de 1854 e 18 de Novembro de 1856 e A. de 14 de Setembro de 1861 e 30 de Janeiro de 1878.

O Ministerio do Imperio e o da Justiça, conside-

rando que as sessões preparatorias do Corpo Legislativo constituem serviço gratuito e obrigatorio, como já fôra declarado por Aviso de 16 de Julho de 1869, mandarão pagar, por Avisos de 5 de Fevereiro e 5 de Março de 1877, a dous deputados os vencimentos dos lugares que exercião, a um desde que partiu da provincia, e a outro, residente na Côrte, desde que tomou assento na assembléa.

O Ministerio da Guerra adoptou esta doutrina, por A. de 24 de Maio de 1877.

Em 30 de Janeiro de 1878 o Ministerio da Justiça declarou ao da Fazenda que fôra irregular o procedimento da Thesouraria de Pernambuco abonando vencimentos integraes, desde a data do encerramento da Assembléa Geral até a em que assumio o exercicio de seu cargo, a um desembargador, que tinha estado com assento na Camara dos Deputados, porquanto neste caso não se dá gratuidade do serviço e por isso só lhe deveria ter sido pago o respectivo ordenado, de conformidade com o A. de 14 de Setembro de 1861.

Assembléa geral.— O vice-presidente de provincia que é deputado á Assembléa Geral Legislativa deve perceber somente metade do ordenado respectivo, desde o dia em que deixar o emprego até aquelle em que tomar assento na Camara, e do dia seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral até reassumir a administração da provincia.— Port. de 10 de Agosto de 1842.

— Declara-se que um empregado, membro da Assembléa Geral Legislativa, tem direito a perceber, durante o tempo da prorogação da mesma Assembléa, os vencimentos, por que optou, do seu emprego.— A. de 3 de Dezembro de 1857.

— O empregado, membro da Assembléa Geral, que opta pelos vencimentos do emprego, tem direito a ordenado e gratificação.— A. de 16 de Abril de 1861.

— V. *Accumulação.*— *Promoção.*

Assembléa provincial.— Os empregados publicos que são membros das Assembléas Provinciaes

não podem, durante as sessões destas, exercer os seus empregos.— L. de 12 de Agosto de 1834, art. 23, explicada pelos A. de 5 de Dezembro de 1846 e de 24 de Janeiro de 1867.

Assembléa provincial. — O empregado publico que é deputado provincial, e opta pelo seu ordenado, deve perceber o mesmo que perceberia se não fosse o exercicio de deputado. — Port. de 21 de Novembro de 1837.

- Quando um empregado publico optar os vencimentos que como tal lhe competem, com preferencia ao subsidio de membro da Assembléa Legislativa Provincial, deve perceber o subsidio deste cargo e ser supprido pelos cofres geraes somente com o mais que fôr necessario para completar aquelle vencimento. — A. de 30 de Outubro de 1839. — V. A. de 1 de Julho de 1865.
- O governo póde negar ou conceder licença a um official para tomar assento na Assembléa Provincial. — Res. de 14 de Novembro de 1846. — V. Dec. n. 3579 de 3 de Janeiro de 1866. (Ord. do dia n. 495.)
- Os officiaes que são membros das Assembléas Provinciaes não têm direito ao soldo das respectivas patentes, salvo se forem reformados. — Res. de 5 de Abril de 1849 e A. de 5 de Julho de 1858. (Ord. do dia n. 71.)
- Os officiaes da extincta 2.^a linha com soldo, quando membros das Assembléas Provinciaes, têm direito a esse vencimento, durante o tempo do exercicio das funções das mesmas Assembléas. — A. de 13 de Janeiro de 1851.
- O empregado publico, que é deputado provincial, por ter uma vez optado o ordenado do emprego não fica inhibido de renunciar posteriormente esse favor. — A. de 29 de Setembro de 1854.

Assembléa provincial.— Os empregados publicos que são membros do Corpo Legislativo e das Assembléas Provinciaes, têm direito aos respectivos ordenados até o dia em que tomão assento na respectiva camara.—Port. do 1.º de Dezembro de 1854.

- O militar, membro de uma Assembléa Provincial, que opta pelos vencimentos do seu posto, percebe o soldo e as respectivas vantagens, visto que deve ser considerado no exercicio das funcções de membro da assembléa, como se estivesse em exercicio no seu corpo; sendo que é esta a intelligencia, que em casos identicos se tem dado ás palavras—ordenado do emprego—contidas no art. 23 da Lei de 12 de Agosto de 1834.—Res. de 23 de Julho de 1859.
- O empregado com assento na Assembléa Provincial, optando pelos vencimentos do seu emprego, tem direito ao ordenado com a respectiva gratificação.—A. de 16 de Abril de 1861.
- A regra de continuarem a receber vencimentos os membros do Corpo Legislativo, que são empregados publicos, desde o dia em que deixam os empregos até aquelle em que tomão assento e vice-versa, só comprehendendo os deputados geraes e provinciaes, que residem nas respectivas provincias.—A. de 14 de Setembro de 1861.
- O exercicio de membro da Assembléa Provincial não inhibe o governo de empregar o militar no serviço que julgar conveniente.—A. de 19 de Junho de 1865.
- Mandão-se pagar pelos cofres geraes os vencimentos militares por que optarão dous officiaes do exercito, membros da Assembléa Provincial do Rio Grande do Sul, devendo porém um delles restituir as vantagens geraes que recebeu além do soldo, durante a viagem que fez para ir tomar assento na referida assembléa.—A. de 1 de Julho de 1865.
- Os officiaes do exercito eleitos membros das Assembléas Provinciaes podem optar entre os vencimentos que lhes competirem como taes e os que estiverem

percebendo no serviço militar, mas sem direito á ajuda de custo pelo Ministerio da Guerra.—Circ. de 21 de Julho de 1865.

Assembléa provincial. — O direito de opção concedido aos membros das Assembléas Provinciaes, entre o ordenado e o subsidio, só póde ser exercido pelos que das mesmas assembléas estiverem fazendo parte, e nunca pelos que abandonarem expontaneamente as funcções legislativas para continuar illegalmente no exercicio dos seus empregos.—A. de 24 de Janeiro de 1867.

— Os seus membros nenhum outro privilegio tem além do que lhes concedeu o art. 21 do acto addicional, quanto a inviolabilidade das opiniões que emitirem no exercicio de suas funcções.—A. de 14 de Dezembro de 1867.

— A ella compete decidir se um de seus membros pronunciado póde continuar no exercicio de suas funcções ; não obstando isto a que prosiga o juiz no processo começado.—Res. de 2 de Agosto de 1873.

— V. *Assembléa geral.*—*Ausencia.*—*Emprego.*—*Incompatibilidade.*—*Prisão.*—*Soldo.*—*Vencimento.*

Assentamento.—Nos dos réos militares não se transcrevem integralmente as sentenças, porém sim a substancia dellas.—Alv. de 14 de Abril de 1770 § 1º.

— As cópias dos decretos de reforma das praças de pret, remettidas pela Secretaria da Guerra ao Thesouro, são titulos sufficientes para nas respectivas thesourarias e na Pagadoria das Tropas se abrirem aos reformados os competentes assentamentos e effectuar-se o pagamento do soldo independentemente de provisão do Conselho Supremo Militar.—Dec. n. 102 de 10 de Outubro de 1841.

— Não se passam certidões de assentamentos de officiaes ou praças devedoras ao Estado, sem prévia indemnisação do que deverem.—Circ. de 3 de Agosto de 1842.

Assentamento. — Não se passam certidões de assentamentos a ex-praças do exercito. — A. de 2 de Março de 1854. (Ord. do dia n. 207 de 20 de Agosto de 1860.)

- Instrucções sobre as notas que se devem averbar na casa — observações — dos assentamentos dos officiaes do exercito, nos livros-mestres dos corpos a que pertencam. — A. n. 258 de 2 de Setembro de 1855.
- Sem apresentação do titulo não se abre assentamento a pensionista. — Port. de 3 e 6 de Maio e 25 de Junho de 1856.
- Deve-se fazer de todos os empregados, sendo semestralmente remettida á Secretaria de Estado nota das alterações. — Circ. de 22 de Agosto de 1856 e 5 de Setembro de 1873.
- No caso de sobrevivencia não se abre assentamento ao pensionista sem apresentação de apostilla. — Port. de 29 de Agosto de 1856.
- As certidões de assentamentos devem acompanhar sempre os requerimentos das praças que pedirem baixa assim como os termos de inspecção de saude daquellas que forem julgadas incapazes de serviço. — Ord. do dia n. 26 de 31 de Agosto de 1857 e n. 62 de 17 de Maio de 1858.
- Logo que qualquer individuo assentar praça ou se engajar em um corpo para servir em outro que não esteja na mesma guarnição, deve o commandante do corpo em que elle assentar praça, ou se engajar, remetter ao commandante das armas certidão completa dos assentamentos desse individuo. — Ord. do dia n. 94 de 31 de Outubro de 1858.
- Apenas conste a transferencia, para outro corpo, de alguma praça que se achar em diligencia n'outra provincia, deve ser remettida ao quartel general a certidão completa de seus assentamentos. — Ord. do dia n. 175 de 28 de Janeiro de 1860.

Assentamento. — Sobre o modo por que se deve proceder a respeito dos assentamentos dos officiaes do exercito, quando são reformados. — A. n. 89 de 20 de Fevereiro de 1861.

- Os secretarios das presidencias de provincia devem remetter á Secretaria de Estado uma relação dos empregados das repartições do Ministerio da Guerra com declaração de seus empregos, data de suas nomeações e posse e condecorações que tiverem, para se organisarem os assentamentos dos mesmos empregados, communicando semestralmente á mesma Secretaria de Estado quaesquer occurrencias que tenham os ditos empregados, afim de se fazerem as respectivas alterações. — Circ. de 7 de Março de 1861
- Compete á repartição da fazenda as questões e duvidas sobre o dos empregados em geral, seja qual o ministerio a que pertenção. — A. de 3 de Julho de 1861 e 29 de Setembro de 1866.
- As certidões de assentamentos dos officiaes e praças de pret promovidos ou transferidos devem ser remettidas directamente para as respectivas provincias. — Ord. do dia n. 426 de 6 de Dezembro de 1864.
- Immediatamente que forem praças de pret julgadas incapazes de serviço, em inspecção de saúde, deve remetter-se á Secretaria de Estado a certidão de seus assentamentos. — Ord. do dia n. 427 de 19 de Dezembro de 1864.
- Sem o competente assentamento, feito á vista do titulo do respectivo emprego, não podem os funcionarios publicos perceber vencimentos. — Circ. do Theouro de 29 de Agosto de 1867.
- Não depende de requerimento o assentamento dos vencimentos dos pensionistas; e á vista do titulo legal deve ser incluido em folha, depois de pagos os direitos devidos. — A. de 15 de Junho de 1868.

Assentamento. — Quando se houver de abrir assentamento de pensões a officiaes honorarios deve-se-lhes ajustar contas para pagamento do soldo que tiverem recebido.—Circ. de 8 de Novembro de 1869.

— Nos das praças de pret deve-se declarar se ellas sabem ler e escrever, mencionando-se se aprenderam nas escolas de seus corpos.— A. de 18 de Abril de 1872. (Ord. do dia n. 850.)

— Instrucções para os assentamentos dos empregados civis do Ministerio da Guerra.— Circ. n. 315 de 5 de Setembro de 1873.

— Recommenda-se ás Presidencias de provincia a observancia do disposto no art. 5.º das instrucções de 5 de Setembro de 1873, e ás repartições da Côrte que exijão sempre dos empregados promovidos a apresentação dos respectivos titulos averbados na Repartição Fiscal, antes de os incluir em folha para pagamento de seus vencimentos.— Circ. de 3 de Dezembro de 1874.

— Os empregados paisanos, nomeados por portaria, estão dispensados de apresentar seus titulos para o respectivo assentamento na Repartição Fiscal, visto que taes portarias, são publicadas no *Diário Official*; convindo entretanto que os respectivos chefes comuniquem áquella repartição as datas em que os mesmos empregados assumirem seus exercicios, bem como quaesquer alterações que se derem a semelhante respeito.— A. de 9 de Janeiro de 1875.

— *V. Attestado.*— *Capellão.*— *Certidão.*— *Fabrica de pólvora.*— *Fé de officios.*— *Reformado.*— *Titulo.*

Assignatura.— Só os conselheiros de guerra, e não os vogaes, podem assignar com rubrica as consultas.— A. de 22 de Junho de 1808. — A Res. de 29 de Janeiro de 1833 declara que nem a de 11 de Março de 1811 nem outra prohibe que os vogaes do Conselho Supremo Militar assignem de rubrica como os conselheiros de guerra.

Assignatura. — Sempre que os officiaes assignarem como taes, qualquer que seja o objecto, devem declarar o posto que tem, e o corpo a que pertencem, ou qual é o seu exercicio. — Ord. do exercito de 25 de Março de 1813.

— O official de superior graduação ou autoridade deve assignar sempre o seu nome acima daquelle a quem se dirige, o de igual na mesma linha, e o de inferior abaixo. — Reg. n. 293 de 8 de Maio de 1843, art. 2º § 9º.

— V. *Recibo.* — *Rubrica.*

Assistente. — Creão-se os do Ajudante General. — Reg. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 3º — e dão-se-lhes instrucções em 14 de Março do mesmo anno. (Ords. do dia ns. 1 e 7.) — V. *Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860.*

Asylo. — Creão-se na Córte e nas provincias fronteiras do Pará, Rio Grande do Sul e Mato-Grosso asylos de invalidos, nos quaes serão recebidos voluntariamente todas as praças de pret que pelo Decreto de 11 de Dezembro de 1815, estiverem nas circumstancias de ser reformadas, e formarão, conforme o seu numero, esquadras ou companhias. — Dec. n. 43 de 11 de Março de 1840. — V. *Dec. n. 244 de 30 de Novembro de 1841.*

— Além das praças indicadas pelo Decreto de 11 de Março de 1840, serão admittidas no asylo, as praças reformadas que o solicitarem, e compellidas a entrar para elle aquellas que forem prejudiciaes á sociedade, vencendo etapa e fardamento iguaes ás do exercito. — A. de 28 de Março de 1840.

— Só podem ser nelle admittidos, individuos militares do exercito do Brazil, que por ferimentos, ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do serviço, se acharem inhabilitados de continuar a servir, e proverem por outros meios o seu necessario sustento. — L. n. 244 de 30 de Novembro de 1841.

Asylo.— Os officiaes que nelle forem admittidos, vencerão soldo correspondente ás suas patentes, as praças de pret serão abonadas de soldo, etapa e fardamento, pagando-se-lhes tudo a dinheiro, e devendo entrar as quantias correspondentes á etapa e fardamento para uma caixa de massa geral, pela qual se fará a despeza de sustento e vestuario das mesmas praças, praticando-se o mesmo a respeito da parte do soldo dos officiaes, que se julgar sufficiente para um rancho commum.— L. n. 244 de 30 de Novembro de 1841, art. 3.º

— E' commandado por um official de patente superior. O commandante do corpo e os das companhias de invalidos serão tirados das classes dos mesmos invalidos, ou dos reformados. Os referidos commandantes terão as gratificações correspondentes a iguaes commandos de praças, ou companhias do exercito.— L. n. 244 de 30 de Novembro de 1841, art. 5.º— V. A. de 22 de Maio de 1867.

— São a elle recolhidos os marinheiros inteiramente inutilisados. — L. n. 281 de 6 de Maio de 1843, art. 10.

— Os voluntarios e engajados que entrarem para o asylo de invalidos, antes de concluir os prazos que tiverem de servir, continuarão a perceber a competente gratificação até completar o tempo de serviço.— A. de 17 de Outubro de 1844.

— As quantias provenientes de subscrição para o asylo de invalidos da patria, devem ser escripturadas como deposito, para serem opportunamente entregues.— Circ. do Thesouro de 14 de Novembro de 1866.

— Estabelece-se o asylo dos invalidos da patria e dão-se instrucções para o serviço.— 21 de Abril de 1867. (Relatorio do Ministerio da Guerra de 1867 e Ord. do dia n. 546.)

— O seu commandante tem direito aos mesmos vencimentos dos de iguaes categorias nos batalhões do exercito.— A. de 22 de Maio de 1867.

Asylo. — Approvão-se os estatutos da sociedade — Asylo dos invalidos da patria. — Dec. n. 3904 de 3 de Julho de 1867.

— As praças reformadas, já desligadas do asylo, que alli adoecerem, perderão, durante o tratamento, em favor da enfermaria, todos os vencimentos, excepto as pensões. — A. de 19 de Novembro de 1867.

— Logo que qualquer praça reformada fôr incorporada ao asylo dos invalidos da patria, deve dar-se conhecimento disso á Secretaria de Estado para solicitar a respectiva guia do Ministerio da Fazenda. — A. de 22 de Abril de 1869. (Ord. do dia n. 670.)

— Manda-se estabelecer no asylo dos invalidos da patria uma officina de alfaiate. — Port. de 12 de Agosto de 1871.

— Manda-se abonar ao encarregado do fabrico do gaz para a illuminação do estabelecimento, e aos dous soldados que servem sob sua direcção, 30\$000 mensalmente ao primeiro e 15\$000 a cada um dos ultimos. — A. de 13 de Março, 10 de Junho e 19 de Agosto de 1872.

— Crêa-se uma officina de sapateiro no asylo de invalidos da patria. — *Diario Official* n. 243 de 24 de Outubro de 1872. — E dão-se-lhe instrucções. — A. de 9 de Novembro do mesmo anno.

— As praças invalidas, que, por seus vicios ou má indole, se tornarem prejudiciaes á boa ordem que deve reinar nos respectivos asylos, deverão ser removidas para as fortalezas ou outros estabelecimentos militares, como aprouver ao governo. — Res. de 10 e A. de 14 de Maio de 1873. (Ord. do dia n. 940.)

— O governo póde permittir que residão fóra do asylo os officiaes que, por suas circumstancias especiaes, estejam inhabilitados para prestar alli algum serviço, ou por falta de commodos no estabelecimento não

possão nelle morar, ficando nestes casos considerados como addidos ao mesmo asylo, com direito somente á etapa, além do soldo que tiverem, e não ás outras vantagens marcadas no art. 8.º das Instrucções de 21 de Abril de 1867.—Consulta do Conselho de Estado de 6 e A. de 24 de Setembro de 1873. (Ord. do dia n. 971.)

Asylo.— Determina-se a creação de uma officina de latoeiro no asylo dos invalidos da patria.— A. de 27 de Setembro de 1873.

— Compra-se a Alexandre Wagner e á Ordem dos Religiosos Franciscanos a ilha denominada do *Bom Jesus*, onde se acha estabelecido o asylo dos invalidos da patria, recebendo aquelle a quantia de 97:000\$ e esta 60 apolices da divida publica, de 1:000\$ cada uma, que, pela extincção da dita Ordem reverterão para a sociedade asylo dos invalidos da patria, visto que foi ella que forneceu os necessarios fundos para acquisição da mencionada ilha.— A. de 23 de Fevereiro de 1875.

— Os officiaes simplesmente addidos ás companhias de invalidos só podem perceber etapa além do soldo.— A. de 23 de Agosto de 1877.

— Reduz-se a 3 o numero das companhias do asylo de invalidos da patria.— A. de 11 de Março de 1878. (Ord. do dia n. 1403.)

— Extinguem-se as companhias de invalidos da Bahia, Santa Catharina e Rio-Grande.— A. de 18 de Março de 1878.

— V. *Caralgadura.*—*Guia.*—*Guizamento.*—*Hospital.*—*Seduzir.*—*Uniforme.*

Attestado.— Todo o cirurgião militar que passar attestado de molestia a qualquer individuo militar, que não fôr verdadeiro, deve ser mettido em conselho de guerra.— Ord. do exercito de 6 de Abril de 1809.

— Não se abonão gratificações de empregos militares sem que os officiaes apresentem attestado ou rubrica das autoridades sob as quaes servem.— A. de 11 de Outubro de 1831.

Attestado. — Empregados que para haverem o pagamento de seus ordenados não necessitam apresentar attestado de frequencia. — Dec. de 2 de Março de 1833.

- E' licito a todas as autoridades e officiaes militares passar os que lhes forem requeridos, sem dependencia de despacho da Secretaria de Estado. — A. de 15 de Fevereiro de 1842.
- Nenhuma nota será extrahida de attestados passados aos interessados para ser averbada em seus assentamentos. — Inst. de 12 de Setembro de 1855, art. 8.º
- Merece fé o do parocho que certifica a existencia de qualquer pessoa que tiver de receber vencimentos. — A. de 22 de Março de 1860.
- Aquelles com que se justificação faltas não são enviados ás repartições superiores. — Port. de 3 de Julho de 1860.
- Os vogaes e os conselheiros de guerra devem apresentar attestados de frequencia no Thesouro para receber os respectivos vencimentos. — A. de 12 de Março de 1861.
- Os chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra devem declarar nos attestados de exercicio os nomes de cada um dos respectivos empregados, e nas observações as faltas dadas com causa ou sem ella, e se forão ou não justificadas pelos mesmos chefes, que não deixarão de mencionar empregado algum nos ditos attestados, quer tenham ou não comparecido á repartição. — A. da Fazenda de 20 de Fevereiro de 1863.
- Nos de frequencia devem os chefes das repartições especificar a natureza das commissões em que se acharem os respectivos empregados. — Circ. de 17 e Port. de 18 de Agosto de 1866.
- Deve-se exigir somente quando as faltas excederem de tres. — A. de 8 de Junho de 1870.
- *V. Certidão. — Conselho Supremo. — Instruir. — Obito. — Ponto. — Recibo. — Rubrica. — Sello.*

Auditor.— É o fiscal do interrogatorio nos conselhos, devendo mesmo insinuar com moderação o modo de o fazer, podendo suspender o mesmo interrogatorio, quando o official interrogante não se conformar com os seus conselhos, até o commandante do regimento declarar qual delles tem razão.—Reg. de infantaria de 19 de Fevereiro de 1763, cap. 10, § 7.º

- Definem-se as suas jurisdições. — Alv. de 21 de Outubro de 1763.
- Nos lugares em que não os houver privativos devem ser nomeados, para essas funções, os juizes de direito das comarcas, ou advogados, para os conselhos de guerra de crimes capitães; e d'entre os capitães, os mais idoneos, para os de menos importancia.—Alv. de 18 de Fevereiro de 1764.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 7º, art. 1º —Res. de 27 de Junho de 1809.—Prov. de 22 de Outubro de 1824.—Dec. n. 418 A de 21 de Junho de 1845 e A. de 9 de Outubro de 1855 e 26 de Abril de 1859.
- Tem a graduação e soldo de capitão sendo considerados mais modernos nesta classe, e nos actos de serviço usarão do uniforme dos officiaes do estado maior de 2.ª classe.—Alv. de 18 de Fevereiro de 1764, A. e Prov. de 23 de Outubro de 1855.
- Deve escrever todo o processo.— Alv. de 4 de Setembro de 1765.—Prov. de 14 de Julho de 1838 e Res. de 25 de Julho de 1859.
- Os juizes de fóra, chamados para servir de auditores nos conselhos de guerra que se fizerem aos militares, não podem escusar-se sem um motivo tal que justifique a impossibilidade de exercer as funções daquelle emprego.— Alv. de 1 de Abril de 1783.
- Se deixar de comparecer depois de avisado será a sua falta supprida pelo capitão mais moderno, ou por outro qualquer que em seu impedimento suppra as vezes do auditor.— Res. de 27 de Junho de 1809.

Auditor.— Crêa-se o lugar de auditor das tropas da Corte e provincia. — Dec. de 21 de Março de 1821, e n. 4825 de 22 de Novembro de 1871.

- Quando os conselhos forem de natureza a applicar os artigos de guerra, ou geralmente naquelles casos, que não sendo complicados, escusão maiores conhecimentos da legislação, podem os capitães dos corpos, na conformidade da Lei de 18 de Fevereiro de 1764, ser nomeados para exercer este cargo. — Port. de 7 de Fevereiro de 1823.
- Não tem direito a reforma, pois que a graduação de que gosão é puramente honoraria. — Res. de 30 de Janeiro de 1824.
- Deve reconhecer nos presidentes dos conselhos superioridade, e assim basear a sua correspondencia com elles. — Alv. de 15 de Dezembro de 1824.
- Cessa toda a despeza com os seus vencimentos nas provincias donde tenham sahido os corpos que a guardião; e as praças destacadas que incorrerem em faltas meramente militares, serão remettidas aos respectivos corpos com os conselhos de investigação. — Circ. de 2 de Janeiro de 1837.
- Determina-se que não o haja onde não existir corpo algum. — A. de 2 de Janeiro e Port. de 7 de Março de 1837 e A. de 6 de Outubro de 1838.
- Devem servir os capitães como auditores nos conselhos de guerra a desertores. — Prov. de 23 de Março de 1838.
- Nas provincias vence o soldo de capitão. — Circ. de 8 de Agosto de 1839. — Prov. de 27 do mesmo mez e anno.
- Nos impedimentos dos juizes de direito encarregados da auditoria das tropas, cumpre aos presidentes das provincias nomear, para servir interinamente nos conselhos de guerra por crimes capitães em que devem

só ser auditores homens formados, algum outro ministro em idênticas circumstancias, e na falta um advogado dos de melhor opinião; pagando-se-lhe os dias em que assim estiver empregado, deduzidos do soldo estabelecido para o auditor proprietario, o qual receberá de menos aquella importancia.— Res. de 18 e Dec. n. 418 A de 21 de Junho de 1845.

Auditor.— É supprimido o lugar onde não ha commandos de armas.— L. n. 514 de 28 de Outubro e Circ. de 8 de Novembro de 1848. Nos casos ordinarios servirão os capitães, como se acha determinado, e só nos crimes capitaes devem servir os juizes de direito.—Circ. de 19 de Janeiro de 1855.

— Quando tiver necessidade para seu esclarecimento, achando-se incumbido de qualquer diligencia, ouvir algum empregado civil ou militar, deverá requisitar por escripto o seu comparecimento ao chefe, sob cujas ordens estiver servindo esse empregado, indicando o dia, hora e lugar em que se deverá apresentar, afim de que sejam dadas as precisas ordens pelo respectivo chefe para esse fim.— Prov. de 5 de Dezembro de 1848.

— Quando servem nessa qualidade os juizes de direito, sem nomeação da Secretaria de Estado, vencem na razão do tempo de exercicio effectivo.—Circ. de 9 de Julho de 1855.

— O juiz que substitue o auditor, por estar este com assento no Corpo Legislativo, não percebe vencimento desde o encerramento das sessões, visto que passa a ser pago ao proprietario.— A. de 28 de Dezembro de 1855.

— Manda-se que haja um só na provincia de S. Pedro, nomeando-se addidos em tempo de guerra.— Dec. n. 867 e 1810 de 16 e 23 Agosto de 1856.

— Os magistrados nomeados para servir de auditores vencem a contar da installação dos conselhos de guerra.— Circ. de 12 de Dezembro de 1856.

Auditor. — Sempre que este cargo tiver de recahir, e de ser exercido por um capitão, poderá ser nomeado indistinctamente o mais antigo ou o mais moderno d'entre os vogaes deste posto, afim de que se escolha um que reuna os predicados que a lei exige para bem desempenhar as funcções daquelle cargo. — Ord. do dia n. 48 de 28 de Fevereiro de 1858.

— O official da guarda nacional que nos conselhos de guerra serve de auditor, tem direito ao soldo de sua patente. — Res. de 30 Novembro de 1859.

— Quando o juiz de direito, nomeado para servir este emprego, não pôde accumular as respectivas funcções ás do proprio cargo, estão os presidentes de provincia autorizados a nomear, para desempenhal-as, um dos advogados mais habéis no fôro, com a competente gratificação. — Res. de 9 de Janeiro de 1860.

— Declara-se improcedente o recurso interposto pelo procurador fiscal da Thesouraria de Fazenda da provincia do Maranhão á deliberação tomada pela presidencia da mesma provincia de mandar fazer aos officiaes reformados e auditor de guerra, membros do conselho instaurado contra as praças que se revoltarão na colonia militar do Gurupy, os respectivos vencimentos sem desconto dos dias em que deixou de funcionar o mesmo conselho. — A. de 6 de Março de 1860.

— Os juizes letrados, ou advogados, que são nomeados para substituir os auditores de guerra nos lugares onde não os ha privativos, tem direito á percepção da gratificação que lhes está marcada, emquanto exercerem as funcções deste cargo, salvo o caso de suspensão dos trabalhos dos conselhos de guerra, por motivo que não tenha relação com o andamento dos processos. — A. de 2 de Abril de 1860 e 29 de Setembro de 1862.

— Pagão-se os vencimentos aos interinos, sem deducção dos dos effectivos. — A. de 19 de Agosto de 1861.

Auditor.—Nos casos em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos substitutos do juiz da 2.^a vara criminal para coadjuval-o, com a gratificação de 600\$ annuaes.— Dec. n. 2844 de 9 de Novembro de 1861 (Ord. do dia n. 292).

Esta gratificação só será paga quando o auditor adjunto estiver em effectivo exercicio, suspendendo-se durante as interrupções, ainda motivadas pelos trabalhos da respectiva vara.—A. de 22 de Janeiro de 1878.

— Um juiz de direito póde continuar no exercicio do cargo de auditor de guerra, embora removido para a vara especial dos feitos da fazenda.— A. de 25 de Abril de 1862.

— Quando algum dos corpos do exercito estiver destacado em lugar tão distante da capital da Provincia em que se achar o mesmo corpo, que não possa o juiz de direito, que exerce o cargo de auditor de guerra, ir lá funcionar nos conselhos de guerra de crimes capitaes, sem grave inconveniente para o serviço publico, deve este facto considerar-se um dos impedimentos previstos pelo Decreto n. 418 de 21 de Junho de 1845 para ser nomeado algum outro ministro ou advogado nas circumstancias estabelecidas no mesmo Decreto.— Circ. de 29 de Maio de 1863.

— Declara-se que o auditor de guerra do 2.^o corpo do exercito em operações, deve perceber o ordenado simples durante o tempo em que esteve impedido por doente, se estava em exercicio quando adoeceu e tratou-se á sua custa.— A. de 12 de Abril de 1866.

— Nos lugares onde não ha auditores de guerra, competem as respectivas attribuições ao juiz de direito, o qual não póde declarar-se impedido de exercel-as, conservando-se no exercicio de sua vara.—Res. de 25 de Julho de 1859, A. de 6 de Novembro de 1862, 21 de Fevereiro de 1873 e 3 de Abril de 1876 e Dec. n. 7018 de 31 de Agosto de 1878.

— Compete ao Ministerio da Justiça marcar o prazo e ajuda de custo a um juiz de direito por elle nomeado auditor de guerra.— A. de 3 de Maio de 1870.

Auditor.— Não soffre desconto em seus vencimentos nos dias em que o conselho de guerra não funciona.— A. de 3 de Junho de 1870.

— As despezas que se fizerem com os juizes que servirem de auditores de guerra nas provincias, devem correr pela verba— Eventuaes.— A. de 15 de Junho de 1870 e Port. de 22 de Fevereiro de 1871.

— Assira nos crimes capitaes, como nos não capitaes, não pôde servir de auditor qualquer capitão, nos lugares onde ha auditor letrado.— Res. de 14 de Junho de 1871 e A. de 21 do mesmo mez e anno (Ord. do dia n. 771).

— A substituição reciproca dos juizes de direito, feita pelo Ministerio da Justiça, em relação á auditoria de guerra, comprehende tanto as funcções criminaes como as militares.— A. de 13 de Abril de 1873.

— Os juizes de direito que servirem temporariamente de auditores de guerra, não tem direito a outros vencimentos além da gratificação mensal de 60\$.— Port. de 11 de Julho e 24 de Setembro de 1873, 6 de Maio de 1874, 5 de Agosto de 1875 e 12 de Agosto de 1876.

— Na falta de auditor de guerra privativo, as respectivas funcções considerão-se inherentes ao cargo de juiz de direito, e devem ser exercidas independente de nomeação interina, que só se verifica no caso de impedimento do referido juiz, como declarou o Ministerio da Justiça em Aviso de 24 de Dezembro de 1874.— A. de 8 e 15 de Janeiro de 1875.

— Os juizes de direito devem funcionar como auditores nos conselhos de guerra e nos de investigação, qualquer que seja o delicto sujeito á averiguação ou julgamento, e não podem, nos termos do Aviso n. 518 de 6 de Setembro de 1862, continuar no exercicio da vara quando se recusem a tal serviço.— A. de 3 de Abril de 1876.

Auditor.— Nas comarcas onde houver dous juizes de direito do civil, devem as funcções de auditor de guerra ser exercidas pelo da 1.^a vara.—Circ. de 3 de Agosto de 1876.—E nos casos de impedimento deste pelo da 2.^a —A. de 21 de Agosto de 1876.

— Declara-se que está de accôrdo com a doutrina do Dec. n. 2844 de 9 de Novembro de 1861 a resolução que tomára a presidencia do Rio Grande do Sul de nomear o juiz municipal do termo de Bagé, para exercer as funcções de auditor de guerra, visto haver o juiz de direito allegado ter em conclusão grande numero de feitos que devião ser julgados em prazos fataes.— A. de 9 de Março de 1878.

— Os substitutos dos juizes de direito são como taes competentes para no caso de todo e qualquer impedimento dos ditos juizes, exercer as funcções de auditor de guerra, independentemente de nomeação ou designação especial.—Dec. n. 7018 de 31 de Agosto de 1878.

— O juiz de direito com exercicio na Relação não póde funcionar como auditor de guerra. Havendo na capital uma unica vara deve-se proceder de accôrdo com a Resolução de 9 de Janeiro de 1860 e A. de 2 de Abril do mesmo anno.— A. de 10 de Setembro de 1878.

— V. *Advogado.* — *Cadete.* — *Carta de seguro.* — *Conselho de guerra.* — *Foro.* — *Gratificação.* — *Incompatibilidade.* — *Junta Revisora.* — *Precedencia.* — *Suspeição.* — Dec. n. 4845, 4857 e 4860 de 18 e 30 de Dezembro de 1871.

Augmento.— V. *Credito.*

Ausencia.— Como deve ser punida a dos officiaes, officiaes inferiores e soldados.— Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 2.^o art. 1.^o e tit. 3.^o art. 1.^o
—C. de L. de 26 de Maio de 1835.— V. Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875, art. 5.^o § 23 (Ord. do dia n. 1116).

Ausencia. — O official ausente, por excesso de licença, não tem direito a vencimentos desde o dia antecedente áquelle em que começa o excesso, até o dia em que se apresenta. — A. de 28 de Junho de 1834.

- O soldado que se apresenta antes de ser qualificado desertor, tem direito a todos os vencimentos, durante o tempo da ausencia, e da consequente prisão.— Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853.
- Manda-se considerar ausente um official do corpo de saude do exercito que deixou de seguir para a Côrte, apesar das ordens do governo, porque a assembléa provincial, da qual era membro, recusára a licença por elle solicitada para aquelle fim.— A. de 19 de Junho de 1855 (Ord. do dia n. 455).
- Os commandantes de corpos não podem impor aos réos de ausencia menor de tres dias, quer apresentados, quer capturados, penas iguaes, nem maiores do que as que podem impor os conselhos de disciplina aos réos de maiores ausencias.— Ord. do dia n. 109 de 28 de Janeiro de 1859.— V. Reg. disciplinar. (Ord do dia n. 1116 de 24 Março de 1875.)
- A sentença de absolvição do Conselho Supremo Militar nos conselhos de guerra por deserção, fundada em não haver a praça completado a deserção formal, e estar apenas incursa no crime de simples ausencia, não importa a absolvição da pena da mesma ausencia, e deve-se consequentemente proceder, em taes casos, na conformidade dos titulos 2.º e 3.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, lançando-se nos assentamentos da praça as notas convenientes para regular o procedimento posterior nas reincidencias. — Ord. do dia n. 124 de 5 de Maio de 1859.
- Como deve ser punida a ausencia dos officiaes do exercito por excesso de licença.— Ord. do dia n. 252 de 12 de Abril de 1861.— V. *Reg. disciplinar*.

Ausencia.— O tempo de prisão applicada por crime de ausencia, quando esta não seja por tempo que constitua deserção, deve ser considerado como mero castigo correccional, visto que o § 23 do art. 5.º do Regulamento disciplinar revogou a disposição do art. 2.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805. — A. de 21 de Fevereiro de 1877 (Ord. do dia n. 1279).

Ausente.—São como taes considerados os officiaes promovidos, ou transferidos, e que, sem licença do Governo, deixão de apresentar-se nos seus corpos dentro dos prazos de 3 mezes para as provincias do littoral, de 4 mezes na de Minas e no de 6 nas restantes.—Circ. de 25 de Agosto de 1852.

— V. *Etapas.*— *Livro.*— *Mappa.*— *Material do exercito.*— *Recrutamento.*— *Regulamento disciplinar.*— *Vencimento.*

Autoridade.— V. *Magistrado.*

Autoridade policial.— Não póde passar revista a destacamentos de linha, nem empregar as praças em seu serviço particular.—A. de 16 de Novembro de 1857.

— Não percebe gratificação por apprehensão de desertores.— A. de 4 de Fevereiro de 1863.

— V. *Rubrica.*

Avaliação.— V. *Pão.*

Aviso.— V. *Expediente.*— *Lei.*— *Ordem.*

Avulso.— O official avulso deve estar prompto a marchar á primeira voz.— A. de 14 de Dezembro de 1837.

— Nenhum official passará para a classe dos avulsos senão por decreto do Governo, e por algum dos motivos seguintes :

1.º Enfermidade incuravel declarada tal por uma junta de facultativos.

2.º Falta grave de serviço, ou contraria á disciplina militar, pela qual seja o official condemnado a um anno ou mais de prisão.— Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

Avulso.— V. *Classe.*—*Mostra.*

B

Bacharel.—V. *Procuração.*

Baixa.— Para a baixa do serviço, por finalizar o prazo marcado na lei, não entra em computação o tempo de duração das licenças.— Dec. n. 1638 de 19 de Setembro de 1855.

- Instrucções para regularidade das baixas ás praças do exercito que concluirem o tempo de serviço marcado em lei —31 de Maio de 1857.— Mandão-se executar.—Circ. de 27 de Junho de 1857 (Ord. do dia n. 18).
- Os requerimentos das praças que pedirem baixa por incapacidade physica, e os termos de inspecção de saude das mesmas praças devem ser acompanhadas impreterivelmente das respectivas certidões de assentamentos.—Ord. do dia n. 26 de 31 de Agosto de 1857 e n. 62 de 17 de Maio de 1858.
- A nenhum requerimento pedindo baixa por incapacidade physica se deve dar andamento sem que o petionario seja inspecionado de saude.—Ord. do dia n. 60 de 27 de Abril de 1858.

Baixa.— Instrucções regulando o modo de proceder-se com as praças que tiverem de ser dispensadas do serviço activo ou escusas por incapacidade physica.—A. de 1 de Maio de 1858. (Ord. do dia n. 62).

N. B.—Não se encontram na legislação as instrucções de 8 de Junho de 1857 a que se refere o Aviso de 1 de Maio de 1858, parecendo ser as de 31 de Maio que se mandarão pôr em execução pela Circular de 27 de Junho.

- Devem ser publicadas na ordem do dia do Quartel-General do exercito.—Ord. do dia n. 67 de 29 de Junho de 1858.
- Deve ser suspensa a sua execução relativamente ás praças que porventura já se tenham engajado, ou estiverem presas para sentenciar por qualquer motivo, ou cumprindo sentença.—Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.
- As praças a quem forem concedidas não podem desistir dellas para continuar a servir indefinidamente, e sim somente quando o fizerem para se engajar immediatamente, nos termos do Regulamento n. 2171 de 1 de Maio de 1858.—Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.
- Quando a praça a quem fôr concedida, tiver tido passagem para outro corpo, o commandante das armas na provincia onde se achar o corpo a que a praça então pertencer, mandará effectuar a baixa, dando parte ao Quartel General do exercito, uma vez verificado ser a praça a mesma a quem a ordem se refere.—Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.
- A's praças que devendo ter baixa, requererem logo sua reforma, e forem julgadas nas circumstancias das instrucções que baixarão com o Decreto de 11 de Dezembro de 1815, não se farão effectivas as mesmas baixas, até final decisão do seu requerimento.—Ord. do dia n. 82 de 4 de Setembro de 1858.
- Os commandantes de armas devem remetter mensalmente ao Quartel General do exercito uma relação

das praças que tiverem concluído o tempo de serviço marcado na lei, organizada á vista das relações dos corpos existentes na provincia de sua jurisdicção, e que ficarão archivadas nas respectivas secretarias.—Ord. do dia n. 106 de 29 de Dezembro de 1858.

Baixa. — As praças do exercito a quem se mandar dar baixa e se acharem nos hospitaes e enfermarias militares, não devem ter alta senão quando pelos facultativos foram consideradas em estado de poder tel-a; exceptuando-se as que puderem ser transportadas para as suas provincias, se o desejarem, e as que tiverem familia, ou meios para seu tratamento fóra daquelles estabelecimentos.—Ord. do dia n. 313 de 14 de Maio de 1862.

— Recommenda-se aos commandantes de armas a execução do art. 10 das Instrucções de 31 de Maio de 1857, mencionando nas relações mensaes todas as alterações que tenham occorrido a respeito das praças incluídas nas relações anteriormente remetidas, para que se não demore a baixa das praças, a quem compete tel-a segundo suas antiguidades, nem se deem outras irregularidades provenientes da omissão de taes esclarecimentos.—Ord. do dia n. 324 de 16 de Agosto de 1862.

— Deve-se sobrestar na baixa da praça que tiver desertado antes de sua publicação, para ser processada quando voltar da deserção.—Res. de 21 de Outubro de 1863 (Ord. do dia n. 429).

— Capturado o substituto, que tenha desertado, deve-se dar baixa ao substituído.—A. de 20 de Dezembro de 1864 (Ord. do dia n. 431 de 1865).

— Deve tel-a a praça que, sendo presa para responder a conselho de guerra depois de concluído o tempo de serviço, é condemnada.—A. de 27 de Julho de 1864.

— Quando em inspecção de saude forem julgadas incapazes do serviço praças do exercito, deve o respectivo termo ser remetido á Secretaria de Estado para se deliberar sobre o ulterior procedimento, porquanto as

baixas não podem ser concedidas pelos presidentes, salvo autorização especial.— Circ. de 6 de Julho de 1866.

Baixa.—Devem tel-as as praças de pret do exercito que sendo officiaes de commissão, forem exonerados de seus postos por incapacidade physica.—Ord. do dia n. 558 de 15 de Julho de 1867.

— As praças que estiverem nas provincias, addidas a corpos de guarnição, aguardando destino, não devem ser delles desligadas, sem que tenham entrado no gozo de seus vencimentos de reforma, ou adquirido direito á percepção das pensões que lhes competirem ; e quando obtiverem baixa se lhes deve passar nas mesmas provincias as respectivas escusas, logo que conste a dita baixa pela publicação em ordem do dia da Repartição de Ajudante General.— Ord. do dia n. 668 de 19 de Abril de 1869.

— O facto de haver assentado praça com o fim de estudar não pôde servir de pretexto para escusa do serviço do exercito.— A. de 27 de Setembro e 16 de Outubro de 1871.

— A praça do exercito respondendo a conselho de guerra não pôde ser escusa do serviço.— A. de 12 de Outubro de 1871.

— Autoriza-se a presidencia de Matto-Grosso a conceder baixa áquellas praças que forem jugadas pela junta de saude incapazes do serviço e que não tiverem de sahir da mesma provincia, devendo as outras naquellas condições, porém naturaes de outras provincias, ser remettidas para a Côrte.— A. de 8 de Novembro de 1871 (Ord. do dia 806). — Revogado pelo de 24 de Outubro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— Não se concederá ás praças que tiverem frequentado a Escola Militar, sem que, segundo as leis e disposições em vigor, tenham, pelo menos, 6 annos de effectivo serviço em qualquer corpo do exercito, a menos que não indemnisem os cofres publicos de

toda a despesa feita com o seu tratamento e vestuário durante o tempo do internato.— Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 218 e 257 (Ord. do dia n. 1020).

Os que obtêm baixa por incapacidade physica, comprovada em inspecção de saúde, não estão comprehendidos na disposição destes artigos.—A. de 28 de Março de 1874.

Nas expressões— tratamento e vestuário— deve entender-se diaria para alimentação e fardamento, excluido o soldo e gratificação de voluntario.— A. de 10 de Março de 1874.

Sempre que se conceder baixa nestas condições, a Escola Militar remetterá ao Quartel General uma nota demonstrativa da despesa que a praça houver feito.— A. de 14 de Março de 1874.

Baixa.— Os voluntarios a terão no fim de 6 annos de serviço, salvo se quizerem continuar por mais tempo como contratados e por prazo nunca menor de dous annos. Aos refractarios só será concedida findo o prazo de 8 annos.

Para este effeito, quer n'um, quer n'outro caso, não será levado em conta o tempo de licença registrada, o de deserção, o de cumprimento de sentença por crime civil ou militar, e o de estudos nas escolas militares.— L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4.º §§ 2.º e 3.º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 101, 102 e 103 (Ord. do dia n. 1114).

— As praças das companhias de operarios militares, que tiverem baixa por incapacidade physica, não são obrigadas a indemnizar as quantias que tiverem sido despendidas com a sua educação no Arsenal de Guerra.—A. de 18 de Novembro de 1874.

— Em que casos os officiaes inferiores, cabos, e anspeçadas poderão ser rebaixados dos postos.—Dec. n. 5884 de 8 Março de 1875 (Reg. disciplinar) publicado na Ord. do dia n. 1116.

Si a baixa fôr indefinida, por haver o rebaixado commettido 6 ou 12 (conforme a graduação) transgressões de disciplina quaesquer, com algumas das

circumstancias aggravantes dos §§ 4.º e 5.º do art. 2.º do referido regulamento, inhabilita-o-ha para novos accessos.—Dec. citado, arts. 26 e 33.

N. B.—As transgressões disciplinares a que se referem estas disposições são unicamente as offensivas do brio e disciplina militar, commettidas contra os preceitos da subordinação, taes como: embriaguez, falta de respeito aos superiores e outras de similhante gravidade, e não faltas leves, que em nada prejudicão o bom comportamento e aptidão dos mesmos inferiores e mais praças para o cumprimento de seus deveres.—A. de 4 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1262).

Baixa. — Não devem ser passadas sem que se mencione a filiação e signaes característicos da praça a que se referir, sendo que quando alguma praça reunir-se ao corpo a que pertencer sem guia donde conste a filiação, deverá o mesmo corpo tomar nota dessa circumstancia na occasião em que a receber. — A. de 30 de Setembro de 1875 (Ord. do dia n. 1160).

— Nas que forem concedidas por incapacidade physica deve-se declarar as molestias que as motivarão, para que se não verifique praça a individuos que em simples inspecções não podem mostrar as enfermidades chronicas de que soffrem.—Port. de 9 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1417).

— Devem-se fazer effectivas as que se mandarem dar por incapacidade physica, qualquer que seja a natureza da divida que as praças tenham para com a Fazenda Nacional; quanto, porém áquellas que forem por conclusão de tempo devem os commandantes informar ao governo quando forem as dividas de natureza differente, afim de resolver-se sobre a effectividade da baixa, visto que não podem ser detidas por dividas de vencimentos pelas quaes não são responsaveis.—A. de 10 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1425).

— *V. Certidão.—Desertor.—Escusa.—Premio.—Recrutado.—Substituição.—Terras.*

Bala.—V. *Signal*.

Balanço.—No principio de cada mez devem os inspectores das Thesourarias de Fazenda remetter um balancete explicativo das despezas pagas no mez anterior por conta do Ministerio da Guerra.—Circ. de 6 de Março de 1854.

— O balanço mensal da Pagadoria das Tropas deve ser apresentado no Thesouro dentro do prazo de 20 dias.
—A. de 13 de Agosto de 1860.

— Os da Pagadoria das Tropas da Corte devem ser organisados de conformidade com o modelo mandado cumprir pela Ordem de 20 de Fevereiro de 1854 e A. de 10 de Dezembro de 1861 e 20 de Maio de 1862, todos do Ministerio da Fazenda.—A. de 20 de Agosto de 1864.

— Tabella explicativa das verbas do orçamento ás quaes devem ser levadas algumas despezas do Ministerio da Guerra.—Circ. n. 328 do Thesouro, de 20 de Julho de 1869.

Balancete.—Os dos conselhos economicos devem ser acompanhados das segundas vias dos documentos de despeza.—A. de 11 de Maio de 1860 (Ord. do dia n. 193 de 1860 e 256 de 1861).

Banda.—Aos sargentos da tropa de 1.^a e 2.^a linha permite-se o uso de banda sobre as fardas, semelhante ás que trazem os officiaes de patente, com a differença, porém, que deverão ser feitas todas de lã em vez de retroz de seda, para que se não confundam com as dos mesmos officiaes.—Dec. de 21 de Junho de 1822 e Prov. de 27 do mesmo mez e anno.
—Revogados pelo Dec. n. 3620 de 28 Fevereiro de 1866, e restabelecido pelo de n. 4226 A de 9 de Novembro de 1870.

— As bandas dos officiaes inferiores serão encarnadas e devem ser de ponto de meia, e nunca cintos; elles a trarão por cima da farda, atadas do lado direito, e as pontas cahidas, de fórma que não excedam a curva do joelho mas devendo total-a.—Ports. de 6 e 12 de

Julho de 1822.—*O A. de 6 de Março de 1854* alterou a collocação das bandas na cavallaria mudando-as para o lado direito, em vez do esquerdo como estabelece o ultimo figurino.

Banda.— As dos officiaes inferiores são fornecidas pela Fazenda Nacional.—*Prov. de 27 de Agosto de 1828 e A. de 17 de Outubro de 1862 (Ord. do dia n. 334).*

— *O A. de 10 de Fevereiro de 1872, publicado na Ordem do dia n. 836, manda fazer effectivo o fornecimento de bandas de lã aos officiaes inferiores, nos termos do Dec. n. 4626 de 9 de Novembro de 1870, apezar de não haver sido contemplado tal fornecimento na tabella de distribuição de fardamento ás praças de pret que baixou com o Decreto n. 4805 de 18 de Outubro de 1871.*

— As que forem distribuidas a sargentos que depois tenham baixa do serviço, devem ser arrecadadas, se tiverem menos de metade do tempo de duração, afim de serem fornecidas a outros, levando-se em conta o tempo já vencido.—*A. de 17 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1218).*

Bandeira.— Benção, honras e juramento; onde devem existir, e fórma de sahirem do lugar em que se acham.—*Reg. do marechal Conde de Lippe, de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 12.*

— Levaráo fumo nos funeraes dos marechaes generaes ou do general em chefe do exercito, e nos dos commandantes dos corpos.—*Ord. de 30 de Março de 1737.*

— Irão cobertas para os pequenos exercicios e paradas, e para as guardas da guarnição, excepto, porém, quando forem para os paços reaes, ou em dias de grande gala.—*L. de 20 de Julho de 1764.*

Bandeira.—Abater-se-hão sempre que se apresentarem as armas ás pessoas a quem o tambor tocar a marcha grave, excepto aos marechaes do exercito, não commandando em chefe, e se não forem conselheiros de Estado.— Ord. de 20 de Novembro de 1767.

— Nas revistas de mostra não comparecem.— Alv. de 29 de Fevereiro de 1816, art. 21.

— Não estando os corpos em movimento, devem abater-se para a frente, e no caso contrario, deve o porta-bandeira da direita abatel-a para a direita e o da esquerda para a esquerda.— Ord. do dia de 2 de Junho de 1819.

— A nacional é composta de um parallelogramo verde e nelle inscripto um quadrilatero rhomboidal côr de ouro, ficando no centro o escudo das armas do Brazil.— Dec. de 18 de Setembro de 1822.— V. *Escudo*.

— Não se permittem as que não tenham sido fornecidas pelos arsenaes.— Circ. de 30 de Setembro de 1850.

— Tem os corpos de duas ou mais companhias.— Prov. de 11 de Janeiro de 1853.

— Concede-se ao batalhão de engenheiros em remuneração dos serviços que prestou na guerra contra o governo do Paraguay.— Dec. n. 3644 do 1.º de Maio de 1866.— V. *A. do 1.º de Maio do mesmo anno publicado na Ord. do dia n. 159 do 1.º corpo de exercito em operações no Paraguay*.

— V. —*Material do exercito*. — *Recruta*.

Bandeirola.— Nas marchas em continencia, quando concorrerem em parada corpos de diferentes armas, deve-se observar o seguinte. 1.º Para a arma de cavallaria deve seguir-se sempre a todos os respeitos, o que dispõem as instruções de Beresford, continuando-se a collocar as bandeirolas nos angulos do quadrilongo, e a ser a continencia no

centro de uma das faces do quadrilongo; 2.º pelo que respeita á infantaria, dever-se-hão seguir as instrucções de Zagalo, convindo advertir que as marchas de que ellas tratam, só dizem respeito a um corpo de infantaria, que então collocará no centro do quadrado a bandeirola da continencia, e as outras pela maneira disposta nas ditas instrucções; 3.º quando concorrerem corpos de diversas armas só póde ter lugar o que a respeito das continencias determinam as instrucções de Beresford.— A. de 29 de Setembro de 1854.

Bandeirola.— Manda-se substituir por morim encarnado o filele empregado na fabricação das bandeirolas que houver d'ora em diante de fornecer o Arsenal de Guerra de Porto-Alegre aos regimentos de cavallaria.— A. de 3 de Novembro de 1871.

— V. *Empreitada.*— *Manobra.*

Banho.— Os soldados devem ir lavar-se no mar ou rios, não individualmente, mas por grupos, acompanhados do cirurgião de serviço, munido dos meios necessarios para soccorrer os asphixiados por submersão.— Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857; art. 80 (Ord. do dia n. 10).

Barão.— Com grandeza tem o tratamento de — Excellencia, e sem ella o de—Senhoria.— L. de 29 de Janeiro de 1739, §§ 1.º e 6.º.

Barraca.— Determina-se que tenham a mesma fórma as dos officiaes desde coronel até alferes inclusivamente, e que na sua distribuição se dê a cada coronel, tenente coronel, major e capitão de infantaria uma separada; a cada dous tenentes ou alferes uma, e um barraquim para cada cinco soldados.— Dec. de 5 de Maio de 1762.

Barreira.— Os direitos de barreiras devem ser pagos pelos cofres geraes quando por ellas passarem generos pertencentes ao Estado.— A. de 23 de Maio de 1860.

Barreira.— V. *Direitos*.

Batalhão.— V. *Commandante de armas.*— *Escola Militar.*— *Organisação.*— *Remador*.

Batalhão de engenheiros.— Autorisa-se a sua organisação — L. n. 752 de 15 de Julho de 1854.
— Organizado pelo decreto n. 1535 de 23 de Janeiro de 1855.

— Tem o seu quartel na Escola Militar e é subordinado ao commandante da mesma Escola.— Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

— As suas praças não devem ser empregadas como remadores dos escaleres da Escola Militar.— A. de 21 de Agosto de 1855.

— Deve correr por intermedio do commando das armas o que disser respeito á administração, disciplina e fornecimento do batalhão, com a simples mediação do commandante da Escola Militar; quanto, porém, aos negocios que versarem sobre objectos puramente escolares, tanto em relação ás pessoas, como ás cousas, é o mesmo commandante o órgão official legal e directo para a Secretaria de Estado.— A. de 29 de Dezembro de 1856.

— Os officiaes empregados neste batalhão perceberão vencimentos de commissão de residencia, excepto o commandante, major e ajudante que terão os de commissão activa.— A. de 20 de Fevereiro de 1857, alterado pelo de 10 de Setembro de 1859, que manda abonar aos officiaes, somente vencimentos de estado maior de primeira classe, á excepção do commandante, major e ajudante, que continuarão a perceber os de commissão activa.

— Manda-se adoptar para o ensino neste batalhão a nomenclatura explicada de artilharia e a guia do fogueiro de guerra, organisadas pelo capitão Antonio José do Amaral.— Ord. do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861.

Batalhão de engenheiros. — A escola do batalhão de engenheiros deve ser considerada annexa á preparatoria, continuando as dos demais corpos como até aqui tem estado. — A. de 27 de Janeiro de 1864 — V. *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 2.º* (Ord. do dia n. 1020).

— Eleva-se a 4 o numero das companhias. — Ord. do dia n. 449 de 1 de Junho de 1865.

— Pertence ao quadro dos corpos de artilharia. — Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865, art. 12 (Ord. do dia n. 483) e L. n. 2105 de 8 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 917).

— Os officiaes deste batalhão, na fórma do art. 2.º do plano de sua organização approvado pelo Decreto n. 1535 de 23 de Janeiro de 1855, servirão por commissão, e serão tirados de qualquer das armas scientificas, podendo ser empregados em cada companhia um subalterno, que não pertença áquellas armas. — Dec. n. 4572 de 12 de Agosto de 1870 — observação final (Ord. do dia n. 729).

— V. *Bandeira.* — *Fardamento.* — *Inspecção.*

Batedores. — São destinados meramente a desembaraçar o caminho por onde hão de passar as carruagens da Familia Imperial, sem que devão dirigir-se ás pessoas que encontrarem, ou em carruagem ou a cavallo, obrigando as a parar ou a apeiar-se. — Officio de 24 de Dezembro de 1815.

Beija-mão. — E' abolido pela Circ. de 27 de Abril de 1872.

Belida. — V. *Alistamento.*

Besta de bagagem. — V. *Carvalhadura.*

Bibliotheca. — A' de marinha devem ser remetidos os manuscritos e mais trabalhos impressos, que mereçam ser conservados em archivo publico. — A. de 15 de Julho de 1869.

Bibliotheca.— Determina-se que sejam remetidos á Bibliotheca Nacional da Côrte todos os documentos officiaes, impressos dentro e fóra do Imperio, e relativos á competencia do Ministerio da Guerra. —A. de 20 de Fevereiro de 1872.

— Manda-se crêar na Repartição de Ajudante General uma pequena bibliotheca militar onde os officiaes e praças do exercito possam se instruir e adquirir conhecimentos da legislação militar e do que se passa nos paizes mais adiantados da Europa e America. — A. de 11 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 884).

Bigodes.—Declara-se prohibido o uso distinctivo delles para os officiaes do exercito.—A. de 6 de Dezembro de 1831.—Ord. do dia 9 do mesmo mez publicada na collecção Nabuco ; revogado pelo aviso de 4 em Ordem do dia de 8 Julho de 1837, que declara que todos os officiaes dos corpos arrigimentados devem usar bigodes.

Bispo.—Tem o titulo de conselho e o tratamento de Dom-Excellencia Reverendissima.
Concordia 1.^a do Rei Affonso III de 1245 art. 13 e de D. João I de 1247 art. 67.—Lei de 29 de Janeiro de 1739 § 1.^o e de 3 de Janeiro de 1611.

— Mandão-se-lhe fazer honras militares nas suas dioceses.—C. R. de 1 de Junho de 1724 e 27 de Fevereiro de 1743, cuja execução é recommendada pelo Aviso de 28 de Junho de 1777.

— V. *Prov. de 6 de Março de 1843.*—*Arcebispo.*—*Etiqueta.*

Bombeiro.—Regulamento para o corpo de bombeiros.—Dec. n. 2587 de 30 de Abril de 1860.

Bonet.—V. *Fardamento.*—*Uniforme*

Boa fé.— V. *Reposição.*

Botão.—Ficão restabelecidos os botões lisos nos fardamentos dos corpos do exercito, em substituição dos de numeros.—A. de 24 de Fevereiro de 1862 (Ord. do dia n. 306).

— V. *Fardamento*.

Brazão.—E' uma arte que dá as regras necessarias para se explicar as côres e as figuras de um escudo, e que ensina a decifrar as armas de uma pessoa e a conhecer, pelos differentes esquartellados do escudo, quaes são as suas allianças, etc.

Os esmaltes do brazão são : os metaes os quaes são *ouro* ou amarello, *prata* ou branco, as côres as quaes são *azulado* ou azul, *goles*, ou vermelho, *sable* ou negro, *sinople* ou verde, *purpura* ou violeta etc. Os *forros*, os quaes são *arminho*, *ouro*, etc.

Nas armas em que se não usa de côres, como por exemplo, nas estampas de buril, na baixella, na esculptura e nos sinetes, se representam os differentes esmaltes por diversos riscos, isto é, pelos differentes modos com que os riscos são feitos.

Por exemplo : o *ouro* é representado por pontinhos.

A *prata* não se assignala, mas deixa-se em branco.

O *azul* representa-se por linhas horizontaes, tiradas da parte direita do escudo para a esquerda.

O *goles* conhece-se pelas linhas perpendiculares, tiradas do alto do escudo para baixo.

O *sable* pelas linhas horizontaes e perpendiculares que se cruzam.

O *sinople* pelas linhas diagonaes, tiradas da direita do escudo para a esquerda.

A *purpura* distingue-se pelas oppostas ás precedentes, isto é, as diagonaes, que se tiram da esquerda do escudo para a direita.

O *arminho* representa-se por muitas malhas de *sable* ou negras, sobre o campo de *prata* ou branco.

O *veiro* representa-se por figuras de sinos, um dos quaes é azul e outro *prata*, sendo a ponta de um opposta á ponta do outro.

Ha differentes especies de armas : as principaes são as de dominio, de alliança, de comunidade, de concessão, de dignidade, de padroado, de familia, etc.

As armas de *domínio* são as que os soberanos teem sempre constantemente, sendo annexadas ás terras ou aos reinos que possuem.

As armas de *alliança* são as que as familias, ou os particulares tomão e ajuntão ás suas, para se conhecer as allianças que se fazem pelos casamentos.

As armas de *communidade* são as das republicas, das cidades, das igrejas, das sociedades, etc.

As armas de *concessão* são as que os soberanos concedem aos particulares em recompensa de algum grande serviço.

As armas de *dignidade* são uns signaes de distincção, que fazem conhecer o emprego que se exercita, etc.

As armas de *padroado* são as que os padroeiros de certos beneficios, senhores de terras, governadores de provincias, etc., unem as armas da sua casa, como um signal da sua superioridade, dos seus direitos e da sua jurisdicção.

As armas de *familia* são as que distinguem uma casa da outra, e que pertencem a uma familia particular.

Ha armas ou escudos coroados com diversas corôas e distinctivos, desde barão até duque, principe, rei, imperador: são os preceitos e regras do brazão que designam e estabelecem semelhantes timbres.

Eis aqui, pois, uma idéa abreviada do que seja brazão, escudo ou arma de uma casa ou familia nobre, cujos nomes se acham escriptos na nobliarchia que os distingue (Almanak de Laemmert de 1854, Supp. pag. 139).

Brigada.—O commandante da primeira brigada do exercito na provincia do Rio Grande do Sul deve ter dous officiaes ás suas ordens, como tem os das outras.—Ord. do dia n. 270 de 20 de Julho de 1861.

Brigadeiro.—Foi abolido do exercito este posto, conservando-se unicamente essa graduação para servir de escalas ás reformas dos coroneis que, pela idade ou molestias, se achassem impossibilitados de subir aos postos de marechaes de campo.—Alvará de 15 de Dezembro de 1790.—Revogado pelo de 11 de Outubro de 1796.

Brigadeiro. — Tratamento, senhoria; entre os militares, excellencia.—Alv. de 24 de Abril de 1821 e Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

— V. *Ajudante de ordens.*—*Uniforme.*

Busca.—Para a cobrança de emolumentos devem ser contados todos os annos, do seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluindo-se o em que se passar a certidão.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 e Port. de 19 de Abril de 1870.

— V. *Emolumentos.*

C

Cabido. — *Das igrejas archiepiscopaes e episcopaes.*—Tratamento—senhoria.—Lei de 29 de Janeiro de 1739 § 9.º e Alv. de 20 de Setembro de 1768.

— *Da Santa igreja cathedral e capella imperial.*—Tratamento.—Illustrissima Senhoria. — Alv. de 21 de Dezembro de 1808.

Cabo d'esquadra. —V. *Estrangeiro.*—*Official inferior.*

Cadeia.—Servem para receber quaesquer criminosos que sejam mandados pelos individuos que tem jurisdicção para prender.—L. de 18 de Setembro de 1781.

— Sua guarda no interior das provincias não compete ao Ministerio da Guerra, por ser serviço puramente policial.—A. de 3 de Setembro de 1863.

Cadete.—Esta classe de soldados nobres foi creada pelo Alvará de 16 de Março de 1757, e subsistirá até que se faça effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.º do art. 3.º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, não se admittindo dessa data em diante individuo algum no exercito com praça de cadete.

Tudo quanto existe sobre similhante assumpto, além do que abaixo vai notado, encontra-se na primeira edição deste trabalho publicada em 1874.

- O que commetter 6 transgressões de disciplina quaesquer, com alguma ou algumas das circumstancias aggravantes dos §§ 4.º e 5.º do art. 2.º do Regulamento n. 5884 de 8 de Março de 1875, poderá ser escuso do serviço militar por indigno de pertencer ás fileiras do exercito; devendo para isso preceder ordem do Ministro da Guerra, á vista do parecer do conselho de disciplina do corpo a que pertencer, e bem assim á vista das informações das competentes autoridades superiores da guarnição onde estiver o corpo, e a opinião do Ajudante General.—Reg. citado, art. 33 (Ord. do dia n. 1116).

Estas transgressões são as offensivas do brio e disciplina militar, como:—embriaguez, falta de respeito aos superiores e outros delictos de similhante gravidade, e não faltas leves que em nada prejudicão o bom comportamento e aptidão dos cadetes.—A. de 4 de Maio de 1876.

Caixa.—Extinguem-se as caixas particulares ou economicas dos corpos do exercito, dando-se destino aos fundos nellas existentes.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1851.—Sua liquidação.—Port. de 5 de Outubro de 1855.

- Das caixas de administração de fardamento dos corpos não se devem distrahir quantias a titulo de emprestimo a officiaes dos mesmos corpos.—A. de 30 de Setembro de 1851.

— V. *Conselho economico.*

Caixão.—O que serve nos funeraes das praças de pret pertencentes á irmandade da Cruz, guarda-se no Hospital Militar.—A. de 28 de Março de 1860.

Calculo.—Devem ser feitos pelas proprias repartições os calculos arithmeticos de todos os documentos relativos a fornecimentos, bem como ás despesas com serventes, férias de operarios e expediente dos ministerios e outras repartições.—A. de 2 de Julho de 1868.

Calumnia.—E' o attribuir a alguém um facto que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official da justiça.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 229.

Cama.—As praças que voltão ao corpo depois de andarem ausentes por qualquer motivo, não se podem deitar nos leitos communs enquanto não se verifica o seu estado de saude.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 74 (Ord. do dia n. 10).

— As das enfermarias serão especialmente de ferro, e numeradas; e na cabeceira de cada uma haverá uma papeleta com o numero do doente.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 50 (Ord. do dia n. 258).

— V. *Tarimba*.

Camara dos Deputados.—V. *Assembléa Geral Legislativa*.

Camara Municipal.—A do Rio de Janeiro tem o tratamento de Illustrissima senhoria.—Dec. de 9 de Janeiro de 1823 e n. 86 de 18 de Julho de 1841.

— O commandante da força por onde passar a Camara Municipal dará a voz:—hombr-o-arms-firme! e nessa attitudo se conservará até que ella passe; os officiaes farão successivamente continencia de espada, sem toque de corneta ou caixa.—A. de 1 de Março de 1826.

— Não tem continencia de armas e bandeira.—Res. de 10 de Outubro de 1828.

— V. *Commandante das armas*.—*Vereador*.

Camara dos Senadores.—V. *Assembléa Geral Legislativa.*

Camarada.—Os officiaes superiores dos regimentos não terão sentinellas á sua porta nem soldado com esse titulo ; tão somente aos coroneis será permittido um official inferior de ordens, podendo destinar dous para esse serviço, e para ajudarem a escripturação do regimento, ou fazendo-o correr por todos.—Dec. de 28 de Março de 1810.

— Os officiaes não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular. — L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 11 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875 art. 137 (Ord. do dia n. 1114).

Esta disposição não comprehende o serviço interno dos quartéis e de character militar, como sejam limpeza de arreamento, tratamento e arreamento de cavallos dos officiaes, ou quaesquer outros que, por sua natureza, não possam ser feitos pelos mesmos officiaes.— A. de 5 de Março de 1875.

Para os officiaes das companhias dos corpos montados o serviço de tratamento e limpeza de suas cavalgaduras e bem assim o da limpeza e conservação do respectivo arreamento, ficará a cargo daquella a que pertencerem os mesmos officiaes, para o que serão escaladas as praças pelo modo que fôr mais conveniente á boa marcha do serviço.

Nos corpos de artilharia a pé e nos de infantaria, uma praça será encarregada de igual serviço para os ajudantes, aos quaes competem ordenanças.— Ord. do dia n. 1114 de 16 de Março de 1875.

— Manda-se abonar aos officiaes superiores a gratificação mensal de 20\$ e aos subalternos 15\$ para aluguel de criados, até que o Corpo Legislativo decrete uma medida definitiva neste sentido ; sendo que somente tem direito a esse quantitativo os officiaes effectivos do exercito em serviço arregimentado nos respectivos corpos, como dispõe o Decreto de 28 de Março de 1810.— Circ. de 3 e A. de 5 de Março de 1875 e Circ. de 1 de Fevereiro de 1878.

Eleva-se a 25\$ a gratificação dos officiaes superiores e a 20\$ a dos capitães e subalternos, continuando as mesmas para os que se achão nas provincias — A. de 11 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1114).

Camarada.— Os officiaes do exercito arregimentados, quando viajarem por mar, com passagem por conta do Estado, terão direito a que se conceda passagem de prôa a um criado. — Circ. de 18 de Julho de 1875.

— Aos officiaes effectivos do exercito em serviço de corpos arregimentados se deve abonar quantitativo para aluguel de criado quando doentes no quartel ou presos de correção e nos termos da Circular de 3 de Março de 1875.— A. de 28 de Setembro do mesmo anno e 5 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423), e Port. de 8 tambem de Agosto de 1878.

— Os officiaes honorarios ou reformados do exercito empregados como commandantes de companhias de invalidos têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado.— Port. de 14 de Outubro de 1875 e 3 de Fevereiro de 1876.

— Os officiaes honorarios que se achão em serviço nos corpos do exercito, ou empregados em estabelecimentos militares, não têm direito a quantitativo para aluguel de criado.— A. de 6 de Novembro e 4 de Dezembro de 1875 e Port. de 18 de Março de 1876.

— Os officiaes effectivos empregados em commissões militares, taes como secretario de commando de armas, ajudante de ordens, etc., não têm direito a quantitativo para aluguel de criado.— Port. de 18 de Março de 1876.

— Os officiaes effectivos, reformados, de 2.^a classe, ou honorarios, empregados em arsenaes de guerra ou outros estabelecimentos militares, não têm direito a quantitativo para aluguel de criado.— Port. de 18 de Março de 1876.

Camarada. — O official effectivo do exercito, commandando somente fortaleza, não tem, por esse exercicio, direito a quantitativo para aluguel de criado; mas, si ao commando da fortaleza reunir o de destacamento de praças de seu corpo, compete-lhe a referida vantagem, por isso que o serviço assim prestado deve ser reputado effectivo do mesmo corpo. — Port. de 18 de Março de 1876.

— O official submettido a conselho de guerra e afinal absolvido, recebe o quantitativo para aluguel de criado relativo ao tempo do processo.—A. de 5 de Setembro de 1876 e 30 de Maio de 1879 e Port. de 26 de Abril de 1876.

— Os officiaes destacados nas invernadas nacionaes, bem como os que viajam, em diligencia do serviço, de um ponto para outro, têm direito ao abono de quantitativo para aluguel de criado.—A. de 26 de Agosto de 1876.

A commissão de que trata este aviso só comprehende os officiaes que, em serviço de regimento, deixam este por ordem superior, e seguem immediatamente em desempenho de qualquer commissão militar, com excepção dos presos de correcção que, sendo absolvidos, seguem logo a reunir-se aos seus corpos, nos quaes se deverá fazer o indicado abono desde o dia em que encetarem a marcha para o lugar de seu destino, se antes da prisão tiverem estado no gozo daquella vantagem. Quanto áquelles que depois ficarem em disponibilidade determinada, ou simplesmente aguardando ordens do governo, só terão direito á alludida gratificação do dia em que voltarem ao serviço de arregimentado em seus respectivos corpos.—A. de 11 de Janeiro de 1877.

— Os maiores graduados fiscalizando corpo devem perceber o quantitativo para aluguel de criado na razão de 20\$ mensaes.—Port. de 14 de Novembro de 1876.

— Os officiaes dos corpos arregimentados, em effectivo exercicio no deposito de instrucção, têm direito ao quantitativo estabelecido para aluguel de criado.—A. de 14 de Novembro de 1876.

Camarada.— Os officiaes que seguirem da Côrte devem perceber a gratificação para aluguel de criado pelo preço que na mesma se abona, até o dia em que chegarem ás provincias, apresentando-se ás respectivas presidencias; e os que vierem para a Côrte a gratificação que se paga nas provincias, até a sua apresentação no Quartel General do exercito. — Port. de 5 de Maio de 1877.

— A praça graduada no primeiro posto não tem direito a quantitativo para aluguel de criado.— A. de 19 de Maio e Port. de 5 de Setembro de 1877 (Ord. do dia n. 1339).—V. A. de 5 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— Nenhum official effectivo ou addido ás companhias de invalidos tem direito á gratificação para criado.— A. de 23 de Agosto de 1877.

— Os officiaes do deposito de aprendizes artilheiros não têm direito a quantitativo para aluguel de criado.— A. de 24 de Abril de 1878.

Nem os que servem no batalhão de engenheiros. — A. de 26 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1409).

— Não se abona gratificação para aluguel de criado aos officiaes de corpos arregimentados, mas com exercicio na Escola do Rio Grande do Sul.— A. de 2 de Maio de 1878.

— Os officiaes praticando para instructores na Escola de Tiro têm direito á gratificação para aluguel de criado. — A. de 14 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1410).

— A gratificação para aluguel de criado deve ser paga a todos os officiaes arregimentados, que sirvão em corpos tambem arregimentados, ainda como addidos ou aggregados, uma vez que seja por conveniencia do serviço e ordem do governo.— Circ. de 14 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1410).

Camarada. — Tem direito a quantitativo para aluguel de criado o alferes graduado que percebe vencimentos de official.— A. de 5 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— Os officiaes que viajam em commissão e os removidos têm direito á gratificação para criado.— Port. de 8 de Agosto de 1878.

— V. *Ordenança*.

Camareira mór. — Tratamento — Excellencia.— L. de 29 de Janeiro de 1739, § 12.

Camisa.— V. *Fardamento*.

Canana.— V. *Armamento*.

Cantil.— V. *Equipamento*.

Capellão.— Aos do exercito, com patente de officiaes, os quaes são os parachos dos soldados e até erão sujeitos á visita dos ordinarios, segundo consta do Aviso de 24 de Março de 1741, é permittido, como aos parochos collados, o uso do — *Anel e Solidéo*. — C. R. de 24 de Novembro de 1808, 16 de Novembro de 1810 e C. I. de 21 de Fevereiro de 1823.

— Negou-se a um capellão do exercito o pagamento dos vencimentos correspondentes ao tempo em que servio em um corpo policial.— Port. de 22 de Março de 1839.

— Os contractados podem usar dos distinctivos dos effectivos.— A. de 22 de Março de 1852.

— Nos mappas e mais assentamentos dos corpos do exercito devem ser mencionados como addidos.— Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852, art. 7.º

— Durante a suspensão de ordens imposta pelo respectivo bispado não conta tempo de serviço nem percebe vencimento algum.— Res. de 6 de Setembro e A. de 13 de Outubro de 1859 e 29 de Março de 1865 (Ord.

do dia n. 18 do commando do 1.º Corpo de Exército no Paraguay).

A portaria de 4 de Dezembro de 1874 mandou abonar soldo a um capellão suspenso pelo governador do bispado de Pernambuco.

Capellão. — V. *Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874* (Ord. do dia n. 1062). — *Addicional.* — *Condecoração.* — *Incompatibilidade.* — *Licença.* — *Promoção.* — *Repartição ecclesiastica.* — *Suspensão.* — *Tempo.* — *Uniforme.*

Capellão-mór. — Sua criação com a graduação de coronel. — *Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874* (Ord. do dia n. 1062).

— V. *Correspondencia.* — *Soldo.*

Capitania do porto. — V. *Obras Militares.*

Capitão. — Suas attribuições. — Instrucções annexas ao Regulamento de infantaria de 18 de Fevereiro de 1763. — *Prov. de 11 de Outubro de 1842.*

Capitão de fragata. — Na correspondencia e trato entre os officiaes do exercito e armada tem o tratamento de senhoria. — *Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861* (Ord. do dia n. 257).

Capitão de mar e guerra. — *Idem, idem.*

Capitão tenente. — *Idem, idem.*

Capote. — V. *Fardamento.*

Captura. — As fortalezas e fortes que guarnecem os portos, bahias e costas devem empregar os meios de força de que dispuzerem, para evitar a captura de navios brasileiros, ou de outra qualquer nação por embarcações estrangeiras, devendo, porém, antes de empregar a força, os commandantes dessas fortificações avisar o apresador, por meio de tiros sem bala, que aquelles se achão em mar territorial, e protegidos

pelas baterias, deprecando das autoridades policiaes, ou officiaes da Guarda Nacional, a força precisa para o serviço das fortificações, quando as respectivas guarções não forem sufficientes para repellir a aggressão e prohibindo no lugar do conflicto e suas proximidades pessoas desnecessarias para a defeza das mesmas fortificações.—Circ. de 31 de Julho de 1850.

Captura.— V. *Fortaleza*.

Cardeal.— Tratamento— Eminentissimo — Vossa Eminencia.— Dec. da Sacra Congregação, confirmado pelo Papa Urbano 8.^o — 10 de Junho de 1630.

Cargo policial.— V. *Incompatibilidade*.

Carreto.— As despezas com quaesquer objectos fornecidos aos corpos, ou por elles recebidos dos arsenaes devem ser feitas pelos mesmos corpos, e quanto ás despezas com iguaes objectos para as fortalezas devem ser pagas pelas Thesourarias.— A. de 21 de Abril de 1860.

— A despeza com o carreto das obras mandadas imprimir na lithographia do Archivo Militar, deve correr por conta das repartições que fizerem as encommendas visto terem ellas consignações especiaes.— Circ. de 13 de Outubro de 1873.

Carro.— Permite-se que andem em carruagens a quatro bestas, no Rio de Janeiro, as pessoas que tem o tratamento de excellencia.— Dec. de 2 de Setembro de 1825.

Carta.— V. *Escola Militar*.

Carta de Conselho.— Não as tem os condes sem preceder mercê.— C. R. de 3 de Junho de 1615.

— Dá o tratamento de Senhoria.— Alv. de 15 de Janeiro de 1759.

— Concede-se aos conselheiros de guerra.— Alv. de 4 de Abril de 1821.

Carta de conselho.—São empregados honoríficos da Casa Imperial todos aquelles a que estiver annexo o titulo de conselho. — Dec. n. 545 de 23 de Setembro de 1847, art. 1.º

— Tem a ella direito os lentes cathedrauticos da Escola Militar que servirem 25 annos e continuarem no exercicio de suas funcções a aprazimento do governo, e bem assim o director que servir por espaço de 5 annos. — Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

— Tem direito ao titulo de conselheiro de guerra os vogaes do Conselho Supremo Militar que são marechaes de campo. — Res. de 28 de Março de 1868 (Ord. do dia n. 615).

— V. *Correspondencia*.

Carta de pensão.— Concedidas ás familias dos militares e dos officiaes e praças da Guarda Nacional e voluntarios da patria fallecidos na guerra do Paraguay ou em consequencia de molestia adquirida em campanha, são isentas de qualquer onus pecuniario. — Dec. n. 4354 de 17 e n. 4356 de 24 de Abril e A. de 25 de Novembro de 1869.

— Concedidas a praças do exercito estão isentas do pagamento de emolumentos. — Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 e Port. de 10 de Novembro de 1871.

— V. *Direitos*. — *Emolumentos*. — *Sello*.

Carta de seguro.— E' permittido aos auditores passal-as. — Prov. de 12 de Novembro de 1829.

Cartuxame.— O que se consome com as descargas das paradas nos dias de festividade nacional e com as salvas das fortalezas, deve ser por conta do Ministerio da Guerra. — A. de 31 de Julho de 1861.

Cartuxeira.— V. *Armamento*.

Carvão.— Instruções para fiscalisação do carvão gasto a bordo dos transportes fretados pelo Ministerio da Guerra.— Relatorio de 1867.

Casa.— As casas destinadas para residencia dos presidentes pertencem aos vice-presidentes, quando chamados ao governo da provincia.— Port. de 4 de Julho de 1828.

- Só deve ser fornecida, na falta de quartel, aos officiaes em effectivo serviço nas provincias estranhas, e nunca aos dos corpos das proprias provincias, que nenhum direito têm a tal fornecimento.— Prov. de 27 de Agosto de 1828.
- Os commandantes de armas não têm direito a quantia alguma para aluguel de casa.— Circ. de 11 de Setembro de 1828.
- Prohibe-se a pratica de se abonarem gratificações a titulo de casas, aos officiaes do exercito ; nos casos em que os mesmos officiaes tiverem direito a aquartelamento, não havendo accomodações sufficientes nos quartéis militares, deverão alugar-se, por conta do Ministerio da Guerra, as casas que forem necessarias, pagando-se os alugueis aos proprietarios, e nunca aos officiaes. Só têm direito a aquartelamento os officiaes dos corpos, que se achão destacados fóra do lugar da sua parada ordinaria.— Dec. n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, art. 36. Prov. de 27 de Agosto de 1828 e A. de 19 de Abril de 1855.
- Manda-se cessar a pratica introduzida em algumas provincias, de se alugarem por conta do governo casas para aquartelamento de officiaes destacados, ou de se lhes abonar, para esse fim, gratificações.— Circ. de 31 de Março de 1857.
- Não se dá para a secretaria dos delegados do cirurgião-mór do exercito. — A. de 11 de Março de 1858.

Casa. — Manda-se cessar na provincia do Rio Grande do Sul a pratica de abonar-se pelos cofres publicos aluguel de casa para as secretarias dos corpos das brigadas do exercito. — A. de 10 de Agosto de 1858.

— Declara-se que não tendo os commandantes de armas moradia á custa do Estado, deve o commandante das armas do Amazonas pagar a parte do aluguel correspondente da casa que occupa. — A. de 9 de Dezembro de 1859.

— Enquanto do corpo legislativo não emanarem medidas que extremem as despesas feitas com os destacamentos das praças do exercito empregadas nas provincias, em serviço policial, devem ser pagas pelo governo geral os alugueis das casas em que se aquartelarem as praças de primeira linha em tal serviço, e as demais despesas que com ellas forem feitas. — A. de 21 de Dezembro de 1859.

— Não têm a ella direito os officiaes dos corpos fixos, ainda mesmo dado o caso de não haver accommodações proprias nos edificios publicos. — A. de 3 de Janeiro de 1862.

— Na falta de proprios nacionaes é regular que se abone um quantitativo para casas ao medico e capellão da colonia militar do Urucú. — A. de 8 de Agosto de 1864.

— Os inspectores dos corpos não têm direito a quantitativo para aluguel de casa. — A. de 16 de Outubro de 1873.

— Manda-se abonar a um pharmaceutico do Hospital Militar da Côrte a gratificação de 25\$ mensaes para aluguel de casa nas proximidades do mesmo hospital. — A. de 28 de Dezembro de 1874.

Casa. — Os directores dos arsenaes de guerra não têm direito á gratificação para aluguel de casa, quando nos estabelecimentos não houver accomodações para residencia dos mesmos directores. — A. de 28 de Dezembro de 1875 e Circ. de 19 de Fevereiro de 1876 (Ord. do dia n. 1214).

— V. *Arsenal.* — *Assistente.* — *Forragem.* — *Hospital.* — *Quartel.* — *Reposição.*

Casa de armas. — Foi mandada construir pelo vice-rei conde da Cunha, entre os annos de 1763 e 1767, na fortaleza da Conceição, levantada pelo conde de Bobadella. E' hoje dependencia da fabrica de armas.

— Instrucções para o seu serviço. — A. de 5 de Fevereiro de 1868 (Ord. do dia n. 611).

— V. *Fabrica de armas, e Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872* (Ord. do dia n. 892).

Casa importadora. — V. *Conselho administrativo.*

Casamento. — Nenhum soldado poderá casar sem licença de seu commandante e este não a dará a mais de 15 em companhia. — Reg. de infantaria de 18 de Fevereiro de 1763, cap. 24 e Reg. disciplinar de 8 de Março de 1875, art. 5.^o § 22 (Ord. do dia n. 1116).

— Os commandantes dos corpos são autorisados a dar licença ás praças de pret para casar, sendo com mulheres honestas. Praça alguma, tendo menos de 24 annos de idade, pôde obter licença de seu commandante para casar, ainda que o mereça. — Reg. de 21 de Fevereiro de 1816, art. 10, § 10.^o annexo á Ordem do dia n. 4 de 21 de Outubro do dito anno.

— Só em artigo de morte é permittido ao preso sentenciado casar. — Reg. n. 678 de 6 de Julho de 1850, art. 99. — O A. de 18 de Julho de 1865, expedido em virtude da Imp. Res. de 28 de Junho, declarou que não ha meio legal de impedir que o preso case por procuração.

Casamento.— Nos livros mestres se deve fazer declaração do dia do casamento dos officiaes e praças de pret, dos nomes das mulheres e filhos, nascimento destes e nota dos obitos. — Circ. de 18 de Janeiro de 1856.

— A declaração do casamento feita na fé de officios dispensa a competente certidão.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4.º, § 5.º

— O aprendiz artilheiro não póde casar enquanto estiver no deposito.—Instr. de 21 de Março de 1867, art. 75 (Ord. do dia n. 541). Alterado pelo A. de 15 de Junho de 1872 que permite que as praças que continuarem no deposito por outro motivo que não o proseguimento de seus estudos, e que fôrem maiores de 19 annos, possam casar com prévio consentimento do commandante geral de artilharia (Ord. do dia n. 864).

— Constitue transgressão da disciplina militar casar-se o official sem prévia participação ao seu chefe, e a praça de pret sem licença do seu commandante.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875, art. 5.º § 22 (Ord. do dia n. 1116).—A palavra—chefe—refere-se ao commandante do corpo a que pertencer o official.—A. de 19 de Abril de 1876 (Ord. do dia n. 1212).

— Aos cidadãos casados, embora tenham effectuado o casamento depois de alistados, aproveita a isenção do serviço militar.—A. de 15 de Julho e 30 de Dezembro de 1875.

— Na falta de assentos de casamento, abertos no tempo opportuno, serão acceitas as certidões extrahidas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no juizo ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4.º § 6.º

— V. *Colônia.*—*Escravo.*—*Gala.*—*Licença.*—*Livro*

Castigo. — Os officiaes commandantes dos regimentos poderão castigar os officiaes inferiores e soldados das pequenas culpas que houverem commettido contra alguma ordem interior e particular dos seus respectivos corpos, e só terão obrigação de dar conta ao governo ou commandante da praça, especificando-lhe as culpas, depois de as haverem punido, e de estar solto o criminoso. — Reg. de 25 de Agosto de 1764, cap. 18, § 14.

- Todo o tempo de castigo, determinado pela presente ordenança, para as differentes deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, não se levando em conta ao réo os dias que estiver no hospital, se entretanto fôr a elle. — Ordenança de 9 de Abril de 1805.
- Findo o tempo de castigo, sendo menor de 6 annos, reverte a praça ao exercito. — Prov. de 29 de Fevereiro de 1844.
- O tempo de castigo determinado pelo titulo 10 da ordenança de 9 de Abril de 1805, deve ser contado do dia da confirmação da sentença do Conselho Supremo Militar, e não do dia da intimação ao réo. — Circ. de 26 de Julho e Prov. de 9 de Setembro de 1844.
- Que se deve infligir aos aprendizes artilheiros. — Inst. de 21 de Março de 1867, art. 67 (Ord. do dia n. 541).
- A's praças do asylo dos invalidos. — Inst. de 21 de Abril de 1867, art. 35 (Ord. do dia n. 546).
- Aos aprendizes artifices dos arsenaes de guerra. — Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 179 e 180 (Ord. do dia n. 892).
- Ficam abolidos no exercito os castigos corporaes sendo substituidos pelas outras penas disciplinares comminadas nas leis e regulamentos. — L. n. 2556

de 26 de Setembro de 1874, art. 8.º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 136 (Ord. do dia n. 1114).

Castigo. — A quem compete a imposição dos castigos disciplinares. — Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Reg. disciplinar) arts. 30 e 31. — V. o art. 63 do mesmo regulamento (Ord. do dia n. 1116).

— V. *Conselho peremptorio*.

Categoria. — Qual a base para se determinar a dos empregados do Ministerio da Fazenda. — A n. 393 de 11 de Setembro de 1865.

Cautela. — Deve-se passar aos voluntarios para terem baixa logo que finde o seu tempo de serviço. — A de 7 de Setembro de 1859 (Ord. dia n. 149).

— Manda-se pôr em execução o aviso supra, e declara-se que as cautelas dos voluntarios continuão a ser as que ultimamente se distribuirão impressas aos corpos, enquanto se não derem outras. — Ord. do dia n. 149 de 12 de Setembro de 1859.

Cavalgadura. — Devem ser abonadas aos officiaes em serviço conforme os postos effectivos, e não em relação ás graduações. — Circ. de 3 de Agosto de 1842.

— O delegado do cirurgião-mór do exercito não tem direito a ella e apenas em viagem será abonado da ração de forragem. — Circ. de 19 de Junho de 1857.

— Seu abono valor e duração. — Instruções de 24 de Julho de 1857. e Dec. n. 2161 de 1 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 63).

Cavalgadura.— Aos officiaes empregados em commissões que dão direito a ella, conta-se o tempo para o seu vencimento do dia em que tenham entrado em exercicio das commissões, uma vez que estejam servindo nas mesmas sem interrupção. — A. de 26 de Junho de 1858.

— Tem a ella direito os inspectores de corpos quando em marcha para o interior das provincias.

— Res. de 9 de Abril de 1859.— O A. de 20 de Agosto de 1876 manda abonar-lhes logo que são nomeados.

— Manda-se abonar aos inspectores de districtos militares uma ração de forragem para besta de bagagem.

— A. de 19 de Abril de 1859.

— Só a ella tem direito os officiaes em empregos considerados permanentes, os que servem em commissões do estado maior e semelhantes; e só depois de um anno de exercicio podem recebel-a.

— A. de 19 de Janeiro de 1860.

O abono para besta de bagagem só se faz em campanha.— A. de 7 de Agosto de 1860.

— No ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras não se desconta o tempo de licença ou molestia em que se dê interrupção temporaria no serviço do official.— A. de 13 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 253).

— Quando algum official, por accesso, ou mudança de emprego, tiver direito a maior quantia para compra de cavallo, deve repôr o que estiver devendo da antiga prestação, e receber integralmente a nova, contando-se sempre os 5 annos de duração, não da data do exercicio, mas da do recebimento da prestação, ou do ajuste de contas.— Circ. de 20 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 278).

— As commissões equiparadas ás do estado maior de primeira classe dão direito ao abono de forragem, mas não a quantitativo para compra de cavallo.— A. de 20 de Março de 1863.

Cavalgadura.— Compete ao governo arbitral-as para as commissões sedentarias não previstas na Tabella do 1.º de Maio de 1858. — Res. do 1.º de Julho de 1863.

— Só se deve fazer abono de dinheiro para compra de cavallo de pessoa, quando se derem nomeações para exercicios que tenham essa vantagem designada na Tabella do 1.º de Maio de 1858, e pelo modo alli prescripto, dependendo em outro qualquer caso de deliberação do Governo Imperial.—Circ. de 14 de Julho de 1863.

— As prestações para compra de cavallo devem ser abonadas na conformidade da Tabella do 1.º de Maio de 1858.—A. de 3 de Junho de 1865.

— São responsaveis pelas prestações destinadas á compra de bestas de bagagem das companhias os commandantes dos corpos, que na fórma das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, devem receber as prestações de todas as companhias, e dar transporte ás bagagens dos officiaes.—A. de 20 de Junho de 1865.

— Conta-se da data do exercicio que dá direito ao abono.—A. de 11 de Agosto de 1865 e 26 de Abril de 1869.

— Os pharmaceuticos que servirem em hospitaes e enfermarias ambulantes, têm direito ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura e de besta de bagagem, e bem assim das respectivas forragens.—A. de 14 de Novembro de 1865.

— Manda-se fazer extensiva aos officiaes expedicionarios para Mato-Grosso, a disposição do art. 7.º do Decreto n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2) a respeito do abono de cavalgadura e besta de bagagem.—A. de 30 de Abril de 1866.

Cavalgadura.— Aos commandantes dos corpos, maiores e ajudantes deve-se abonar bestas de bagagem e forragens correspondentes, na fórmula da Tabella do 1.º de Maio de 1858, e aos referidos commandantes mais as que, segundo a disposição do art. 53 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843, são destinadas ao serviço dos corpos do exercito. Aos commandantes das companhias não se fazem taes pagamentos, por illegaes, visto que estes officiaes não podem perceber pelo exercicio vantagens, que só competem ás sobreditas companhias e que são abonadas aos commandantes dos corpos. — A. de 16 de Julho de 1866.

— Manda-se considerar vencida a que tinha direito um official, não obstante não havel-a recebido em tempo, visto provar ter perdido em combate um cavallo.—Res. de 10 e A. de 27 de Novembro de 1866.

— Vencem os officiaes da Guarda Nacional no commando de corpos destacados.—A. de 30 de Abril de 1867.

— Ao abono para aluguel de bestas de bagagem apenas têm direito as forças organisadas de operações effectivas, na fórmula das Instrucções de 24 de Julho de 1857.—A. de 9 de Maio de 1867.

— Não têm a ella direito os officiaes do estado maior do Asylo de Invalidos.— A. de 25 de Maio de 1867.

— Têm direito os directores dos hospitaes ambulantes, como tem o pessoal do corpo de saude.—A. de 10 de Junho de 1867.

— A disposição final do art. 6.º do Decreto n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2) só aproveita aos herdeiros dos officiaes que morrem em campanha, no exercicio das commissões que lhes davão direito á cavalgadura. — Circ. de 24 de Abril de 1869.

Cavalgadura.— O tempo da duração das cavalgaduras abonadas ao commandante em chefe das forças em operações, deve ser contado até a data em que o mesmo commandante em chefe passar o commando ao seu immediato.— A. de 2 de Setembro de 1869.

— Quando se mandar fazer adiantamento a officiaes que já tenham divida para com a fazenda, proveniente de abono de cavalgadura e besta de bagagem, deve uma divida ser reunida á outra, para se fazer o desconto por prestações equivalentes a duas quintas partes do respectivo soldo.— A. de 7 de Novembro de 1870.

— O lugar de fiscal de deposito de recrutas não dá direito a abono para compra de cavalgadura de pessoa.— A. de 26 de Junho de 1871.

— Nega-se a um ajudante de ordens da presidencia de Minas.— A. de 11 de Janeiro de 1872.

— Tem a ella direito o commandante da Escola de Tiro.— A. de 15 de Novembro de 1872.

— Manda-se abonar ao secretario e ajudante de ordens do inspector dos corpos da Côrte.— A. de 23 de Novembro de 1872.

— Manda-se abonar aos chefes de secção das Repartições de Ajudante General e de Quartel Mestre General.— A. de 21 de Janeiro, 23 de Maio e 9 de Junho de 1873 e 16 de Janeiro de 1874.

— Os professores do curso de cavallaria e infantaria do Rio Grande do Sul, comquanto percebam vencimentos de estado maior de primeira classe, não têm direito a abono de quantitativo para compra de cavalgadura.— A. de 10 de Agosto de 1875.

— Manda-se abonar ao ajudante da Escola de Tiro do Campo Grande, porque, pelo regulamento, é obrigado a percorrer a linha de tiro.— A. de 20 de Setembro de 1875.

— V. *Asylo.*— *Commissão.*— *Diligencia.*

Cavallhada:—Instrucções para a distribuição dos cavallos pelas companhias de um regimento.— Reg. de 6 de Março de 1816.

- Instrucções para a escripturação, conservação, recebimento e sahida das cavalladas.— Dec. n. 688 de 26 de Julho de 1850.— A. de 25 de Julho de 1855 e 11 de Novembro de 1858 e Ord. do dia n. 97 de 1858 e n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.
- Determina-se que a dos corpos de cavallaria e artilharia montada, que até agora tinham seu assentamento nos livros mestres desses corpos, e bem assim as bestas de tiro de artilharia, tenham d'ora em diante a competente escripturação em livros de registro separados, conforme o modelo que agora se apresenta, devendo conter 200 folhas para os corpos da força de 600 praças e 100 para os outros. — Circ. de 11 de Janeiro de 1856. — V. *Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.*
- Devendo ser lithographados, e fornecidos pelo Quartel General os livros dos assentamentos dos cavallos de praça dos corpos de artilharia e cavallaria ligeira, cumpre que os respectivos commandantes executem o que se acha determinado para os livros mestres dos corpos arregimentados.—Ord. do dia n. 98 de 25 de Novembro de 1858.
- Instrucções para a compra de cavallos e outros animaes para o serviço dos corpos montados do exercito.—A. de 12 de Novembro de 1863 (Ord. do dia n. 379).
- Os corpos de artilharia e cavallaria estacionados no Rio Grande do Sul devem, de 3 em 3 mezes, proceder á recruta dos cavallos da Nação, nos territorios designados no A. de 26 de Março de 1878.
- V. *Cavallo.*

Cavalleiro.—As mulheres e filhas dos cavalleiros das ordens de S. Bento de Aviz, S. Thiago da Espada e Christo tem—*dom*—de jure.—Alv. de 18 de Maio de 1544.

— Os officiaes das companhias (capitães) usão e gosão dos privilegios de cavalleiros, ainda que o não sejam.
—Prov. de 30 de Abril de 1758.

— Os das Ordens do Cruzeiro, Rosa e Pedro I, têm as honras do posto de capitão.—Dec. de 1 de Dezembro de 1822, 17 de Outubro de 1829 e n. 228 de 19 de Outubro de 1842.

Cavallo.—Os commandantes dos regimentos devem mandar castigar as ordenanças que lhes constar que estragão os cavallos sem ser em serviço.—Port. de 22 de Abril de 1824.

— Nenhum official, official inferior, ou soldado poderá sahir a passeio em cavallo do regimento ; poderá, porém, o commandante dar permissão para isso aquelles officiaes que elle vir que tem o maior desvello no trato de seus cavallos, e que lhe mereçam confiança.—Port. de 22 de Abril de 1824.

— Os dos officiaes do estado-maior de um corpo podem ser tratados nas cavalharias do mesmo corpo, mediante a competente indemnisação em beneficio da caixa de forragens.—A. de 30 de Janeiro de 1863.

— Determina-se que a companhia de cavallaria de Goyaz tenha conta separada da de forragem, para remonta de cavallos, e que se vendão em hasta publica, com as formalidades legais, as cavalgadas que se inutilisarem, recolhendo-se o seu producto á Thesouraria de Fazenda.—A. de 5 de Fevereiro de 1863.

— A importancia da venda de cavallos inutilizados deve ser escripturada como despeza a annullar se tiverem elles sido comprados no exercicio que estiver aberto, e como renda eventual quando pertencerem a exercicios anteriores.—A. de 1 de Julho de 1864.

-- V. *Cavalhada*.—*Curativo*.

Centralisação.—V. *Pagamento.*

Certidão.—Como devem ser passadas as de serviço, e qual o tempo por que vigorão.—L. de 24 de Julho de 1609.

- Não se dará credito algum ás cópias de certidões, fés de officios, e mais papeis, que são precisamente necessarios para o requisito das partes se ver em despacho de mercês, sem embargo de serem postos em publica-fôrma, pelo engano, que muitas vezes nisso pôde haver.—Reg. de 19 de Janeiro de 1671, cap. 6.º e Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841 e n. 632 de 27 de Agosto de 1849, arts. 4.º e 5.º
- Das leis, resoluções e ordens expedidas pelas secretarias de estado ás diversas repartições, não se devem passar nellas certidões algumas a requerimento de partes, senão quando se acham juntas a autos publicos nos quaes as partes interessadas, e não terceiras pessoas, que não tenham interesses proprios, as devem requerer perante os competentes juizes.—A. de 13 de Janeiro de 1772 e 16 de Agosto de 1831.
- De informações não se passão.—Res. de 19 de Julho e 22 de Agosto de 1821 e 29 de Março de 1833.
- Mandão-se fazer extensivas ás certidões as disposições do Decreto de 28 de Julho de 1722, devendo por consequencia ser passadas com as datas e numeros por extenso, e não em algarismos.—Prov. de 23 de Janeiro de 1837.
- As que fôrem extrahidas do livro de matricula dos officiaes do exercito, creado pelo Decreto n. 72 de 3 de Abril de 1841, terão a mesma força que as fés de officios extrahidas dos livros mestres dos corpos.—Dec. citado, art. 4.º
- Não se passão de assentamentos de officiaes ou praças devedoras ao Estado, sem prévia indemnisação do que deverem.—Circ. de 3 de Agosto de 1842.

Certidão. — Quando se passarem certidões de dividas a praças escusas do serviço, deverão lançar-se as competentes notas nos seus respectivos assentamentos, ficando prohibido passarem-se novas certidões ou segundas vias das mesmas, sem ordem do Ministerio da Guerra. — Inst. que baixarão com o Dec. de 10 de Janeiro de 1843, art. 65. — V. Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866, art. 4.º

— Não se dão de dividas que tenham sido liquidadas. — Ord. do Thesouro de 26 de Janeiro de 1852 e 29 de Setembro de 1862.

— Não se passão de assentamentos a ex-praças do exercito. — A. de 2 de Março de 1854 (Ord. do dia n. 207 de 1860).

— De casamento, não se admitte por publica fórma, nas habilitações para o meio soldo. — Ord. do Thesouro de 24 de Fevereiro de 1858.

— Determina-se que seja observada a antiga praxe de serem passadas e subscriptas pelos respectivos secretarios dos corpos e sempre assignadas pelos commandantes quaesquer certidões do livro mestre, ou documentos archivados, e isto nunca por despachos dos mesmos commandantes, porém, sim do Ajudante General na Côrte, e dos commandantes das armas, nas provincias. — Ord. do dia n. 52 de 18 de Março de 1858.

— Não deve ser passada sem que em requerimento se declare o fim para que é pedida. — A. de 6 de Setembro de 1858.

— Passão-se *ex-officio* as negativas para a percepção de meio soldo. — Port. de 21 Junho de 1859.

— Devem ser passadas pelo cirurgião-mór do exercito e delegados as certidões que as partes solicitarem, de pareceres da junta de saude, por meio de requerimentos para esse fim dirigidos, na fórma das disposições vigentes, á autoridade competente. — Ord. do dia n. 180 de 22 de Fevereiro de 1860.

Certidão.— Não se passam certidões relativas ao estado dos livros regimentaes, seja qual fôr o motivo, sem ordem expressa do Ministerio da Guerra.— Ord. do dia n. 223 de 12 de Dezembro de 1860.

— Não se passam de attestados de desembarque, nem de ordens para transporte de officiaes ou praças.— A. de 27 de Novembro de 1861.

— Quando não puder ser exhibida pelo voluntario a sua certidão de idade, pela distancia da parochia onde foi baptisado, deverá o commandante do corpo assim o participar á presidencia, para que esta exija officialmente do respectivo parcho a conveniente declaração.— A. de 9 de Julho de 1862.

— A certidão de baptismo constitue prova legal para o effeito da successão do filho natural na herança paterna.— Port. de 29 de Maio de 1864.

— De titulo de divida de fardamento não se passa sem ordem do Ministro da Guerra.— Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866, art. 4.º (Ord. do dia n. 498).

— Na falta de assentamentos de baptismo e casamento, abertos no tempo opportuno, serão acceitas as certidões extrahidas dos que se fizerem posteriormente em virtude de justificação julgada por sentença no juizo ecclesiastico, segundo os estylos dos bispados do Imperio.— Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4.º § 6.º Port. de 14 de Fevereiro de 1867 e A. de 4 de Setembro de 1875.

— As certidões de documentos existentes nos archivos das Repartições annexas á Secretaria de Estado devem ser passadas pelas mesmas repartições.— A. de 25 de Maio de 1868.

— São desnecessarias aquellas em que se declara que as habilitandas nada percebem pelos cofres publicos.— A. de 18 de Fevereiro de 1869.

Certidão. — Os requerimentos pedindo certidões e attestados não pagão sello além daquelle a que estão sujeitas as certidões, attestados e outros documentos de qualquer designação que nelles se lavrarem.— A. de 25 de Agosto de 1869.

- A circumstancia de serem feitos nas provincias os requerimentos em que se pedem certidões ás repartições da Corte, nada influe para a cobrança do sello e emolumentos a que taes documentos estão sujeitos.— A. de 16 de Setembro de 1869 (Ord. do dia n. 726 de 1870).
- A que não fôr procurada, decorridos seis mezes depois de passada, deve ser remetida á autoridade competente, para exigir da parte que tiver assignado o requerimento, a indemnisação dos emolumentos.— A. de 16 de Setembro de 1869 (Ord. do dia n. 726 de 1870).
- Sobre a revalidação, multa e emolumentos de uma certidão subscripta por um ajudante de ordens antes do pagamento do sello.— A. de 16 de Dezembro de 1869 e 9 de Fevereiro de 1871 (Ord. do dia n. 758).
- Pagão emolumentos as que são passadas a requerimento de viúvas de officiaes do exercito para o fim de justificarem seu direito ao meio soldo de seus finados maridos.— A. de 12 Maio de 1870.
- O sello das certidões passadas pela secretaria do corpo de saude do exercito deve-se regular pelo Aviso n. 602 de 16 de Dezembro de 1869.— A. de 15 de Fevereiro de 1871.
- De fés de officios dos officiaes do exercito não pagão emolumentos.— Port. de 9 de Março de 1871.
- As que são requeridas aos parochos para fundamentar reclamações perante as Juntas de alistamento e de sorteio, estão sujeitas aos direitos parochiaes.
As que forem, porém, extrahidas dos livros da parochia, á requisição da Junta, estão isentas do paga-

mento não só desses direitos, como também do sello e emolumentos.— A. de 27 de Julho e 4 de Agosto de 1875.

Certidão.— Deve ser passada no proprio requerimento em que fôr pedida, e em acto continuo.— Port. de 27 de Junho de 1876.

— As das provisões de reforma das praças de pret somente authenticadas pelo secretario de guerra, e passadas em virtude de ordem expressa, podem supprir as mesmas provisões, no caso de se terem extraviado.— A. de 7 de Maio de 1877 (Ord. do dia n. 1303).

— Devem conter a declaração de se acharem ou não findos ou parados os livros de que forem extrahidas, e bem assim o anno em que tiver começado a busca, afim de que se possa proceder á cobrança dos respectivos emolumentos.— Circ. de 3 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1419.)

— *V. Assentamento.*— *Attestado.*— *Divida.*— *Emolumentos.*— *Fé de officios.*— *Instruir.*— *Meio Soldo.*— *Sello.*

Certidão de vida.— Devem apresentar os procuradores para receber os soldos, ordenados de aposentadoria, de tempo de licença, de empregos de repartições extinctas, pensões, congruas, gratificações de exercicio, tenças, meios soldos, montepio e porcentagens *pro labore*, de seus constituintes que residirem fóra do Imperio ou da cidade, ou dentro desta se não forem notoriamente conhecidos.— A. de 4 de Outubro de 1841, Port. de 5 de Janeiro de 1847, A. de 23 de Abril de 1849 e Ord. do Thesouro de 17 de Março de 1852 e 15 de Fevereiro de 1858.

— Não carecem os officiaes militares que estiverem em serviço activo fóra do lugar, devendo pagar-se o soldo consignado á familia enquanto não constar o fallecimento.— A. de 4 de Outubro de 1841.

Certidão de vida.— Não podem ser suppridas a arbitrio dos empregados das pagadorias, pelo conhecimento particular que têm das pessoas.— Ord. do Thesouro de 15 de Novembro de 1841.— Nem ser substituidas por fiança. — A mesma ordem.

- Dispensão-se, quando nas procurações passadas por tabelliães, ou nos reconhecimentos destes, se declarar a existencia dos constituintes.— Ord. do Thesouro de 15 de Novembro de 1841.
- Durão seis mezes para as pessoas residentes no Imperio, e um anno para as que residirem fóra. — Inst. de 27 de Abril de 1859, art. 24; mas as dos officiaes militares durão indistinctamente um anno, a contar do dia de sua data.— A. de 4 de Outubro de 1841.
- Não é necessaria no pagamento de dividas de exercicios findos (Circ. e A. de 31 de Dezembro de 1864) salvo se a procuração fôr muito antiga, porque neste caso por direito se considera revogada.— Despacho do Thesouro de 22 de Outubro de 1868 (*Araújo e Silva Proc. adm. pag. 412*).
- Para pagamento de consignações deixadas por officiaes em campanha a suas familias não é necessario apresentação de certidão de vida.— Circ. de 17 de Janeiro de 1865.
- Nos pagamentos a praças ou ex-praças do exercito deve-se exigir certidão de vida do credor quando a procuração fôr antiga.— Port. de 12 de Abril de 1871.
- Não é necessaria a sua apresentação para que o empregado aposentado possa receber seu ordenado, desde que elle passa mensalmente procuração para esse fim, devendo unicamente exigir-se o reconhecimento por tabellião quando o pagador e o respectivo escrivão o julgarem preciso.— Port. de 14 de Março de 1873.

Chancellaria.— Só estão sujeitos ao transito da Chancellaria as leis e Resoluções do Poder Legislativo. Os decretos, cartas, e quaesquer outros titulos serão expedidos independente de transito.— Dec. n. 4271 de 23 de Novembro de 1868.

Chapeo armado.— V. *Fardamento*.

Chefe de divisão.— (Antigamente coronel do mar ou brigadeiro.)— Tratamento : Senhoria.— Alv. de 15 de Janeiro de 1759 e 24 de Abril de 1821.— Entre os militares tem o tratamento de Excellencia.— Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

Chefe de esquadra.— (Antigamente marechal de campo com exercicio no mar.)— Tratamento : Senhoria.— L. de 29 de Janeiro de 1739 e Alv. de 15 de Janeiro de 1759 § 3.º e 27 de Abril do mesmo anno.— Entre os militares tem o tratamento de Excellencia.— Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

Chefe de policia.— Não póde ser membro da junta de justiça.— Dec. de 26 de Junho de 1845.

— Tratamento : Senhoria.— Dec. n. 1482 e A. de 2 de Dezembro de 1854.

— V. *Junta de justiça*.

Cirurgião.— Não havendo numero sufficiente de cirurgiões militares, poderá o governo ajustar por contracto os que forem necessarios por tempo limitado, e sem preterição dos cirurgiões effectivos do exercito.— Circ. de 11 de Agosto de 1841.— L. n. 282 de 24 de Maio de 1843 e n. 542 de 21 de Maio de 1850, art. 5.º

— O engajado não póde ser promovido antes de passar a effectivo.— Dec. n. 356 de 30 de Julho de 1845.

— A disposição para o engajamento de cirurgiões civis é permanente.— L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

Cirurgião.— Nos mappas e mais assentamentos dos corpos do exercito devem ser mencionados como addidos. — Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852, art. 7.º

- Quando em qualquer provincia houver falta absoluta de cirurgiões militares para o serviço de saude da força, que nella se achar, o respectivo presidente poderá engajar cirurgiões civis para esse serviço, com as vantagens de 2.º cirurgião, até que o governo resolva definitivamente, conforme a circumstancia de haver ou não no quadro do corpo de saude officiaes disponiveis para o mencionado serviço.— Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 4.º (Ord. do dia n. 10).— V. a *Ord. do dia n. 23.*
- Instrucções para o seu engajamento.— Circ. de 23 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23).
- Os reformados, quando forem pelo governo encarregados do serviço, na falta dos effectivos, perceberão todas as vantagens destes, sendo porém o soldo sempre o da reforma.— A. de 10 de Agosto de 1857.
- Instrucções para o serviço diario e de escala dos primeiros e segundos cirurgiões.— Ord. do dia n. 35 de 24 de Novembro de 1857.
- Os contractados são obrigados ao tratamento dos officiaes e suas familias fóra dos hospitaes.— Circ. de 8 de Janeiro de 1858.
- Estão sujeitos á escala dos delegados do cirurgião-mór do exercito.— A. de 11 de Março de 1858.
- Não podem ter demissão emquanto não prestão ao Estado os annos de serviço a que é obrigado qualquer voluntario.— Res. de 16 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 250).
- Podem servir nos conselhos economicos dos corpos, na falta dos officiaes que devem compôr os mesmos conselhos.— A. de 19 de Agosto de 1861.

Cirurgião.— Os que estão em serviço nos quartéis são inseparáveis dos mesmos quartéis. — Officio do ajudante general ao cirurgião-mór em 24 de Outubro de 1861. — Revogado pelo A. de 23 de Fevereiro de 1878, que manda declarar em pleno vigor as Instrucções de 24 de Novembro de 1857.

— Abona-se-lhes soldo da data do juramento e as gratificações e mais vantagens da data do exercicio das commissões para que forem designados. Nos casos de promoção são-lhes inteiramente applicaveis as disposições do Decreto de 12 de Abril de 1821, relativamente aos officiaes do Exercito em geral.— Circ. de 3 de Junho de 1864.

— Os medicos contractados, embora com maiores vencimentos que os dos 2.^{os} cirurgiões do exercito, devem vencer, quando em exercicio adoecerem, uma gratificação igual ao meio soldo dos 2.^{os} Cirurgiões, caso se curem no hospital, e uma gratificação igual ao soldo e etapa correspondentes a mesma classe, quando se curarem em suas casas.— Circ. de 11 de Dezembro de 1865.

Esta disposição é applicavel somente aos medicos civis, doentes até 30 dias; no caso de excederem este prazo serão rescindidos seus contractos.— Circ. de 26 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1023).

Aos medicos contractados para o serviço do exercito, quando embarcados, se deve fazer o desconto pelo que elles deverião pagar se pertencessem ao corpo de saude, regulando-se a etapa pelo posto de que tiverem as honras.— A. de 12 de Janeiro de 1867.

— Os officiaes do corpo de saude teem direito á condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos officiaes do exercito.— Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 9.^o (Ord. do dia n. 616).

— Os vencimentos dos cirurgiões contractados e dos do corpo de saude devem ser classificados discriminadamente.— Circ. de 12 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 894).

Cirurgião.— Os medicos militares não podem ser obrigados a serviço estranho ao serviço medico militar.— A. de 15 de Abril de 1873.

— V. *Accumulação.*— *Corpo de saude.*— *Gratificação.*— *Organisação.*— *Reforma.*— *Sello.*— *Vencimento.*

Cirurgião-mór.— Sua criação.— Dec. de 9 de Fevereiro de 1808.

— V. *Corpo de saude.*— *Correspondencia.*— *Gratificação.*— *Medicamentos.*

Citação.— Quando e como deve ser feita.— V. Dr. Ribas, *Consolidação das leis do proc. civil*, 1878, cap. 3.º pag. 65.— *Commandante das armas.*— *Tes-temunha.*

Clareza.— V. *Conselho de inquirição.*— *Informação.*

Clarim.— V. *Contrato.*

Clarim-mór.— Os dos regimentos de cavallaria devem perceber os mesmos vencimentos que percebem os tambores-móres dos corpos de artilharia.— Res. de 13 de Novembro de 1869.

— São equiparados em vencimentos aos cornetas-móres.— Res. de 13 de Abril de 1870.

Classe.— Dividem-se os officiaes do exercito em quatro classes e estabelecem-se as condições para a classificação.— Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

— O estado-maior de 1.ª e 2.ª classe, e a 3.ª classe dos officiaes do exercito, ficão ás ordens do commandante das armas da Côrte, qualquer que seja o lugar em que residão, á excepção somente dos que já estiverem empregados em algum serviço por detalhe ou conhecimento do mesmo commandante das armas.— Dec. n. 782 de 19 de Abril de 1851.

Classe. — A terceira do exercito é extincta e reformados os officiaes a ella pertencentes. — L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

- A quarta é supprimida, passando os officiaes, que a compunhão, á denominação de reformados. — L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.
- Cada uma das duas classes do estado maior terá um commandante nomeado pelo governo, gozando das mesmas attribuições pertencentes aos das outras armas do exercito, e sendo subordinados ao commandante das armas da Côrte, a quem remetterão as informações semestraes de conducta de seus officiaes para subirem á presença da governo, com o juizo do dito commandante das armas. — Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1862, art. 2.º
- Os commandantes dos corpos de estado maior de 1.ª e 2.ª classe percebem todos os vencimentos de commando de corpo. — A. de 6 de Outubro de 1856.
- Os officiaes de estado maior de 1.ª classe, quando praticarem em corpos arregimentados, não devem perceber vantagens, por qualquer commissão, além das que lhes competirem pelos corpos a que estiverem addidos. — A. de 9 de Janeiro de 1857.
- Nenhum dos officiaes dos dous corpos de estado maior, deve ser addido a corpo arregimentado do exercito, para qualquer fim, sem ordem especial do Ministerio da Guerra. (Ord. do dia n. 174 de 21 de Janeiro de 1860.)
- Os officiaes que por molestia passarem á segunda, e nella permanecerem por mais de um anno, não contarão de então em diante antiguidade de posto. — L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 213).
- Reduz-se o corpo de estado maior de 2.ª classe, designando-se as condições para admissão de offi-

ciaes no respectivo quadro e o destino que devem ter os que o excederem.— Dec. n. 3522 de 1 de Outubro de 1865 (Ord. do dia n. 480).

Classe. — Instrucções sobre as attribuições dos commandantes geraes e officiaes do estado maior de 1.^a e 2.^a classes. — A. de 27 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).

— Os officiaes do corpo de estado maior de 1.^a e 2.^a classes, que estiverem desempregados na Côrte, serão addidos ao Quartel General, até que tenham destino.— Inst. de 27 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).

— Declara-se que a um brigadeiro graduado que interinamente commandou o corpo de estado maior de 1.^a classe, devem-se abonar vantagens de exercicio e etapa correspondente ao posto em que é graduado, visto que não as ha designadas para o seu posto effectivo, sendo porém invariaveis o soldo e a adicional.— A. de 9 de Maio de 1871.

— O governo é autorisado a dar nova organização ao corpo de estado maior de 1.^a classe.— L. n. 2261 de 24 de Maio de 1873. Effectua-se a reorganização.— Dec. n. 5673 de 27 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1061).

— V. *Estado maior.*— *Inspecção de saude.*— *Mostra.*— *Organização.*— *Quadro do exercito.*— *Tempo.*— *Transferencia.*

Classificação.— V. *Despeza.*— *Promoção.*

Codigo do commercio.— L. n. 556 de 25 de Junho de 1850.

Codigo criminal.— L. de 16 de Dezembro de 1830.

Codigo disciplinar.— V. *Regulamento disciplinar.*

Código do processo criminal.—L. de 29 de Novembro de 1832.—Dec. de 13 de Dezembro do mesmo anno.—L. de 3 de Dezembro de 1841, Instrucções de 31 de Janeiro de 1842, L. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e Dec. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

Coldre:—V. *Arreiaimento*

Collegio.—V. *Arsenal*.

Colonia.—Manda-se inaugurar a de D. Pedro II, na provincia do Pará.—A. de 4 e 14 de Maio de 1840.

— Approva-se o regulamento para a fundação de colonias militares na provincia do Pará.—Dec. n. 662 de 22 de Dezembro de 1849.

— Manda-se fundar a de Nioac, em Mato-Grosso. — A. de 21 de Maio de 1850.

— O governo é autorizado a estabelecer-as onde convier, dando-lhes a mais adequada organização.—L. n. 555 de 15 de Junho de 1850, art. 11 § 5.º

— Crêa-se a de S. João de Araguaya, no Pará.—Dec. de 1 de Julho de 1850.

— Manda-se repovoar a de D. Pedro II na provincia do Pará.—Dec. de 1 de Julho e A. de 12 de Agosto de 1850.

— Approva-se a proposta da presidencia do Pará para a criação da colonia do Rio Branco.—A. de 12 de Agosto de 1850.

— Dispõe-se sobre terras devolutas no Imperio, e das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina-se que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares como para o estabelecimento de colonias de nacionaes e de estrangeiros.—L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

Colônia. — Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados, querendo, depois de dous annos de residência, pela fórma por que o forão os da colônia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos da guarda nacional. — L. n. 601 de 18 de Setembro de 1850, art. 17.

— Crêa-se a do Jatahy, na provincia do Paraná. — A. de 13 de Dezembro de 1850. Confirma-se a sua criação. Dec. n. 751 de 2 de Janeiro de 1851.

— Crêa-se a de Santa Thereza, na provincia de Santa Catharina. — Dec. n. 1266 de 8 de Novembro de 1853. — Dão-se-lhe instrucções especiaes. A. de 18 do mesmo mez e anno. Seu regulamento. Dec. n. 2125 de 13 de Março de 1858.

— Crêa-se a de S. Pedro de Alcantara do Gurupy. — Dec. n. 1284 de 26 de Novembro de 1853. — Extincta pelo Dec. n. 7076 de 9 de Novembro de 1878. Foi fundada por Francisco Coelho de Carvalho, 1.º Governador geral do Estado do Maranhão, em 1627. (*Lições de Historia do Brazil por Joaquim Manoel de Macedo, pag. 99—1863*).

— Os operarios contratados para as colonias militares quando estiverem licenciados não têm direito á percepção de vencimento algum, e quando enfermos se lhes deverá abonar somente metade dos seus respectivos jornaes, ou se tratem no hospital da colônia ou preferirão fazel-o em sua casa, como foi determinado pela Imperial Resolução de 28 de Setembro de 1853. — A. de 6 de Dezembro do mesmo anno.

— Crêa-se a do Urucú, na provincia de Minas Geraes. Dec. n. 1331 de 14 de Fevereiro de 1854. — Emancipada por A. de 29 de Maio de 1878 (Ord. do dia n. 1428).

— Crêa-se a de Obidos, no Pará, devendo reger-se pelo Regulamento de 12 de Setembro de 1851, e quanto aos vencimentos dos empregados pelo de 22 de Dezembro de 1849. — Dec. n. 1363 de 8 de Abril e Instrucções de 10 de Julho de 1854.

Colônia: — Instruções para o serviço das obras na de Obidos, na provincia do Pará.— 17 de Maio de 1854.

- Permite-se que alguns moradores dos arredores da colonia de Obidos vão alli estabelecer-se, e consente-se que se abram casas de commercio, sujeitas ao regimento e regulamento da colonia.— A. de 23 de Outubro de 1854.
- Dá-se regulamento ás de Nioac e Brilhante em Mato-Grosso.— Dec. n. 1578 de 10 de Março de 1855.
- Ordena-se ao presidente de Mato-Grosso que faça rondar frequentemente todos os campos que ficão entre o rio dos *Dourados* e o *Iguatemy* para observar se recentemente ahi se tem fundado ou tentado fundar fazendas, povoação ou qualquer estabelecimento paraguayo; que no caso de existir se procure immediatamente destrui-lo, visto que se deve tratar, á custa de qualquer sacrificio, de malograr as tentativas, com que os paraguayos houverem por esse lado do Imperio de firmar posse, em que fundem suas pretensões de adiantar os limites do Paraguay até o Ivinhema.— A. de 1 de Março de 1856.
- Crêa-se a dos *Dourados*, em Mato-Grosso.— Dec. n. 1754 de 26 de Abril de 1856.
- A commissão de director de colonia militar é considerada serviço militar.— A. de 2 de Junho de 1857.
- Os presidentes das provincias devem propôr as baixas das praças que, estando nas colonias militares, tendo acabado o seu tempo, mereçam ser escusas.— Circ. de 30 de Janeiro de 1858.
- Crêa-se a do *Avanhandava* na provincia de S. Paulo.— Dec. n. 2126 de 23 de Março de 1858 e A. de 12 de Outubro de 1859. Em data de 29 de Maio de 1878 declarou-se ao Presidente de S. Paulo que devia dar-lhe o destino que julgasse mais conveniente, visto haver o Ministerio da Agricultura communicado não poder incumbir-se de promover seo melhoramento por ser a

mesma colonia destituida das principaes condições para assegurar o bom exito de um centro de immigração europea. (Ord. do dia n. 1428).

Colonia. — Manda-se estabelecer um nucleo de colonia militar em cima da serra, no municipio de Santo Antonio da Patrulha, no Rio Grande do Sul. — A. expedido pela repartição geral das terras publicas em 17 de Abril de 1858. (Deste nucleo formou-se depois a colonia Caseros, que o presidente da provincia foi autorizado a emancipar por A. de 29 de Junho de 1878. (Ord. do dia n. 1428).

— Crêa-se a do Itapura na provincia de S. Paulo. — Dec. n. 2200 de 26 de Junho de 1858.

— Crêão-se as do Xagu e Chopim na provincia do Paraná. — Dec. n. 2502 de 16 de Novembro de 1859.

— As praças destinadas á colonias militares só na vespera do embarque ou marcha serão desligadas de seus corpos. — A. de 29 de Dezembro de 1859.

— O presidente da provincia de Mato-Grosso, Joaquim Raymundo de Lamare, manda fundar a colonia de S. Lourenço ou de Lamare — em 1859.

Supprime-se o lugar de ajudante. — A. de 5 de Maio de 1878.

— Approva-se a criação da de Miranda em Mato-Grosso, fundada pela presidencia da provincia em 1859. — A. de 2 de Abril de 1860.

— Passam a ficar a cargo do Ministerio da Guerra — Dec. n. 2747 de 16 de Fevereiro de 1861, art. 1.º § 13.

— Aos empregados das colonias militares quando seguem a seus destinos, ou têm de viajar em serviço, são applicaveis as disposições das Instruções de 24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23). — A. de 27 de Julho de 1861.

Colônia.— Instruções para fiscalização das despesas da do Itapura.—A. de 20 de Agosto de 1861.

— O commandante do destacamento da do Urucú é autorizado a haver do commercio os meios necessarios para pagamento dos officiaes e praças, sacando pela importancia sobre a Pagadoria das Tropas da Côrte, cumprindo-lhe na data do saque notificar o ao director geral da contabilidade do Ministerio da Guerra, ao qual remetterá ao mesmo tempo os recibos dos officiaes e o pret do destacamento, de que reservará em seu poder segundas vias; devendo outrosim enviar ao inspector da sobredita pagadoria as guias dos officiaes e praças, que compuzerem o destacamento, para facilitar o ajuste de contas.—A. de 4 de Janeiro de 1862. Revogado por A. de 14 de Junho de 1879.

— Não se fazem contratos de engajamentos de praças das colonias militares para continuarem a servir nas mesmas colonias.—A. de 4 de Julho de 1862 (Ord. do dia n. 322).

— As praças das colonias militares estando destacadas, têm direito a todos os vencimentos que perceberiam se estivessem no corpo, não accumulando todavia a qualquer vantagem que possam perceber pela colonia. Se taes praças concluem o tempo, e se querem de novo engajar, só o poderão fazer para servir no exercito, e não para continuar na colonia; mas, não se engajando, nem tendo baixa, devem perceber os vencimentos militares, emquanto não entrarem no goso dos que lhes competirem como colonos.—A. de 30 de Julho de 1862.

— Em 1862, por acto da presidencia da provincia de Mato-Grosso de 25 de Novembro e instruções da mesma data, foi instituido o nucleo colonial do Taquary no lugar denominado—Beliago—abaixo da corredeira, sendo inaugurado com 15 praças commandadas por um official, para proteger a estrada de carro, que do municipio de Santa Anna do Parnahyba vai á barra do Coxim.

Colonia. — Transfere-se a de Santa Thereza, no Pará, para um campo fronteiro ao lugar em que se acha.—A. de 22 de Maio de 1865.

— Transfere-se a de Obidos para a margem do Tocantins em frente á cachoeira de Itaboca.—A de 22 de Maio de 1865.

— Como deve ser feita a liquidação das dividas de fardamento dos colonos militares.—Circ. do Thesouro de 15 de Outubro de 1867.

— Os directores estão obrigados á prestação de contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos para os serviços a seu cargo.—A. de 17 de Fevereiro de 1868.

— O estabelecimento do Itapura passa a ficar á cargo do Ministerio da Guerra.—L. n. 1836 de 27 de Setembro de 1870, art. 6.º, § 13.

— Autorisa-se a presidencia de Mato-Grosso a fazer as despezas necessarias com a fundação da colonia militar de Itacuyú, á margem do Araguaya, defronte do travessão de Agua Limpa, fazendo seguir para alli, quanto antes, o respectivo destacamento e as familias das praças de que elle se compuzer.—A. de 28 de Agosto de 1871.—Extingue-se o lugar de ajudante.—A. de 5 de Maio de 1878.

— Approva-se a criação da que sob o titulo—Colonia Militar da Conceição—foi mandada estabelecer provisoriamente pelo presidente de Mato-Grosso na localidade onde outr'ora floresceu a povoação de Albuquerque.—A. de 6 de Junho de 1872.

— Marca-se a gratificação de 30\$000 para o director da colonia militar de Albuquerque, e de 20\$000 para o commandante do destacamento.—A. de 9 de Dezembro de 1872.

Colonia.— Os directores devem remetter á Secretaria de Estado, de 3 em 3 mezes, relatorios em que se mencionem todas as alterações occorridas nestes estabelecimentos, suas necessidades, produção, receita e despeza, e medidas que julguem necessarias para seu melhor e mais rapido desenvolvimento.—Circ. de 23 de Outubro de 1874 (Ord. do dia n. 1084).—V. A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

—V. a.—Memoria—publicada no relatorio do Ministerio da Guerra, apresentado ao Corpo Legislativo em 1867.—*Antiguidade.*—*Baixa.*—*Casa.*—*Correspondencia.*—*Terras.*—*Varação.*

— O Presidente de Mato-Grosso manda restaurar a Colonia Militar—S. Lourenço—que havia sido aniquilada pelos paraguayos, e dá-lhe instrucções em 7 de Maio de 1877 que foram approvadas com modificações por A. de 4 de Dezembro do mesmo anno.

Colono.—V. *Recrutamento.*

Comedoria.—O fornecimento das de embarque ás mulheres de officiaes é abuso.—A. de 25 de Abril de 1842.

— De embarque aos marechaes de exercito, tenentes-generaes e marechaes de campo.—Circ. de 11 e Prov. de 30 de Maio de 1846.

— As comedorias a officiaes, que viajam em navios de guerra nas aguas da provincia, correm por conta do governo, salvo quando as viagens forem por interesse proprio.—A. de 14 de Fevereiro de 1863.

— Manda-se entregar aos commandantes dos navios da armada, para comedorias dos officiaes do exercito, e de suas familias, a quinta parte do que se abona á Companhia Brasileira de Paquetes pelo transporte dos passageiros.—A. de 29 de Maio de 1865.

— Manda-se abonar aos commandantes dos transportes de guerra e de outros quasquer, que não te-

nhão contractos, uma quantia equivalente a duas terças partes do valor das comedorias, que se pagam á Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor.—A. de 24 de Agosto de 1865.

Comedoria. — Instrucções ácerca do abono de comedorias aos passageiros de ré ou de prôa á bordo dos transportes de guerra fretados pelo governo.—A. de 27 de Março de 1867.

— Quando são pagas pelo Estado desconta-se a etapa do official durante os dias em que estiver embarcado.—Port. de 14 de Outubro de 1870.

— *Ajuda de custo.*—*Etapa.*—*Transporte.*

Commandante de armas.— No seu impedimento deve substituí-lo o official general ou o official superior de 1.^a ou 2.^a classes do exercito, de maior graduação que se achar na provincia ainda quando esteja em commissão do governo, não se comprehendendo neste numero os que se acharem de passagem para qualquer destino; e quando aconteça não existir algum official em taes condições, ficarão neste caso, inherentes ás presidencias as funcções dos commandantes de armas.—Reg. n. 293 de 8 de Maio de 1843, art. 15.—A. de 20 de Novembro de 1847 e 24 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 488).

— Nas provincias em que não houver commandantes de armas os respectivos presidentes exercerão as attribuições que a elles pertencerião.—Reg. n. 293 de 8 de Maio de 1843, art. 16 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 76.

— O official que exerce este lugar, effectiva ou interinamente, tem o tratamento de—senhoria.—Alv. de 2 de Maio de 1782 e Dec. de 17 de Outubro de 1829 e 2 de Agosto de 1842.

Commandante de armas. — Nenhuma jurisdição tem no arsenal, pagadoria e hospital militar, cuja administração compete ao presidente da provincia.—A. de 13 de Abril de 1826.—Revog. pelo art. 2.º § 7.º do Reg. n. 293 de 8 de Maio de 1843 e A. de 4 de Fevereiro de 1874.

— Os presidentes de provincia devem considerar os commandantes de armas como autoridades importantes e respeitaveis, a quem são obrigados a tratar com tanta circumspecção e delicadeza, quanto é o respeito e obediencia que os mesmos commandantes devem tributar aos presidentes, observando entre si reciprocamente o que dispõe a Provisão de 17 de Novembro de 1825 em tudo quanto nella se contém.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

— Suas attribuições.—Prov. de 11 de Maio de 1829 e Dec. n. 293 de 8 de Maio de 1843.

— Incumbe-lhe inteira sujeição aos presidentes de provincia em todos os objectos da administração, que nada tem com a disciplina e economia da tropa.—A. de 10 de Novembro de 1829.

— Pertence ás Camaras Municipaes tomar conhecimento dos titulos dos commandantes de armas, fazel-os registar, tomar-lhes juramento, e publicar por editaes a sua posse. — Port. de 19 de Novembro de 1830.

Esta attribuição foi conferida aos Presidentes das provincias pela L. de 9 de Outubro de 1834.

— Não podem commerciar directamente dentro do districto em que exercerem as suas funcções, em quaesquer effeitos que não sejam produções dos seus proprios bens.—Codigo crim.—Tit. 5.º cap. 1.º, secção 5.ª, art. 148.

— Quaesquer officiaes, apezar da sua mais elevada patente, são subordinados aos commandantes das armas do lugar em que residem.—A. de 5 de Dezembro de 1831.

Commandante de armas. — Nos crimes de responsabilidade forma-lhes culpa a Relação, ou autoridade judicial que residir no lugar, quando aquella não exista.—Cod. do proc. art. 155, § 2.º ; Reg. de 3 de Janeiro de 1833, art. 9.º, § 1.º ; Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 200, § 1.º ; Reg. 122 de 2 de Fevereiro de 1842, art. 22.

- Continencias que lhes competem.—Prov. de 15 de Fevereiro de 1843.
- Não póde ser commandado por outro official ainda que mais graduado.—A. de 7 de Janeiro de 1842.
- Só tem ingerencia nos corpos da Guarda Nacional quando estes estiverem organisados.—A. de 8 de Abril de 1842.
- Seu regulamento.—Dec. n. 293 de 8 de Maio de 1843 e A. de 8 de Agosto de 1844.
- Quando por qualquer circumstancia extraordinária o governo nomear commandante em chefe para dirigir operações militares de uma ou mais provincias, cessará a autoridade dos commandantes das armas das mesmas, desde o momento em que o commandante em chefe fizer publicar que entra no exercicio de suas funcções ; mas logo que cesse o emprego do dito general em chefe, reassumirá o commandante das armas a sua autoridade, se o contrario não tiver sido determinado pelo governo.—Reg. de 8 de Maio de 1843, art. 14.
- Não póde distrahir do serviço da Guarda Nacional e das repartições os officiaes e praças do exercito.—Prov. de 24 de Abril de 1844.
- Devem expedir as suas ordens ás companhias de artifices dos arsenaes de guerra, e exigir a execução dellas, sobre objectos concernentes á disciplina, economia e administração militar, de modo que taes ordens não se encontrem com as attribuições dos directores dos arsenaes, a quem são subordinadas as ditas companhias.—Prov. de 26 de Outubro de 1846.

Commandante de armas.—Não são competentes para conhecer das habilitações dos cirurgiões militares, e nomear quem os substitua. — A. de 8 de Fevereiro de 1847.

- O estado maior de 1.^a e 2.^a classes, e a 3.^a classe dos officiaes do exercito, ficão ás ordens do commandante das armas da Côrte, qualquer que seja o logar em que residão, á excepção somente dos que já estiverem empregados em algum serviço, por detalhe ou com conhecimento do mesmo commandante das armas.— Dec. n. 782 de 19 de Abril de 1851.
- Quando tem de depôr perante algum juiz não deixa de estar comprehendido no § 9.^o do Alvará de 21 de Outubro de 1763, devendo-se-lhe officiar.— A. de 9 de Fevereiro de 1852.
- Não tem ingerencia nos conselhos de guerra, salvo o caso de conflicto entre os auditores e outros membros do tribunal.— A. de 9 de Outubro de 1855.
- Devem remetter mensalmente ao quartel general do exercito relações dos officiaes e praças que das provincias sahirem, ou para ella entrarem.— Ord. do dia n. 57 de 12 de Abril de 1858.
- Devem limitar-se a exigir do commandante superior da guarda nacional a força precisa para o serviço da guarnição, e para aquelle para que tenha sido aquartelada.— Res. de 30 de Outubro de 1859.
- As attribuições do da Côrte e provincia do Rio de Janeiro serão exercidas pelo Ajudante General até que o Corpo Legislativo providencie sobre a separação dos dous exercicios.—Reg. approved pelo Decreto n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 111 (Ord. do dia n. 218).
- Suas attribuições sobre as companhias de operarios militares são as mesmas que sobre os arsenaes.—A. de 3 e 18 de Abril e 11 de Agosto de 1866.

Commandante de armas.— Accumula o vencimento deste logar com o de presidente de provincia o official que exerce cumulativamente os dous cargos.— A. de 1 de Outubro de 1869.

— Não podem conceder licença a officiaes do exercito ainda mesmo reformados.— A. de 1 de Março de 1872.

— Os hospitaes militares das provincias estão sujeitos á sua fiscalisação, como primeira autoridade militar da provincia.— A. de 4 de Fevereiro de 1874 (Ord. do dia n. 1016).

— *V. Commando de armas.*— *Commercio.*— *Competencia.*— *Concurrencia.*— *Conflict.*— *Correspondencia.*— *Guarda nacional.*— *Informação.*— *Jury.*— *Vantagem.*— *Voto.*

Commandante de companhia.— Na falta ou ausencia do respectivo commandante deve exercer este cargo o capitão que estiver aggregado ; ou addido ao corpo ; e, se não o houver, pelo official subalterno mais antigo do corpo. — Circ. de 1 de Dezembro de 1854.— Nunca, porém, será exercido o commando por officiaes inferiores.— Prov. de 22 de Outubro de 1824.— Na falta de officiaes será entregue o commando de duas companhias a um official, sem direito a duplicada gratificação.— Prov. de 27 de Agosto de 1828 e Dec. de 28 de Março de 1825.— *V. A. de 24 de Julho de 1879.*

— Os officiaes honorarios, addidos aos Corpos arregimentados, não devem commandar companhia ou batalhão, enquanto houver officiaes effectivos do exercito, embora addidos ou aggregados, ainda que de menor graduação que aquelles, pois que nada tem os mencionados honorarios com a economia dos referidos corpos, e apenas são chamados para auxiliar o serviço de escala ; devendo ser taes substituições reguladas pela Circ. de 1 de Dezembro de 1854 ; e quando por qualquer circumstancia vagar o commando de alguma companhia ou corpo, onde

se ache servindo um official honorario de maior graduação que os effectivos, deve ser elle removido para outro corpo ou companhia, onde haja official de graduação igual ou maior do que a sua.— Port. de 14 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1246).

Commandante de companhia.—V. *Capitão.*—*Gratificação.*

Commandante de corpo.—Suas obrigações. — Reg. de 18 de Fevereiro de 1762, cap. 22.

— Tem autoridade para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta dos seus subditos.— Prov. de 23 de Julho de 1853.

— Prohibe-se que sem urgentissima necessidade sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos corpos, e quando tal necessidade se dê seja communicada incontinentemente ao ministro da guerra. — Circ. de 15 de Abril de 1859.

— Approva-se a deliberação de um presidente, de mandar abonar a um official commandante de secção de batalhão, a que ficou reduzida a guarnição da capital da mesma provincia, a gratificação correspondente á de commandante de corpo.—A. de 1 de Fevereiro de 1865.

— Declara-se que a um tenente-coronel honorario do exercito e major effectivo do mesmo exercito, que commanda um corpo de linha, devem ser abonadas, além do soldo de major, as gratificações e vantagens inherentes ao posto honorario.— A. de 26 de Outubro de 1870.

Commandante da Escola Militar.— Tratamento—Senhoria.— Dec. de 18 de Julho de 1841.

Commandante de fortaleza.— A sua nomeação compete ao commandante das armas, com approvação do presidente da provincia.— Prov. de 11 de Maio de 1829.

Commandante de fortaleza. — Os que não tiverem confirmação imperial podem ser removidos por proposta dos commandantes de armas. — A. de 26 de Abril de 1838.

— Póde nomear patrões para escaleres. — A. de 4 de Março de 1853 e 8 de Novembro de 1858.

Commandante militar. — São subordinados aos presidentes das provincias, excepto na disciplina e governo economico da força armada. — Prov. de 17 de Novembro de 1825.

— Não tem o tratamento de excellencia que competia aos governadores das armas. — A. de 27 de Setembro de 1828.

— V. *Commando militar.*

Commandante superior da guarda nacional. — Tratamento — Senhoria. — Dec. n. 1354 de 6 de Abril de 1854, art. 4.^o

— V. *Competencia.* — *Concurrencia.*

Commando. — Todos e quaesquer officiaes que se acharem encarregados pessoalmente da defesa das praças, em tudo que tocar á ordem do serviço, guarda das fortificações e á defesa dellas, commandão os officiaes mais graduados, sem que nelles hajão de recahir as disposições e ordens aos ditos respeitos, senão naquelles casos em que não houver officiaes especialmente nomeados; ficando, porém, a economia e disciplina interior de cada corpo pertencendo ao seu chefe, e sem que nellas se possam ingerir os sobreditos officiaes encarregados especialmente da direcção e guarda das fortificações e defesa das praças. — Dec. de 11 de Setembro de 1762.

— Os chefes dos regimentos, no caso de se acharem ausentes dentro do paiz, conservão a direcção economica, e mando dos seus corpos, e os comman-

dantes interinos não poderão alterar as disposições dos seus chefes, antes são obrigados a fazer praticar tudo o que os mesmos chefes deixarem determinado, salvo occorrendo caso que exija prompta providencia, a qual, sendo dada pelos commandantes interinos, será por elles logo participada aos chefes para estes deliberarem o que lhes parecer mais conveniente.—Res. de 15 de Setembro de 1791.

Commando.— Os officiaes da 1.^a e mesmo da extincta 2.^a linha não podem ser commandados, em caso algum, por officiaes de corpos policiaes, e que não pertençam ao exercito.—A. de 7 de Janeiro de 1842.

— Os officiaes em exercicio de commandos superiores aos seus postos devem perceber as gratificações, etapas e cavalgadas designadas para taes exercicios, embora correspondentes a postos mais elevados.
— Circ. de 3 de Agosto de 1842.

— Os dos corpos podem ser conferidos ás patentes immediatas superiores, assim como recahir nas immediatas inferiores; mas neste caso serão commandos interinos.—Dec. n. 782 de 19 de Abril de 1851.

— O capitão que commanda duas baterias tem direito a vencimentos de commando de corpo, se exercer taes funções separadamente do seu regimento.—
— A. de 8 de Novembro de 1865.

— V. *Accumulação.*—*Fortaleza.*—*Gratificação.*—*Precedencia.*—*Preferencia.*

Commando de armas:— As secretarias dos commandos das armas das provincias da Bahia e Rio de Janeiro serão compostas: a primeira de um secretario e dous amanuenses e a segunda de um secretario e quatro amanuenses.— O secretario será tirado da classe dos capitães ou subalternos, e os amanuenses d'entre os sargentos de primeira linha.
— Vencerão alem do respectivo soldo — o secretario a gratificação de 30\$000 mensaes para a despeza do

expediente e os amanuenses a de 4\$800.— Dec. de 14 de Novembro de 1832.— V. *Circ. de 4 de Junho de 1844 e 5 de Janeiro de 1864.*

Commando de armas. — Podem ser creados nas provincias que forem precisos.— L. n. 108 de 26 de Maio de 1840.

— Reduz-se o pessoal das provincias a um ajudante de ordens, um secretario e um amanuense, sendo este unicamente para aquellas onde não ha commando de armas.— *Circ. de 4 de Junho de 1844 e 5 de Janeiro de 1864.*

— Crêa-se o da provincia do Amazonas.— L. n. 715 de 19 de Setembro de 1853.

— Podem os commandantes de armas empregar como addidos no quartel general mais dous officiaes, sendo ambos subalternos, ou um capitão e outro subalterno, tirados dos corpos não arregimentados e aos quaes se abonará a gratificação de estado maior de primeira classe.— A. de 11 de Abril de 1863.

— Só é permittido empregar na secretaria do commando das armas até dous amanuenses se um só não baster, devendo entender-se que o amanuense que alli se concede para o expediente militar do ajudante de ordens é unicamente para as provincias onde não ha commando de armas.— *Circ. de 5 de Janeiro de 1864.*

— O official que se acha respondendo a conselho de guerra não pôde assumir o commando das armas de uma provincia.— A. de 25 de Julho de 1866.

— Nas provincias em que não os houver, as attribuições que a estes pertencerião, serão exercidas pelos respectivos presidentes, que terão um ajudante de ordens e estes um ou dous amanuenses, officiaes inferiores para os coadjuvar.— Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 76 (Ord. do dia n. 617).

Commando de armas. — Manda-se cessar a pratica seguida por alguns arsenaes de fornecer livros e papel para as secretarias dos commandos de armas. — Circ. de 24 de Setembro de 1875.

— V. o Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852 que explica e amplia diversos regulamentos militares. — *Assistente.* — *Commandante de armas.* — *Expediente.* — *Fornecimento.* — *Gratificação.* — *Organisação.*

Commando de brigada. — Cada commandante de brigada terá um ajudante de ordens de pessoa. — Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 (Ord. do dia n. 41 de 1858).

Commando em chefe. — O general em chefe de qualquer exercito em operações terá junto a si um secretario militar, um ajudante d'ordens de pessoa e dous de campo. — Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 (Ord. do dia n. 41 de 1858).

— Póde-se nomear um chefe de estado maior, com um ajudante de ordens, ou accumular este exercicio o deputado do ajudante general, conforme o que melhor convier. — Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 (Ord. do dia n. 41 de 1858).

Commando de companhia. — Não póde ser exercido por official inferior. — Prov. de 22 de Outubro de 1824.

— Na falta de officiaes será entregue o commando de duas a um official, sem comtudo ter direito a duplicada gratificação. — Prov. de 27 de Agosto de 1828 e Dec. de 28 de Março de 1825.

— O capitão que commanda duas baterias tem direito a vencimentos de commando de corpo, se exercer taes funcções separadamente do seu regimento. — A. de 8 de Novembro de 1865.

— Tem direito a gratificação addicional e de exercicio os officiaes do exercito empregados em commandos de companhia. — A. de 27 de Setembro de 1866.

Commando de companhia.—V.—*Adicional.*—*Capitão.*—*Commandante de companhia.*—*Gratificação.*—*Organisação.*—*Vencimento.*

Commando de divisão.—Cada commandante de divisão terá um ajudante de ordens de pessoa e um de campo.—Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857. (Ord. do dia n. 41 de 1858.)

Commando de fortaleza.—V.—*Expediente.*—*Fortaleza.*

Commando geral de artilharia.—Sua criação.—L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 6.º e Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483).

— Instrucções regulando as suas funcções e attribuições.—Ord. do dia n. 486 de 5 de Dezembro de 1865.

— Eleva-se a 30\$ a gratificação de 20\$ que percebe o porteiro da secretaria do commando geral de artilharia.—A. de 30 de Abril e 22 de Maio de 1872.

— Fica-lhe sujeita a escola de tiro do Campo Grande.—Dec. n. 5122 de 24 de Outubro de 1872 e n. 5276 de 10 de Maio de 1873 (Ord. do dia n. 938).

— V. *Estado Maior.*

Commando de guarnição.—O da cidade do Rio Grande do Sul, quando fôr exercido por official general, dá direito a vencimentos de commandante de brigada, e de patente inferior aos que competirem como commandante de districto de primeira classe.—A. de 27 de Junho de 1857.

— Os do Rio Grande do Sul tem uma ou duas praças de pret para trabalhos de escripturação, dispensadas do serviço, e de preferencia tiradas dos corpos que guarnecem, à respectiva fronteira.—A. de 16 de Julho de 1858.

Commando de guarnição. — Autorisa-se a nomeação de um commandante para a guarnição da cidade do Rio Pardo, na provincia do Rio Grande do Sul. — A. de 16 de Setembro de 1858. — Extincto por A. de 4 de Junho de 1866.

— O commandante da cidade do Rio Grande, sendo official general, tem sob suas ordens um official subalterno, que serve ao mesmo tempo de secretario. — A. de 5 de Março de 1863. — Esse subalterno percebe vantagens de estado maior de primeira classe. — A. de 19 do mesmo mez e anno.

— Extingue-se o da cidade de Porto Alegre na provincia do Rio Grande do Sul em 20 de Julho de 1865. — Ord. do dia n. 472 de 2 de Setembro do mesmo anno.

— O de S. Gabriel, devendo considerar-se de primeira ordem, tem direito o respectivo commandante ao abono dos vencimentos correspondentes áquella categoria. — A. de 8 de Junho de 1866.

— V. *Ajudante de ordens.* — *Secretario.*

Commando militar. — Creão-se os governos de Santos, Paranaguá e S. Sebastião, em S. Paulo. — 1804.

— Mandão-se cessar as gratificações dos commandantes militares de Santos, S. Sebastião, Paranaguá e outros lugares semelhantes, e dos fortes denominados Bertioga, Forte Augusto e Itapema. — Dec. de 5 de Dezembro de 1831.

Commemoração. — V. *Anniversario.*

Commendador da Rosa. — Tratamento — Senhoria. — Dec. de 17 de Outubro de 1829 art. 2.º, § 4.º

Commendador da ordem de Pedro I. — Tratamento — Senhoria. — Dec. n. 228 de 19 de Outubro de 1842, art. 5.º

Commercio.— Não podem commerciar : os presidentes de provincia, os commandantes das armas, os magistrados, os juizes municipaes e os de orphãos, os officiaes de fazenda nos districtos em que exercerem suas funcções ; os officiaes militares de primeira linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos corpos policiaes : as corporações de mão-morta e os regulares. E' porém permitido a todos os mencionados dar dinheiro a juro ou a premio, comtanto que não fação do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio, e ter parte como accionistas em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.—L. n. 566 de 25 de Junho de 1850, arts. 2.º e 3.º

— V. *Nobreza.* — *Vivandeiro.*

Commissão.—Sobre a nomeação de militares para membros de comissões de revista a prisões civis e militares.—Prov. de 8 de Outubro de 1829.

— Prohibem-se os postos dados por commissão. — A. de 6 de Agosto de 1839.

— A palavra—*profissão*—de que usa o § 1.º do art. 2.º do Decreto n. 260 do 1.º de Dezembro de 1841, comprehende os trabalhos de engenharia, tanto militar como civil, exercida por engenheiros militares, devendo para que estes sejam empregados em serviços estranhos ao Ministerio da Guerra, preceder licença especial do mesmo Ministerio, cujos effeitos se achão definidos, e marcados muito expressamente pelas disposições do art. 9.º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, as quaes não serão ampliadas ou alteradas.—Res. de 22 de Dezembro de 1865.—V. *Transferencia.*

— Os officiaes empregados fóra de suas classes vencem o soldo que lhes pertence e as gratificações pelo serviço em que estão empregados.—Ord. do Thesouro de 3 e 23 de Março de 1847.

Commissão— A de melhoramentos do material do exercito foi creada por Dec. n. 663 de 24 de Dezembro de 1849, em substituição da commissão de pratica de artilharia; teve nova organização por Dec. n. 3470 de 22 de Maio de 1865 e n. 5038 de 1 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 872) e A. de 31 de Agosto do mesmo anno (Ord. do dia n. 875); e foi extincta pelo Dec. n. 6899 de 11 de Maio de 1878 e A. de 13 do mesmo mez (Ord. do dia n. 1409).

- A de promoções foi creada pelo Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851.—Sua supressão—L. n. 862 de 30 de Julho do 1856 e A. de 31 de Dezembro do mesmo anno.—Nova criação em 4 de Novembro de 1870 (Dec. n. 4619).—Extincta por Dec. n. 6898 de 11 de Maio de 1878 e A. de 13 e 15 do mesmo mez, passando o serviço a seu cargo a ser feito na Repartição de Ajudante General (Ord. do dia n. 1409).
- Manda-se proceder contra os militares que acceitam commissões alheias ao serviço dos seus respectivos corpos, sem prévia permissão do Ministerio da Guerra.—Circ. de 29 de Outubro de 1851.
- O meio soldo a que têm direito os officiaes generaes em commissão de engenheiros, é unicamente até o posto que está mencionado na tabella respectiva. — A. de 4 de Abril de 1856.
- Os officiaes do exercito não podem ser distrahidos do serviço dos corpos para serem empregados como agentes policiaes, e das thesourarias de fazenda, e em outras funcções sem caracter militar, como se acha declarado na Circular de 29 de Outubro de 1851, cuja pontual execução se recommenda.—A. de 30 de Julho de 1856.
- Os officiaes de estado maior de 1.^a classe quando praticarem em corpos arregimentados, não devem perceber vantagens, por qualquer commissão, além das que lhes competirem pelos corpos a que estiverem addidos.—A. de 9 de Janeiro de 1857.

Commissão — São commissões de estado maior de 1.^a classe: as dos quartéis generaes dos corpos de exercito, suas divisões e brigadas, commandos de armas, inspecções de corpos, repartições administrativas e fiscaes do pessoal e material do exercito e outras extraordinarias que tiverem analogia com estas e forem declaradas taes pelo governo.

As de 2.^a classe são: as dos arsenaes, praças, fortalezas, fortificações, estabelecimentos, fabricação e arrecadação de objectos relativos ao material do exercito e outras extraordinarias analogas a estas, que forem declaradas taes por acto do governo. — Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2).

— Designão-se as commissões de engenharia, que devem ser consideradas activa, ou de residencia:

Entender-se-ha por commissão activa: 1.^o o serviço em campo de instrucção; 2.^o o reconhecimento de provincias, fronteiras, praças e demarcação de limites; 3.^o revista de inspecção de obras militares; 4.^o levantamento de cartas; 5.^o direcção de estradas, canaes; 6.^o a direcção de mais de uma obra quando de uma outra a distancia fôr de meia legua; 7.^o o exercicio de chefe de commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros.

Entender-se-ha por commissão de residencia: 1.^o o serviço em trabalhos proprios da arma de engenharia nas praças e fortificações; 2.^o direcção de obras militares, quando entre uma e outra a distancia fôr menor de meia legua; 3.^o levantamento, construcção e cópias de plantas e outro qualquer serviço, não especificado no artigo antecedente, em lugar certo e determinado.

As commissões de residencia poderão ser consideradas activas somente por declaração do governo, conforme a importancia do serviço.

Quando occorrerem duvidas sobre a natureza e classificação das commissões, abonar-se-hão os vencimentos das de residencia, dando-se parte ao governo para resolver. — Instr. de 24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23).

— Os officiaes do corpo de engenheiros, quando em serviço estranho á repartição da guerra, não têm direito a gratificações. — A. de 9 de Abril de 1858.

Commissão — Nenhum official de artilharia póde ser nomeado para commissão estranha á sua arma, sem permissão do governo.—A. de 9 de Abril de 1859 (Ord. do dia n. 120).

- Extingue-se a commissão de engenheiros creada pela Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850.—L. n. 1040 de 14 de Setembro de 1859, art. 11.
- Prohibe-se que, sem urgentissima necessidade sejam distrahidos de suas funcções nos respectivos corpos, os commandantes, majores, ajudantes, quarteis-mestres e capitães; e quando tal necessidade se dê seja incontinentemente communicada ao Ministro da Guerra.—Circ. de 15 de Abril de 1859.
- Determina-se que cesse o abuso de serem empregados officiaes de corpos arregimentados em serviços proprios de officiaes de corpos de estado maior de 1.^a e 2.^a classes.—Circ. de 2 de Janeiro de 1860.
- Os officiaes do exercito empregados em comissões de outros ministerios, não têm direito a vencimento algum pelo Ministerio da Guerra.—A. de 20 de Junho de 1864, 1 de Junho, 4 de Julho e 12 de Outubro de 1865.—V. *Circ. de 23 de Novembro de 1865 e 3 de Fevereiro de 1866 e Res. de 28 de Janeiro de 1871 e 22 de Outubro de 1873.*
- Ordena-se ás presidencias de provincia que attendão, como fôr de justiça, ás reclamações dos officiaes do exercito que se considerarem prejudicados em consequencia das disposições contidas nos avisos supra.—A. de 23 de Novembro de 1865.—V. *Circ. de 3 de Fevereiro de 1866, A. de 26 de Outubro do mesmo anno e 30 de Janeiro de 1867.*
- Manda-se cessar a pratica de se nomearem officiaes do exercito para cargos policiaes e determina-se que sejam dispensados desde já os que se achão incumbidos de taes comissões.—A. de 23 de Junho de 1864.

Commissão — O facto de seguir um official para uma determinada commissão não lhe dá direito desde logo á percepção das vantagens adjudicadas ao exercicio. — A. de 23 de Setembro de 1865.

— Os subalternos dos corpos arregimentados de artilharia podem ser empregados, na falta absoluta dos de estado maior de artilharia, nas inspecções, nas fabricas, nos arsenaes e laboratorios, na Escola de Tiro e no batalhão de engenheiros.— Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865, art. 4.º § 1.º (Ord. do dia n. 483).

— Devem ser admittidas as reclamações que fizerem os officiaes do exercito quando em virtude do Aviso do 1.º de Junho de 1865 não se lhes abonar sôlido por estarem em serviço estranho ao Ministerio da Guerra. — Circ. de 23 de Novembro de 1865.

— Crêa-se uma commissão para se encarregar de compulсар e rever as regras de policia, administração e disciplina dos corpos do exercito, em vigor ou em uso, e mais legislação concernente ao mesmo exercito, inclusive a legislação penal.— A. de 18 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 491).— Extincta por A. de 25 de Abril de 1878.

— A disposição dos Avisos de 1 de Junho e 4 de Julho de 1865 não tem applicação aos officiaes empregados em outros ministerios em virtude de lei.— A. de 3 de Fevereiro de 1866.

— Prohibe-se a concessão de licenças ou permissões d'ora em diante aos officiaes do exercito para serem empregados em lugares vitalicios, ou que se tornarem vitalicios dentro de certo prazo de exercicio, em repartições estranhas ao Ministerio da Guerra.— Res. de 8 de Junho de 1866.

Permitte-se-lhes entretanto a inscripção em concurso, solicitando elles demissão do serviço do exercito no caso de serem nomeados.— Res. de 5 de Abril de 1879, communicada em Port. de 10.

Commissão— O official do exercito empregado nas obras das provincias não tem direito a vencimento algum nem mesmo o de sua patente pelo Ministerio da Guerra, salvo se houver tambem exercicio effectivo de fiscalisação em obras militares em andamento, em cujo caso tem direito ás vantagens correspondentes.— A. de 26 de Outubro de 1866.

— O official reformado empregado em qualquer ministerio não perde o soldo da reforma.— A. de 30 de Janeiro de 1867.

— Declara-se que o vencimento que compete a um 1.º tenente de engenheiros em serviço do Ministerio da Agricultura é o mesmo marcado pelo aviso de 16 de Novembro de 1865, estabelecido pela tabella que baixou com o Decreto n. 2922 de 10 de Maio de 1862 para os engenheiros de segunda classe, sendo o transporte pelo minimo.— Port. do Thesouro de 27 de Março de 1867.

— Os officiaes do corpo de engenheiros empregados em obras publicas do Ministerio da Agricultura com permissão do da guerra, ficão comprehendidos na excepção expressa no art. 9.º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 sobre contagem de antiguidade.— L. n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, art. 4.º (Ord. do dia n. 586).

— Só em casos muito urgentes, e quando não fôr possível providenciar de outro modo, sem grave prejuizo do serviço publico, algum official podera ser destacado para commissão estranha á sua arma ou corpo, sem preceder autorisação do governo.— Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 79 (Ord. do dia n. 617).

— Os empregados da Secretaria da Guerra, arsenaes e Intendencia commissionados em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, ainda que competentemente autorisados, não terão direito aos vencimentos dos seus empregos emquanto durarem as commissões.— Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 29 e 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 325.

Commissão. — Crêa-se uma commissão de compras em substituição do conselho administrativo do Arsenal de Guerra. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 68, e dá-se-lhe Regulamento em 23 de Junho de 1868 (Ord. do dia n. 627). — Extincta pelo Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 57, passando suas attribuições para o conselho de compras, creado por este Regulamento na Intendencia da Guerra. — Port. de 7 de Janeiro de 1873 (Ord. do dia n. 905).

— Mandão-se cessar as de postos de cirurgiões militares, por só serem admissiveis em serviço de guerra.
— Circ. de 8 de Outubro de 1869 (Ord. do dia n. 692).

— Declara-se :

1.º Que a observação 10.ª da tabella annexa ao Dec. n. 1880 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2) revogou o art. 41 das Instrucções de 10 de Janeiro de 1843 ;

2.º Que o abono de vantagens especiaes principia e cessa com o exercicio das commissões de engenharia militar para que são arbitradas ;

3.º Que corre por conta do Estado o transporte por agua exigido pelo desempenho de uma commissão da mesma engenharia ;

4.º Que dos vencimentos do official embarcado por conta do Estado, para desempenho de commissão de engenharia militar, apenas se desconta a etapa dos dias em que as comedorias forem pagas pelos cofres publicos.—A. de 14 de Outubro de 1870.

— A disposição do Aviso Circular de 4 de Julho de 1865 sobre vencimentos de officiaes do exercito em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, não deve ter effeito retroactivo.— Res. de 28 de Janeiro de 1871.

— Nomeia-se uma commissão para dar em consumo os objectos do Arsenal de Guerra da Córte, julgados inutilisados pela commissão de fazenda.— Port. de 6 de Julho de 1871.— Extincta por A. de 14 de Janeiro de 1878.— V. *Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 54* (Ord. do dia n. 892).

Commissão.— Os officiaes arregimentados não devem ser distrahidos de seus corpos para comissões especiaes. — A. de 27 de Dezembro de 1871.

— Declara-se que não deve ser privado das vantagens de chefe de secção, que interinamente exerce, um empregado por se achar distrahido parte do dia em outra commissão. — A. de 5 de Março de 1872.

— Sobre a de limites com o Paraguay, que deve ser considerada serviço militar. — A. de 17 de Maio de 1872 (Ord. do dia n. 858).

— Os inferiores dos corpos de linha de Mato-Grosso, commissionados pela presidencia no posto de alferes, que não tiverem feito toda ou parte da campanha do Paraguay, e que portanto não estiverem comprehendidos na Imp. Res. de 8 de Abril do corrente anno, não têm direito a conservar as comissões de que foram investidos por acto da mesma presidencia, nem juz á graduação de que trata o art. 3.º da L. n. 1843 de 6 de Outubro de 1870, e ao serem dispensados de taes comissões, também devem ser isentos do serviço militar. — A. de 21 de Outubro de 1872.

— As licenças com que se acharem nas provincias, á disposição dos respectivos presidentes, em comissões puramente civis, os officiaes quer arregimentados, quer de corpos especiaes, devem ser consideradas por um anno; podendo ser prorogadas conforme a natureza e importancia dos serviços de que se acharem incumbidos. — A. de 29 de Maio de 1873 (Ord. do dia n. 942).

Os officiaes do exercito a quem o governo tenha concedido licença para acceitar empregos vitalicios em outros ministerios, devem ser garantidos nos direitos que nesses empregos houverem adquirido logo que voltem das comissões para que foram distrahidos pelo ministerio a que pertencem. — Res. de 22, communicada em A. de 25 de Outubro de 1873.

Commissão. — Declara-se que um repetidor do curso preparatorio da Escola Militar, que esteve servindo como examinador na Instrucção Publica da Côrte, só tem direito, durante aquella commissão, aos vencimentos do seu lugar de repetidor. — A. de 16 de Setembro de 1873.

— Manda-se considerar militar a commissão demarcadora de limites entre o Imperio e a Bolivia por ter sido encarregada de proceder á escolha e determinação, nas proximidades da fronteira, dos pontos mais proprios para estabelecimento de postos militares, criação e fundação de colonias militares e povoados que sirvam de apoio aos mesmos postos e ás obras de fortificação que, segundo o incremento da população e interesse da segurança e defesa do paiz, devão para o futuro ser alli exigidas. — A. de 27 de Março de 1875.

E bem assim a de limites entre o Brazil e a Republica de Venezuela. — A. de 6 de Dezembro de 1878 (Ord. do dia n. 1431).

— Não pôde ser considerada militar a commissão de recrutador. — A. de 22 de Outubro de 1875.

— Sobre a de exame dos officiaes, cadetes e inferiores.
— V. — *Exame.* — *Promoção.*

— Não podem ser considerados como em serviço effectivo do Exercito os officiaes empregados como ajudante de ordens dos governos das provincias, nas suas secretarias ou em outros serviços semelhantes. — A. de 9 de Fevereiro de 1876.

— E' militar o emprego de adjunto á directoria do Laboratorio do Campinho. — A. de 21 de Fevereiro de 1876.

— Os officiaes empregados em serviço não designado têm direito a soldo, addiccional e etapa. — A. de 27 de Setembro de 1878.

Commissão — V. *Accumulação.* — *Ajuda de custo.* — *Cavalgadura.* — *Compra.* — *Conselho de compras.* — *Fornecimento.* — *Gratificação.* — *Licença.* — *Obras Militares.* — *Official honorario.* — *Tempo.* — *Transferencia.*

Commissario da Bulla da Cruzada.

— Tratamento — Senhoria (não sendo Arcebispo ou Bispo). — L. de 29 de Janeiro de 1739.

Comunicação. — Entre o Brazil e Estados visinhos. — A. de 29 de Setembro de 1855, Dec. n. 1729 de 23 de Fevereiro de 1856 e A. de 25 de Outubro do mesmo anno.

— Não devem ser cumpridas, sem a competente authorisação da Secretaria de Estado, as que o commandante das armas da Côrte fizer á Pagadoria das Tropas ácerca de empregos e transferencias de exercicios dos officiaes existentes na Côrte. — A. de 3 de Outubro de 1856.

— Deve ser considerado como comunicação official tudo quanto se contiver nas ordens do dia do Ajudante General. — Circ. de 8 de Janeiro de 1858 e Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 81 (Ord. do dia n. 617).

— As que erão feitas ao Ministerio da Guerra pelos assistentes do Ajudante General serão feitas pelos presidentes das provincias em que não houver commandantes de armas. — Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 105 (Ord. do dia n. 218).

— Autorisa-se a presidencia da provincia do Rio de Janeiro a encarregar a autoridade, que julgar conveniente, da transmissão de suas ordens ao destacamento do exercito que alli existir; não podendo, porém, essa autoridade ser o órgão das communicações da mesma presidencia, sobre materia do serviço militar, ao Ajudante General. — A. de 2 de Janeiro de 1861.

Comunicação.— Autorisa-se a conservação de 4 cavallos na cidade do Rio Grande para o serviço das communicações com a fronteira do Chuy. —A. de 23 de Setembro de 1864.

— V. *Diario Official.*—*Postas.*

Commutação.— V. *Pena.*—*Perdão.*—*Recurso de Graça.*

Companhia de transporte.—Quaes os vencimentos que devem perceber os officiaes empregados nas companhias de transporte.—Res. de 12 de Dezembro de 1860.

V. *Transporte.*

Competencia.—V. *Guarda Nacional.*—*Preferencia.*—*Processo.*

Comportamento.—V. *Conselho de inquirição.*

Compra.—Regulão-se as despesas com a compra ou aquisição de generos ou materiaes de qualquer especie, em Londres.—A. da Fazenda de 14 de Janeiro de 1867.

—V. *Arsenal.*—*Conluio.*—*Conselho administrativo.*—*Conselho de compras.*

Concurrencia.—V. *Preferencia.*

Concurso.—Instruções para o dos pensionistas dos hospitaes militares.—27 de Julho de 1866 (Ord. do dia n. 527).

— A ausencia em campanha de um empregado sujeito a concurso não é motivo para que seja este espaçado.
—A. de 26 de Fevereiro de 1867.

— Instruções para o preenchimento dos lugares de praticante e amanuense da Secretaria de Estado e praticante e 3.º escriptuario da Repartição Fiscal.—31 de Maio de 1868.

N. B. Estas instruções achão-se impressas no Indicador de Amaral, vol. 3.º pag. 488 (1871).

Concurso.— Approva-se o programma para os actos do concurso e posse dos professores do curso preparatorio da Escola Militar.—A. de 6 de Fevereiro de 1871.

— No caso de concorrerem aos lugares de lentes candidatos que, sendo já professores effectivos do curso superior e graduados em sciencias physicas e mathematicas, possuirem, além disso, estudos completos de engenharia civil ou militar, ficão os mesmos candidatos equiparados aos repetidores para a exhibição de provas.—Officio da Escola Militar ao Ministerio da Guerra, em 17 de Julho de 1871 sob n. 80 e A. de 22 do mesmo mez.

— Mandão-se considerar equiparados aos repetidores effectivos da Escola Militar, para habilitação ao concurso para provimento dos lugares vagos do magisterio, um professor da aula elementar de mathematicas do curso preparatorio, que é bacharel em sciencias physicas e mathematicas com o curso de engenharia civil e militar e anteriormente tomou parte em trabalhos do curso superior.—Officio da Escola Militar de 17 de Julho de 1871 sob n. 80 A e A. de 22 do mesmo mez.

— V. *Alumno pensionista.*—*Amanuense.*—*Arsenal.*—*Escola Militar.*—*Intendencia.*

Conde.—Tratamento—Dom—Excellencia.—L. de 3 de Janeiro de 1611 e 29 de Janeiro de 1739 § 1.º

— Não tem carta de conselho sem preceder mercê.—C. R. de 3 de Junho de 1615.

— V. *Correspondencia.*

Condecoração.—S. THIAGO.—Do tempo e antiguidade desta ordem ha diversas opiniões, porém a verdade é, que no anno de Christo de 1030 já ella estava fundada, o que parece claramente e sem que haja duvida alguma, por um privilegio original com a firma e sello real de D. Fernando I, rei de Castella,

de Leão e Portugal, datado de 15 de Novembro de 1030 e transcripto no livro que abaixo indicamos, no qual se deprehende que já a ordem estava creada. D. Fernando começou a reinar em 1017 e aos 13 annos do seu reinado, isto é, em 1030, concedeu o dito privilegio ás freiras do mosteiro do Espirito Santo de Salamanca.

Capitulos 3.º e 4.º — Regla y establecimiento de la orden de la caballeria de Senor Sanctiiago del Espada, publicado em 1555 (archivado na Torre do Tombo).

A insignia desta ordem é uma cruz rôxa em fórma de espada, e fita côr de violeta.

Livro do principio da ordem de cavallaria de S. Thiago da Espada, pag 85, tomo 2.º, publicado em 1599.

Tambem consta que foi instituida por El-Rei D. Affonso I em 1177 e isenta da obediencia da ordem de Castella por El-Rei D. Diniz, e por Bulla do Papa Nicolau IV datada de 17 de Setembro de 1288; e separada completamente por Bulla do Papa João XXII em 1320. Esta ordem esteve primeiro no mosteiro de Santos, hoje parochia, em Lisboa, de onde se mudou para Alcaacer do Sal em 1316, e dalli para Palmella.

Tambem encontramos no livro da ordem de cavallaria de S. Thiago da Espada, e que já citamos, que a fundação da ordem fôra feita, e confirmada, sendo summo pontifice Alexandre III e reinando em Castella D. Alonso, filho de D. Sancho o *Desejado*, no anno de 1169.

O mestrado desta ordem que se achava unido á Corôa desde 1522, foi definitivamente reunido por Bulla do Papa Julio III de 4 de Janeiro de 1551.

Os seus estatutos forão confirmados por Alvará de 30 de Maio de 1627. A carta de 19 de Junho de 1789 e os Alvarás de 15 de Setembro do mesmo anno, e de 10 de Junho de 1796 ordenarão novas providencias para o bem, melhoramento e dignidade civil e politica desta ordem, creando e fixando o numero de grand-cruzes, regulando as suas insignias e distinctivos, e dos commendadores e cavalleiros.

O Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843 determinou que fosse ella no Brazil tida e conservada como meramente civil e politica, destinada para remunerar

serviços prestados ao Estado tanto por subditos do Imperio, como por estrangeiros benemeritos ; alterou os seus estatutos, conservando as mesmas insignias, sendo, porém, a fita orlada de azul.

Condecoração.—S. BENTO DE AVIZ.—Esta ordem militar foi instituida por El-Rei D. Affonso I em 13 de Agosto de 1162, em Coimbra, mudando-se depois para Evora ; ficando sujeita á ordem de Calatrava de Castella. El-Rei D. Affonso II a fez trasladar em 1214 para o castello de Aviz e desde então é conhecida com este nome. Foi separada da ordem de Calatrava por Bulla do Papa Eugenio IV, governando El-Rei D. João I.

O mestrado desta ordem que se achava unido á corôa desde 1522, foi definitivamente reunido por Bulla do Papa Julio III de 4 de Janeiro de 1551.

Os seus estatutos foram confirmados por Alvará de 30 de Maio de 1627. A Carta de 19 de Junho de 1789 e os alvarás de 15 de Setembro do mesmo anno, e de 10 de Junho de 1796 ordenarão novas providencias para o bem, melhoramento e dignidade civil e politica desta ordem, creando e fixando o numero de gran-cruzes, regulando as suas insignias e distinctivos e dos comendadores e cavalleiros.

O distinctivo da ordem é fita verde e cruz da mesma côr, rematada com flôres de liz. O Alvará de 19 de Junho de 1789 determinou que esta ordem ficasse exclusivamente destinada a remunerar os serviços militares, e o Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843 mandou que fosse ella no Brazil tida e conservada como meramente civil e politica, destinada a remunerar serviços feitos ao Estado, tanto por subditos do Imperio como por estrangeiros benemeritos ; alterou os seus estatutos, conservando as mesmas insignias, sendo, porém, a fita orlada de encarnado.

Não obstante a determinação deste decreto a ordem de Aviz continuou a ser conferida somente a militares até que o Decreto n. 2778 de 20 de Abril de 1861, regulando a sua concessão, revogou nesta parte o referido Decreto de 9 de Setembro de 1843, declarando ser ella exclusivamente destinada a remunerar serviços militares.

O Decreto n. 4144 de 5 de Abril de 1868 regulou novamente a concessão da ordem.

Condecoração. — CHRISTO. — Foi fundada e instituída a pedido de El-Rei D. Diniz, pelo Papa João XXII, em Avinhão, em 14 de Março de 1319, substituindo a ordem militar dos cavalleiros templarios que durou desde 1096 até 1311.

O papa João XXII na bulla da fundação desta ordem lhe deu por superior o abbade de Alcobaça, cuja ordem de S. Bernardo era a mesma de Cister. Neste modo e debaixo da regra da ordem de Calatrava procedeu a ordem de Nosso Senhor Jesus Christo até ao anno de 1449, tendo ficado desligada em 1542.

Definições e estatutos dos cavalleiros da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo impressos em 1628 e 1717 (archivados na Torre do Tombo).

O seu primeiro assento foi no Castello de Castro Marim, sendo mudada para Thomar por El-Rei D. Pedro I em 1356.

No livro dos estatutos e definições da ordem de Christo paginas 73, publicado em 1628, se declara que os commendadores e cavalleiros poderão trazer habitos de ouro do tamanho e fórma do desenho.

E á paginas 194 diz-se: "Que é costume que os cavalleiros da ordem, posto que sejam condemnados em degredo, não lhes seja dado pregão, nem pela cidade ou lugar em que estiverem presos, nem em audiência, porque elle traz infamia, e não convem á honra da ordem, e porque o cavalleiro fica com o habito. Nas sentenças não se porá a clausula de pregão, nem se lhe dê pena vil, ou outra que traga consigo infamia, salvo casos exceptuados, e se lhe tirará o habito primeiro".

O mestrado desta ordem que se achava unido a corôa desde 1522, foi definitivamente reunido por Bulla do Papa Julio III de 4 de Janeiro de 1551.

Os seus estatutos foram confirmados por Alvará de 30 de Maio de 1627. A Carta Régia de 19 de Junho de 1789 e os Alvarás de 15 de Setembro do mesmo anno e de 10 de Junho de 1796 ordenarão novas providencias para o bem, melhoramento e dignidade civil e politica desta ordem, creando e fixando o numero de gran-cruzes, regulando as suas insignias e distinctivos e dos commendadores e cavalleiros.

O distinctivo da ordem é cruz vermelha aberta em branco e fita encarnada.

O Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843 deter-

minou que fosse ella no Brazil tida e conservada como meramente civil e politica, destinada para remunerar serviços feitos ao Estado, tanto por subditos do Imperio, como estrangeiros benemeritos.

Por este decreto forão alterados os seus estatutos, conservando-se as mesmas insignias, sendo, porém, a fita orlada de azul:

Condecoração. — ORDEM IMPERIAL DO CRUZEIRO.—Foi instituida pelo Imperador D. Pedro I para remunerar serviços prestados ao Estado por subditos do Imperio e estrangeiros benemeritos, e com o fim de assignalar de um modo solemne a época da sua aclamação, sagração e coroação.

Derão-se-lhe estatutos provisórios e marcarão-se as insignias.

A fita desta ordem é de côr azul celeste.— Dec. do 1.º de Dezembro de 1822.

— ORDEM DE PEDRO I, FUNDADOR DO IMPERIO DO BRAZIL. — Foi por elle creada com o fim de marcar a época em que foi reconhecida a independencia do mesmo imperio.— Dec. de 16 de Abril de 1826.

Mandão-se observar os seus estatutos.— Dec. n. 228 de 19 de Outubro de 1842.

A fita desta ordem é verde orlada de branco.

— ORDEM DA ROSA. — Foi creada pelo Imperador D. Pedro I em 17 de Outubro de 1829, para perpetuar a memoria de seu feliz consorcio com a princeza Amelia de Leuchtemberg e Eischstoedt.

Por essa occasião regulou-se a concessão da ordem, e marcarão-se as insignias.

A sua fita é côr de rosa e branco.

— Os habitos de S. Bento de Aviz, S. Thiago da Espada e Christo dão — dom — de jure ás filhas e mulheres dos cavalleiros.— Alv. de 18 de Maio de 1544.

— Não é permitido usar as insignias sem que o agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os direitos devidos.— Res. de 13 de Outubro de 1710, A. de 4 de Novembro de 1840 e L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841.

Condecoração.—Não se podem trazer as veneras dos habitos senão pendentés em fitas, sem outra alguma prisão, ainda de ouro.—Alv. de 13, Edit. de 21 de Maio de 1765 e C. de L. de 19 de Junho de 1789 § 27.

— Sobre etiquetas entre gran-cruzes das ordens militares
— Alv. de 15 de Setembro de 1789.

— Lugar que devem occupar os cavalleiros de Christo Aviz e S. Thiago na procissão de *Corpus Christi* (entr e a cleresia, vestida de sobrepelliz e aparamentada).—Prov. de 21 de Maio de 1809, annexa á Portaria de 14 de Setembro de 1824 (Collecção Nabuco).

— Declara-se que o Imperador é grão-mestre das ordens de Christo, Aviz e S. Thiago, e como tal deve intitular-se nos provimentos dos beneficios, em geral, dignidades ecclesiasticas e habitos, visto a Bulla de 4 de Janeiro de 1551.—Dec. de 22 de Abril de 1821 e Res. de 23 de Novembro de 1822.

— O subdito brasileiro que, sem licença do Imperador, acceita condecoração de qualquer governo estrangeiro, perde os direitos de cidadão.—L. de 25 de Março de 1824 (Constituição do Imperio) art. 7.º § 2.º

— Usar alguém de uma condecoração que não tenha.
Penas—10 a 60 dias de prisão e multa correspondente á metade do tempo.—L. de 16 de Dezembro de 1830 (Codigo criminal) art. 301.

— Os requerimentos pedindo a mercê do habito de S. Bento de Aviz devem ser documentados somente com a fé de officios completa do official.—Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841.

— Somente á ordem do Cruzeiro em todos os seus grãos, e a da Rosa até official, competem honras militares, e nenhuma outra das ordens antigas.—A. do 1.º de Setembro de 1842.—V. *Res. de 19 de Julho de 1871.*

Condecoração. — Declara-se que de ora em diante não devem ser consideradas como religiosas as ordens militares de Christo, S. Bento de Aviz e S. Thiago de Espada e dão-se diversas providencias a respeito das mesmas.— Dec. n. 321 de 9 de Setembro de 1843. — V. *Dec. n. 2778 de 20 de Abril de 1861 e n. 4144 de 5 de Abril de 1868* (Ord. do dia n. 616).

— Faz-se extensiva á Ordem da Rosa as disposições do art. 7.º do Decreto n. 321 de 9 de Setembro de 1843, que dizem respeito aos diplomas das condecorações das ordens outr'ora militares.— Dec. n. 324 de 23 de Setembro de 1843.

— As concedidas a officiaes e praças do exercito e guarda nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares, não estão sujeitas a despeza alguma.— L. n. 586 de 6 de Setembro de 1850, art. 16, e n. 719 de 28 de Setembro de 1853, art. 22; A. da Fazenda de 10 de Abril de 1855, e Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 § 53 n. 1, e n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 15.— V. *A. de 25 de Outubro de 1870*.

— As praças condecoradas devem nas formaturas apresentar-se com suas medalhas.— A. de 17 de Maio de 1856.

— Para a concessão do habito da ordem de S. Bento de Aviz conta-se o tempo que os officiaes do exercito, antes de pertencerem ao mesmo exercito, bem servirão como praças do corpo de permanentes da Côrte, ou em qualquer corpo policial militarmente organizado, quer na Côrte, quer nas provincias.— L. n. 1021 de 6 de Julho de 1859 (Ord. do dia n. 141).

— Declara-se ser de equidade, se não de justiça, que aos tenentes-coroneis e coroneis dos extinctos corpos de milicias, que para elles passarão de capitão de primeira linha com soldo, se deve tambem fazer extensiva a doutrina dos Alvarás de 19

de Junho de 1789 e 18 de Novembro de 1822.— Res. de 21 de Setembro de 1861 (Ord. do dia n. 293).

Condecoração. — Regula-se a concessão de condecorações das ordens honoríficas do Imperio. — Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.

— Cada anno de serviço prestado em campanha será contado pelo dobro para a concessão de condecorações.— Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.

— Declarão-se os casos em que os agraciados nas ordens honoríficas perdem os fóros, privilegios e isenções, e ficão inhibidos do uso das respectivas insignias.— Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861, art. 13.

— A Cruz de Aviz póde ser concedida aos tenentes coroneis e coroneis dos extinctos corpos de 2.^a linha, que, de capitães ajudantes pagos, dos mesmos forão promovidos áquelles postos, uma vez que contem 20 annos de serviço prestados na 1.^a e 2.^a linha.— Res. de 15 de Março de 1862.

— Os auditores de guerra especialmente nomeados para as tropas não têm direito á condecoração de Aviz. — Res. de 29 de Março de 1867 (Ord. do dia n. 544).

— A disposição do art. 9.^o da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 refere-se tambem ao tempo de serviço militar computavel para a obtenção da condecoração de Aviz.— A. de 17 de Setembro de 1867.

— Os capitães que contarem 20 annos de serviço effectivo serão condecorados com habito da Ordem de S. Bento de Aviz; com a Commenda os officiaes generaes que contarem 35 annos de serviço tambem effectivo, e com a Gran-Cruz os que forem tenentes generaes ou marechaes do exercito, e tiverem 45.

A apreciação e computação da qualidade e do

tempo de serviço serão feitas de conformidade com as disposições dos Decretos ns. 692 de 25 de Agosto de 1850 e 1638 de 19 de Setembro de 1855, não se levando em conta o que não fôr de serviço effectivo, e o de licença, cuja concessão não tiver sido por motivo de molestia, comtanto que esse tempo não exceda de 3 annos em todo o periodo dos 20 necessários para a obtenção do habito. O tempo de serviço activo em campanha conta-se pelo dobro. — Dec. n. 2778 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257) e n. 4144 de 5 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 616).

Condecoração.—Não podem ser condecorados na Ordem de Aviz os officiaes que tiverem qualquer das seguintes notas :

1.^a Sentença condemnatoria passada em julgado quer do juizo militar, quer civil, ainda que tenha havido perdão da pena.

2.^a Reincidencia em faltas de subordinação, uma vez que constem ellas das informações dos respectivos chefes, e tenham estes em epoca propria dado publicidade ao castigo e ao motivo por que o infligirão, não tendo o official se justificado competentemente.

3.^a Faltas que interessem á moralidade ou á dignidade do official, uma vez que dellas não se tenha elle justificado.

4.^a Faltas disciplinares reproduzidas com frequencia, e em epocas diversas sob o commando de differentes chefes.— Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 4.^o (Ord. do dia n. 616).

— Para que possam os officiaes generaes obter a Comenda de Aviz é necessario que, além das condições exigidas nos Decretos n. 2778 de 20 de Abril de 1861 e n. 4144 de 5 de Abril de 1868, já tenham sido condecorados com o habito da mesma ordem ; assim tambem os tenentes generaes devem já ser commendadores, para que possam obter a Gran-Cruz.— Ultimo decreto citado, art. 5.^o (Ord. do dia n. 616).

Condecoração.— Os tenentes generaes, brigadeiros e capitães, que obtiverem taes postos por effeito de reforma, e os que forem graduados nesses mesmos postos estando na primeira classe do exercito, não têm direito aos respectivos grãos na ordem de Aviz. — Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 6.º (Ord. do dia n. 616).

— Os officiaes que sendo já capitães se reformarão nesse mesmo posto, sem ter completado os 20 annos de serviço para obtenção do habito de Aviz, mas que depois em qualquer serviço de operações activas de guerra o completarem, e tiverem satisfeito as outras exigencias, serão condecorados com o referido habito, precédendo requerimento competentemente documentado, e processado pela Repartição de Ajudante General, sendo ouvido o Conselho Supremo Militar.—Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 7.º (Ord. do dia n. 616).

— Os officiaes honorarios, que tiverem prestado serviços de campanha nos corpos de policia ou da guarda nacional destacada, ou em postos de commissão no exercito, têm direito á condecoração de Aviz, se provarem que prestarão effectivamente taes serviços por todo o tempo exigido na legislação em vigor, uma vez que preenchão as demais condições exigidas, e que dirijão requerimento devidamente informado pela Repartição de Ajudante General, com parecer do Conselho Supremo Militar.—Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 8.º (Ord. do dia n. 616).

— Os officiaes do corpo de saude e os capellães do exercito têm direito á condecoração de Aviz, nas mesmas condições dos officiaes do exercito.—Dec. n. 4144 de 5 de Abril de 1868, art. 9.º e n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 7.º (Ord. do dia n. 616).

— Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas serão obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos titulos dentro do prazo de 6 mezes, contados da data da notificação da repartição de fazenda do lugar,

encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.—Dec. n. 4412 de 9 de Setembro de 1869.

Condecoração. — Os agraciados com distincções honorificas de quaesquer ordens pagarão mais metade do sello correspondente aos grãos anteriores que lhes não houver sido especialmente conferidos.—Dec. n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 13 § 9.º

— Para a condecoração de Aviz não se conta o tempo de serviço prestado no Corpo Legislativo por não serem estes serviços militares.—A. de 16 de Dezembro de 1870.

— Segundo a intelligencia dada ás disposições do art. 16 da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, art. 22 da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, dos Decretos n. 4356 de 24 de Abril de 1869 e n. 4505 de 9 de Abril de 1870, somente os militares, tanto em serviço activo, como reformados, têm direito á isenção do pagamento do sello e emolumentos devidos por titulos conferindo condecorações por *serviços militares*, comprehendendo-se nesta expressão os serviços prestados em relação á guerra.—A. de 25 de Outubro de 1870.

— Não perde as honras de coronel o official da ordem da Rosa que é promovido a commendador.—Res. de 19 de Julho de 1871 (Ord. do dia n. 780).

— Nullifica-se a concessão do habito de S. Bento de Aviz feita a um major, por se haver reconhecido, depois da mesma concessão, ter elle soffrido sentença condemnatoria passada em julgado e ficar por isso inhabilitado para a referida mercê.—Res. de 14 e A. de 17 de Agosto de 1872.

— *V. Continencia.—Exautoração.—Imposto.—Juramento.—Medalha.—Prescrição.—Prisão.—Sello.—Tempo de serviço.—Tença.*

Condemnação.—V. *Processo*.

Condemnado.—V. *Sentenciado*.

Conducta.—Define-se o que constitue irregularidade da conducta civil do empregado publico, pelo art. 9.º da L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, e manda-se applical-o para definir tambem a irregularidade de conducta militar.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 166.

— V. *Regulamento disciplinar*.

Conego.— Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 5.º e Alv. de 21 de Dezembro de 1808.

Confirmação.—Devem ser considerados como confirmados os postos conferidos por decretos e consultas, e de que se tenha feito a devida communição por aviso, independentemente da apresentação da patente ou á vista della.—A. de 1 de Agosto de 1834.

Conflicto.—Providencia-se sobre o conflicto dado entre o presidente e o commandante das armas de Pernambuco sobre varios pontos de serviço.—A. n. 130 de 27 de Maio de 1859.

— V. A. e Port. ns. 340 e 341 de 7 de Novembro de 1855 sobre um conflicto occorrido entre um empregado encarregado da revista de mostra e o commandante do batalhão.

— V. *Commandante das armas*.—*Imprensa*.—*Prisão*.

Conhecimento.—Os dos generos vendidos aos arsenaes devem ter o—visto—dos directores e serão entregues ás partes depois de ultimado todo o processo.—A. de 25 de Fevereiro e 17 de Setembro de 1842.

Conhecimento. — Como devem ser passados os de costuras do arsenal. — A. n. 111 de 17 de Setembro de 1842.

— Os da compra de generos devem conter declaração de que são os vendedores obrigados a apresentar os mesmos conhecimentos dentro de dous mezes. — A. de 27 de Agosto de 1844.

— O exame dos conhecimentos de generos vendidos ao arsenal não deve ser demorado na contadoria geral por mais de tres dias. — A. de 4 de Maio de 1853.

— O dos artigos bellicos que se remetterem para as provincias devem ser tirados em cinco vias. — A. de 15 de Julho de 1854.

— Nos que se dão pelo arsenal aos fornecedores para haver seu pagamento, se deve declarar o destino dos objectos comprados. — Circ. de 18 de Agosto de 1862.

— Quando o arsenal de guerra receber quaesquer artigos deve extrahir immediatamente os respectivos conhecimentos. — A. de 26 de Dezembro de 1866.

— V. *Segunda via*.

Conluio. — Quando se suspeitar nos vendedores compra-se sem contracto. — A. de 6 de Outubro de 1859.

Conselheiro de Estado. — Tratamento — Excellencia. — Dec. de 31 de Março de 1645 e n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, art. 57.

Conselheiro de Guerra. — Tem o titulo de conselho e o tratamento de Excellencia. — L. de 29 de Janeiro de 1739 e Alv. de 4 de Abril de 1821.

— Os marechaes de campo podem ser conselheiros de guerra. — Res. de 28 de Março de 1868 (Ord. do dia n. 615).

— V. *Gratificação.* — *Precedencia.* — *Responsabilidade.*

Conselho.— Os officiaes do corpo de saude podem ser nomeados membros de conselhos de guerra ou investigação.— A. de 1 de Julho de 1853.

— Quaes os casos em que a elle podem os commandantes de corpos e fortalezas mandar proceder sem dependencia de ordem dos quartéis generaes.— A. de 5 de Julho de 1853 e Prov. de 23 do mesmo mez e anno.
— V. *Conselho de guerra e de investigação.*

— Nos conselhos economicos os commandantes de companhia podem ser vogaes, e nos corpos de guarnição podem votar os fiscaes.— A. de 28 de Novembro de 1855.

— Os officiaes da guarda nacional em destacamento podem ser nomeados vogaes dos conselhos militares, na falta de officiaes effectivos ou reformados do Exercito.— A. de 17 de Maio de 1856.

— Quando dos conselhos militares haja de fazer parte algum official de primeira linha, que tenha na guarda nacional graduação superior, tem direito á consideração inherente á referida graduação para occupar nos ditos conselhos o lugar que por ella lhe competir. — A. de 23 de Julho de 1859.

— Recommenda-se toda a brevidade na conclusão dos processos, recahindo toda a responsabilidade da demora nos presidentes dos mesmos conselhos.— Ord. do dia n. 188 de 20 de Abril de 1860.

— A providencia contida no Aviso de 17 de Maio de 1856, mandando que os officiaes da guarda nacional possam ser em alguns casos chamados para a formação de conselhos militares, que tem de conhecer da culpabilidade, e tratar do julgamento das praças do exercito em guarnição nas provincias, deve generalizar-se para todos os casos, que possam occorrer quando houver falta de officiaes do exercito, effectivos, reformados, honorarios, e da extincta 2.^a linha.
— A. de 14 de Agosto de 1860.

Conselho.— O official do exercito que exerce o lugar de commandante superior da guarda nacional não pôde recusar-se a servir em conselhos presididos pela primeira autoridade de uma provincia. — Res. de 24 de Agosto de 1861.

— O official do exercito ou da guarda nacional pôde exercer cumulativamente as funcções de membro do conselho instaurado para julgamento de officiaes e praças, quer do exercito, quer de corpos de policia, sem direito a outros vencimentos quando exerça outra commissão pela qual seja remunerado. — A. de 28 de Maio de 1869.

— *V. Additional. — Etapa. — Guarda nacional. — Presidente. — Responsabilidade.*

Conselho administrativo.— São encarregados nos corpos da sustentação dos officiaes inferiores e soldados, a qual será fiscalisada pelos officiaes superiores e commandantes de companhia. — C. de L. de 24 de Novembro de 1830.

— Melhor organização dos dos corpos do exercito. — Prov. de 3 de Outubro de 1843.

— Créa-se o conselho administrativo provisório para fornecimento do fardamento na provincia de S. Pedro. — Dec. n. 732 de 15 de Novembro de 1850.

— Extinguem-se os conselhos administrativos dos fundos de fardamento dos corpos, creados pelo Alvará de 12 de Março de 1810, estabelecendo-se, porém, na capital do Imperio, e nas provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, conselhos para a administração dos mesmos fundos de fardamento. — L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852, art. 10, § 3.º e Dec. n. 1090 de 14 de Dezembro do mesmo anno. — Extinctos pela L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 7.º revertendo suas funcções para os empregados designados no Dec. n. 3375 de 11 de Janeiro de 1865 (Ord. do dia n. 432).

Conselho administrativo: — Quando se effectuarem compras deve-se declarar em seguimento da ordem para fornecimento do genero comprado, e que é exarada no alto do pedido relativo ao mesmo fornecimento, qual o dia e hora que determinar-se para o fornecedor se apresentar com os generos no arsenal, afim de que a contadoria possa verificar, se, nos casos em que deva ter lugar, foi imposta a multa a que fica sujeito o fornecedor, nos termos do art. 25 do Reg. de 14 de Dezembro de 1852.
— A. de 31 de Maio de 1853.

— Os officiaes reformados empregados neste conselho, devem perceber além do vencimento marcado no respectivo regulamento, o seu soldo, visto ser este considerado como uma pensão.— Res. de 25 de Julho de 1857.

— Autorisa-se a reforma dos dos arsenaes.— L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860.

— O official que serve de vogal interino do conselho administrativo de compras tem direito á gratificação e soldo de conformidade com a Imperial Resolução de 19 de Setembro de 1859.— A. de 4 de Outubro de 1860.

— Tel-o-hão conforme a organização estabelecida para os corpos do exercito os batalhões de guardas nacionaes chamados a serviço de destamento pelos Decretos n. 3381, 3382 e 3383 de 21 de Janeiro de 1865.
— V. os mesmos decretos (Ords. do dia ns. 433 e 434).

— Instrucções para a bôa execução do regulamento que baixou com o Decreto n. 1090 de 14 de Dezembro de 1852.— A. de 27 Junho de 1865 (relatorio do Ministerio da Guerra de 1866).

— Fica extincto o do Arsenal de Guerra da Côrte, passando as suas attribuições para o conselho de compras creado pelo Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 57 (Ord. do dia n. 892).

Conselho administrativo.— Autorisa-se a presidência de S. Paulo a tornar effectiva a criação dos conselhos administrativos para o rancho e enfermaria das companhias de cavallaria e infantaria, que se achão em organização. — A. de 20 de Outubro de 1871.

— V. *Accumulação.* — *Commissão de compras.* — *Conselho de compras* — *Material do exercito.* — *Vencimento.*

Conselho de compras.— Extingue-se o da provincia do Maranhão, passando suas attribuições para a Thesouraria de Fazenda.— A. de 20 de Julho de 1865.

— As actas das suas sessões devem ser acompanhadas do resumo ou extracto das propostas recebidas, com as mais circumstancias occorridas na sessão, conforme o modelo apresentado pela Reparação Fiscal.— A. de 26 de Março de 1873.

— Estabelece-se o vencimento do estado maior de primeira classe para um major designado pela presidência do Mato-Grosso para presidir o conselho de compras do Arsenal de Guerra, nos termos do art. 341 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.— A. de 23 de Outubro de 1873.

— Nos seus impedimentos e faltas devem os directores dos arsenaes das provincias ser substituidos pelos seus ajudantes.— A. de 21 de Janeiro de 1874.

— V. *Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 57, 340 e 341 e n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875. art. 34.*

Conselho de disciplina.— Fóрма a base para o julgamento das praças de pret que commettem o crime de deserção.

Conselho de disciplina. — Nas faltas que não constituem deserção o conselho, depois de ouvir verbalmente a defeza do réo, impôr-lhe-ha a pena que houver merecido, lavrando o vogal mais moderno um assento que será assignado por todos, e que ficará servindo de documento á nota que, em consequencia delle, o commandante mandará lançar no livro de registro. — Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 3.º art. 3º

- Logo que a falta de qualquer individuo de um corpo exceder os prazos marcados (oito dias consecutivos, e por excesso de licença trinta) será convocado o conselho de disciplina e sobre a accusação por escripto do commandante da companhia a que pertencer o réo, sendo perguntadas as testemunhas, se ordenará um summario, onde será julgado desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual summario servirá de titulo á nota do livro de registro — Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 5.º art. unico.
- A declaração da pena em que o réo incorreo é da attribuição do conselho de guerra, e não do de disciplina que só serve para qualificar a culpa — Port. de 28 de Abril de 1823, art. 5.º
- Na falta de official superior para servir de presidente deve entrar em seu lugar o capitão mais antigo. — Port. de 8 de Julho de 1823.
- Quando não houver o numero e qualidade dos officiaes designados na Ordenança de 9 de Abril de 1805 para a formação do conselho que deve qualificar a deserção nas companhias destacadas fóra das capitaes, o commandante respectivo, no fim de oito dias consecutivos de espera de qualquer praça de pret ausente, deverá organizar a competente parte, segundo os modelos estabelecidos, á vista da qual, perante um dos outros officiaes da mesma companhia, e na falta ou impedimento deste, perante algum official da primeira ou segunda linha, effectivo ou reformado de ordenanças ou da guarda

nacional, que existir no lugar em que se achar a companhia, e depois de formular esse official um auto dos interrogatorios que passa a fazer, tomar juramento as tres testemunhas sobre o facto da deserção com todas as formalidades estabelecidas para esse fim, cujos depoimentos deverá rubricar; devendo ser nomeado um official inferior para fazer esta escripturação, depois do que o commandante da companhia remetterá todos esses papeis, acompanhados de officio seu, ao commandante das armas, o qual mandará proceder a conselho de disciplina na capital da provincia, nomeando officiaes que a referida ordenança exige, para á vista daquella parte accusatoria, e interrogatorios feitos, qualificar a deserção. Este conselho deverá servir de titulo para se averbarem no livro mestre as competentes notas, e de corpo de delicto no conselho de guerra a que deve o réo responder quando voltar á companhia.— Prov. de 10 de Abril de 1843, 23 de Outubro de 1849 e 10 de Setembro de 1853 e A. de 20 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).

Conselho de disciplina.— As praças do exercito que por falta de taes conselhos, não forem processadas, não devem ser consideradas desertores e devem ser postas em liberdade.—Circ. de 30 de Julho de 1855, 15 de Abril de 1856 e 11 de Dezembro de 1865. A Imp. Res. de 4 de Novembro de 1868, communicada em A. de 8 de Março de 1869, declara que na falta desses conselhos deve-se mandar proceder a elles, nos termos das Inst. de 21 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 667 de 1869).

— Nos processos do conselho estabelecido na Escola Militar deve seguir-se a praxe estatuida para os conselhos de investigação de actos criminosos, cujo formulario foi approvado pelo Decreto n. 1680 de 20 de Novembro de 1855, havendo porém o cuidado de fazerem-se no dito formulario as modificações que reclama o processo do conselho de disciplina pela especialidade de sua materia.— A. de 28 de Abril de 1856.

Conselho de disciplina.— Contra as praças que desertão em destacamentos longinquos, se formula em vista da parte accusatoria e dos interrogatorios que devem ser remettidos pelos commandantes dos destacamentos, feitos como mandão as Provisões de 10 de Abril de 1843 e 10 de Setembro de 1853.—Res. de 19, communicada em A. de 20 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).

— Instrucção sobre o modo de se substituirem os conselhos de disciplina que forem extraviados, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos.—Ord. do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861 e A. da mesma data.

— Não existindo praça alguma para depôr como testemunha no conselho de disciplina para qualificar a deserção de um soldado, devem como taes servir quaesquer praças que tenham conhecimento das notas a que se tem de recorrer, nos termos do § 4.º do art. 13 das Instrucções de 21 de Junho de 1861, para a formação do novo processo de conselho de disciplina que deve servir de base ao de guerra a que tem de responder o dito soldado.—A. de 19 de Agosto de 1864.

— Sua organização, attribuições e forma de processo.—Dec. n. 5384 de 8 de Março de 1875 (Reg. disciplinar) art. de 36 a 47 (Ord. do dia n. 1116).

— V. *Deserção.*—*Falta.*

Conselho economico.—Manda-se que sejam extinctas todas as caixas economicas, ou particulares dos corpos, dá-se destino aos fundos existentes, e quanto ás forragens e ferragens dos corpos montados, aos quaes taes vencimentos se abonão em dinheiro, determina-se que os remanescentes sejam administrados pelos conselhos de administração do rancho, mas sem confundir-se a receita e despesa de uma com outra administração, formando-se conta separada para cada objecto a seu cargo, como rancho, musica e forragens.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1851.

Conselho economico.—São creados os dos corpos do exercito.—Dec. n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.

- Os maiores dos Corpos de guarnição fixa podem fiscalisar e votar nos conselhos economicos.—A. de 28 de Novembro de 1855.
- No corpo de artifices da Côte o ajudante póde ser votado para compor o mesmo conselho, porém nunca o quartel-mestre; devendo o commandante, quando houver falta de officiaes para formar o conselho, requisitar do director do arsenal de guerra, d'entre os que se acharem alli empregados, os que fôrem necessarios.—A. de 22 de Dezembro de 1855.
- A maioria a que se refere o art. 4.º do respectivo regulamento é a maioria relativa.—A. de 5 de Janeiro de 1856.
- Não podem ser thesoureiros e agentes, officiaes que o tiverem sido do conselho, em funcções analogas, quer effectivos, quer interinamente, no anno anterior.—A. de 5 de Janeiro de 1856.
- Para a eleição do thesoureiro e do agente devem os officiaes superiores, membros do conselho economico, concorrer com o seu voto.—A. de 5 de Janeiro de 1856.
- Nos corpos que não tiverem o numero de capitães, ou commandantes de companhia necessarios para revesarem nas funcções de thesoureiro, podem esses commandantes alternar, porém nunca servindo esse lugar em dous semestres consecutivos, e os subalternos, ainda que destacados, podem ser votados para agentes, uma vez que o destacamento seja na provincia; devendo então ser rendidos para se recolherem ao seu corpo.—A. de 31 de Janeiro de 1856.
- Pertence-lhes a administração das enfermarias a cargo dos respectivos corpos, e tem nelles assentos e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas enfermarias os facultativos encarregados destas.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 219 (Ord. do dia n. 10).

Conselho economico:—Livros para a sua escripturação.—A. de 21 de Abril de 1857 (Ord. do dia n. 12) e 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429).

— Manda-se estabelecer nas companhias de artífices e de cavallaria da guarnição de Pernambuco, os conselhos creados pelo Dec. n. 1649 de 6 de Outubro de 1855.—A. de 26 de Junho de 1858.

— Os dos corpos não devem regeitar propostas de quaesquer individuos quando para isso não tenham ordem.—A. de 21 de Fevereiro de 1860.

— Toda a sua despesa deve ser feita por documentos em duplicata.—A. de 11 de Maio de 1860.

— Para se poder saber quaes os fundos existentes em caixa, pertencentes a cada uma das especialidades, que estão sob a gerencia administrativa destes conselhos, deve-se nos mappas mensaes mencionar essa particularidade.—A. de 25 de Julho de 1860.

Para cumprimento deste aviso declara a Ord. do dia n. 203 de 31 do mesmo mez e anno, que os commandantes dos corpos, no fim dos respectivos mappas mensaes, fação substituir a conta resumida do movimento dos fundos por outra conforme o modelo que publicou, referindo-se ao ultimo mez, cujas contas estejam lançadas nos livros competentes, e que será sempre o anterior áquelle a que o mappa pertencer.—V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878.*

— Manda-se que o de um corpo indemnisse o respectivo cofre de certa quantia emprestada.—A. de 8 de Outubro de 1860.

— Os cirurgiões encarregados dos corpos têm assento nos respectivos conselhos economicos e voto deliberativo em todas as questões relativas ás enfermarias.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 7.º (Ord. do dia n. 258).

Conselho economico:— Quando a enfermaria fôr destinada ao tratamento das praças de mais de um corpo da mesma guarnição, compõe-se dos conselhos economicos dos diversos corpos, ficando sua administração á cargo do commandante mais graduado ou mais antigo. Do corpo deste serão os mais empregados da administração.— Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 41 (Ord. do dia n. 258).

— Os dos corpos podem reunir-se sempre que compareça a maioria de seus membros.— A. de 23 de Março de 1861.

— Os balancetes que devem acompanhar os relatorios semestraes devem vir instruidos com os competentes documentos que a legalisção, segundo o Aviso Circular de 11 de Maio de 1860.— Ord. do dia n. 256 de 10 de Maio de 1861.

— A despesa com as carroças para os corpos deve correr pelos conselhos economicos.— A. de 18 de Julho de 1861.

— Aos seus relatorios semestraes se devem juntar as segundas vias dos documentos de receita, a cópia do ultimo termo, ou acta por onde se verifique o saldo existente nos cofres, conforme os modelos estabelecidos, e uma relação nominal das praças que receberão ração a dinheiro, com a nota dos dias que tiverão de vencimento, o preço da etapa, e a quantia total recebida, afim de tornar-se, á vista desses documentos, mais regular o exame da sua receita e despesa. — Ord. do dia n. 264 de 18 de Junho de 1861.

— Na falta de officiaes do corpo podem ser chamados para membros delles officiaes do corpo de saude. — A. de 19 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 278 e n. 281).

— Nos corpos de duas companhias o commandante exerce as funcções de fiscal do conselho.— A. de 3 de Setembro de 1861 (Ord. do dia n. 282).

Conselho economico: — Não podem ser votados para agentes dos conselhos os subalternos que estiverem exercendo o cargo de commandante de companhia. — A. de 17 de Março de 1862 (Ord. do dia n. 309).

- Declara-se que se as etapas das companhias de cavallaria são distribuidas em dinheiro, podem continuar, mas se houver rancho, cumpre organisar-se o conselho economico, na fórma indicada no art. 5.º do Reg. de 6 de Outubro de 1855. — A. de 4 de Setembro de 1862.
- A Circular de 13 de Dezembro de 1861 para que os conselhos economicos apresentem nas Thesourarias de Fazenda os balanços das despesas das enfermarias militares teve unicamente em vista facilitar o cumprimento do disposto na Circular de 12 de Abril de 1854; isto é, para lhes dar meios de conhecerem se ha deficit a satisfazer ou saldo a recolher aos cofres publicos, e nunca devolver ás mesmas Thesourarias a fiscalisação de taes despesas, que, pertencendo á administração economica do corpo, dependem unicamente das inspecções militares, e da directoria geral de contabilidade do Ministerio da Guerra. — A. de 11 de Abril de 1863.
- Dos depositos de instrucção. — V. Instr. de 14 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).
- Nenhuma obra se deve fazer nos quartéis por conta dos conselhos economicos. — Circ. de 13 de Maio de 1863.
- Para o registro dos contratos deverá haver um livro especial, além do das actas.
Os contratos não serão registrados sem previo pagamento do sello. — A. de 21 de Novembro de 1864.
- Não devem acceitar propostas que não contenhão explicitamente os preços e todas as declarações necessarias sobre a qualidade dos generos. — A. de 29 de Setembro de 1866.

Conselho economico. — Do deposito de aprendizes artilheiros. — V. Instr. de 21 de Março 1867, art. 78 (Ord. do dia n. 541).

— Do asylo de invalidos. — V. Instr. de 21 de Abril de 1867, art. 31 (Ord. do dia n. 546).

— Quando em um conselho economico houver dous officiaes de igual patente assignará em primeiro lugar a respectiva acta o que fôr mais antigo no posto.
— A. de 3 de Maio de 1872.

— E' abusiva e contraria aos principios da moralidade, a pratica da porcentagem que costumão dar os fornecedores. — A. de 2 de Maio de 1873.

— As companhias de guarnição não podem ter caixas de economias licitas. — A. de 2 de Maio de 1873.

— Resolvem-se varias duvidas sobre a eleição do agente e fiscalisação das contas quando ha subalternos commandando companhias. — A. de 27 de Março de 1874 (Ord. do dia n. 1038).

— Não lhes é licito annuir á rescisão de um contracto para fornecimento, sem autorisação do Presidente da provincia. — A. de 4 de Junho de 1877.

Conselho de Estado. — Crêa-se o novo conselho de estado. — L. n. 234 de 23 de Novembro de 1841. — Regimento Provisorio n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 e Dec. n. 222 de 9 de Setembro do mesmo anno.

— Fica revogada a segunda parte do art. 1.º da Lei n. 647 de 7 de Agosto de 1852, e em seu inteiro vigor o art. 8.º da Lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841. — L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854.

— Marcão-se os prazos para interposição de recursos para o conselho de estado. — Circ. do Thesouro n. 49 de 26 de Janeiro de 1860.

— V. *Recurso*.

Conselho de Guerra.— Julga dos crimes militares em primeira instancia.

- Quando o delicto fôr capital, cada membro do conselho assignará a sua tenção, e porá ao pé della o seu sinete.— Reg. de Infantaria de 19 de Fevereiro de 1763, cap. 10 § 9.º
- Nos que se fizerem para julgar delictos militares, na conformidade dos artigos de guerra, só pertencerá ao juiz o arbitrio das provas, para que cada um as possa julgar conforme entender; julgados, porém, provados os crimes, não lhes ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem a disposição do artigo ou artigos de guerra que houverem sidos transgredidos, nem para usarem nas sentenças de outras palavras que não sejam as mesmas identicas do sobredito artigo ou artigos fazendo que na condemnação das mesmas sentenças sejam litteralmente copiadas, assim como se achão escriptas no novo regulamento, sem accrescentarem ou diminuirer palavra alguma.— Alv. de 15 de Julho de 1763.
- Se não forem observadas as formalidades prescriptas ou os votos se desviarem do Alvará de 15 de Julho de 1763 o auditor, com palavras brandas as insinuará aos membros do conselho; mas se o presidente, ou algum dos membros recusar conformar-se com as representações legaes, que lhe tiver feito o auditor, suspenderá este o conselho e dará parte immediatamente ao coronel ou commandante do regimento, para que este faça executar com toda a promptidão, sob pena de ficar responsavel, o regulamento e mais ordens em vigor, e o conselho de guerra continuará a sua sessão, e senão parará até que a sentença seja proferida segundo as leis militares ou civis, conforme as circumstancias do caso; e se algum dos ditos membros se obstinar a não entrar na conformidade das leis, o coronel ou commandante o fará immediatamente prender, como réo de crime de desobediencia, e mandará substituir o seu lugar por aquelle que se seguir immediatamente — A. de 13 de Julho de 1764.

Conselho de guerra.— Altera-se a sua fôrma; dão-se normas para o corpo de delicto e sentença final, além de outras disposições tendentes aos mesmos conselhos.— Alv. de 4 de Setembro de 1765.

— Quando os crimes que tiver de julgar o conselho de guerra, forem commettidos por militares que tenham o habito de alguma das ordens de Christo, S. Thiago da Espada, ou Aviz, nunca excederá o numero de membros do conselho do estabelecido pelo capitulo 10.º do regulamento de infantaria e 11.º de cavallaria; porém todos os officiaes de patente, de que se compuzerem os mesmos conselhos serão cavalleiros de alguma das ditas ordens, ainda que não sejam do mesmo regimento ou da mesma ordem dos criminosos, como se acha acautelado pelo Alvará de 21 de Outubro de 1763, e quando acontecer que no mesmo regimento, nem em qualquer dos da provincia em que o criminoso tiver a sua praça não haja todos os cavalleiros das differentes graduações, que devem constituir o conselho de guerra, poderá ser nomeado um cavalleiro, official reformado de igual gradução ao que deve ser substituido, e na falta poderá ser chamado de outra provincia vizinha um official cavalleiro da mesma classe ou patente, que se fizer necessario na fôrma determinada em um e outro regulamentos.— Dec. de 21 de Julho de 1777.

— O Ministerio da Justiça, em Aviso de 18 de Junho de 1878, declarou que as disposições do alvará e decreto acima citados não podem prevalecer por absolutas e por ser contrario á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio semelhante privilegio; sendo que na conformação dos conselhos só deve-se attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo.

— Em tempo de guerra e em campanha, se não alterará o uso praticado com os criminosos militares, em conformidade com as ordenanças que lhes são relativas, porém na paz, aos réos militares que se metterem em conselho de guerra, será permittido nomear um advogado que os aconselhe, que assista aos interrogatorios, e que verbalmente allegue as

suas defezas; e nos crimes capitaes depois de sentenciados os réos no tribunal do conselho de guerra, se lhes admittirá uns embargos sómente, para cujo effeito lhes será cencedido determinado tempo, que não exederá de quatro dias.— Dec. de 5 de Outubro de 1773.

Conselho de guerra. — São regulados na superior instancia do Conselho Supremo de Justiça. — Dec. de 13 de Agosto de 1790 e 13 de Novembro do mesmo anno.

- Compete ao Ministerio da Guerra a decisão dos requerimentos que os officiaes fizerem pedindo ser julgados em conselho de guerra.— Reg. disciplinar, cap. VI, das reclamações (Ord. do exercito de 9 de Abril de 1809).
- A elle deve ser submettido o desertor dentro de 3 dias depois que se apprehender, sendo o coronel do regimento responsavel pelo cumprimento desta disposição.— Res. de 27 de Junho de 1809.
- Podem ser chamados para membros dos conselhos de guerra, na falta de officiaes effectivos ou reformados, os officiaes de segunda linha.— Res. de 3 de Abril de 1813.
- Os officiaes inferiores, cabos, anspeçadas, soldados e tambores presos para entrar em conselho de guerra, devem ser soccorridos com meio soldo, emquanto não são sentenciados, devendo depois praticar-se com elles o mesmo que se pratica com os officiaes em similhantes circumstancias.— A. de 30 de Junho de 1815.— Revogado pelo Aviso de 4 de Junho de 1816 que mandou abonar soldo inteiro.
- Devem-se extrahir cópias que ficarão nos archivos dos corpos quando os originaes subirem á Real Presença, excepto os de deserção que ficarão averbados nos livros mestres.— Prov. de 5 de Setembro de 1815.

Conselho de guerra. — Ordena-se que os processos baixem ao Conselho Supremo Militar; que na secretaria se fórne registro da provincia a que pertencem, nomes dos réos, corpos de delicto, depoimentos de testemunhas que os formão, sentenças de primeira instancia, e depois passem ao juiz relator; e que estando sentenciados em ultima instancia, sejam registrados em seguimento dos registros respectivos, e depois remettidos á Secretaria de Estado para serem enviados aos seus destinos.— Res. de 6 de Agosto de 1819.

— No caso de extravio de processos de conselhos de guerra devem ser reformados, nos casos que não forem de deserção, pelas cópias que, pela Provisão de 5 de Setembro de 1815, se mandou que ficassem nos archivios dos corpos; e quando forem de deserção, pelos registros que, conforme o Alvará de 14 de Abril de 1780, devem existir nos mesmos corpos.—Prov. de 22 de Abril de 1820.

— Na sua nomeação se deve observar o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816 para o exercito de Portugal; sendo cada um composto de um official superior, como presidente, do auditor com voto, e de 5 officiaes de patente immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual.— Prov. de 28 de Agosto de 1821, 27 de Agosto de 1823 e 24 de Abril de 1844.

— Sendo vistas e examinadas as culpas dos réos e conhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a officiaes inferiores e soldados do mesmo corpo, devem estes ser julgados em sessão permanente, com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação ou em um só processo, o que póde ter lugar quando forem crimes identicos nas differentes classes de deserção e outros, do que resulta facilidade na execução.—Prov. de 28 de Agosto de 1821 e 27 de Agosto de 1823, § 2.º

Conselho de guerra.— Os dos officiaes inferiores e soldados serão compostos, não sendo por crimes capitaes, de um capitão como presidente, ou, se o crime fôr capital, de um official superior que não seja chefe do corpo, do auditor com voto e de cinco officiaes. —Reg. do exercito portuguez de 21 de Fevereiro de 1816, mandado observar no Brazil pela Prov. de 28 de Agosto de 1821, e Prov. de 27 de Agosto de 1823.

- Não se deve proceder a elle nos casos de deserção sem se lhe juntar o conselho de disciplina, que servirá de corpo de delicto no de guerra.—Port. de 28 de Abril de 1823, art. 4.º
- Nos acordãos das relações e sentenças de quaesquer juizes, que votarem collectivamente, poderão os mesmos juizes que assignarem por vencidos, declarar essa circumstancia, e não o fazendo ficão responsáveis pelo julgado, como se fossem de voto contrario.—C. de L. das Côrtes Portuguezas de 19 de Dezembro de 1821, § 1.º, mandada adoptar no Brazil pela de 20 de Outubro de 1823.
- Instrucções para elles se mandarão imprimir.—Port. de 14 de Fevereiro de 1824.—E executar.—Port. de 30 de Março de 1825.
- Nos de deserção aggravada é necessario que as testemunhas jurem da ausencia dos réos, desde o dia que declarão as partes dos commandantes das companhias, a que elles pertencem, e declarem tambem as circumstancias da gravidade, e se o seu conhecimento e sciencia é de vista, ou de ouvido; bem como todas as particularidades, que são necessarias, afim de que a existencia, ou inexistencia do crime não soffra a menor duvida na sua judicatura.—Inst. de Sampaio, Tit. 2.º, cap. 4.º, § 1.º, mandadas observar pela Port. de 30 de Março de 1825.
- Quando nos conselhos de guerra de deserção aggravada o réo não apresente testemunhas em sua defesa, mas negue a existencia dos factos de gravidade;

dando testemunhas, estas deponhão contra os mesmos factos, deve-se proceder á acareação com as testemunhas do conselho de disciplina, afim de manifestar-se a verdade, e o conselho de guerra poder sem escrupulo, sentenciar o réo com o devido conhecimento das circumstancias que lhe são relativas.— Inst. de Sampaio, Tit. 2.º, cap. 4.º § 2.º, mandadas observar pela Port. de 30 de Março de 1825.

Conselho de guerra.— Em todos os casos occorrentes em que os presidentes dos conselhos de guerra, não estejam autorisados para decidir se dirigirão ás autoridades que os houverem convocado, pedindo as providencias, que se fizerem necessarias para a marcha dos processos, fazendo para este fim as participações, sem perda de tempo, para que a situação dos réos se não torne mais dolorosa, por omissão delles.— Inst. de Sampaio, Tit. 3.º, cap. 1.º, § 7.º, mandadas observar por Port. de 30 de Março de 1825.

- Preparado o corpo de delicto, que deve servir de base ao conselho de guerra, o auditor enviará ao réo o relatorio de suas culpas, mandando-lhe intimar o dia e hora em que ha de comparecer em conselho para dar sua defesa, de cuja intimação deve passar certidão, 24 horas depois de feita, a pessoa que della fôr encarregada, afim de ser junto ao processo com a cópia da mesma intimação.— Inst. de Sampaio, cap. 5.º, § 4.º, Tit. 2.º, mandadas observar pela Port. de 30 de Março de 1825.
- Devem ser feitos e julgados em ultima instancia pela ordem de antiguidade do corpo de delicto e do processo.— Port. de 1 de Julho de 1825.
- Extinctos os recursos perante os juizes, e intimada a sentença ao réo para que no prazo de 8 dias querendo, apresente a sua petição de graça, o relator remetterá á Secretaria de Estado competente as sentenças por cópia, por elle escriptas e a petição de graça ou certidão de não ter sido apre-

sentada pelo réo, no prazo marcado; e pela mesma Secretaria de Estado será communicada a Imperial Resolução.—C. de L. de 11 de Setembro de 1826, art. 3.º

Conselho de guerra.— Os que houverem de julgar officiaes generaes, serão compostos de um presidente, que terá a graduação, ou antiguidade maior que a do réo, do auditor com voto, e de 5 officiaes generaes de graduação superior, igual ou inferior á do réo; não havendo official general mais graduado ou antigo que o réo para presidir o conselho, nomear-se-ha um conselheiro de guerra, o qual não terá voto na instancia superior, quando o processo alli subir.—L. de 13 de Setembro de 1826, arts. 1.º e 2.º

— Sendo a sentença de morte, o relator mandará intimar o réo para que no prazo de 8 dias, querendo, apresente a sua petição de graça.—Prov. de 22 de Fevereiro de 1834.

— Quando se reconhecer que o conselho de investigação não foi nomeado por autoridade militar, não se deve proseguir no conselho de guerra.—Prov. de 14 de Março de 1838.

— Depois de reunido todo o expediente deve ser escripto pelo auditor.—Prov. de 14 de Julho de 1838.

— As praças destacadas nas provincias, quando criminosas devem ser remettidas aos respectivos corpos com os conselhos de investigação.—Prov. de 12 de Agosto de 1839.

— Permite-se que se possa apresentar nos conselhos de guerra a parte accusadora, quando o delicto fôr dos que a tem, produzindo os seus artigos de accusação e testemunhas.—Res. de 19 de Novembro de 1841.

Conselho de guerra. — Os que forem nomeados pelos commandantes das armas serão feitos nos quartéis generaes, e pelos commandantes dos corpos nos respectivos estados maiores. -- Reg. de 8 de Maio de 1843, art. 2.º, § 13.

— Não pôde nunca suspender-se o seu proseguimento por não reconhecer-se culpabilidade no réo; o que pôde o conselho é absolver o réo, se não achar prova do crime de que é elle arguido.— Prov. de 22 de Junho de 1843.

— Os presidentes de provincia não podem, por fórma alguma, intrometer-se nos julgamentos, nem prevenir as decisões, nem mandar soltar os réos sujeitos aos conselhos de guerra.— Prov. de 22 de Junho de 1843.

— Manda-se proseguir no conselho de guerra a que tinha de responder um soldado reputado alienado pelos facultativos que o inspeccionarão, procedendo-se no conselho a exame de sanidade no réo com as solemnidades e requisitos que o direito recommenda; dando-se um curador ou defensor no caso de verificar-se pelo dito exame a alienação do mesmo réo.— Prov. de 7 de Junho de 1848.

— Podem nelle servir os officiaes que fizerem parte dos de investigação ou disciplina.— Dec. n. 555 de 27 de Julho de 1848.

— A suspensão de suas sessões para se proceder a corpo de delicto depois de inqueridas testemunhas é inadmissivel.— Prov. de 19 de Outubro de 1850.

— Annulla-se um processo porque sendo a sentença proferida pelo conselho de disciplina em materia de sua competencia, e não cabendo della recurso, não podia ter lugar o conselho de guerra, a que se mandou proceder, por não ter elle jurisdicção para julgar ausencias excedentes a tres dias, e que não chegam a constituir deserção, e tambem

por não existir no mesmo processo conselho de disciplina que declare o réo desertor, sem o que não podia ter lugar o conselho de guerra.— Decisões do Conselho Supremo Militar de 27 de Outubro de 1852.

Conselho de guerra.—Annullão-se quando lhes falta a base legal do conselho de investigação.
— Decisão do conselho Supremo Militar de 17 de Abril, 14 de Agosto e 20 de Outubro de 1850.

- Os commandantes dos corpos tem autoridade para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta (inclusive deserção) commettidas por officiaes e praças de seu corpo, e consequentemente estão também autorizados a mandar proceder a todas as investigações que julgarem necessarias para chegar ao conhecimento dos factos occorridos a tal respeito, dando immediatamente parte aos commandantes das armas.— A. de 5 e Prov. de 23 de Julho de 1853.
- Não podem ser nomeados permanentemente.— A. de 20 de Dezembro de 1854.
- Declara-se que não tendo chegado a tempo o aviso que mandou suspender a demissão do serviço concedida a um official do exercito, que se achava em processo, nenhum procedimento ulterior se deverá ter mais a similhante respeito.— Res. de 12 de Setembro de 1857.
- Recommenda-se que nas nomeações dos conselhos, tenha-se muito em vista a prioridade dos nomeados para que sejam sempre os vogaes de jerarchia inferior á do presidente: e que quanto ao auditor, sempre que este cargo tiver de ser exercido por um capitão, possa ser nomeado indistinctamente o mais antigo ou o mais moderno d'entre os vogaes deste posto, afim de que se escolha um que reuna os predicados, que a lei exige para bem desempenhar as funcções daquelle cargo; e que seja interrogante o vogal mais graduado.— Ord. do dia n. 48 de 28 de Fevereiro de 1858.

Conselho de guerra. — Enquanto houver officiaes das classes activas do exercito não devem ser chamados para estes conselhos os aggregados e reformados. — A. de 30 de Junho de 1858 e 3 de Junho de 1870. Nem os honorarios ou da Guarda Nacional, sem ordem prévia do Ministro da Guerra, ainda na falta de officiaes effectivos e reformados. — Circ. de 6 de Maio de 1878.

- Deve ser a elle submettido o official que empregar no seu serviço as praças que commandar. — A. de 15 de Julho de 1858.
- Aos desertores não se deve instaurar processo sem certeza official do dia de sua apresentação. — Ord. do dia n. 119 de 21 de Abril de 1859.
- Não é permittida a nomeação de secretarios para os Conselhos de Guerra. — Res. de 25 de Julho de 1859 e A. de 30 do mesmo mez e anno.
- Os presidentss dos conselhos são responsaveis pela demora na conclusão delles quando não activão o seu andamento por todos os meios legitimos a seu alcance requisitando logo as providencias que não estiverem na orbita de sua autoridade, e representando contra os obstaculos que não puder remover. — Ord. do dia n. 188 de 20 de Abril de 1860.
- Declara-se ao Ajudante General que para vogaes do conselho, a que tem de responder dous officiaes na provincia das Alagoas, póde nomear officiaes residentes nas provincias visinhas, dando conta da nomeação á Secretaria de Estado. — A. de 25 de Abril de 1860.
- Os seus membros devem sempre pronunciar uma sentença, seja ella pró ou contra o réo. — Res. de 15 de Setembro de 1860.
- Os officiaes da Guarda Nacional que servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra, têm direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, soldo e vantagens geraes. — A. de 12 de Fevereiro de 1861 e Circ. de 1 de Dezembro de 1865.

Conselho de guerra.—Não se pôde prescindir de ouvir nelles, pelo menos tres testemunhas, e não obstante a impossibilidade de deporem as que depuzeram no conselho de disciplina, o conselho de guerra pôde chamar outras, proferindo o seu juizo só depois de satisfeitas todas as formalidades legais.—Res. de 9 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 288).

- Tem direito a vantagens geraes o official que nelle funciona.— A. de 7 de Fevereiro de 1863 e 28 de Julho do mesmo anno e 21 de Julho de 1864.
- Deve vigorar o de um official, cuja promoção só depois de terminar aquelle processo foi conhecida no lugar onde fôra instaurado.—Res. de 22 de Agosto de 1863.
- Declara-se que o presidente de Goyaz exorbitou da conducta prescripta pela lei avocando um processo que, submettido legalmente ao poder judiciario, já estava em julgamento do conselho de guerra, do qual pendia uma decisão que só podia ser considerada pelo tribunal competente, mandando de mais a mais para a Côte o official accusado, que foi por esse modo arredado do lugar do seu fóro.—Res. de 22 de Agosto de 1863.
- Manda-se applicar a disposição do Alvará de 23 de Abril de 1790 a um official que pediu se não lhe descontasse o meio soldo da sua patente apesar de se achar respondendo a conselho de guerra por ter sido este a seu pedido.—Res. de 14 de Junho de 1865 (Ord. do dia n. 467).
- Manda-se pagar a um lente da Escola Militar o ordenado relativo ao tempo em que esteve respondendo a conselho de guerra até que foi absolvido.—A. de 24 de Julho de 1865.
- As praças de exercito de operações que a elle tiverem de ser submettidas por crimes graves podem ser remettidas para a Côte para que em tempo sejam julgadas.—Res. de 13 de Dezembro de 1865.

Conselho de guerra.— Dispensão-se as peças que, pela legislação respectiva, devem ser annexadas aos processos de conselhos militares a que tiverem de responder as praças do exercito em operações, por crimes alli ou fóra dalli praticados.
— Res. de 13 de Dezembro de 1865.

— Declara-se que deve ser a elle submettido um official do exercito independentemente da falta do conselho de investigação, uma vez que as faltas de que é arguido não sejam por crime de responsabilidade.
— Res. de 23 de Dezembro de 1865.

— Declara-se que pode ser adiado, para occasião opportuna, o andamento dos processos de conselho de guerra instaurados em Mato-Grosso contra diversos officiaes, aos quaes faltavão as respectivas fés de officios, e que pelo conselho de investigação se reconheceu não haver criminalidade alguma, no caso de que o governo não resolvesse dispensal-os de similhante processo.—Res. de 25 de Maio de 1866.

— Os coroneis, seja qual fôr a classe ou arma a que pertença, nunca devem presidir os conselhos de guerra dos brigadeiros honorarios, salvo o caso em que o coronel seja dignitario do cruzeiro, que, por isso, se torna a par de brigadeiro honorario nas honras militares.—Res. de 24 de Outubro de 1866 (Ord. do dia n. 534).

— Responde a elle o alumno da Escola Militar excluido pelo crime de deserção.—Res. de 18 de Setembro de 1867.

— Devem ser julgados em segunda instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça os que são organisados no Rio Grande do Sul.—Dec. n. 4402 de 4 de Agosto de 1869.

— As vantagens dos membros dos conselhos de guerra devem ser contadas da data da sua installação.—A. de 2 de Junho de 1870.

Conselho de guerra. — Não se póde proceder a conselho de guerra não havendo o de investigação. — Res. de 4 de Maio de 1870 (Ord. do dia n. 725).

- Os officiaes reformados, membros dos conselhos de guerra, não soffrem descontos em seus vencimentos nos dias em que os mesmos conselhos não funcção. — A. de 3 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 725).
- Com a terminação e remessa do processo á autoridade competente cessa o exercicio do official, membro do conselho de guerra. — A. de 3 de Junho de 1870.
- O Conselho Supremo Militar de Justiça não póde tomar conhecimento dos processos de praças dos corpos de policia das provincias. — Decisão do mesmo Conselho Supremo de 15 de Outubro de 1870 (Ord do dia n. 763 de 1871).
- Não lhe é licito julgar sem declarar a pena em que entender haver o réo, ou réos, incorrido. — Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, publicada na Ordem do dia n. 814 de 1871.
- Permite-se que seja julgada na provincia do Pará, onde se acha o seu batalhão, e onde tem testemunhas para sua defesa, uma praça do exercito, cujo processo foi instaurado no Paraguay. — A. de 22 de Maio de 1871.
- Perceberão somente meio soldo e etapa os officiaes honorarios do exercito quando, estando em effectivo exercicio, fõrem presos para responder a conselho de guerra. — A. de 19 de Setembro de 1871.
- As despesas feitas com as gratificações aos juizes de direito que servem em conselhos de guerra, devem correr por conta do § 15. — Diversas despesas e eventuaes. — Port. de 30 de Setembro de 1871 e Circ. de 11 de Outubro de 1872.

Conselho de guerra. — Declara-se que a um tenente-coronel da Guarda Nacional nomeado, pela presidencia do Mato-Grosso, para servir de vogal em um conselho de guerra, não obstante ser collecter das rendas da capital, competem vencimentos de soldo, addicional e etapa correspondentes á sua patente, desde a data em que entrou no exercicio de vogal, até o seu encerramento; competindo ao Ministerio da Fazenda decidir se ha incompatibilidade de exercicio e accumulção de vencimentos. — A. de 26 de Março de 1872.

- Só na falta absoluta de officiaes do exercito, effectivos ou reformados, honorarios ou da extincta segunda linha, serão chamados official da Guarda Nacional para fazer parte dos conselhos de guerra, conforme foi determinado pela Circular de 14 de Agosto de 1860. — Circ. de 24 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 971).
- Manda-se abonar a diversos officiaes que estiverão funcionando em conselhos de guerra distantes do seu quartel, os vencimentos a que tinham direito nos respectivos corpos, e recommenda-se que só se lance mão de officiaes nestas condições na falta absoluta de outros pertencentes ás classes inactivas. — A. de 3 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1059) e 25 de Fevereiro de 1876.
- Não se nomeão officiaes para elles senão quando ha processos a julgar, devendo esses mesmos officiaes perceber vencimentos tão somente durante o tempo em que estiverem em exercicio. — A. de 23 de Junho de 1877 e 29 de Maio de 1878.
- *V. Accumulação. — Advertencia. — Addicional. — Arbitrio. — Abuso de autoridade. — Cammandante de armas. — Credito. — Desconto. — Deserção. — Etapa. — Guarda Nacional. — Official honorario. — Pagamento. — Precedencia. — Premio. — Processo. — Sentença. — Testemunha.*

Conselho de inquirição. — Julga do máo comportamento habitual dos officiaes de patente, para serem reformados.

Conselho de inquirição. — São estabelecidos. — Dec. n. 260 de 1 de Dezembro de 1841.

— Seu regulamento. — Dec. n. 1631 de 18 de Agosto de 1855. — Circ. de 29 de Setembro do mesmo anno.

— Deve declarar se o máo comportamento do official está ou não concludentemente provado. — A. de 26 de Março de 1860.

— Quando os seus pareceres não fôrem dados na conformidade das provas colligidas, devem os commandantes dos corpos recorrer de taes decisões para os commandantes das armas, ou presidentes das provincias. — A. de 5 de Maio de 1863.

— Não tem lugar este processo para reconhecer a conducta dos cabos de esquadra. — A. de 12 de Dezembro de 1864. — V. *Regulamento disciplinar*.

— V. *Formulario*.

Conselho de investigação. — A formação da culpa nos crimes de responsabilidade dos empregados militares compete aos conselhos de investigação. — L. de 29 de Novembro de 1832, art. 155, § 3.º

— Ainda que sejam determinados pelos presidentes de provincia, devem os seus vogaes ser nomeados pela autoridade militar. — Res. de 6 de Março de 1837.

— E' nullo o mandado fazer por autoridade não militar. — Prov. de 14 de Março de 1838.

— Aos commandantes de armas compete a nomeação destes conselhos para a formação da culpa dos réos militares, excepto quando pelas leis em vigor fôr da peculiar attribuição dos commandantes dos corpos mandar proceder a taes conselhos, devendo os das nomeações dos commandantes de armas fazer-se no quartel general destes, e os outros no quartel do estado maior do respectivo corpo. — Reg. de 8 de Maio de 1843, art. 2.º, § 13.

Conselho de investigação.— Nos casos em que se acharem incluídos alguns militares nos processos que as justiças civis organisarem, e cujas cópias authenticas deverão ser remettidas ás respectivas autoridades militares, encetados competentemente o processo e a pronuncia no fóro civil, dispensa-se o conselho de investigação, equivalendo-o aquella pronuncia para se proceder a conselho de guerra.— Prov. de 5 de Setembro de 1843.

— Sobre a existencia de dous para se conhecer de um só facto e nullidade de um delles.— Prov. de 25 de Janeiro de 1844.

— Quando nelle se reconhecer cumplicidade em algum official de patente superior á do conselho, deve-se proceder a outro especial que conheça do facto.— Prov. de 24 de Abril de 1844.

— Devem ser sempre submittidos á decisão dos conselhos de guerra.— Res. de 28 de Maio e 4 de Junho de 1845.— (Ord. do dia n. 428 de 24 de Dezembro de 1864.)— V. *Res. de 4 de Maio de 1870.*

— Podem os commandantes dos corpos e os das fortalezas e forças destacadas mandar proceder a elles.— A. de 5 e Prov. de 23 de Julho de 1853.

— Os commandantes dos corpos têm autoridade para mandar proceder criminalmente a respeito de qualquer falta inclusive a deserção commettida por officiaes e praças do seu corpo, e consequentemente estão tambem autorisados a mandar proceder a todas as investigações que julgarem necessarias para chegar ao conhecimento dos factos occorridos a tal respeito, dando immediatamente parte aos commandantes das armas.— A. de 5 e Prov. de 23 de Julho de 1853.

— Os officiaes que a elles respondem não ficão reduzidos a meio soldo.— A. de 27 de Agosto de 1855.

— Deve preceder o de guerra o que tiver de julgar sobre fuga de presos.— A. de 9 de Outubro de 1855.

Conselho de investigação. — Os presidentes de provincia não podem permittir aos réos militares, quando em conselho de investigação, garantias que não estejam expressas nas leis e regulamentos respectivos.— A. de 5 de Dezembro de 1856.

— Enquanto houver officiaes das classes activas do exercito, não devem ser chamados para elles os aggregados e reformados.— A. de 30 de Junho de 1858. (Ord. do dia n. 70 de 3 de Junho de 1870).

— Nem honorarios ou da Guarda Nacional sem ordem prévia do Ministro da Guerra, ainda na falta de effectivos e reformados.— Circ. de 6 de Maio de 1878.

— Manda-se prender correccionalmente um alferes e um 1.º sargento comquanto o conselho de investigação não julgasse provados os factos de que erão accusados.— A. de 22 de Junho de 1857 e 5 de Março de 1859.

— Seus presidentes são responsaveis pela delonga na sua conclusão, se não a activarem por todos os meios a seu alcance.— Ord. do dia n. 188 de 20 de Abril de 1860.

— Aos individuos que, cumprindo a pena de primeira ou segunda deserção, se evadirem da prisão, se fará pelos respectivos corpos o conselho de investigação.— Res. de 15 de Setembro de 1860.

— Procedido uma vez a conselho de investigação é desnecessario proceder-se a segundo pelo mesmo crime, embora appareção novas provas, devendo em taes casos ser estas remettidas ao conselho de guerra respectivo.— Res. de 7 de Junho de 1862 (Ord. do dia n. 317).

— Salvo o direito de prioridade póde ser presidente do conselho de investigação, o official de igual patente á daquelle que a elle fôr submettido.— Res. de 11 de Outubro de 1862 (Ord. do dia n. 340).

— Declara-se que deve vigorar o de um official do exercito, cuja promoção só depois de terminado o processo

foi conhecida no lugar onde fora instaurado. — Res. de 22 de Agosto de 1863.

Conselho de investigação. — Quando o responsavel á fazenda publica é militar, e pelo facto de perder valores nacionaes confiados á sua guarda, é submettido a conselho de investigação, deve tambem provar essa perda, produzindo provas circumstanciadas, justificando a sua conducta. — Port. de 17 de Fevereiro de 1865.

- Manda-se submeter a conselho de guerra um official do exercito, não obstante haver-se extraviado o conselho de investigação, afim de justificar-se das accusações que lhe são arguidas, uma vez que não sejam ellas por crimes de responsabilidade, caso unico em que por lei não podem ser dispensados taes conselhos. — Res. de 23 de Dezembro de 1865.
- Declara-se que se deve nomear novo conselho de investigação a um official do exercito, por ter corrido irregularmente o que foi remettido para a Côrte, e que devêra ser concluido no lugar em que fôra começado. — A. de 4 de Agosto de 1866.
- Não havendo para as praças presas, deve-se proceder a elles. — A. de 8 de Março de 1869.
- Quando não se verificar a culpabilidade dos individuos processados tem a autoridade superior direito de mandar, ou não, proceder a conselho de guerra. — Res. de 4 de Maio de 1870 (Ord. do dia n. 725).
- O official da Guarda Nacional ou honorario preso para responder a conselho de investigação ou de guerra, depois de dispensado do serviço, não tem direito a vencimento algum pelo Ministerio da Guerra. — A. de 3 de Novembro de 1871, 5 de Março de 1872 e 18 de Março de 1876.
- A quem compete resolver sobre o destino que devão ter. — Res. de 1 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 1414).
- *V. Conselho de guerra. — Desconto. — Deserção. — Formulario. — Suspensão.*

Conselho de ministros.— V. *Presidente*.

Conselho Naval. — Um de seus membros adjuntos deve ser official superior de engenheiros.
— Dec. n. 2208 de 22 de Julho de 1858.

— O official do exercito que exerce o lugar de membro adjunto do conselho naval, percebe o soldo por inteiro se continua á disposição do Ministerio da Guerra.
— A. de 20 de Abril de 1869.

— V. *Precedencia*.

Conselho Supremo Militar.— Sua criação com o titulo de conselho de guerra.— Dec. de 11 de Dezembro de 1640.

— Regula-se pelo Regimento de 22 de Dezembro de 1643 e pelas outras resoluções e ordens régias pelas quaes se governava o conselho de guerra de Lisboa, e pelo Alvará do Regimento de 26 de Outubro de 1796 e determinações posteriores, em tudo quanto se puder applicar ás circumstancias do Brazil; e quando sobrevierem casos não providenciados pelas leis existentes, o conselho proporá pelas respectivas Secretarias de Estado, apresentando as providencias que lhe parecer, para baixar a decisão que se julgar necessaria.

— Os seus membros tambem o são do Conselho Supremo Militar de Justiça, determinado e regulado pelos Dec. de 20 de Agosto de 1777, 5 de Outubro de 1778, 13 de Agosto e 13 de Novembro de 1790.

— E' prohibido manifestar ás partes os pensamentos das consultas, sendo permittido, porém, dar-lhes as resoluções régias.—C. R. de 24 de Novembro de 1604.
— V. *Certidão*.

— Os despachos d'El-Rei para os tribunaes abrem-se perante os conselheiros.—C. R. de 6 de Setembro de 1616.

— As consultas devem ser separadas; não se devem confundir materias de diversas naturezas.—C. R. de 10 de Novembro de 1629, 12 de Setembro de 1631 e 2 de Novembro de 1632.

Conselho Supremo Militar. — Os seus membros não podem votar em negocio que se refira a pessoa que lhe seja parente em grão conhecido. — Dec. de 11 de Janeiro de 1714.

— Deve celebrar as suas sessões ás segundas, quartas e sextas-feiras. — Dec. de 7 de Agosto de 1724 e 14 de Julho de 1730.

— Póde annullar, sem preceder consulta, tudo aquillo que fôr contra as disposições das leis. — Res. de 10 de Novembro de 1732.

— Tem o tratamento de magestade. — Alv. de 20 de Maio de 1769.

— Crêa-se o Conselho Supremo Militar de Justiça. — Dec. de 20 de Agosto de 1777.

— Aos seus juizes togados compete o titulo de conselho. — Dec. de 16 de Maio de 1793.

— Crêa-se no Rio de Janeiro para tratar dos negocios que pertencião ao conhecimento do conselho de guerra e do conselho do almirantado de Portugal. — Alv. de 1 de Abril de 1808.

— Devem ser cumpridos os despachos que fôrem rubricados por mais de um conselheiro e as ordens que expedir o secretario. — A de 20 de Abril de 1811.

— Os seus conselheiros de guerra têm o titulo de conselho. — Alv. de 4 de Abril de 1821.

— Manda-se observar o Dec. de 19 de Maio de 1806 acerca do uniforme dos empregados da Secretaria do Conselho Supremo Militar. — Res. de 1 de Outubro de 1821.

— Nomeia-se Vogal do Conselho Supremo Militar um brigadeiro graduado. — Dec. de 10 de Dezembro de 1823.

Conselho Supremo Militar. — Não se admittem replicas sobre as consultas.—C. R. de 7 de Outubro de 1826.

- Na falta de juiz relator deve servir o juiz adjunto mais antigo, e para supprir o lugar deste deve requerer-se pela Secretaria da Guerra um ministro ao da justiça.—Port. de 14 de Outubro de 1834.
- Os seus membros não podem ir ás sessões com casacas, mas sim com becas.—A. de 7 de Setembro de 1837.
- Tem o secretario o direito de propor para os lugares vagos da respectiva secretaria.—Res. de 14 de Abril de 1841.
- Não exederá a doze o numero dos conselheiros de guerra e vogaes.—L. n. 555 de 15 de Junho de 1850.
- Altera-se o numero das sessões do tribunal e eleva-se o vencimento dos magistrados e empregados da secretaria, ficando esta ultima disposição dependente da approvação do Corpo Legislativo.—Dec. n. 1882 de 7 de Fevereiro de 1857.
- Os conselhos de guerra que subirem ao Conselho Supremo Militar de Justiça, serão relatados não só pelo juiz relator, como pelos ministros adjuntos do Tribunal, fazendo-se a distribuição segundo a ordem chronologica dos processos, e ficando nesta parte alterado o disposto no Dec. de 20 de Agosto de 1877.
Continuarão a cargo do Juiz relator todas as mais funções que até agora tem desempenhado.—Dec. n. 1912 de 28 de Março de 1857.
- O Ajudante General póde funcionar como membro do conselho, sendo-lhe isso compativel, sem prejuizo das conveniencias do serviço no desempenho dos seus deveres de Ajudante General; nunca, porém, neste caso, tomará parte em qualquer assumpto em que antes tenha tomado parte na qualidade de Ajudante General.—Res. de 27 e A. de 29 de Maio de 1857.

Conselho Supremo Militar. — Devem ser distribuidos pelos tres juizes togados as consultas em que privativamente intervem o juiz relator. — Dec. n. 977 de 11 de Setembro de 1858.

— Tabella dos vencimentos dos magistrados e empregados da secretaria. — Dec. n. 977 de 11 de Setembro de 1858. — V. *Dec. n. 2398 de 12 de Setembro de 1873.*

— A nomeação dos magistrados para o Tribunal compete ao Ministerio da Guerra, que deverá solicitar do da Justiça, denominada, ou indeterminadamente, os desembargadores necessarios para preencherem as vagas, ou substituirem os impedidos. — A. de 17 de Janeiro de 1860.

— Devem remetter á Secretaria da Guerra cópia das provisões que fôr expedindo, afim de serem publicadas na collecção das leis. — Port. de 2 de Abril de 1860.

— Os vogaes e os conselheiros de guerra devem apresentar attestados de frequencia no Thesouro para receber os respectivos vencimentos. — A. de 12 de Março de 1861.

— Dá-se nova organização á respectiva secretaria. — Dec. n. 3084 de 28 de Abril de 1863.

— O seu regulamento interno, submettido á approvação do governo, deve ser com excepção do art. 24, provisoriamente posto em execução, tomando-se nota das alterações que a pratica mostrar necessarias, afim de ser modificado e definitivamente adoptado. — A. de 26 de Setembro de 1863.

— Concede-se ao porteiro a graduação de official da secretaria daquelle Tribunal. — Res. de 27 de Abril e Dec. de 2 de Maio de 1872.

E a graduação de tenente-coronel. — Dec. de 20 de Novembro do mesmo anno.

Conselho Supremo Militar.—Os vencimentos dos officiaes da secretaria do Conselho Supremo Militar são equiparados aos que percebem, ou vierem a perceber, os primeiros officiaes da secretaria do Conselho Naval. — Dec. n. 2398 de 12 de Setembro de 1873.

— V. *Accumulação.* — *Acta.* — *Conselheiro de Guerra.* — *Gratificação.* — *Honra.* — *Junta de Justiça.* — *Precedencia.* — *Vogal.* — *Voto.*

Consignação.— Os officiaes não podem de seus vencimentos consignar mais de dous terços do soldo. — Circ. de 21 de Março de 1843 e 25 de Abril de 1863 e Port. de 2 de Janeiro de 1877.

— Quando fallecer qualquer official ou praça, que faça consignação de vencimentos, o presidente da provincia em que se verificar o fallecimento, o communicará ao daquella em que se realisar a dita consignação. — Circ. de 3 de Agosto de 1842.

— De soldo não póde estabelecer a praça de pret. — Circ. de 9 de Setembro de 1842, Instruc. de 10 de Janeiro de 1843, art. 15 e A. de 12 de Abril de 1865 e 9 de Outubro de 1866.

— O official quando marcha póde consignar até dous terços do soldo, e deve-se-lhe ajustar contas até o mez que correr. — A. de 14 de Julho de 1852.

— Não póde ser estabelecida no lugar da residencia do official. — A. de 5 de Agosto de 1853.

— O official do exercito póde consignar, dentro da mesma provincia em que se ache, o soldo por inteiro de sua patente. — A. de 7 de Janeiro de 1856.

— Basta declarar o official que deseja consignar dous terços de seu soldo no acto de se lhe passar guia, em virtude de marcha, para que se verifique o pagamento da consignação. — A. de 5 de Fevereiro de 1856.

Consignação— A de parte do soldo á familia não importa obrigação de apresentar-se procuração, a qual todavia será exhibida quando a consignação fôr feita a procurador.—A. de 3 de Agosto de 1857 e 31 de Janeiro de 1877.

—A que recebia o almoxarife do Laboratorio do Campinho é transferida para o agente de compras.—A. de 3 de Abril de 1862.—E' reduzida a 200\$.—A. de 12 de Agosto de 1862.

— Só se deve permittir aos officiaes residentes nas provincias, e que tenham de retirar-se temporariamente ou por transferencia para outra provincia, consignarem até dous terços do respectivo soldo para alimentos de familia, ou pagamento de dividas; não aceitando-se consignações maiores, nem outra qualquer dos officiaes residentes nas mesmas provincias, para outras provincias, ou de outras para essa, sem ordem expressa da Secretaria de Estado.—Circ. de 25 de Abril de 1863 e Port. de 2 de Janeiro de 1877.

— Sem ordem da Secretaria de Estado não podem ser estabelecidas consignações superiores a dous terços do soldo.—A. de 28 de Abril de 1863.—V. *Circ. de 29 de Janeiro e 16 de Março de 1875.*

— Não podem as thesourarias de fazenda eleva-las sem ordem da Secretaria de Estado.—A. de 9 de Setembro de 1866.

— A's repartições que pagão as consignações dos empregados é que corre a obrigação de fazer as precisas communicações áquella por onde o consignante recebe os vencimentos de seu emprego.—Port. do Thesouro de 12 de Outubro de 1866.

Consignação.—Recommenda-se às thesourarias de fazenda que remettão á Secretaria de Estado, de 3 em 3 mezes, uma relação das consignações estabelecidas por officiaes do exercito que são pelas mesmas thesourarias satisfeitas, assignalando as datas em que tiverão começo e as alterações havidas.—Circ.de 19 de Outubro de 1867, 12 de Agosto de 1871, 11 de Julho de 1873 e 4 de Maio de 1874.

— As dos officiaes extraviados, quando tenham sido estabelecidas para alimentos de familia, continuão a ser pagas.—A. de 8 de Outubro de 1868.

— Quando não fôr sufficiente a consignação marcada para as despesas miudas que tem de ser feitas pelo agente comprador da Intendencia da Guerra deverão as respectivas contas ser enviadas á Secretaria de Estado, acompanhadas dos documentos legaes, afim de ordenar-se o processo e pagamento do excesso nas ditas despesas.—A. de 24 de Julho de 1873.

No mesmo sentido ao presidente do Rio Grande do Sul quanto ao Arsenal de Guerra, devendo o processo das contas ser feito pela Thesouraria de Fazenda.—A. de 20 de Setembro de 1873.

— Não podem as thesourarias de fazenda autorizar, sem ordem do governo imperial, transferencias de consignações de umas para outras provincias; apenas lhes é licito requisitar entre si a suspensão das ditas consignações, quando o julgarem necessario aos interesses da fazenda publica, dirigindo logo ao mesmo governo comunicação acompanhada das razões de tal procedimento.—Port. de 28 de Novembro de 1873.

— Os officiaes honorarios não podem estabelecer-a.—A. de 25 de Setembro de 1874.

— As thesourarias de fazenda não podem resolver requerimentos concernentes a consignações de officiaes do exercito sem prévia ordem de Ministerio da Guerra.—Circ. de 29 de Janeiro de 1875. Nas disposições desta circular

não se comprehendem as consignações até $\frac{2}{3}$ do soldo que podem fazer os officiaes nas provincias, ou quando tiverem de ajustar contas, afim de seguir para outras provincias em commissão de serviço.—Circ. de 16 de Março de 1875.

Consignação.—Não podem as thesourarias, na ausencia dos officiaes, e por simples correspondencia entre si, suspender ou reduzir consignações.—Port. de 12 de Maio de 1875.

— Permite-se a um official, nomeado Presidente de Matto Grosso, consignar todos os vencimentos militares.—A. de 7 de Dezembro de 1875.

— Paga-se independente de procuração quando é instituida em favor de pessoa determinada, ou de pessoas de familia, pois que n'este ultimo caso é sempre considerada para alimentos, na fórma do aviso de 3 de Agosto de 1857.—A. de 31 de Janeiro de 1877.

—V. *Certidão de vida.*—*Curativo.*—*Musica.*—*Pagadoria.*

Constituição politica do Imperio.—
L. de 25 de Março de 1824.

Consulta.—Os papeis que servem de base ás consultas devem acompanhá-las.—A. de 22 de Abril de 1809.

— V. *Conselho Supremo Militar.*—*Resolução.*—*Voto.*

Consumo.—V. *Material do exercito.*

Conta.—E' dispensado de prestar contas da quantia recebida para pagamento de tropas, por lhe terem sido tomados pelo inimigo os documentos e parte d'essa quantia, no ataque da fronteira de Missões, o brigadeiro Joaquim Antonio de Alencastre e livre de toda a responsabilidade, como se effectivamente tivessem sido tomadas e saldadas.—Res. de 4 de Novembro de 1848 e ordem á Thezouraria do Rio Grande do Sul de 6 de Dezembro do mesmo anno.

Conta.—Recommenda-se que as do Arsenal de Guerra da Côrte sejam entregues com regularidade ao Thesouro Nacional.---A. de 20 de Setembro de 1860.

- Marca-se o prazo de dous mezes para que os responsaveis por dinheiros e valores da fazenda publica apresentem no Thesouro e thezourarias os livros e documentos comprobatorios das despesas que tiverem feito por conta da repartição da guerra.—A. de 19 de Dezembro de 1860.
- A prestação de contas dos conselhos economicos, quanto á compra de cavallos, deve ser feita com documentos em triplicata.---A. de 8 de Março de 1861.
- As da Fabrica da Polvora devem ser remettidas mensalmente á Repartição Fiscal afim de facilitar o seu pagamento.—A. de 28 de Agosto de 1861.
- De qualquer natureza que sejam, os responsaveis da fazenda devem prestar contas revestidas das formalidades legais.—A. de 12 de Novembro de 1862 e 22 de Outubro de 1866.
- Qualquer individuo que recebe dinheiros dos cofres publicos para despesas, está sujeito á prestação de contas, bem como ao juro de 9 %, se, finda a commissão, encargo ou gerencia, não recolhe os saldos existentes em seu poder.—Port. de 24 de Janeiro de 1867.
- Estão sujeitos á prestação de contas, mensalmente, os thesoureiros das repartições, estabelecimentos publicos e particulares, etc., das subvenções a elles concedidas.—A. de 20 de Setembro de 1867.
- Sobre as que fôrem apresentadas pela companhia Rio de Janeiro City Improvement.---Circ. de 28 de Dezembro de 1867 (Ord. do dia n. 610 de 1868).
- Póde ser encarregado do exame de contas de repartição estranha um empregado de fazenda.—Port. do Thesouro de 21 de Abril de 1868.

Conta.—A's repartições dos diversos ministerios compete o exame prévio das que tiverem de ser pagas pelo Thesouro.—A. de 8 de Maio de 1868.

- A somma total de cada uma das contas que tiverem de ser pagas pelo Thesouro deve ser escripta por extenso, evitando-se rascas ou rasuras nas verbas de conferencia, e devendo estas ser datadas e assignadas pelos empregados responsaveis pela sua exactidão.—A. de 15 de Dezembro de 1868.
- As dos officiaes do exercito devem ficar encerradas nas thesourarias, desde que se lhes passar guias com declaração de dividas.—Circ. do Thesouro de 4 de Fevereiro de 1869.
- As das enfermarias militares devem ser remettidas aos delegados do cirurgião-mór, o qual, depois de examinal-as, as devolverá com seu parecer, afim de que, observadas as disposições da lei, se effectue o respectivo pagamento.—A. de 3 de Fevereiro de 1877 (Ord. do dia n. 1431 de 1878).
- As dos conselhos economicos dos corpos devem ser acompanhadas das primeiras vias dos documentos.
 - A. de 7 de Outubro de 1878 (Ord. do dia n. 1424).
- V. *Conhecimento.*—*Sello.*

Contador do Thesouro Nacional.

— Tratamento — Senhoria — Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 38.

Contadoria.—Sua criação annexa á junta da fazenda dos arsenaes do exercito, fabricas e fundições, com a denominação de Contadoria dos arsenaes reaes, praças, fabrica da polvora e fundições.

- Alv. de 1.º de Março de 1811.

- O decreto n. 75 de 26 de Maio de 1841 é o projecto de contadoria geral da guerra, disposição que só depois foi levada a effeito com modificações.

Contadoria.—E' annexada á Secretaria de Estado.

— Dec. n. 112 de 22 de Dezembro de 1841.

— Approva-se o seu regulamento interno. — Dec. n. 210 de 3 de Agosto de 1842.

— A annexa á Secretaria de Estado é fundida nesta repartição.—Dec. n. 350 de 20 de Abril de 1844.

— E' desannexada da Secretaria de Estado e toma a denominação de — Contadoria Geral da Guerra.—Dec. n. 574 de 28 de Agosto de 1850, n. 778 de 15 de Abril de 1851, alterado pelo de n. 902 de 18 de Janeiro de 1852.

— Autorisa-se a reforma da Contadoria Geral da Guerra.
— L. n. 862 de 30 de Julho de 1856 e n. 1101 de 20 de Setembro de 1860.

— A Contadoria Geral passa a fazer parte da Secretaria de Estado com a denominação de —Quarta Directoria Geral, ou repartição de contabilidade militar.
— Dec. n. 2677 de 27 de Outubro 1866, alterado pelos de ns. 3621 de 28 de Fevereiro de 1868 e 4156 de 17 de Abril de 1868, que deu-lhe o titulo de — Repartição Fiscal.

— V. *Arsenal de Guerra — Repartição Fiscal — Secretaria de Estado.*

Continencia. — As imagens tem o culto de Hyperdulia, e a estas se devem só apresentar as armas, tirar as barretinas, tocar a marcha sem fazer então movimento.—Decisão do marquez de Tancos de 1 de Março de 1756.

— Prohibe-se aos officiaes, estando as fileiras abertas, ou unidas, fazer continencia alguma com a espada, excepto quando os soldados apresentam as armas, e no caso de se dirigir a alguém individualmente o official superior, que estiver presente, e então abaixarão aquelles a espada, em signal de respeito.—Ord. do exercito de 11 de Maio de 1809.

Continencia.—Aos officiaes generaes do exercito, quer embarcados a bordo de qualquer navio da armada, quer em escaleres, não compete o uso da bandeira no tope; e quanto ao uso das insignias indicatoras de commando, só lhes é permittido quando fôrem commandantes em chefe de forças de mar e terra, içando-se, no tope respectivo, a bandeira nacional, enquanto persistirem effectivamente á bordo de qualquer embarcação da armada.—Prov. de 4 de Abril de 1842.

— Manda-se observar a respectiva tabella.—Prov. de 6 de Março de 1843. (Esta provisão acha-se na collecção das provisões do Conselho Supremo Militar com a data de 15 de Fevereiro de 1843), alterada pela de 31 de Agosto de 1846 e A. de 24 de Novembro de 1855.—V. a *Prov. de 6 de Março* na Ord. do dia n. 777 de 1871.

— Nas igrejas á chegada dos presidentes das provincias, dos bispos, commandantes de armas e mais pessoas a quem compete, nas outras guardas, chamadas ás armas e continencias, as guardas de honra deverão chegar á fórma e cobrir as armas em signal de respeito.—Prov. de 31 de Agosto de 1846.

— As guardas dos presidentes de provincia só deverão praticar para com as demais pessoas as continencias que devem fazer como guardas das pessoas dos commandantes em chefe.—Prov. de 31 de Agosto de 1846.

— E' devida aos presidentes de provincia, quer quando nomeados, em os portos por onde passarem, e em qualquer dos da provincia, que vão presidir, quer na sua posse, quer quando transitarem embarcados com a respectiva insignia içada em qualquer bahia ou porto da mesma provincia, e ainda mesmo depois de passarem a administração a seus successores, dentro de seus portos durante tres mezes.—Res. de 10 de Fevereiro de 1847.

— Aos presidentes de provincia.—Prov. de 3 de Março de 1847.

Continencia.—Quando não puder ser correspondida por algum navio da marinha imperial qualquer salva que dêr a embarcação de guerra estrangeira, surta no porto, por occasião da visita de algum subdito brasileiro ao chefe da mesma embarcação, o commandante do porto deve communicar esta circumstancia, sem a menor demora, ao da fortaleza do registo, e este deve mandar salvar com igual numero de tiros ao da salva dada — Prov. de 14 de Janeiro de 1850.

— O sargento não entra no circulo dos officiaes, mas, sendo cavalleiro da imperial ordem do Cruzeiro ou da Roza, quando passar por uma guarda commandada por official subalterno deverá este mandar perfilar armas.— A. de 24 de Novembro de 1855.

— Um tenente-coronel estando á frente do seu batalhão fará continencia ao dignitario ou official do Cruzeiro e ao official da Roza, embora lhe sejam inferiores em patente.— A. de 24 de Novembro de 1855.

— Ao coronel ou tenente-coronel que commanda interinamente um batalhão se fará a continencia correspondente ao posto immediatamente superior, mas nunca maior do que aquella que couber aos commandantes effectivos.— A. de 24 de Novembro de 1855.

— Só por cortezia o commandante da brigada de linha destinada a acompanhar uma procissão, deve dar a voz de sentido á sua força na occasião de por ella passar um commandante superior da guarda nacional com o seu estado-maior.— A. de 27 de Dezembro de 1855.

— Não é devida a juizes municipaes.— A. de 16 de Novembro de 1857.

— Aos officiaes generaes, superiores, subalternos e inferiores do exercito quando se encontrão tanto pelas praças de pret, como pela classe dos officiaes.—Res. de 25 de Maio de 1859 e A. de 30 (Ord. do dia n. 132).

Continencia. — Os individuos contratados pelas capitancias dos portos para o serviço de seus escaleres estão sujeitos á disciplina e obrigados a prestar aos officiaes do exercito e armada as continencias devidas. — A. de 13 de Janeiro de 1872.

— Os directores de Aldêas, a quem foi conferida, pelo regulamento de 24 de Junho de 1845, art. 11, a graduação de tenente-coronel, emquanto não forem devidamente exonerados tem direito ás continencias militares e a serem recolhidos, quando haja lugar, a prisão, em corpos de guarda, estado-maior, etc. — A. de 31 de Julho de 1873.

— As praças de qualquer batalhão ou corpo do exercito são obrigadas a tributar as continencias devidas ás graduações dos officiaes do mesmo batalhão ou corpo, embora não venhão elles vestidos com seus uniformes e insignias. — A. de 6 de Novembro de 1873 (Ord. do dia n. 980).

— A's pessoas condecoradas com as ordens honorificas do Imperio, que conferem honras militares, devem ser feitas as continencias correspondentes ao gráo da condecoração, quando os condecorados trouxerem, do modo competentemente estabelecido, as insignias de seu gráo. — A. de 6 de Novembro de 1873 (Ord. do dia n. 980).

— V. *Bandeira.* — *Camara Municipal.* — *Honras.*

Continuo. — Serão exercidos por praças de pret reformadas os lugares de continuos das repartições militares annexas á Secretaria de Estado. — Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 86 (Ord. do dia n. 617).

Contrato. — Não podem as Ordens Regulares fazer contratos onerosos sem prévia licença do governo imperial, concedida pelo Ministerio do Imperio. — L. de 9 de Dezembro de 1830 e A. de 30 de Novembro de 1864. — V. L. n. 1225 de 20 de Agosto de 1864 e Dec. n. 4453 de 12 de Janeiro de 1870.

Contrato.—O dos muzicos, tambores, clarins e cornetas deve ser feito nos quartéis-generaes.—Prov. de 11 de Janeiro de 1853 e Ord. no dia n. 44 de 31 de Janeiro de 1858.

- Nos que se fizerem pela repartição da guerra não se contemplarão isenções de direitos.—Circ. de 11 de Agosto de 1857 e de 21 de Junho de 1871 (Ord. do dia n. 775).
- Os feitos para remessa de generes deverão verificar-se na Contadoria Geral quando haja lugar fiança, e no caso contrario no Arsenal de Guerra.—A. de 23 de Janeiro de 1858.
- Os contratos para limpeza de quartéis e outros de similhante natureza não devem exceder o prazo de um anno.—A. de 25 de Maio de 1860.
- Nenhum se deve fazer sem prévia authorisação do governo.—Circ. de 19 de Dezembro de 1860.
- Recommenda-se que os conselhos economicos sejam cautelosos na ultimação dos contratos para fornecimento de viveres, procurando todos os meios a seu alcance de realizal-os com os negociantes mais acreditados, e que melhor cumprão seus compromissos.—Ord. do dia n. 319 de 30 de Junho de 1862.
- Nos contratos para fornecimento de generos aos hospitaes militares devem-se estipular multas para os casos de contravenção, bem como é condição muito expressa de se poderem rejeitar os generos que não forem de primeira qualidade, sendo substituidos por outros comprados no mercado á custa do fornecedor.—A. de 15 de Novembro de 1864.
- Os conselhos economicos dos corpos de guarnição devem ter um livro especial para o registro dos contratos de fornecimento.—A. de 21 de Novembro de 1864.

Contrato.—Os individuos cujas propostas para fornecimentos forem acceitas, devem depositar dez por cento do valor das mesmas, ou prestar fiança idonea por quantia equivalente, que perderão em beneficio dos cofres publicos quando se recusarem a assignar os respectivos contratos.—A. de 9 de Junho de 1865.—Este deposito será restituído logo depois da assignatura dos contratos.—A. de 5 de Julho de 1876.

Para o calculo dos 10 % servirá de base a importancia dos ultimos contratos.—A. de 16 de Junho de 1876.—Declarão-se estas disposições extensivas ao Hospital Militar da Côrte, não só em relação aos contratos de fornecimentos, como a outros quaesquer.—A. de 28 de Janeiro de 1876.

— Nos de fornecimentos de generos deve-se fazer expressa menção nas cópias ou notas que forem remettidas ás estações subordinadas, ás quaes competião a extracção do respectivo conhecimento ou conta, de estarem elles sujeitos ao pagamento do sello proporcional, declaração que será reproduzida nos ditos conhecimentos ou contas pela estação ou secção incumbida da arrecadação, afim de que as Thesourarias de Fazenda possam effectuar a cobrança.—Circ. de 13 de Fevereiro de 1867.

— Nos que se fizerem para fornecimento do Arsenal de Guerra da Côrte deve-se estipular o praso dos pagamentos.—A. de 20 de Fevereiro de 1869.

— Os officiaes do corpo de saude do exercito não podem fazer contrato algum com o governo para o serviço de sua profissão.—A. de 28 de Junho de 1869.

— Os avisos determinando pagamento de quantias provenientes de contratos, devem conter a declaração de ter sido, ou não, pago o sello proporcional.—A. de 4 de Fevereiro de 1871.

Contrato.— Os commandantes e os medicos são obrigados a assignar as actas das arrematações e n'ellas fazer as declarações que justifiquem o seu voto ; mas para os contratos lavrados perante as thezourarias terem força, vigor e poderem produzir os devidos effeitos não dependem de outras assignaturas que não sejam as dos inspectores, procuradores fiscaes, arrematantes e o empregado da thesouraria, que servir de secretario, que será sempre o official maior.— Port. de 18 de Março de 1876.

- Os que são celebrados pelas thezourarias para fornecimento de medicamentos estão dependentes da approvação das presidencias, como é expresso no art. 81 do Dec. de 20 de Novembro de 1850, o qual, sendo facultativo, não as obriga a mandar proceder á novas arrematações.— Port. de 18 de Março de 1876.
- Não se devem celebrar contratos de fornecimentos com firmas sociaes sem que os respectivos associados exhibão seus contratos, ou no caso de os não terem, que pròvem a existencia da sociedade pelos meios facultados nos arts. 304 e 305 do Codigo Commercial.— Circ. de 20 de Maio de 1876 (Ord. do dia n. 1216).
- Nos que se celebrarem para construcção de obras deve-se estipular que a primeira multa em que incorre o contratador é de 10 % e a segunda de 20 %, e tanto nestes como nos de fornecimento de medicamentos ás enfermarias militares e de artigos ás diversas estações do Ministerio da Guerra deve-se consignar a clausula de que, no caso de qualquer duvida, só haverá recurso para o mesmo ministerio, cujo despacho definitivo, não dá lugar a outro procedimento, sendo que as thezourarias poderão rescindir os ditos contratos, sem que por isso o contratador possa reclamar indemnisação, sob qualquer pretexto.— A. de 8 e Port. de 21 de Fevereiro de 1877.
- Deve ser considerado inhabilitado para fornecer ás repartições do Ministerio da Guerra todo o individuo que, sem apresentar motivos incontestaveis, se recusar a assignar o contrato que tiver de celebrar em virtude de acceitação de proposta sua em concurso anteriormente annuciado.— Circ. de 7 de Abril de 1877 (Ord. do dia n. 1287).

Contrato.—V. *Conluio.*—*Deposito.*—*Direitos.*—*Fardamento.*—*Formulario.*—*Fornecimento.*—*Material do Exercito.*—*Medicamentos.*—*Proprio Nacional.*—*Recurso*—*Sello.*

Contribuição pecuniaria.—É permittido ao sorteado isentar-se por meio de contribuição pecuniaria marcada em lei, comtanto que reuna e demonstre com documentos e provas juridicas as seguintes condições :

1.^a Não ter sido capturado por falta de comparecimento a que fosse obrigado em virtude de sorteio ;

2.^a Estar servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola ;

3.^a Applicar-se com proveito, ou exercer effectivamente alguma industria ou occupação util ;

4.^a Estudar alguma sciencia, ou arte liberal, tendo sido approvado em alguma das materias.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1.^o § 1.^o n. 7 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 69 (Ord. do dia n. 1114).

— Não é mais admittida depois de verificado o assentamento de praça, salvo o disposto no art. 110 § 2.^o do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1.^o § 1.^o n. 7 e Reg. citado, art. 69, § unico.

— O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria, deverá fazer esta declaração perante a junta de parochia, que a averbará, assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar munido de procuração, e com duas testemunhas abonadas.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 70 e L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 3.^o § 8.^o

— O producto das contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente como premio de melhoramento das praças de pret, e à educação de seus filhos, segundo instrucções ou regulamento especial.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 6.^o § 3.^o e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 129.

Contribuição pecuniaria.—Compete ao Ministro da Guerra, na Corte, e aos presidentes, nas Províncias, admitir a contribuição pecuniaria para isentar do serviço militar.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 130.

— Instrucções para execução do art. 130 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875.—Circ. de 3 de Março de 1876 e 30 de Setembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 1196).

— V. *Recurso*.

Convalescença - V. *Enfermaria*.

Copia—V. *Processo*.

Corneta—V. *Contrato*.—*Organisação*.

Coronel.—Suas attribuições.—Instruc. annexas ao Reg. de infantaria de 18 de Fevereiro de 1763—Prov. de 11 de Outubro de 1842.

— Tratamento—Vossa mercê.—Res. de 2 de Agosto de 1842 e A. de 3 do mesmo mez e anno.

Na correspondencia e trato reciproco entre os officiaes do exercito tem o tratamento de senhoria. Dec. n. 2779 de 20 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 257).

Corpos de caçadores a cavallo.—V. —*Organisação*.

Corpo de delicto.—O auto de corpo de delicto é a base de todo o processo criminal, e não pôde ser supprido pela confissão do accusado, nem dispensar-se, por ser a exposição do mesmo delicto, com especificação de todas as circumstancias que o acompanhão.—Álv. de 4 de Setembro de 1765.

—V. L. de 29 de Novembro de 1832, Cap. 4º, Tit. 3.º.—*Conselho de disciplina*.—*Conselho de guerra*.—*Conselho de investigação*.—*Deserção*.

Corpo diplomatico.—Os empregados em disponibilidade e os aposentados conservão os tratamentos que tem.—Dec. n. 940 de 20 de Março de 1852, art. 17.

Corpo ecclesiastico.—V. *Repartição ecclesiastica.*

Corpo de engenheiros.—Fica sujeito ao commandante das armas da Côrte.—Prov. de 28 de Setembro de 1846.

— Amplia-se o respectivo quadro, em virtude da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856.—Dec. n. 1843 de 19 de Novembro de 1856.

— Seu pessoal.—Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483).

— Instrucções sobre as attribuições do commandante geral e officiaes.—26 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).

— Seus officiaes, quando em disponibilidade, serão addidos ao quartel general, até que sejam empregados.—Instr. de 26 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).

— Declara-se que a um official honorario do exercito que fôra nomeado amanuense da secretaria do commando geral do corpo de engenheiros se deve abonar unicamente a gratificação de 25\$ mensaes, marcada para os amanuenses dos corpos especiaes, sem mais vantagem alguma.—A. de 30 de Novembro de 1871.

— Autorisação para nova organização.—L. n. 2261 de 24 de Maio de 1873.—Effectua-se.—Dec. n. 5673 de 27 de Junho de 1874 (Ord. do dia n. 1061).

— V. *Fabrico de polvora.*—*Commandante de armas.*—*Commissão.*—*Organização.*—*Relatorio.*

Corpos de guarnição — Ficção extinctos durante a guerra do Paraguay.—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art. 1º (Ord. do dia n. 459).

— Manda-se proceder com urgencia á organização dos corpos e companhias de guarnição, na fôrma do decreto n. 4572 de 12 de Agosto de 1870.—Circ. de 13 de Junho de 1871.

— V. *Organização*.

Corpos de Estado Maior de 1ª e 2ª classes—V.—*Classe*.

Corpos de milicias e ordenanças.—

Extinctos por decreto de 20 de Dezembro de 1831.—A circular de 24 do mesmo mez mandou que fossem extinctos nos diversos municipios, á proporção que se fossem organisando as guardas nacionaes.

— Aos tenentes-coroneis e coroneis dos extinctos corpos de milicias, que para elles passarão de capitão de primeira linha com soldo, se deve fazer extensiva a doutrina dos alvarás de 19 de Junho de 1789 § 29 e de 18 de Novembro de 1822 sobre a mercê da Ordem de Aviz—Res. de 21 de Setembro de 1861.

— V. *Reforma*.

Corpo policial.—Os officiaes do exercito em serviço no corpo de permanentes devem ser considerados como empregados em corpos.—A. de 7 de Fevereiro de 1834.

— Declara-se que o vencimento da força policial empregada fóra da provincia, e em operações, é igual ao do exercito e pago pelos cofres geraes.—Ord. de 18 de Maio de 1840.

— Os officiaes deste corpo não pódem, em caso algum, commandar os de primeira linha, nem mesmo os de segunda. — A. de 7 de Janeiro de 1842.

Corpo policial.—Os individuos que tiverem no corpo policial 6 annos pelo menos de serviço, ficam isentos do recrutamento.—Reg. n. 191 do 1.º de Julho de 1842 e L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874 (Ord. do dia n. 1114).

- As praças do exercito não devem servir destacadas ou por qualquer titulo nos corpos de policia.—Circ. de 31 de Agosto de 1850.
- Os officiaes do exercito empregados nestes corpos têm direito ao respectivo soldo, não obstante o que percebem pelo cofre provincial, em virtude do exercicio em que se achão.—Circ. de 31 de Agosto de 1850.
- O official de policia empregado ás ordens dos presidentes, têm direito á gratificação deste exercicio.—Circ. de 9 de Setembro de 1851.
- Os officiaes do exercito que se acharem empregados nestes corpos e servirem de ajudantes de ordens das presidencias, têm direito ao vencimento deste exercicio, embora percebam pelos cofres provinciaes os soldos que lhes competirem.—A. de 31 de Agosto de 1859.
- As praças deste corpo que, em virtude do art. 64 do Reg. n. 191 de 1 de Julho de 1842 passam para os corpos de primeira linha do exercito, devem ahi servir sómente o tempo que lhes faltar, á vista do contrato, se estiverem livres do recrutamento por outros motivos; estando, porém, em circumstancias de ser recrutados, servirão os annos a que serão obrigados se assentassem praça contra vontade.—Prov. de 5 de Outubro de 1852.
- Regulamento do da Côte.—Dec. n. 2081 de 16 de Janeiro de 1858 e 3598 de 27 de Janeiro de 1866.
- As praças que se portarem com irregularidade passarão a servir por correcção na 1.ª linha, provisoriamente, ou até completar o tempo do engajamento marcado para as praças do exercito.—Reg. n. 2081 de 16 de Janeiro de 1858, art. 57.

Corpo policial.—O abono de soldo e etapa ás praças do corpo policial, que servem temporariamente no exercito, deve ser feito pelos corpos em que estiverem servindo.—A. de 13 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 275).

— As praças deste corpo que tenham, segundo as disposições do respectivo regulamento, de servir no exercito temporariamente, ou de ser para elle transferidas independentemente de novas ordens do governo, devem ser recebidas na Repartição de Ajudante-General, sendo porém préviamente inspecionadas de saude as que tiverem de pertencer ao exercito, afim de virem sómente as que fôrem capazes de serviço activo, as quaes serão acompanhadas de suas respectivas certidões de assentamentos.—A. de 29 de Outubro de 1863.

— Quando em campanha, além dos vencimentos respectivos, têm direito aos peculiares de campanha que se abonão aos corpos do exercito.—A. de 13 de Abril de 1865.

— As praças dos corpos policiaes da Côrte e provincias, engajadas por 6 annos pelo menos, ou que tiverem servido n'esses corpos por igual tempo, com a obrigação de que trata o art. 4º § 2º da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, são isentas do serviço do exercito e armada em tempo de paz.—L. citada, art. 1º § 2º n. 2 e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 4º § 3º (Ord. do dia n. 1114).

As que forem engajadas por 4 annos estão no caso de ser alistadas, e o alistamento deve ser feito na parochia, séde do respectivo corpo.—A. de 14 de Julho de 1875.

E deve-se-lhes contar para os 6 annos de serviço a que são obrigados os voluntarios, e os sorteados não refractarios, o tempo que já tiverem servido nos corpos de policia, observada a disposição do art. 131 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875—A. de 19 Setembro de 1876.

— V. *Deserção.*—*Fardamento.*—*Fôro.*—*Gratificação*—*G. Nacional.*—*Opção.*—*Tempo.*

Corpo de saude.—Os cirurgiões militares não formavão corpo especial antes do Dec. n. 601 de 19 de Abril de 1849, que organisou o corpo de saude; mas havia cirurgião-mór creado pelo decreto de 9 de Fevereiro de 1808. Diversas têm sido as reformas por que tem passado este corpo: em 1851 (Decreto n. 763 de 22 de Fevereiro,, alterado pelos de ns. 800 A de 30 de Junho e 832 de 1 de Outubro), em 1857 (Dec. n. 1900 de 7 de Março) e em 1860 (Dec. n. 2715 de 26 de Dezembro).

- Creão-se os delegados do cirurgião-mór nas provincias.
—Dec. de 16 de Dezembro de 1820.
- Os seus officiaes podem ser nomeados membros de conselhos de guerra ou investigação.—A. de 1 de Julho de 1853.
- Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos estrangeiros contratados para o serviço do exercito, não carecem de provas de habilitação para a matricula na junta de hy-giena, bastando a exhibição do titulo de sua nomeação.
—A. de 12 de Fevereiro e 19 de Novembro de 1856.
- Os seus officiaes são considerados praças do exercito, e como taes estão sujeitos ás leis militares.—A. de 26 de Março de 1856.
- Ao respectivo chefe compete a escolha para quaesquer commissões.—A. de 2 de Janeiro de 1857.
- Determina-se que, em conformidade do disposto no art. 1.^o do regulamento do corpo de saude do exercito, que incumbe ao cirurgião-mór, como chefe do mesmo corpo, a inspecção e fiscalisação, por si ou por seus delegados, de todo o serviço da repartição nos hospitaes, corpos, depositos ou praças, propondo ao governo, por intermedio do commandante das armas, aquellas medidas que forem julgadas necessarias ao regular andamento do mesmo serviço, fiquem revogadas quaesquer disposições que por ventura tenham concorrido para coarctar os effeitos do dito artigo, sendo este executado em toda a sua plenitude.—A. de 21 de Janeiro de 1857.

Corpo de saude.—O seu chefe é competente para inspecção a enfermaria dos aprendizes menores.
—A. de 18 de Fevereiro de 1857.

— Instrucções para o engajamento de medicos.—Circ. de 23 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23).

— O serviço deve ser distribuido por escala quando houver de ser praticado fóra da Côrte.—A. do 1º de Setembro de 1857.—Desta escala são exceptuados o secretario e o assistente do cirurgião-mór do exercito, os delegados deste, os facultativos do estabelecimento dos menores do Arsenal de Guerra da Côrte, e da Escola de Applicação do exercito.—A. de 28 de Outubro e 30 de Dezembro do mesmo anno.—V. *Instruc. de 25 de Outubro* de 1856 (Ord. do dia n. 35).

— Elevão-se os 1ºs cirurgiões-tenentes a capitães, e os 2ºs cirurgiões-alferes a tenentes.—Dec. de 23 de Setembro de 1857.—A. de 24 do mesmo mez.

— Instrucções para o serviço diario de escala dos 1ºs e 2ºs cirurgiões.—Ord. do dia n. 35 de 24 de Novembro de 1857.

— Os seus officiaes estão sujeitos á escala dos delegados do cirurgião-mór do exercito.—A. de 11 de Março de 1858.

— O cirurgião-mór do exercito é autorizado a distribuir os cirurgiões militares como melhor convier ao serviço publico e fôr mais justo e equitativo, não obstante as disposições de avisos em contrario.—A. de 24 de Março de 1859.

— O cirurgião-mór do exercito dá directamente ordens a seus subordinados, mas deve communicar-as aos chefes das outras repartições.—A. de 2 de Setembro de 1859 e 23 de de Janeiro de 1860.

— Com a publicação do reg. de 7 de Março de 1857 caducou a disposição do aviso de 26 de Agosto de 1856 sobre vencimentos.—A. de 23 de Julho de 1860.

Corpo de saude.—Os officiaes precisos para examinarem os guardas nacionaes devem ser requisitados pelos conselhos de qualificação e revisão aos presidentes das provincias.—Circ.de 6 de Setembro de 1860.

— Os delegados do cirurgião-mór do exercito não devem invadir attribuições dos empregados de fazenda.—A. de 21 de Dezembro de 1860.

— Os facultativos de serviço nos quartéis são inseparaveis dos mesmos quartéis.—Officio do Ajudante-General ao cirurgião-mór em 24 de Outubro de 1861.—Revogado pelo A. de 23 de Fevereiro de 1878, que declara em pleno vigor as instrucções de 25 de Outubro de 1857 (Ord. do dia n. 35).

— Mandão-se abonar vantagens de exercicio a um primeiro cirurgião, que substituiu o primeiro medico, que passára a servir no jury, porque tal serviço é obrigatorio e gratuito.—A. de 20 de Março de 1863.

— Pessoal com que deve funcconar a secretaria deste corpo e a junta militar de saude durante a ausencia do cirurgião-mór.—Ord. do dia n. 468 de 12 de Agosto de 1865.

— Approva-se a suppressão feita pela presidencia da provincia de Santa Catharina, de um lugar de amanuense na delegacia do cirurgião-mór do exercito.—A. de 30 de Junho de 1871.

— V.—*Accumulação.*—*A manuense.*—*Conselho.*—*Doente.*—*Gratificação.*—*Hospital.*—*Incompatibilidade.*—*Inspecção de saude.*—*Juramento.*—*Organisação.*—*Vantagem.*—*Vencimento.*

Correame.—V.—*Armamento.*—*Uniforme.*

Corrector.—V.—*Incompatibilidade.*

Correio.— Nos sobrescriptos dos officios de remessa de papeis e processos administrativos que tem por objecto interesses de partes deve ser posta a nota—Interesse particular—para que possa o correio exigir o pagamento do respectivo porte.—Circ. de 15 e 22 de Dezembro de 1859.

— O serviço dos da Secretaria de Estado passa a ser feito por praças de cavallaria.—D. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 86 (Ord. do dia n. 617).

— V.—*Estafeta.*—*Gratificação.*

Correspondencia.—Aos grandes seculares, aos ministros e secretarios de Estado (e as dignidades ou pessoas a quem compete o tratamento de *Excellencia*) escreve-se por *Illustrissimo e Excellentissimo Senhor ou Senhora*. Aos grandes ecclesiasticos escreve-se por *Excellentissimo e Reverendissimo Senhor*. A's pessoas a quem compete *Senhoria* escreve-se por *Illustrissimo Senhor ou Senhora*.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

— A formula das cartas regias para os duques será : Honrado Duque de..., vice presidente, conselheiro, etc., amigo : Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e prézo. Tendo, etc. Houve por bem por decreto, etc. O que me pareceu communicar-vos para vossa intelligencia. Escripta no Palacio etc — Rei.—Do Ministro da Guerra—Para o honrado Duque de...

Antigo estylo, referido por Villas-Boas na *Nobliarchia portugueza*, cap. 7°.

— Para os marquezes a formula é a mesma, supprimindo-se as palavras—muito amo e prézo.—Idem, cap. 8°.

— Para os condes será :—Conde amigo : Eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo.—Idem cap. 9°.

Correspondencia.—Para os agraciados com o titulo do conselho será : F. . . do meu conselho, amigo : Eu, El-Rei, vos envio muito saudar.—C. R. de 26 de Fevereiro de 1757.

— A das thesourarias deve ser feita por intermedio das presidencias das provincias, que farão as observações que julgarem a proposito.—A. de 18 de Dezembro de 1834 e circ. de 13 de Janeiro de 1852.

— A dos directores dos hospitaes militares será directa com o ministro da guerra, de quem receberão as ordens sobre todos os objectos concernentes ao estabelecimento, correspondendo-se igualmente com o commandante das armas no que fôr relativo ao pessoal dos corpos da guarnição e objectos do serviço, que se não encontrem com a administração do hospital.—Reg. n. 397 de 25 de Novembro de 1844, art. 78 e n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 246 (Ord. do dia n. 10).

— Ficão dispensados os officios dos presidentes de provincia que acompanhão os dos inspectores das thesourarias, devendo vir escriptas á margem delles as observações que tiverem de fazer sobre a materia, ou na falta dellas o seu—visto—datado e rubricado ; salvo tendo de fazer observações reservadas, que então poderão vir em officio separado, declarando isso mesmo no da thesouraria.—Ord. do Thesouro de 21 de Outubro de 1846.

— Havida directa ou indirectamente entre os empregados de qualquer ordem e o governo, em negocio submettido ao conhecimento e decisão deste, não poderá ser publicada enquanto a materia que servir de base a essa correspondencia não fôr definitivamente resolvida pelo mesmo governo.—Ord. do Thesouro de 27 de Fevereiro de 1847.

— Como deve ser enviada das provincias a que é dirigida ás secretarias de estado.—Dec. n. 632 de 27 de Agosto de 1849.

Correspondencia.—A dos diversos ministerios com as thesourias expede-se com sobrescripto ás presidencias.—Circ. de 13 de Janeiro de 1852.

— Deve ser dirigida ao Ajudante-General a correspondencia official militar que tiver de subir á presença do ministro, na Côrte por intermedio dos chefes dos corpos e das autoridades militares a quem de direito competir, e nas provincias por intermedio dos commandantes de armas, onde os houver, e pelo dos assistentes do Ajudante-General nas outras.—Dec. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 12.

— Os commandantes de armas e os assistentes do Ajudante-General nas provincias, remetterão por cópia aos presidentes destas, toda a correspondencia que tiverem directamente com o Ajudante-General do exercito para que os mesmos presidentes fação ao governo as observações que julgarem convenientes sobre o objecto.—Dec. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 29.

Recommenda-se mui expressamente o cumprimento desta disposição, devendo-se nos officios dirigidos ao quartel-general fazer a seguinte nota no verso da ultima folha escripta, ou na parte inferior desse verso, se a escripta do officio a comprehender :—*Remetteu-se copia deste officio e dos documentos que o acompanhão (quando os houver) á presidencia da provincia.*

Esta nota será rubricada pelos commandantes das armas e assistentes, e os documentos de que devem remetter cópia serão sómente aquelles que fôrem necessarios para esclarecimento da materia sobre que versar o officio.—A. de 4 de Abril de 1859.

— A dos generaes commandantes em chefe dos corpos de exercito em operações com o governo será por intermedio do Ajudante General do exercito, na parte relativa ás alterações do pessoal do mesmo exercito, seu fornecimento, sua disciplina e mais particularidades de mera administração. Será, porem, directamente com o Ministro da Guerra a respeito de objectos que versem sobre o plano da companhia, e as circumstancias peculiares das operações de guerra.—Reg. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 33.

Correspondencia.—A do cirurgião-mór com o governo é por intermedio do Ajudante-General.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 29 (Ord. do dia n. 10).

— Regula-se a correspondencia official com o quartel-general do exercito na Côrte, e determina-se que seja em todo o caso endereçada ao Ajudante-General.—Ord. do dia n. 15 de 26 de Maio de 1857.

— Toda a correspondencia deve ser feita em papel de formato regular, como o da Secretaria de Estado, com excepção daquelles documentos que pela natureza de sua especialidade não puderem absolutamente deixar de ser escriptos em papel de maior formato.—Ord. do dia n. 27 de 9 de Setembro de 1857, Circ. de 16 de Maio 1865 e Ord. do dia n. 1429 de 30 de Novembro de 1878.

— A dos commandantes de armas nas provincias, directores dos arsenaes e encarregados de depositos de artigos bellicos com a Repartição de Quartel-Mestre-General, deve ser directa, em tudo que tenha relação com o material do exercito.—Circ. de 7 e 10 de Maio de 1859.

— A que contiver papeis e processos administrativos de interesse de partes, quando tenham de ser remettidos para o correio deve-se no sobrescripto fazer disso menção, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencerem afim de se poder alli fiscalisar o pagamento do respectivo porte.—A. de 15 e 22 de Dezembro de 1859.

— O director da Fabrica de polvora da Estrella corresponde-se directamente com qualquer autoridade sobre objecto de serviço.—A. de 20 de Julho de 1860.

— Os officios reservados, dirigidos á Secretaria de Estado trarão no sobrescripto a conveniente nota, pondo-se outro sobrescripto ostensivo.—Circ. de 19 de Novembro de 1860.

Correspondencia.—A dos commandantes de armas com a Secretaria de Estado deve ser por intermedio das presidencias.—A. de 29 de Dezembro de 1860.—Revogado pelas circulares de 5 de Janeiro e 5 de Março de 1866 que determinão que essa correspondencia deve ser directa com o governo, tendo, porém, o visto do presidente a quem se remetterá copia da mesma, quando o presidente se achar longe da capital e mais facil e segura seja a correspondencia para a Côrte antes de ter o visto.

— Nos officios em resposta a avisos da Secretaria de Estado deve-se mencionar as datas dos mesmos avisos.—Circ. de 14 de Agosto de 1862.

— A das colonias militares deve ser enviada aos presidentes das provincias para dar-lhe o devido destino, depois de informada de mo lo que habilite o governo a resolver, com exacto conhecimento de causa, sobre as pretensões e questões que suscitarem.—A. de 19 de Dezembro de 1862.

— As thesourarias de fazenda correspondem-se com os diversos ministerios, e cumprem as ordens delles.—A. de 16 de Fevereiro de 1863.

— O commandante da Escola de tiro só recebe ordens do commando geral de artilharia, ao qual é subordinado; pode, porém, a bem do serviço, corresponder-se com qualquer autoridade civil ou militar.—Dec. n. 5276 de 10 de Maio de 1873, art. 5º (Ord. do dia n. 938).

— Autorisa-se a isenção do porte da correspondencia postal dirigida aos officiaes e praças do exercito quando estiverem em campanha, e bem assim a que fôr por elles expedida.—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865, art 5º § 5º.

— A do Commando geral do Corpo de Engenheiros e dos commandos dos corpos de 1ª e 2ª classe com o Ministro da Guerra será sempre por intermedio da Repartição de Ajudante-General.—Instr. de 26 e 27 de Fevereiro de 1866 (Ordem do dia n. 505).

Correspondencia.— Os papeis que se remettem á Secretaria devem ir cada um com o seu officio especial.—A. de 15 de Junho de 1871.

— Os ajudantes de ordens dos presidentes não se correspondem com o Ajudante-General.—A. de 27 de Janeiro de 1872.

— O commandante superior da guarda nacional de Niteroy, em objecto de serviço, deve sempre dirigir-se ao governo por intermedio do presidente da provincia.—A. de 21 de Maio de 1872.

— Do commandante da Escola Militar.—V. *Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 64 a 66* (Ord. do dia n. 1020).

— A dos directores dos arsenaes das provincias com o governo deve ser feita por intermedio das presidencias, salvo os casos em que, na fórma do regulamento de 17 de Abril de 1868, o director da Secretaria de Estado e das repartições annexas se communicão directamente com os chefes das repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra e com as thezourarias da fazenda.—A. de 5 de Março de 1874.

— A do capellão-mór com o governo é por intermedio do Ajudante General.—Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 14. (Ord. do dia n. 1062).

— A que se destina a paizes estrangeiros pode ser enviada directamente aos nossos agentes, sem dependencia do Ministerio dos Estrangeiros.—Circ. de 25 de Junho de 1877.

— O director do Laboratorio do Campinho corresponde-se directamente com o ministro, e com qualquer autoridade, civil ou militar, sobre os assumptos relativos ao serviço a seu cargo.—Reg. n. 6984 de 27 de Julho de 1878, art. 3.º § 4.º

Correspondencia.—Nem antes de aberta nem depois de encerrada a inspecção de um corpo póde o respectivo inspector corresponder-se com o seu commandante sem ser por intermedio do presidente da provincia e do commandante das armas.—A. de 8 de Agosto de 1878. (Ord. do dia n. 1419).

— O director do Archivo Militar corresponde-se directamente com a Secretaria de Estado.—Reg. n. 7012 de 31 de Agosto de 1878.

— V. *Assignatura.*—*Batalhão de engenheiros.*—*Cirurgião-mór.*—*Commandante das armas.*—*Communicação.*—*Fabrica da Polvora.*—*Ordenança.*—*Pórté.*—*Publicação.*—*Recibo.*

Córte.—V. *Costura.*—*Fardamento.*

Córte de madeira.—V. *Madeira.*

Cortejo.—Não ha precedencia no Conselho Supremo quando vai ao paço.—A. de 29 de Setembro de 1868.

— V. *Precedencia.*—*Uniforme.*

Cosinheiro.—Para cada divisão de 100 doentes haverá nos hospitaes um cosinheiro e um ajudante, que serão admittidos por contrato, ou escolhidos entre as praças dos corpos.

Em cada cosinha haverá dous serventes —Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 198. (Ord. do dia n. 10).

— Nas enfermarias militares haverá um cosinheiro, ajudantes de cosinha e serventes indispensaveis.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 40. (Ord. do dia n. 258).

— Vencimento das praças empregadas nas enfermarias como cosinheiros.—A. de 20 de Maio de 1878. (Ord. do dia n. 1411).

Costura.—Marca-se o preço da costura de varias peças de fardamento.—A. de 17 de Julho de 1854 e Circ. de 21 de Janeiro de 1855.—Alterados pela Circ. de 7 de Janeiro de 1856 que prohibe a manufactura de fardamento nos quartéis dos corpos que estiverem em lugares onde haja arsenaes de guerra.

— Instrucções para manufactura de costuras.—A. de 22 e Port. de 25 de Fevereiro de 1856 ; A. de 17 de Março, Circ. de 6 de Agosto e A. de 2 de Outubro tudo de 1860 ; A. de 18 de Novembro de 1866, 4 de Agosto de 1869 e 19 de Dezembro de 1870.

— Ficção estabelecidas 2 3/4 varas de algodão para manufactura de uma camisa.—A. de 7 de Agosto de 1862.

— Deve ser paga logo que seja apresentada prompta e em termos, qualquer que seja a sua importancia, excepto as que forem feitas por contrato.—A. de 17 de Maio de 1865.

— O arsenal de guerra deve remetter diariamente á Pagadoria os talões dos bilhetes extrahidos no mesmo dia, e a partir do dia seguinte a esse, deve ser feito o pagamento de cada bilhete, logo que fôr apresentado.—A. de 18 de Março de 1868.

— V. *Conhecimento.*—*Escripturação.*—*Fardamento.*—*Material do exercito.*—*Segunda via.*—*Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 238.*

Credito.—Sobre a distribuição dos créditos ministeriaes ás provincias.—Dec. n. 178 de 30 de Maio de 1842.

— Quando as quantias votadas nas rubricas do orçamento não bastarem para as despesas a que são destinadas, e houver urgente necessidade de satisfazel-as, não estando reunido o Corpo Legislativo, poderá o governo autorizal-as, abrindo para esse fim credits supplementares, sendo porem a necessidade da despesa deliberada em conselho de ministros, e autorizada por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertencer, e publicado na folha official. Nas mesmas

circunstancias, e com as mesmas formalidades, poderá o governo abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes, extraordinarios não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos por ella.

Se porem estiver reunido o Corpo Legislativo não poderá o governo abrir os referidos ereditos, nem autorizar a despeza sem que elles sejam previamente votados em lei.

Exceptuão-se os casos extraordinarios, como sejam os de epidemia, ou outra calamidade publica, sedição, insurreição, rebelião, e outros desta natureza, em que o governo poderá autorizar previamente a despeza, dando immediatamente conta ao poder legislativo.

— L. n. 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 4º.—
V. L. n. 2692 de 20 de Outubro de 1877, art. 25.

Credito.—As ordens dos diversos ministerios sobre o augmento e redução, ou distribuição delles são cumpridas pelas thesourarias por intermedio do Ministerio da Fazenda.—Dec. n. 870 de 22 de Novembro de 1851 e A. de 12 de Junho de 1862.

— A circumstancia de ser especial um credito dado para um determinado serviço não altera a regra geral de se dever levar a despeza, que por conta de tal credito se fizer, aos exercicios em que tiver logar o serviço.—Ordem de 5 de Outubro de 1855.

— Nos pedidos de augmento de credito deve servir de baze o estado effectivo do pessoal, e o menos que fôr presumivel despender-se quanto ao material, fazendo-se novos pedidos quando, por qualquer circumstancia, haja necessidade de maior despeza.

Sempre que houver movimento de pessoal as thesourarias devem participar immediatamente o dia em que verificar-se e os adiantamentos que se fizerem, afim de annullar-se o excesso de credito que resultar da cessação da despeza e augmentar-se o das thesourarias para onde marchar a força.—Circ. de 16 de Outubro de 1857.

Credito.—O pedido de augmento de credito deve ser fundamentado com a despesa feita e por fazer desenglobadamente, e nunca depois de findo o exercicio.—A. de 7 de Dezembro de 1861, e sempre com a precisa antecedencia.—A. de 18 Dezembro de 1861.

— Nos creditos abertos pelos presidentes sob sua responsabilidade devem as thesourarias fazer acompanhar os seus officios de uma demonstração desenvolvida da despesa autorisada por conta de cada rubrica.—Ord. de 4 de Junho de 1862.

— As thesourarias devem logo no 4º trimestre do exercicio representar circumstanciadamente sobre a deficiencia delles, e extraordinariamente sempre que fôr preciso.—Circ. de 25 de Agosto e 13 de Setembro de 1862 e 16 de Agosto de 1864.

— O governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas da lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas d'ellas não forem bastantes para as respectivas despesas, e houver precisão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberada em conselho de ministros a sua necessidade, e autorizado por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição a despesa pertencer.—L. n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, art. 13.

Esta faculdade não pode ser exercida no que toca a verbas intactas, nem a respeito d'aquelles serviços que não estejam findos.—L. n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 40.

Revogadas estas duas disposições pela L. n. 2692 de 20 de Outubro de 1877.

— A's thesourarias sómente cumpre recorrer aos presidentes quando, havendo recorrido ao governo geral sobre a insufficiencia das consignações com antecedencia de cinco mezes nas provincias de Matto-Grosso e de tres nas outras, não tenham ainda sido decididas pelo governo as representações.—Ord. de 13 de Setembro e 5 de Novembro de 1862.

Credito.—Providencias para conhecer-se no fim do 1.º semestre dos exercicios o credito supplementar que será preciso.—A. de 19 de Setembro de 1862.

— As thezourarias não podem applicar a despesas differentes os creditos concedidos.—A. de 30 de Dezembro de 1864.

— Deve ser rigorosamente cumprido o art. 4.º do Dec. n. 158 de 7 de Maio de 1842 que determina que de todos os creditos abertos sob responsabilidade das presidencias se dê conhecimento aos ministerios respectivos e ao Thezouro.—Circ. de 10 de Julho de 1868.

— Os presidentes não são competentes para applicar a despesas diversas as sobras dos creditos que lhes forem concedidos.—A. de 14 de Agosto de 1868 e 13 de Maio de 1873.

— Fica abolida a faculdade de transportar as sobras de umas para outras rubricas da Lei de orçamento, concedida ao Governo pelo art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862; esta disposição, porém, vigorará do exercicio de 1878—1879 em diante.

§ 1.º Os creditos supplementares não poderão ser abertos senão no caso de serem urgentes as despesas a que forem destinados.

§ 2.º Os creditos extraordinarios, fóra dos casos exceptuados na segunda parte do § 4.º do arti. 4.º da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, sómente são permitidos para occorrer a serviços que não puderem ser previstos na Lei de orçamento, e absolutamente não possam ser adiados até á decretação de fundos pelo Poder Legislativo.

§ 3.º Na abertura de uns e outros creditos abservar-se-hão as formalidades prescriptas pela Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, precedendo exame, no Ministerio da Fazenda, sobre o estado de cada orçamento parcial, cujas consignações tenham de ser augmentadas, bem como sobre os recursos de que disponha o Thesouro para fazer face aos ditos creditos.—L. n. 2692 de 20 de Outubro de 1877, art. 25.

Credito.—Não devem os presidentes de Provincia abrir sob sua responsabilidade para despesas extraordinarias com o pessoal empregado em conselhos de guerra.
—Circ. de 12 de Fevereiro de 1878.

— V. *Despesa.*—*Fornecimento.*—*Illuminação.*—*Obras militares.*

Criado.—Na Escola Militar não se admittem criados ou escravos para o serviço particular.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 248 (Ord. do dia n. 1020).

—V. *Camarada.*

Crime.—Os militares como são punidos.—Reg. de 20 de Fevereiro de 1708, Alv. de 7 de Maio de 1710, Reg. de infantaria de 1763 e de cavallaria de 1764, Ordenança de 9 de Abril de 1805, L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851 e Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116).

— Toda e qualquer pessoa que tenha praça no exercito, contra a qual se provar, que sem ordem dos seus superiores, foi achada ou vista fóra do seu quartel junta a outras, em numero de tres inclusivamente, e d'hi para cima, com armas brancas ou de fogo, publicas ou occultas, deve ser irremissivelmente castigada com a ultima pena que, pelo art. 15 dos Reg. de infantaria e de cavallaria, se acha estabelecida contra os amotinadores, que, como os sobreditos, perturbão a paz e ordem publica.—Alv. de 14 do Fevereiro de 1772, § 1º, e A. de 6 de Junho de 1817.

— Os militares que commetterem qualquer acto de violencia, dirigido ou a tirarem presos das mãos da justiça, ou a impedirem quaesquer prisões que os officiaes dos magistrados civis pretenderem fazer, e os que cooperarem para qualquer dos referidos delictos, serão presos e tratados como rebeldes ás leis, como inimigos e perturbadores do socego publico e profanadores do decoro e honra militar, e como taes serão irremissivelmente condemnados á morte natural.—Alv. de 26 de Novembro de 1801, § 1º, e A. de 6 de Junho de 1817, recommendando a sua execução.

Crime.—Cada um dos soldados e officiaes inferiores que resistirem ás justicas de seus officiaes, ou com armas militares, ou ainda com páos, ou com pedradas, ou por qualquer outro meio que carecterise resistencia, será condemnado á morte natural.—Alv. de 26 de Novembro de 1801, § 1º e A. de 6 de Junho de 1817, recom-mendando a sua execução.

— Amplião-se e mandão-se observar os alvarás de 20 e 21 de Outubro de 1763 sobre os crimes dos militares contra a tranquillidade publica.—Alv. de 26 de Novembro de 1801.

— Os crimes militares nunca podem ser extinctos pelo perdão do offendido, o qual jámais póde perdoar a offensa feita ás mesmas leis, porque a ellas está sujeito todo o militar.—Ord.do dia de 18 de Novembro de 1819.

— Julgar-se-ha crime ou delicto (palavras synonymas na legislação penal):

1.º—Toda a acção, ou omissão voluntaria contraria ás leis penaes.

2.º—A tentativa do crime, quando fôr manifestada por actos exteriores, e principio de execução, que não teve effeitos por circumstancias independentes da vontade do delinquente.

3.º—O abuso do poder, que consiste no uso do poder (conferido por lei) contra os interesses publicos, ou em prejuizo de particulares, sem que a utilidade publica o exija.

4.º—A ameaça de fazer algum mal a alguem. L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 2.º

— O cidadão brasileiro que tomar armas contra o Imperio, debaixo de bandeiras inimigas, incorrerá na pena de prisão com trabalho por 6 a 14 annos.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 70.

— Aquelle que auxiliar alguma nação inimiga a fazer guerra, ou a commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições ou embarcações, soffrerá a pena de prisão perpetua com trabalho no gráo maximo ; por 15 annos no medio, e por 8 no minimo.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 71.

Crime.—O que entretiver com uma nação inimiga, ou com seus agentes, intelligencias para que se lhe communique o estado de forças do Imperio, seus recursos ou planos; ou dêr entrada e auxilio a espiões, ou a soldados inimigos, mandados a pesquisar as operações do Imperio, conhecendo-os por taes, incorrerá na pena de prisão com trabalho por vinte annos no grão maximo, por doze no médio e por seis no minimo.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 72.

— O que commetter, sem ordem ou autarisação do governo, hostilidades contra os subditos de outra nação, de maneira que comprometta a paz, ou provoque represalias, terá a pena de prisão com trabalho por um a doze annos; e se por tal procedimento algum brasileiro soffrer algum mal, será o réo considerado autor d'elle e punido com as penas correspondentes, além das sobreditas.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 73.

— Aquelle que entregar de facto qualquer porção de territorio do Imperio, ou que elle tenha occupado, ou quaesquer objectos que lhe pertençam, ou de que esteja na posse, ao inimigo interno, ou a qualquer nação estrangeira, tendo meios de defesa, soffrerá a pena de prisão com trabalho por 2 a 18 annos.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 76.

— O que accommetter qualquer prisão com força, e constranger os carcereiros ou guardas a franquearem a fuga de presos, será punido com a pena de prisão com trabalho por 3 a 10 annos, se a fuga se verificar, e com a de prisão com trabalho por 1 a 5 annos se não se verificar.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 122.

— Receber dinheiro, ou outro algum donativo, ou acceitar promessas directa e indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto de officio, contra ou segundo a lei.—Perda do emprego com inhabilidade para outro qualquer; multa igual ao tresdobro da peita, e prisão por 3 a 9 mezes.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 130.

Crime.—Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do governo, ou legitimo superior, ou conservar reunida tropa, depois de saber que a lei, o governo ou qualquer autoridade competente tem ordenado que largue aquelle e que separe esta.—Penas de desterro para fóra do Imperio por 15 annos, no gráo maximo, e de degredo para uma das provincias mais remotas da residencia do réo, por 8 annos, no gráo médio e por 4 no minimo.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 141.

- Os militares quando commetteem crimes puramente militares são punidos na fórma das leis respectivas.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 308 § 2º.
- Os crimes civis e militares, não estando definidos, continuão a ser processados no fôro privilegiado nos casos não exceptuados; não assim os policiaes que se achão declarados e pertencem á jurisdicção commum.—A. de 28 de Julho e 10 de Novembro de 1831 e 17 de Janeiro de 1833.
- São crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser commettidos pelos cidadãos alistados nos corpos do exercito.—Prov. de 20 de Outubro de 1834 e A. de 28 do mesmo mez e anno.
- São militares os crimes praticados á bordo dos transportes de guerra.—Res. de 27 de Março de 1838.
- Declara-se á Presidencia do Rio Grande do Sul que não havendo lei alguma em vigor que considere crime o facto de que forão accusados diversos estrangeiros, de induzirem praças do exercito imperial a desertarem de seus corpos para o estado limitrophe, afim de se unirem ás forças do General Oribe, não devem ser elles processados; mas que, tendo abuzado da hospitalidade, e tornando-se prejudiciaes na continuação de sua residencia no Imperio devem ser expulsos pelas autoridades policiaes da Provincia para fóra dos limites della e do Brazil.—Res. de 11 de Julho de 1846.—V. L. n. 631 de 18 de Selembro de 1851.

Crime.—Nos casos de guerra externa serão punidos com pena de morte, na provincia em que tiverem lugar as operações do exercito, e em territorio alliado, ou inimigo, occupado pelo mesmo exercito :

1.º Os espiões.

2.º Os que nas guardas, quarteis, etc., tentarem seduzir as praças de linha, policia, guarda nacional, ou quaesquer outras que fação parte das forças do governo, tanto de mar, como de terra, afim de que desertem para o inimigo.

3.º Os que nos mesmos lugares acima mencionados tentarem seduzir as mesmas praças, afim de se levantarem contra o governo, ou seus superiores.

4.º Os que atacarem sentinellas.

5.º Os que entrarem pelas fortalezas sem ser pelas portas e lugares ordinarios.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art 1º *in princ.*

— Os dos ns. 2 e 3 do art. 1º da L. de 18 de Setembro de 1851, sendo commettidos no caso de guerra externa, na provincia em que tiverem lugar as operações do exercito, e nas guardas, quarteis, etc., não sendo, porém, a deserção para o inimigo, ou sendo commettidos fóra dos mencionados lugares, ou em qualquer outro do Imperio no mesmo caso de guerra externa, serão punidos com a pena de galés perpetuas no grão maximo, 20 annos no médio e 12 no minimo. Se, porém, forem commettidos em tempo de paz, em qualquer provincia e lugares, a pena será de 2 a 6 annos de prisão com trabalho ; mas se a deserção fôr para paiz estrangeiro, a pena será de 4 a 12 annos de prisão com trabalho.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, §§ 1º e 2º.

— O que dér asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes, será punido com a pena de 6 a 12 annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por 6 a 18 mezes.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, § 3º.

Crime.—O que comprar ás praças do exercito, policia, guarda nacional ou outras quaesquer que fação parte das forças do governo, peças de armamento, fardamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo governo, será punido com a pena de 6 a 18 mezes de prisão simples, e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, § 4º.

Si o individuo que commetter este crime fôr paisano nada tem que ver a autoridade militar, excepto dado o caso de flagrante.—A. de 22 de Setembro de 1868.

O aviso de 8 de Outubro de 1862 corrigiu um erro typographico que se encontra no texto da lei supra onde se acha repetida a palavra *armamento* em lugar de *fardamento*.

— Os de que tratão os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da L. de 18 de Setembro de 1851, bem como os de que tratão os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do Codigo Criminal, serão, quando commettidos por paisanos, processados e julgados na fórmula da L. n. 562 de 2 de Julho de 1850. Sendo, porém, commettidos por militares, serão estes julgados pelos conselhos de guerra, e punidos com as penas estabelecidas pela referida L. de 1851, e pelo Codigo Criminal, se não as houver especiaes nos regulamentos e leis militares.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, § 5º.

— Os de que trata o § 1º do art. 1º da L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851 em todos os seus numeros, ficão considerados militares, e aquelles que os commetterem ficão sujeitos ao julgamento dos conselhos de guerra, ainda quando militares não sejam.—L. citada, art. 1º, § 6º.

— São considerados militares todos que forem commettidos por militares nas provincias em que o governo mandar observar as leis para o estado de guerra, e bem assim os commettidos por militares em territorio inimigo, ou de alliados, occupado pelo exercito imperial, sendo porém applicadas as penas do Codigo Criminal nos crimes meramente civis.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º, § 7º.

Crime. — São crimes de responsabilidade :

1.º Os de prevaricações, abusos e omissões dos empregados publicos, inscriptos no Tit. 5º, parte 2ª, Cap. 1º do Codigo penal.

2.º O de peculato, inscripto na mesma parte 2ª, Tit. 6º, Cap. 1º.

3.º Os crimes contra a liberdade individual, nos artigos cujas disposições são expressamente relativas aos empregados publicos, inscriptos na parte 3ª, Tit. 1º do referido Codigo.

4.º Os crimes connexos com os de responsabilidade, como o são as offensas physicas, quando essas são o objecto da violencia commettida pelo empregado publico. — A. de 27 de Agosto de 1855.

— O acto de soltar um recruta não é crime, no sentido que o codigo dá a essa palavra, e por consequente também não o é a tentativa de soltar. Nestes casos deve a autoridade regular-se pelas instrucções de 6 de Abril de 1841 ou pelo codigo penal, segundo as circumstancias. — A. de 20 de Novembro de 1855.

— Não é crime escolastico a deserção commettida por alumno da Escola Militar. — Res. de 21 de Julho de 1869.

— Estabelece-se o processo e julgamento dos crimes que forem commettidos em paiz estrangeiro contra o Brazil e os brasileiros. — L. n. 2615 de 4 de Agosto de 1875.

— E' crime militar a resistencia á prisão ordenada pela autoridade policial á requisição do commando militar. — Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 16 de Outubro de 1878 (Ord. do dia n. 1428).

— V. — *Arrombamento.* — *Emprego.* — *Evasão.* — *Fuga.* — *Furto.* — *Leis militares.* — Reg. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116). — Réo.

Cumpra-se. — O *cumpra-se* dos papeis que El-Rei assigna põe-se no reverso da lauda. — Prov. de 3 de Novembro de 1597.

Cumpra-se.—Põe-se em todas as ordens que se recebem.—Regimento de 29 de Agosto de 1645 § 77 e A. de 15 de Julho de 1754.

— Nas patentes militares.—Regimento de 29 de Agosto de 1645 § 77.—Dec. de 3 de Janeiro de 1809, 20 de Junho de 1818, Port. de 18 de Agosto de 1825, L. do 1º de Outubro de 1828, art. 154, A. de 19 de Novembro de 1830 e Dec. n. 1881 de 31 de Janeiro de 1857, art. 13 (Ord. do dia n. 1).

— Os commandantes das divisões devem pôr o cumpra-se nas costas das patentes e outros papeis assignados pelo punho regio.—Regimento de 1753.

— V. *Licença*.

Cunhado.—Não podem servir juntos como jurados enquanto durar o cunhadio, devendo servir o primeiro sorteado não sendo impedido.—L. de 20 de Setembro de 1830, art. 47; Cod. do proc., art. 277 e Reg. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 357.

— Obito de cunhado é motivo para o empregado publico faltar á repartição no tempo do nojo, conforme o regimento de 29 de Janeiro de 1812.—A. de 21 de Abril de 1849.

— V. *Procuração*.

Curador.—Sempre que se houver de tratar em juizo alguma causa civil, ou crime, de algum menor, além do tutor ou curador dar-se-lhe-ha um curador *à lide*.—Ord. L. 3º Tit. 41 §§ 8º e 9º.

Curativo.—A despeza com o curativo dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação, embora tenham sido excluidos dos corpos a que pertenciam, pertence á repartição da guerra, em vista da disposição do § 2º da provisão de 21 de Março de 1829.—A. de 15 de Novembro de 1850.

Curativo.—Recommenda-se todo o cuidado no das praças enfermas, tanto nos hospitaes de administração militar, como nos particulares, e nos de caridade, onde forem recolhidas, devendo ser visitadas pelos seus chefes ou por officiaes por elles nomeados e por cirurgiões do corpo.—Circ. de 27 de Junho de 1855.

— Fixa-se em 6\$000 mensaes a consignação para o curativo dos cavallos dos corpos de cavallaria e artilharia.—Circ. de 27 Março de 1878.

Curso de infantaria e cavallaria.

— Creado pelo decreto n. 634 de 20 de Setembro de 1851; extinto pelo de n. 2116 do 1º de Março de 1858 e restabelecido pelo de n. 5550 de 14 de Fevereiro de 1874.— Ultimo Reg.—Dec. n. 6783 de 29 de Dezembro 1877 e n. 6878 de 6 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1394 e 1408).

— V. *Escola Militar.*

Custas.—Os militares da 1ª linha não pagão custas dos processos crimes do seu fôro, nem o porte dos mesmos processos pelos correios.—Res. de 16 de Junho de 1821.

— As justificações feitas judicialmente pelos cidadãos, que pretenderem com ellas instruir os recursos interpostos das deliberações das juntas dos alistamento, estão comprehendidas na disposição generica do art. 139 do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875 e portanto isentas do pagamento de custas —A. de 22 de Setembro e 22 de Dezembro de 1875 e 13 de Maio de 1876.

— A expedição da copia da queixa ou denuncia contra empregado publico, por crime de responsabilidade, afim de ser elle ouvido, não depende de pagamento de custas.—A. de 14 de Outubro de 1876.

D

Dama de honor.— V. *Dama do Paço*.

Dama do Paço.— Tratamento — Excellencia.
— L. de 29 de Janeiro de 1739 § 12.

Damno.— A jurisdição civil é competente para a execução da sua sentença sobre a indemnisação do damno proveniente do delicto, se o réo tem bens para serem executados, e no caso de verificar-se que elle não possue bens, ou que estes são insufficientes para a execução, compete ao juiz das execuções criminaes reduzir a satisfação do damno a prisão. — Circ. de 18 de Outubro de 1854.

Não obstante a disposição d'este aviso é questão controversa se, em face do art. 68 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a condemnação pecuniaria pode ser convertida em prisão. — V. a *Consolidação das Leis* do Dr. *Teixeira de Freitas*, 2ª edição, nota ao art. 799.

— Por via de acção civil deve-se haver o damno causado pelo delicto, procedendo-se a previa avaliação judicial. — A. de 3 de Fevereiro de 1863.

Decima Urbana.— V. *Imposto Predial*.

Data.— V. *Era*. — *Requerimento*.

Decisão.— V. *Acto*

Decreto.— Devem ser datados com os annos da independencia e acclamação de Sua Magestade o Imperador. — Dec. de 10 de Dezembro de 1822.

Decreto.—Os decretos do governo devem ser cumpridos logo que delles houver noticia pela publicação na folha official.—A. de 31 de Outubro de 1873.

— V. *Emolumentos.*—*Sello.*

Decurião.—V. *Ajudante.*

Defesa.—Não deve ser antecipada sem haver accusação legal.—A. de 13 e 15 de Setembro de 1828.

— V. *Advogado.*

Deficit.—Quando houver nas enfermarias militares será preenchido por uma prestação abonada pela thesouraria, com ordem da presidencia, sendo essa despeza classificada na verba—corpo de saude.—A. de 15 de Março de 1861, 18 de Novembro e 13 de Dezembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 298.)

— V.—*Escripturação.*—*Etapa.*—*Forragem.*—*Soldo.*

Delegado.—Recommenda-se aos delegados do cirurgião-mór a prompta remessa dos papeis que devem dirigir ao dito cirurgião-mór nos termos do regulamento do corpo de saude de 7 de Março de 1857.—Ord. do dia n. 55 de 30 de Março de 1858.

— V. *Corpo de Saude.*—*Desertor.*—*Hos-pital.*—*Reformado.*

Delicto.—V. *Crime.*—*Réo.*

Demissão.—Nenhum official póde requerel-a ao governo, sem declarar os motivos que tem para isso, continuando a servir até que seja resolvido o pedido.—Alv. de 12 de Agosto de 1793, e Ord. do dia n. 854 de 13 de Maio de 1872.

— Não póde o governo dal-a a official algum do exercito contra a sua vontade, privando-o do posto, sem sentença do conselho de guerra.—L. de 25 de Março de 1824, art. 149.

Demissão.— O official que obtiver demissão não entrará no goso della sem responder por algum crime que houver commettido como militar.—A. de 29 de Abril de 1857.

— Nenhum official póde obtel-a sem ter servido ao Estado o tempo a que é obrigado o voluntario.—Res. de 16 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 250).—V. Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, arts. 218 e 257 (Ord. do dia n. 1020), L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4º § 3º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, arts. 101, 102, e 103 (Ord. de dia n. 1114).

— Os officiaes demettidos têm direito a todos os vencimentos até a data da publicação da demissão no lugar em que se acharem.—A. de 9 de Setembro de 1861.

— Não podem dal-a os presidentes de provincia aos empregados interinos, por elles nomeados com dependencia de approvação do governo.—A. de 13 de Dezembro de 1869 e 18 de Outubro de 1875.

— O empregado que a pede não póde, antes de lh'a ser concedida, deixar o exercicio do seu lugar.—A. de 16 de Agosto de 1872.

— Não se concederá a officiaes do exercito que tiverem frequentado a Escola Militar, sem que, segundo as leis e disposições em vigor, tenham, pelo menos, 6 annos de effectivo serviço em qualquer corpo do mesmo exercito, a menos que não indemnisem os cofres publicos de toda a despeza feita com seu tratamento e vestuario durante o tempo do internato.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 257 (Ord. do dia n. 1020).

Os que obteem demissão por incapacidade phisica, comprovada em inspecção de saude, não estão comprehendidos na disposição d'este art.—A. de 28 de Março de 1874.

Nas expressões—tratamento—e—vestuario—deve entender-se diaria para alimentação e fardamento, excluido o soldo e gratificação de voluntario.—A. de 10 de Março de 1874.

Sempre que

Sempre que se conceder demissões n'estas condições a Escola Militar remetterá ao Quartel-General uma nota da despeza que o official houver feito.—A. de 14 de Março de 1874.

Demissão. — *Aposentadoria.* — *Interinidade.* — *Suspensão.*

Demora. — V. *Processo.* — *Sentenciado.*

Dente. — A falta de dentes não é impedimento phisico para o serviço militar.—Port. de 7 de Janeiro de 1824.

— Aos facultativos encarregados das enfermarias militares compete a extracção de dentes das praças que necessitarem d'essa operação.—A. de 19 de Maio de 1862.

O aviso de 26 de Setembro do mesmo anno e o de 19 de Outubro de 1878 declaram que este serviço, bem como a applicação de sanguesugas, ventosas e sangrias deve ser feita pelos enfermeiros e officiaes do corpo de saude.

— O serviço de dentista para os alumnos da Escola Militar deve ser prestado pelos cirurgiões militares.—A. de 18 de Outubro de 1871.

Depôr. — V. *Commandante de armas.* — *Testemunha.*

Deportação. — Nos casos de guerra externa póde o governo fazer sahir dos lugares, em que a sua presença fôr perigosa, todos aquelles que ahi não tiverem domicilio e mesmo os que tiverem, se a necessidade das operações militares o exigir, e só emquanto durar essa necessidade.—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1º § 8º.

Deposito—Os individuos cujas propostas para fornecimentos forem acceitas depositarão dez por cento do valor das mesmas ou prestarão fiança idonea por quantia equivalente, que perderão em beneficio dos cofres publicos, quando se recusarem a assignar os respectivos contratos.—A. de 9 de Junho de 1865. A base

A base do calculo dos 10 % será a importancia dos ultimos fornecimentos.—A. de 16 de Junho de 1876.

Este deposito será restituído logo depois da assignatura do contrato.—A. de 5 de Julho de 1876.

Estas disposições são applicaveis aos hospitaes militares, não só em relação aos contratos de fornecimento como a outros quaesquer.—A. de 28 de Janeiro de 1876.

Deposito.—V. *Contrato.*—*Fiança.*—*Juros.*—e *Reg. n. 5118, de 19 de Outubro de 1872* (Ord. do dia n. 892).

Deposito de aprendizes artilheiros.
V. *Aprendiz artilheiro.*

Deposito de artigos bellicos.—A sua direcção e inspecção é da privativa attribuição do presidente da provincia; mas o commandante das armas poderá passar revista aos petrechos e munições de guerra.—Reg. de 8 de Maio de 1843, art. 10.—V. *Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 3º* (Ord. do dia n. 1110).

— Dá-se-lhes organização continuando os existentes nas capitaes das provincias do Amazonas, Maranhão, Parahiba, Piahy, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz, Minas Geraes e S. Paulo, nas cidades de Santos, Rio Grande, S. Gabriel, e em Miranda, e ficando considerados como dependencia delles o edificio que servir para arrecadação da polvora, munições e mais artificios de guerra.—Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875 (Ord. do dia n. 1110).

Apezar desta disposição o deposito de Alegrete continuou a subsistir até que por A. de 21 de Fevereiro de 1878 se mandou supprimir.

Deposito de artigos bellicos.—Aquelles onde não houver arsenaes de guerra serão immediatamente subordinados ás respectivas presidencias, sem cuja ordem nada será nelle recolhido nem fornecido ; os outros, porem, que o governo julgar conveniente conservar ou crear nas provincias onde houver arsenaes serão considerados como dependencias dos mesmos arsenaes, a cujas directorias ficarão immediatamente sujeitos.—Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 3º (Ord. do dia n. 1110).

— O guarda fiel que não fôr praça reformada do exercito não deve perceber maiores vantagens do que as marcadas no respectivo regulamento.—A. de 14 de Novembro de 1876.

— V. *Armazem.*—*Escripturação.*—*Expediente.*—*Material do Exercito.*—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892).

Deposito de caçadores a cavallo.—Extingue se o da Provincia da Bahia.—A. de 2 de Julho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).

Deposito de convalescentes.—Mandão-se estabelecer em lugares convenientes para onde serão remettidos os militares, que sahindo curados dos hospitaes, não puderem todavia entrar em serviço activo, e necessitarem de algum repouso e cuidados hygienicos.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 92 (Ord. dia n. 10).

— Estabelece-se em um dos edificios da fortaleza de S. João.—Ord. do dia n. 328 de 19 de Setembro de 1862. Este deposito foi transferido em 14 de Janeiro de 1863 para o Andarahy, passando depois a servir de enfermaria militar.—Em o 1º de Fevereiro de 1867 passou a servir de hospital militar provisório dependente do da Corte, e por Aviso de 3 de Julho do mesmo anno foi declarado inteiramente independente deste.

Deposito de convalescentes.—Instrucções para a sua administração.—Ord. do dia n. 343 de 14 de Janeiro de 1863.

— Enquanto não se estabelecer uma casa com as condições de segurança, não devem os presos sentenciados e por sentenciar ser enviados para este deposito.—A. de 15 de Janeiro de 1863.

— V. *Hospital*.

Deposito de disciplina.—Mandão-se crear nos lugares em que forem convenientes.—Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 488).

— Instrucções para a sua organização.—A. de 15 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 504).

Deposito de instrução.—Mandão-se crear nos lugares em que forem convenientes.—Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, art. 3º (Ord. do dia n. 488).

— Instrucções para a sua organização.—A. de 14 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505).

— Creão-se na fartaleza de S. João e nas provincias do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Bahia, Pernambuco, S. Paulo e Paraná.—Ord. do dia n. 509 de 17 de Março de 1866.—O de Pernambuco e o da Bahia forão extinctos par A. de 2 de Julho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).

— Solvem-se duvidas sobre a organização de um deposito especial de instrução de 2ª ordem de caçadores a cavallo na provincia da Bahia.—A. de 26 de Maio de 1866.—Extincto por A. de 2 de Julho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).

— Manda-se que seja reduzido ao plano adoptado pelas instrucções de 14 de Fevereiro de 1866, visto terem cessado, com a extinctão da cholera morbus, os motivos que determinarão a alteração mandada fazer por aviso reservado de 22 de Abril de 1867, no plano de sua organização.—A. de 24 de Outubro de 1867 (Ord. do dia n. 593).

Deposito de instrucção.—Manda-se crear um para a arma de infantaria, em Santa Catharina, de conformidade com o art. 3º do Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865.—A. de 16 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 869). Sua organização em o 1º de Outubro de 1872. —A. de 21 do mesmo mez.—E' reduzido a um corpo de 2 companhias organizado segundo o plano que acompanha as instrucções de 14 de Fevereiro de 1866, sendo commandado por um major, e tendo, alem dos officiaes das companhias, um ajudante, um secretario e um quartel mestre.—A. de 2 de julho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).

Extincto por A. de 18 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1406).

— Approva-se a creação dos lugares de ajudante, quartel mestre, secretario, sargento ajudante, sargento quartel-mestre e tambor mór para o deposito de Santa Catharina.—A. de 28 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 947 de 1873).

Deposito de polvora—*Da Ilha das pombas hoje Santa Barbara.*—Teve começo no vice reinado do Conde da Cunha, entre os annos de 1763 e 1767; em Novembro de 1828 foi posto á disposição da marinha, transferindo-se a polvora para a Fortaleza de Santa Cruz. Reverteo ao Ministerio da Guerra em Abril de 1843.

Pertencia este deposito á Fabrica de polvora da Estrella; em 1855, porem, passou a ser dependencia do Arsenal de Guerra, em virtude do Dec. n. 1709 de 29 de Dezembro.

A munição de guerra que alli existia foi removida para os paíões da Ilha do *Boqueirão*, á cargo da Intendencia, continuando o de Santa Barbara como deposito do arsenal.

— *De Inhomirim.*—Foi creado pelo A. de 24 de Abril de 1820 como deposito da Fabrica de polvora da Estrella. Passou á administração do Arsenal de Guerra da Corte, pelos Dec. n. 1709 de 29 de Dezembro de 1855 e n. 2555 de 17 de Março de 1860, e depois á da Intendencia da Guerra pelo Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.

Deposito de polvora.—O de Inhomerim é sujeito á administração do Arsenal de Guerra, e á cargo de um empregado nomeado pelo governo.—Reg. de 17 de Março de 1860, art. 75. — Pelo Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 ficarão os depositos da Côrte a cargo da Intendencia de guerra.

— Mandão-se crear tres depositos de polvora em Matto-Grosso, nos quaes deverá ser tambem depositada a porção de cartuchame necessario ao armamento da força que estiver mais proxima a taes depositos.—A. de 17 de Junho de 1872.

— Passão a ser considerados como dependencia dos depositos de artigos bellicos.—Reg. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 2º (Ord. do dia n. 1110).

Deposito de recrutas.—Mandão-se estabelecer nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo e Santa Catharina.—Dec. de 13 de Outubro de 1837.

— Ao commandante do de Pernambuco mandão-se abonar vencimentos de estado-maior de primeira classe.—Port. de 12 de Abril de 1869 e 1º de Setembro de 1874.

— Extinguem-se os da Bahia e Pernambuco.—A. de 2 de Julho de 1877 (Ord. do dia n. 1305).

— V. *Deposito de instrucção.*—*Rancho.*

Deputado á Assembléa Geral.—O militar que é deputado não percebe soldo durante o tempo das sessões, salvo quando não quer cobrar o subsidio que lhe compete como deputado.—L. de 25 de Setembro de 1829.

— Tratamento de senhoria sómente aos que assistirão á sessão de 1841.—Dec. n. 84 de 18 de Julho de 1841.

— V. *Accumulação.*—*Assembléa geral.*—*Condecoração.*—*Promoção.*

Desaño.—E' prohibido.—L. de 7 de Outubro de 1590 e 3 de Agosto de 1602 e Alv. de 7 de Maio de 1710.

Desapropriação.—Designão-se os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica, geral ou municipal da Côrte.—L. n. 353 de 12 de Julho de 1845.

— Formalidades que devem ser observadas nas que se fazem por utilidade publica.—A. de 21 de Maio de 1862.

— V. *Fabrica de ferro.*

Desconto.—Não soffre no soldo o official reformado, ainda mesmo quando preso e processado civil e militarmente.—Res. de 9 de Agosto de 1843.

— E' em favor dos cofres publicos os que se fizerem em ordenados por motivos de faltas.—L. n. 317 de 21 de Outubro de 1843.

— Não é licito pratical-o em soldos para indemnisação de alcance de collectores. — Port. de 23 de Fevereiro de 1849.

— Quando algum official a quem se faça, por qualquer motivo, desconto pela quinta parte do soldo, entrar para o hospital, só se fará esse desconto no meio soldo com que fica.—Circ. de 23 de Dezembro de 1850 e Prov. de 11 de Janeiro de 1851.

— Estabelece-se o dos vencimentos dos empregados publicos por prestações ordinariamente da quinta parte delles quando tenham de repôr.—A. de 23 de Setembro de 1851.—Não lhes aproveita este favor quando a divida provém de alcance nos valores da Fazenda Nacional.—A. de 18 de Junho 1863.

— Os vencimentos do official preso para conselho de investigação, não se considerão nas circumstancias dos que estão designados para conselho de guerra, para que se lhe faça desconto no soldo.—A. de 27 de Agosto de 1855.

Desconto.— Aos officiaes do exercito presos para sentenciar só se deverá fazer o desconto do meio soldo da data da nomeação do conselho de guerra.—Prov. de 15 de Dezembro de 1856.

- Nos vencimentos dos membros do conselho de guerra se não faz desconto pelos dias em que deixar de funcionar o tribunal.—A. de 6 de Março de 1860 e 3 de Junho de 1870.
- Quando os voluntarios ou engajados estiverem se tratando nas enfermarias, não se descontarão os premios de primeira praça e os de engajamento, porém sim as gratificações de voluntario ou de engajamento.—A. de 17 de Setembro de 1862.
- Manda-se descontar ás praças de pret do exercito a importancia das peças de armamento, equipamento e ajaezamento que se estraviarem, embora estejam vencidas.—A. de 3 de Novembro de 1863 (Ord. do dia n. 374).
- Os que se fizerem aos enfermeiros, na fórmula do art. 142 do Regulamento de 25 de Novembro de 1844, deve ser recolhido ao Thesouro mensalmente.—A. de 31 de Março de 1865.
- A restituição dos que são feitos aos officiaes reformados em conselho de guerra só pôde ser contada do decreto da reforma.—A. de 6 de Agosto de 1866.
- Devem soffrer de metade da gratificação os empregados que se retirarem de suas repartições antes das duas horas da tarde, ainda mesmo precedendo licença dos respectivos chefes.—A. de 1 de Outubro de 1868.
- O que se houver de fazer para indemnisação do que indevidamente se tiver abonado a um official do exercito, e por este em boa fé recebido, deve ser feita pela quinta parte do soldo, e nunca integralmente, salvo ordem especial do governo.—A. de 14 de Julho de 1871.

Desconto.—Não se faz na etapa das praças do exercito para pagamento de divida, pois que é pura e simplesmente destinada para a alimentação do soldado.
—A. de 15 de Junho de 1872.

— Como deve ser feito o desconto por faltas que commetterem os cirurgiões e empregados do hospital do Andarahy. — V. *Hospital Militar*. A. de 24 de Julho de 1872.

— Feita a devida carga nos assentamentos da praça presa para responder a conselho por crime de deserção, do que tem a indemnizar á fazenda nacional pelo fardamento, armamento e equipamento que extraviou, deve-se, dos vencimentos que lhe forem abonados, com exclusão da etapa, que pertence ao rancho commum, deduzir a quinta parte para a referida indemnisação. Se, porém, fôr condemnado a pena que lhe não dê direito a vencimento, o desconto deve cessar até que a praça reverta ás fileiras do exercito. — A. de 22 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 902).

— Dos operarios que tem divida proveniente das despezas de sua educação quando menores das companhias de artífices do Arsenal.— V. *Operario*, A. de 7 de Outubro de 1875.

— Como se deve proceder ao desconto determinado pelo art. 189 do Reg. de 19 de Outubro de 1872 em relação aos operarios militares que trabalham na officina de alfaiate. — V. *Operario*, A. e Circ. de 5 de Novembro de 1878.

— V. *A diantamento*. — *Gratificação*. — *Imposto*. — *Indemnisação*. — *Material do exercito*. — *Presidente*. — *Secretaria de Estado*. — *Soldo*. — *Vencimento*.

Desembargador. — Tratamento—Senhoria.—
Dec. n. 1482 A. de 2 de Dezembro de 1854.

Deserção.— Como deve ser punida.—Ordenança de 9 de Abril de 1805 e C. de L. de 26 de Maio de 1835.

Deserção.—O official inferior ou soldado, que sem legitima licença faltar em sua companhia por espaço de 8 dias consecutivos, será no fim delles considerado desertor ; porém se a falta fôr por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de 30 dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, Tit. 1º, art. unico.

— Os crimes de deserção serão julgados por um conselho de guerra, e confirmada a sentença pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, tit. 4º art. unico.

— O réo de terceira deserção simples será degradado para os Estados da India por 6 annos, e emquanto se demorar no reino se occupará da maneira determinada no art. 5.º da deserção simples.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, art. unico, da lsserção simples.

Esta pena foi substituida pela de trabalho por outro tanto tempo nas obras publicas das capitancias a que pertencerem os seus respectivos corpos, para onde deverão voltar, expiada que seja a culpa, andando entretanto presos, a 2 e 2, sendo excluidos das praças effectivas desde o dia em que fôrem cunprir as suas sentenças, durante o qual tempo vencerão pão, soldo, fardamento o fardetas, e serão curados nos hospitaes militares.—C. R. de 19 de Fevereiro de 1807.

— Os réos de deserção respondem perante um só conselho de guerra e em um só processo, distinguindo-se todavia os da 1ª, 2ª e 3ª deserção, para que a decisão possa recahir sobre cada uma dellas.—Dec. de 16 de Junho de 1809.

— O desertor deve ser submettido a conselho de guerra dentro de 3 dias depois de apprehendido, sendo por esta falta responsavel o coronel do regimento.—Res. de 27 de Junho de 1809.

Deserção.—Em tempo de guerra não se deve esperar 8 dias para se dar por qualificada uma deserção, bastando para isto o facto de se ter o individuo ausentado do seu corpo sem consideração a tempo ou a distancia, ou estar ella indicada por qualquer outra circumstancia.—Ord. do exercito de 15 de Agosto e 22 de Setembro de 1809.

- A todo o official que chegar a estar ausente do seu corpo sem licença o espaço de 24 horas se porá a nota de desertor, e deve como tal ser considerado.—Ord. do exercito de 23 de Outubro de 1810.

Esta nota deverá ser posta ainda mesmo quando haja motivo para se presumir que é por causa justa, porque depois de se recolher, tendo que allegar, o general decidirá se ella deve ter ou não effeito.—Ord. do exercito de 2 de Dezembro de 1810.

- Logo que desertar dos corpos qualquer praça se enviará ao Ajudante-General o seu nome, filiação, naturalidade e signaes.—Ord. do exercito de 14 de Novembro de 1810.

- Sempre que se fizerem remessas de desertores devem estes vir algemados ou ligados, de forma que não possam fugir, e mesmo no transitio devem dormir ligados, nos lugares onde não houver cadêa, com toda a segurança.—Ord. do exercito de 11 de Fevereiro de 1811.

- Não devem os desertores ser contados no estado effectivo dos corpos.—Ord. do exercito de 7 de Março de 1811.

- Quando sejam praças do exercito reclamadas pelos corpos de que forem desertores e tenham precedido as necessarias clarezas, entregar-se-hão immediatamente ao commandante da divisão (quando os corpos estejam afastados), governador de praça ou commandante de tropas, os quaes as mandarão aos seus corpos pela primeira conducta segura, não havendo nunca demora superior a 14 dias, quando o crime seja só militar.—Ord. do exercito de 4 e 8 de Outubro de 1811.

Deserção.—Sempre que fôr preso qualquer desertor, assim nas provincias, como na Côrte, o official que o prender, ou a quem fôr entregue, deve proceder sem perda de tempo a uma escrupulosa indagação para se conhecer os lugares, casas ou pessoas que lhe servirão de refugio, ou de protecção, durante a deserção, e o tempo que o desertor esteve servindo, ou se conservou com cada pessoa; e os officiaes que fizerem estas indagações recolherão, e notarão as provas, ou os indícios que lhes parecer confirmarem as confissões dos desertores, ou aclararem a materia. Os generaes das provincias e governadores das praças ficarão particularmente encarregados de vigiar sobre a execução desta ordem. As sobredividas indagações serão entregues com os desertores ao official superior a quem elles forem enviados, e desta fórma chegarão aos generaes das provincias, que com os mappas dos desertores presos as remetterão por cópia ao Ajudante-General.—Ord. do exercito de 19 de Outubro de 1812 e 22 de Março de 1813.

— Devem ser julgados em tempo de paz pela ordenança de 9 de Abril de 1805.—A. de 8 de Março de 1816.

— Logo que de qualquer corpo deserte uma praça, o commandante respectivo remetterá ao general da provincia em que se achar estacionado, o seu nome, filiação, naturalidade e signaes, para o mesmo general expedir as ordens necessarias, se pertencer ao seu districto, ou para officiar ao mesmo effeito ao general da provincia d'onde o desertor fôr natural. Os desertores que forem capturados serão remettidos sem delonga alguma aos generaes das provincias em que os respectivos corpos estiverem estacionados.

Os generaes das provincias remetterão no dia primeiro de cada mez á Secretaria de Estado uma relação dos desertores, de que no decurso do mez antecedente tiverem recebido noticia, na fórma referida para ser combinada com aquella que os commandantes dos corpos remetem em observancia da ordem de 18 de Maio de 1810.—Ord. do exercito de 12 de Janeiro de 1822.

Deserção.—No caso de deserção jámais se procederá a conselho de guerra, sem se lhe juntar o conselho de disciplina, que deve servir de corpo de delicto no de guerra, e, no caso de deserção aggravada, jámais se prescindirá da arguição, ou perguntas sobre a qualidade aggravante.—Port. de 28 de Abril de 1823.

— Aggrava-se se o soldado leva fardamento não vencido ainda.—Port. de 28 de Abril de 1823, art. 2º.—*V. A. de 15 de Novembro de 1855.*

— Os commandantes das companhias devem declarar não só a data da sua qualificação, mas tambem a da mesma deserção.—Port. de 28 de Abril de 1823, art. 3º.

— Marca-se o premio de 8\$000 ás pessoas que prenderem desertores que já estejam como tai considerados.—Port. de 5 de Março de 1824 e 14 de Agosto de 1855. E o de 4\$000 pelas que faltarem ao quartel sem ainda terem verificado a deserção.—Port. de 29 de Dezembro de 1824 e 14 de Agosto de 1855.

Recommenda-se a execução desta disposição.—A. de 30 de Março de 1837.

As autoridades policiaes não têm direito a este premio.

—A. de 4 de Fevereiro de 1863.

Para as aprehendidas na republica do Perú eleva-se o premio a 20\$000.—A. de 5 de Maio de 1863.

— Sobre a qualidade das provas na deserção aggravada.—Inst. de Sampaio, tit. 2º cap. 4º § 1º mandadas observar por Port. de 30 de Março de 1825.—*V. Conselho de Guerra.*

— A praça do exercito que commette este crime por 3 vezes em tempo de paz, não é mais admittida ao serviço militar depois de haver cumprido a sentença, ainda mesmo que tenha sido ella reformada em superior instancia.—Dec. de 13 de Outubro de 1827 e Circ. de 21 de Setembro de 1855.

Deserção.—Os officiaes de patente do exercito que commetterem o crime de deserção simples, serão expulsos do serviço; se fôr elle praticado em tempo de guerra terão a pena de 2 annos de prisão, além da expulsão do serviço; se fôr de algum ponto fortificado em que estejam de guarnição em tempo de guerra, serão punidos com a expulsão do serviço e 4 annos de prisão; e se fôr para o inimigo a pena será de morte natural.—C. de L. de 26 de Maio de 1835.

— Os que são perdoados não tem direito ao pagamento do soldo durante o tempo da ausencia.—Prov. de 18 de Abril de 1841.

— Os guardas nacionaes simplesmente destacados fóra do municipio e que desertão, ficam sujeitos á pena de desobediencia estabelecida no art. 128 do codigo criminal, devendo ser para imposição della processado por qualquer juiz de paz, com recurso para a junta respectiva; aquelles, porém, que desertão estando destacados para serviço de guerra, devem ser julgados como desertores do exercito.—A. de 20 de Agosto de 1838.

— Ás praças que houverem commettido o crime de deserção, e se alistarem de novo, serão entregues a seus corpos primitivos.—A. de 25 de Outubro 1842.

— O estrangeiro indevidamente alistado como voluntario no exercito e que deserta, deve ser julgado pelos tribunaes militares, e soffrer a pena que lhe fôr imposta.—Res. de 12 de Fevereiro de 1845.

— Declara-se nulla e improcedente a qualificação de deserção de um cadete, que desertára, estando já promovido a official, o que o corpo ignorava quando procedeu á qualificação como praça de pret.—Res. de 8 de Março de 1845.

Deserção.— As praças que desertarem perdem o direito a todos os vencimentos de fardamento antes da deserção, e aquellas que voltarem serão obrigadas a repôr as peças de fardamento que tiverem levado e não tiverem vencido, descontando-se-lhes pela quinta parte do soldo, que entrará na caixa da administração até completar o valor da parte do fardamento não vencido ao tempo da deserção.—Circ. de 23 de Setembro de 1848.

- Os objectos extraviados, não sendo armas ou armamento, não aggravão a deserção.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, de 27 de Setembro de 1849.
- Pagão-se aos desertores os soldos e gratificações durante todo o tempo que servirão no exercito, antes e depois da deserção.—Prov. de 14 de Setembro de 1850.
- O que der asylo ou transporte a desertores conhecendo-os como taes, será punido com a pena de 6 a 12 annos de prisão com trabalho, e em tempo de paz com a de prisão simples por 6 a 18 mezes—L. n. 631 de 18 de Setembro de 1851, art. 1.º § 3.º.
- Deve ser considerado desertor o recruta que deserta depois de apurado e antes de prestar juramento ás bandeiras.—Res. de 18 de Setembro de 1852.
- Perdem as vantagens do premio, a gratificação do soldo e tempo de serviço, e passam a ser considerados como simples recrutados, os voluntarios que desertão.—Dec. n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 e n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 10 (Ord. do dia n. 64).
- O soldado ausente, que se apresentar antes de ser qualificado desertor, tem direito a todos os vencimentos durante o tempo da ausencia, e da consequente prisão; tambem tem direito a todos os vencimentos o desertor, desde que se recolhe da deserção, ou preso, ou voluntariamente.—Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853.

Deserção.—O individuo que commetter o crime de primeira ou segunda deserção aggravada reporá o valor dos artigos extraviados.—A. de 18 de Maio de 1854, que declara tambem não comprehender-se no perdão do desertor o do crime de fuga.

— A praça desertada e capturada não goza de indulto, embora se ache dentro do prazo permittido para apresentação.—A. de 31 de Maio de 1854.

— Conserva-se a nota ao perdoado.—A. de 31 de Maio de 1854 e 28 de Setembro de 1857 e Res. de 23 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 251) e 25 de Novembro de 1874.
—V. Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487).

— Quando não houver conselho de disciplina, solte-se o réo de deserção.—Circ. de 30 de Julho de 1855 (Ord. do dia n. 501 de 1866) e A. de 15 de Abril de 1856 e 11 de Dezembro de 1865.

A Imperial Resolução de 4 de Novembro de 1868, communicada em A. de 8 de Março seguinte, declara que na falta de tal conselho deve mandar proceder-se a elle, nos termos das Instrucções publicadas na Ordem do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861 (Ord. do dia n. 667 de 1869).

— A nenhum vencimento têm direito os desertores excluidos do exercito, a contar da data da sentença.—A. de 21 de Setembro de 1855.

— O facto de haver a praça recebido o premio de voluntario ou engajado não aggrava a deserção.—A. de 9 de Outubro de 1855.

— Declara-se que só deve ser considerada aggravada a que fôr revestida de qualquer circumstancia prevista no artigo unico do tit. 10 da ordenança de 9 de Abril de 1805, ficando sem effeito o art. 2º da portaria de 28 de Abril de 1823, na parte que ampliou a lei ao caso em que o desertor leva fardamento não vencido.—A. de 15 de Novembro de 1855.

Deserção.—Determina-se que se remetam para a Corte as praças que tiverem commettido o crime de deserção, depois de cumpridas as respectivas sentenças.—A. de 20 de Março de 1857 e Circ. de 5 e 25 de Outubro de 1875.—Revogados pela Circ. de 6 de Junho de 1877 (Ord. do dia n. 1299).

- Não faz perder a qualidade de voluntario ou engajado, havendo indulto.—A. de 28 de Setembro de 1857 (Ord. do dia n. 29).
- No indulto não se comprehende a deserção em tempo de guerra.—A. de 28 de Setembro de 1857. Esta disposição faz regra para todos, e deve ser executada.—A. de 22 de Fevereiro de 1858.
- Quando qualquer desertor, legalmente qualificado, se apresentar ou fôr apprehendido, o respectivo commandante deve ordenar logo o seu processo pelo conselho de guerra. Se este, á vista dos documentos legaes e authenticos que lhe fôrem apresentados, reconhecer que o desertor apresentou-se, ou foi capturado dentro do prazo de espera, declinará de sua competencia para o julgamento, e nesse sentido lavrará sua decisão, como é de lei, submettida ao Conselho Supremo Militar para este julgar da legalidade da incompetencia do conselho de guerra, e declarar segundo a praxe que tem seguido, se a imposição de pena ao réo é da competencia do conselho de disciplina, ou do chefe do corpo, nos termos da ordenança de 9 de Abril de 1805. Pela final decisão do Conselho Supremo Militar é que se regulará todo o procedimento, que ulteriormente deve haver com o processado, tanto em relação ao individuo, como aos seus assentamentos no respectivo livro mestre.—Ord. do dia n. 104 de 16 de Dezembro de 1858.
- A praça de policia que, estando destacada por correcção em algum corpo do exercito, desertar, responde nesse corpo por esse crime, e fica sujeito ás leis militares.—A. de 23 de Fevereiro de 1859.

Deserção.—A praça que deserta depois de haver concluído o tempo de serviço a que era obrigada por lei, não perde o tempo anterior á deserção.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 19 de Fevereiro de 1859 (Ord. do dia n. 118) e Consulta do Conselho Supremo Militar de 24 de Agosto de 1863 (Ord. do dia n. 380).

— Não se deve instaurar processo de conselho de guerra a desertores, sem que oficialmente conste o dia da apresentação ou da apprehensão dos mesmos desertores.—Ord. do dia n. 119 de 21 de Abril de 1859 e n. 255 de 4 de Maio de 1861.

— A sentença de absolvição do Conselho Supremo Militar nos conselhos de guerra por deserções, fundada em não haver a praça completado a deserção formal, e estar apenas incursa no crime de simples ausencia, não importa a absolvição da pena da mesma ausencia, e deve-se consequentemente proceder, em casos taes, na conformidade dos tits. 2º e 3º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, lançando-se nos assentamentos da praça as notas convenientes para regular o procedimento posterior nas reincidências.—Ord. do dia n. 124 de 5 de Maio de 1859.

— Como deve proceder-se para com o individuo que fôr preso por suspeito de desertor.—Instruc. publicadas na ordem do dia n. 265 de 21 de Junho de 1861.

— Os desertores apresentados ou capturados devem perceber seus vencimentos desde o dia da captura ou apresentação a qualquer autoridade militar ou policial.—A. de 4 de Julho de 1861 (Ord. do dia n. 268).

— Declara-se que uma praça do corpo de policia do Piauhy que se achava cumprindo sentença e que reconheceu-se depois ser desertor do corpo de guarnição da mesma provincia, deve acabar de cumprir a pena, que lhe foi imposta, sendo depois remettido ao corpo de que é desertor para ser processado na conformidade da lei.—Res. de 7 de Junho de 1862 e 13 de Setembro do mesmo anno (Ord. do dia n. 340).

Deserção.— Declara-se que um individuo que se apresentou como desertor do exercito, tendo-se verificado que tambem o era da armada, onde assentára praça voluntariamente com outro nome, deve ser remettido ao corpo em que primeiro assentou praça, para responder pela deserção ahí feita, e ser compellido a indemnisar a fazenda nacional do que indevidamente recebera como marinheiro.—Res. de 5 de Novembro de 1862 (Ord. do dia n. 340).

- Manda-se sobr'estar na execução da baixa a um soldado que desertou depois de publicada ella em ordem do dia na Côrte, e antes de ter conhecimento o respectivo batalhão, devendo responder a conselho de guerra quando se recolher da deserção.—Res. de 5 de Novembro de 1862 (Ord. do dia n. 340).
- O individuo encostado a uma companhia qualquer por suspeito de desertor só deve perceber etapa, por ser esta destinada á sua alimentação.—A. de 7 de Novembro, 19 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 363) e 14 de Janeiro de 1863.
- A apprehensão de desertores é uma das obrigações dos delegados e subdelegados de policia ; portanto não têm elles direito, por semelhante serviço, a gratificação alguma.—A. de 4 de Fevereiro de 1863 (Ord. do dia n. 348).
- O official indultado do crime de deserção tem direito a perceber o soldo e mais vencimentos que lhe competião.—Res. de 17 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 371).
- Manda-se levantar a nota de deserção existente nos assentamentos de um capitão do 4º regimento de cavallaria ligeira, visto que não commettera deserção nem mesmo ausencia, porquanto tendo-se retirado do seu batalhão se apresentára no dia seguinte a outro que fazia parte integrante da divisão, que operára depois em campanha.—Ord. do dia n. 378 de 17 de Dezembro de 1863.

Deserção.—Deve ser processado pelo crime de deserção o soldado que o commetter, não obstante haver sido julgado em inspecção de saúde incapaz para o serviço militar.—A. de 7 de Março de 1864.

— A despeza feita com um supposto desertor é indevida e deve ser indemnizada pela policia, se o individuo foi por ella preso.—A. de 14 de Fevereiro de 1863.

— As notas de deserção commettidas por praças do exercito não podem ser trancadas, salvo sendo ellas indultadas.—Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487)—V. *Res. de 25 de Novembro de 1874.*

— O que estiver cumprindo sentença imposta pelo Jury, só pode ser processado pelo crime de deserção depois de cumprida aquella sentença.—Ord. do dia n. 488 de 15 de Dezembro de 1865.

— Não é considerado desertor o guarda nacional que, para furtar-se ao serviço de corpos destacados, para que fôra designado, evade-se da prisão.—A. de 27 de Abril de 1867.

— A um guarda nacional que, terminada a campanha do Paraguay, declarára haver desertado do corpo apresentando-se a outro, onde servira com outro nome e sciencia do respectivo commandante, se mandarão abonar as vantagens concedidas aos voluntarios da patria, e averbar-se em seus assentamentos os serviços que prestára n'aquelle segundo corpo, declarando-se a falta que commettêra.—Res. de 14 de Dezembro de 1870.

— O Conselho Supremo Militar reforma a sentença do conselho de guerra que condemnou uma praça do exercito por crime de 3ª deserção, porque não tendo havido processo nas duas deserções anteriores não pôde a dita praça ser considerada senão como réo de 1ª deserção.—Decisão de 27 de Maio de 1871, (Ord. do dia n. 769).

Deserção.—As praças condemnadas pelo crime de deserção, e que são indultadas, devem reverter ao serviço do exercito, quando não houverem cumprido sentença, em virtude da qual deverião ser excluidas do mesmo exercito, uma vez que em inspecção de saude sejam julgadas aptas.—Res. de 30 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 792).

— Mandão-se pôr em liberdade diversas praças que se achão presas por crime de deserção, e que por falta de testemunhas e de outros esclarecimentos exigidos pela legislação militar não se podem proceder aos respectivos conselhos de guerra.—A. de 3 de Outubro de 1871.

— Tratado com a Republica do Paraguay para a entrega de criminosos e desertores.—Dec. n. 4912 de 27 de Março de 1872 (Ord. do dia n. 856).

— Declara-se illegal a despeza feita com o aluguel de um cavallo para conduzir um desertor da colonia Angelina á capital da provincia de Santa Catharina.—Port. de 16 de Agosto de 1872.

— Os crimes de deserção deverão ser julgados nos corpos e nos lugares onde estiver um auditor capitão, como se pratica na marinha e está estabelecido pelo aviso de 9 de Outubro de 1855 —Res. de 16 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 955).

— Os aprendizes artilheiros menores de 18 annos, que desertarem ou commetterem qualquer outro delicto, devem ser julgados por um conselho de disciplina, sendo a pena que lhes fôr imposta de caracter moderado e correccional, devendo a decisão ser submettida ao

juízo do Ajudante General, que, entendendo conveniente, segundo as circumstancias, mandará proceder a novo conselho. Os maiores de 18 annos ficão sujeitos á legislação geral, mas no caso de responderem a processo no deposito, poderão ser transferidos para os corpos de artilharia, onde cumprirão a pena que lhes fôr imposta.— A. de 2 de Julho de 1874 (Ord. do dia n. 1062) e 20 de Fevereiro de 1875.

Deserção. — A praça do exercito que, sendo condemnada por crime de deserção, é perdoada, não perde a qualidade de voluntario e tem direito aos vencimentos que como tal anteriormente percebia.—Res. de 3 de Dezembro de 1874, communicada em A. de 11 do mesmo mez.

— A praça reformada que, sem licença, se ausenta do Asylo dos Invalidos da Patria não pode ser considerada como desertor; deve, porém, ser excluida por esse motivo, no fim de 8 dias, fazendo-se a competente nota nos seus assentamentos, para no futuro ter-se conhecimento de tal falta e providenciar-se sobre o destino que convenha dar-se-lhe apenas seja capturada.— A. de 30 de Abril de 1875 (Ord. do dia n. 1128).

— O abandono da guarda para desertar constitue aggravação, e não crime distincto.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 18 de Agosto de 1875 (Ord. do dia n. 1160).

— Desde o dia da captura do desertor ou do individuo obrigado ao serviço militar abonar-se-lhe-ha até a entrega á autoridade competente, uma diaria destinada á alimentação, equivalente á etapa fixada para uma praça de pret no semestre em que se realizar a prisão.—A. de 21 de Agosto de 1877.

Deserção.—A autoridade que fizer a apprehensão de individuos sob pretexto de que são desertores ou obrigados ao serviço publico, deve ser o responsavel para com a Fazenda Nacional, não só pela importancia das diarias como das despesas de conducção, quando esses individuos provarem isenção legal, sendo por tal motivo posto em liberdade, e não o empregado que effectuar o pagamento.—A. de 21 de Agosto de 1877 e 6 de Março de 1878.

O Quartel General remetterá mensalmente á Secretaria da Guerra uma relação dos individuos n'estas condições com as copias das guias que aos mesmos houverem acompanhado, as quaes serão passadas nos termos da ordem do exercito de 19 de Outubro de 1812.—A. de 21 de Agosto de 1877 (Ord. do dia n. 1350).

— Ajuste entre o Brazil e a Republica Argentina para a entrega de desertores.—Ord. do dia n. 1427 de 27 de Novembro de 1878.

— V. *Alferes alumno.*—*Baixa.*—*Conselho de disciplina.*—*Fardamento.*—*Fuga.*—*Gratificação.*—*Material do Exercito.*—*Pena.*—*Perdão.*—*Prisioneiro.*—*Seduzir.*—*Substituto.*—*Tempo.*—*Vencimento.*

Desfalque.—V. *Indemnisação.*—*Reposição.*

Desistencia.—V. *Aposentadoria.*—*Meio soldo.*

Desligar.—As praças que, em virtude de ordem do ministro, estiverem nas provincias addidas a corpos em guarnição, aguardando baixa do serviço ou reforma, não devem ser desligadas dos mesmos corpos, sem que tenham effectivamente recebido suas escusas ou provisões de reforma.—Ord. de dia n. 598 de 19 Novembro de 1867.

Desligar —As praças que estiverem nas provincias, addidas a corpos de guarnição aguardando destino, não devem ser delles desligadas, sem que tenham entrado no gozo de seus vencimentos de reforma, ou adquirido direito á percepção das pensões que lhes competirem.—Ord. do dia n. 668 de 19 de Abril de 1869.

— V. *Colonia Militar*.

Despacho.—Os despachos dos ministros de Estado devem ser perante o Imperador.—Dec. de 5 de Junho de 1821.

Despeito.—V. *Disciplina*.

Despeza.—Quando podem os presidentes de provincia determinal-as independentemente de ordens ministeriaes e lei de orçamento.—L. de 4 de Outubro de 1831, Dec. n. 158 de 7 de Maio de 1842 e n. 2884 de 1 de Fevereiro de 1862, Ord. de 17 de Junho de 1848 e 17 de Março de 1851, e Circ. de 31 de Janeiro e 25 de Julho de 1860.

— Não se approvará a que se fizer com vencimentos não autorisados.—Circ. de 26 de Setembro de 1850.

— Quando alguma cessar ou diminuir deve a thesouraria dar parte.—Port. de 24 de Novembro de 1853.

— Nenhuma se deve satisfazer sem que esteja prevista nos regulamentos e instrucções em vigor —Circ. de 29 de Agosto de 1859.

Despeza.—Nenhuma será abonada ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra pela impressão de obras ou trabalhos que não sejam feitos na Typographia Nacional, salvo ordem especial da Secretaria de Estado.
—Circ. de 30 de Dezembro de 1859.

— As de qualquer anno financeiro podem ser pagas no semestre additional. —Port. de 28 de Novembro de 1860.

— Nenhuma deve ser classificada em paragrapho em que não venha prevista. —Circ. de 6 de Abril de 1861.

— A expressão—á disposição da presidencia—importa apenas authorisação para ella mandar fazer as obras ou serviços até á quantia authorisada. Os pagamentos devem ser feitos pelas thesourarias á vista de documentos e por determinação da mesma presidencia, que em caso algum poderá mandar tirar a importancia toda para effectuar-se o pagamento em outras estações. —Port. de 11 de Novembro de 1861.

— Deve ser desenvolvida aquella cujo credito fôr aberto nos termos do Dec. n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862.
—Circ. de 4 de Junho de 1862.

— A que se fizer com movimento de forças e destacamentos, que exceder á prevista nos regulamentos militares ou para auxiliar as autoridades policiaes, não corre pelo Ministerio da Guerra. —Circ. de 17 de Julho de 1862 e A. de 10 e 21 de Agosto de 1863 e 18 de Outubro de 1864.

— Só em casos extraordinarios e circumstancias ponderosas devem as thesourarias pedir ás presidencias que usem das attribuições do Dec. n. 2884 deste anno. —Port. de 5 de Novembro de 1862.

Despeza.—Podem os presidentes sob sua responsabilidade, autorisar, no começo do exercicio, o pagamento das despesas a cargo das thesourarias quando não tenham estas recebido a competente distribuição de credito annual.—A. de 18 de Novembro de 1862.

— A prerogativa concedida ás presidencias pelo Dec. n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862 para pagamento de despesas sob sua responsabilidade, não inhihi as thesourarias de fazenda da fiscalisação a que estão sujeitas as que assim fõrem autorisadas e outras quaesquer por conta dos cofres geraes.—A. de 13 de Abril de 1865.

— A que se faz com gratificações por substituições de empregos só deve ser levada á verba—Eventuaes—quando o empregado substituido percebe integralmente os vencimentos do seu emprego.—Ord. n. 319 de 19 de Julho de 1865 e A. de 31 de Outubro de 1878.

— Nenhuma ordem de cuja execução venha a resultar despeza ou augmento de despeza, deve ser cumprida sem que seja expedida e assignada pelo ministro, excepto aquella que se faz com a compra de objectos de expediente, como sejam: papel, pennas e outros artigos proprios do dito expediente.—A. de 24 de Fevereiro de 1866 (Ord. do dia n. 505) e Circ. de 28 de Outubro de 1873.

— Os avisos autorisando-as devem declarar as verbas da lei e exercicio a que ellas devem ser levadas.—A. de 14 de Março de 1867.

— Só nos termos restrictos do Dec. n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862 podem os presidentes de provincia autorizar-as.—Circ. de 7 de Outubro de 1869.

Despeza.—A que se faz com o soldo abonado a officiaes honorarios, deve ser classificada no § 10—Classes inactivas.—Port. de 9 de Janeiro de 1873.

— Não devem as presidencias autorisal-as sem prévia concessão do credito necessario.—Circ. de 13 de Julho de 1873.

— As despesas autorisadas nas disposições das leis e orçamento, seja ou não definido o respectivo credito, podem ser pagas no exercicio da lei pelos meios nella votados. Proceder-se-ha do mesmo modo com as decretadas em leis especiaes, uma vez que tenham verba propria no orçamento.

As autorisadas por leis especiaes, em consequencia de serviços novos, transitorios ou permanentes, para os quaes não exista rubrica no orçamento, não serão effectuadas, sem que o poder legislativo decrete os fundos correspondentes.

Estas regras são applicaveis ás despesas decretadas pelas leis do orçamento, com a clausula—desde já.

A despeza autorisada em lei de orçamento, e que não se realisar até o fim do respectivo exercicio, assim como a que fôr votada em lei especial, e não se effectuar em exercicio corrente ou no immediato, não poderá ser paga, sem nova autorisação dada em lei do orçamento, ainda quando o governo possa fazer o pagamento por meio de operações de credito.—L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18.

— A que se tiver de fazer com a publicação dos editaes das juntas de alistamento e de revisão deve correr por conta das Camaras Municipaes.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 19 e Circ. de 5 de Julho do mesmo anno.

Despeza.—V. *Conselho administrativo.*—*Credito.*—*Fiscalisação.*—*Guarda nacional.*—*Iluminação.*—*Ordem*—*Pagamento.*—*Presidente.*—*Segunda via.*

Destacamento.—Sobre os da guarda nacional.
—Dec. n. 79 de 9 de Outubro de 1837, L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850. Dec. n. 3506 de 4 de Agosto de 1865 e L. n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

— Não é permittido o de praças do exercito para corpos policiaes.—Circ. de 31 de Agosto de 1850.

— Organisa-se o servico de destacamento no interior das provincias.—Circ. de 22 de Setembro de 1859.

— As suas despesas são feitas pelos cofres geraes quando pertencem á força do exercito.—A. de 1 e 21 de Dezembro de 1859 e Circ. de 19 de Dezembro de 1860.

— Mandão-se observar as instrucções de 8 de Novembro de 1858, na parte applicavel ao pagamento dos destacamentos longe da capital.—A. de 30 de Outubro de 1861.

— As praças de má conducta não devem ser destacadas para fóra dos respectivos quartéis.—A. de 12 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1411).

— V. *Expediente.*—*Gratificação.*—*Guarda nacional.*—*Guia.*—*Pagadoria.*—*Pagamento.*—*Rubrica.*

Detalhe.—V. *Guarda Nacional.*

Devassa.—Sempre que o crime fôr de natureza que por lei se deva proceder á devassa, jámais se sentencie o réo, sem satisfazer-se a este requisito da lei.—Port. de 28 de Abril de 1823.

Dia festivo.—V. *Salva*.

Diaria.—V. *Enfermo*.—*Sentenciado*.—*Servente*.

Diario Official.—A execução dos actos do governo publicados nesta folha, não depende de comunicação expressa ás autoridades competentes.—A. de 9 de Novembro de 1870.

Dieta.—O pão no hospital deve ser fornecido como dieta extraordinaria, e nunca como alimento—A. de 26 de Agosto de 1853.

— Deve se supprimir no art. 62 do regulamento das enfermarias militares a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho, e entrar para as respectivas caixas unicamente a importância do soldo e etapa.—A. de 18 de Novembro de 1861 (Ord. do dia n. 298).

— O director do Hospital Militar da Côrte é autorizado a contratar o fornecimento de gallinhas e outros generos precisos para dietas do mesmo hospital.—A. de 10 de Junho de 1865.

—Em casos excepçionaes, como quando o doente tem fastio ou soffrimentos taes, que não lhe é permittido usar dos alimentos prescriptos no regulamento dos hospitaes, póde o facultativo afastar-se do que está marcado nas respectivas tabellas; convindo, porém, que tanto o director, como o 1º medico e 1º cirurgião fiscalisem, pelo exame dos mappas das enfermarias e das papeletas, esse serviço, de modo que o descuido não autorise grande latitude, nem dê lugar ao abuso de taes concessões.—A. de 17 de Junho de 1868.

— Tabella para uso dos hospitaes e enfermarias militares.—Dec. n. 4375 de 1 de Junho de 1869 e n. 5431 de 2 de Outubro de 1873 (Ord. do dia n. 1140 de 1875).

— Manda-se continuar em vigor nos hospitaes e enfer-

mariaes militares as mesmas quantidades de sal e toucinho marcadas em Ordem do dia n. 283 de 21 de Setembro de 1861, visto que taes quantidades não forão mencionadas na tabella approvada por este ultimo decreto —Port. de 20 de Novembro de 1875. (Ord. do n. 1176).

Dieta —Mandão-se fornecer duas oitavas de banha ou toucinho para cada assado de forno ou panella. não obstante não estar tal fornecimento incluído na tabella approvada pelo Dec. n. 4375 de 1 de Junho de 1869. — A. de 22 de Junho do mesmo anno.

— E' de 900 rs. as dos doentes embarcados em transportes do governo. — A. de 20 de Outubro de 1869.

— V. *Farinha*. — *Hospital*.

Dignitario — DA IMPERIAL ORDEM DO CRUZEIRO. — Tem as honras do posto de brigadeiro e o tratamento de Senhoria. — Dec. do 1.º de Dezembro de 1822, art. 12.

— DA ORDEM DA ROSA. — Tratamento, Senhoria. — Dec. de 17 de Outubro de 1829, art. 2.º § 3.º.

Diligencia. — Os officiaes do exercito que obtiverem licença devem ser rendidos das diligencias em que porventura se achem, uma vez que isso seja possível sem grave prejuizo do serviço nem da disciplina militar. — Ord. do dia n. 109 de 28 de Janeiro de 1859.

— V. *Forragem*.

Diploma. — Estabelece-se o formulario do titulo de S. M. o Imperador nos diplomas. — Dec. de 13 de Outubro de 1822. — V. *Expediente*.

Director da Escola de Marinha. — Tratamento — Senhoria. — Dec. n. 88 de 18 de Julho de 1841.

Director das Faculdades de direito e medicina. — Tratamento — Senhoria. — Dec. n. 88 de 18 de Julho de 1841.

Director dos indios. — Tratamento — Senhoria (emquanto servir). — A. de 19 de Maio de 1857.

Director do Thesouro Nacional. — Tem o titulo de conselho e o tratamento de senhoria. — Dec. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 1.º e n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, art. 6.º.

Direitos. — Novos e velhos. — Tabella que acompanha a L. n. 60 de 20 de Outubro de 1838, n. 243 de 30 de Novembro de 1841 e n. 1114 de 27 de Setembro de 1860. A Ord. de 20 de Junho de 1840, explica a intelligencia d'aquella tabella em relação aos militares.

— Os de 5 por cento só pagão os officiaes reformados, da differença do soldo, quando tenham melhoramento. — Port. de 12 de Abril, 15 de Julho e 20 de Novembro de 1839. — Revogadas. — A. de 23 de Abril de 1844.

— Os de cinco por cento pôdem-se pagar por parcelas dentro do primeiro anno de exercicio do emprego. — Port. de 8 de Outubro e L. n. 243 de 30 de Novembro de 1841.

— No caso de demissão antes de um anno de exercicio restitue-se ao empregado os direitos que tiver pago pelo tempo que faltar para um anno. — Port. de 11 de Outubro de 1841.

— Os officiaes e empregados militares, sejam effectivos ou reformados da primeira ou segunda linha, ou da guarda nacional, devem pagar o imposto de cinco por cento, na conformidade do § 4.º da tabella annexa á lei de 30 de Novembro de 1841, de todos os vencimentos, que a qualquer titulo lhes competirem, por se acharem estabelecidos por lei, para os postos, commandos e commissões, de que forem encarregados, e pelas prestações mensaes, na fórma da advertencia segunda á dita tabella: sendo a excepção, ordenada na primeira advertencia, relativa

sómente a gratificações extraordinarias, que o governo conceder por qualquer serviço ou commissão, para que não estejam estabelecidas designadamente por lei.—Port. de 11 de Abril de 1842.

Direitos.— Os de cinco por cento devem pagar os empregados reintegrados.—Port. de 12 de Março de 1845.

— Os titulos de declaração de meio soldo e monte pio não estão sujeitos aos de cinco por cento.—Dec. n. 49 de 27 de Junho de 1840, Port. de 13 de Maio de 1845 e 11 de Fevereiro de 1858.

— Os de cinco por cento não pagão as viúvas e filhos dos militares.—Ord. do Thesouro de 10 de Dezembro de 1846.

— Pagão-se nas barreiras pelos generos pertencentes ao Estado.—Res. de 13 de Outubro de 1849 e A. de 23 de Maio de 1860.

— Das gratificações de exercicio, additional ou de campanha, não se pagão direitos de cinco por cento nem sello.—Circ. do Thesouro de 1 de Abril de 1852 e 21 de Agosto do mesmo anno.

— Não pagão os individuos contratados para serviço publico.—Port. de 30 de Junho de 1852 e 19 de Junho de 1860.

— Reitera-se a deliberação de não pagar-se cinco por cento das gratificações de exercicio, exceptuando as dos directores dos arsenaes, e seus ajudantes, que devem pagal-os com o sello proporcional.—Ord. do Thesouro de 21 de Agosto de 1852.

— Não estão sujeitas aos de cinco por cento as gratificações de enfermeiros militares, as de voluntario e de segundo engajamento.—Port. de 10 de Novembro de 1852 e 3 de Setembro de 1861.

Direitos.—Os de cinco por cento só em relação ao soldo pagão os cirurgiões do exercito.—Port. de 19 de Março de 1853.

- Aos de cinco por cento não estão sujeitas as provisões de reforma.—Ord. do Thesouro de 13 de Abril de 1853.
- De cinco por cento não é devido por nomeação, remoção ou troca de emprego quando não se dá augmento de vencimento.—Ord. de 9 de Janeiro de 1854 e Port. de 19 de Outubro de 1872.
- Os de 5 % da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841, serão desde já cobrados por inteiro sómente nas primeiras nomeações, e nas aposentadorias, reformas e jubilações, devendo-se cobrar apenas do excesso do vencimento nos casos de remoção para outra repartição do mesmo, ou de diverso ministerio.—L. n. 779 de 6 de Setembro de 1854.
- Manda-se restituir ao conselho economico de um corpo a importancia dos direitos que pagára pelo despacho de instrumental para a musica do mesmo corpo.—A. de 12 de Outubro de 1859.
- Aos de 5 %, estão sujeitas as gratificações concedidas em virtude de contratos por limitado numero de annos, ou temporarios.—A. de 19 de Janeiro de 1860.
- Pagão os presidentes todas as vezes que são nomeados.—A. do 1º de Fevereiro de 1861.
- A disposição do § 4º da tabella annexa á L. de 30 de Novembro de 1841 na parte concernente ás gratificações, refere-se unicamente ás concedidas aos individuos encarregados de serviços designadamente creados por lei, e cujo desempenho se acha a cargo de empregados especiaes creados tambem por lei; mas não abrange as gratificações concedidas temporariamente a individuos nomeados para commissões, que não tenham o character de empregos publicos.—A. de 13 de Maio de 1862 e 18 de Fevereiro de 1869.

Direitos.—Aos de 5 %, não são sujeitas as gratificações temporárias por serviços extraordinários.—A. de 27 de Maio de 1862.

— Um empregado que exerce emprego superior, durante o impedimento do proprietário, de quem é substituto nato, não é obrigado ao pagamento dos direitos de 5 %.
— A. de 23 de Janeiro de 1863.

— Os das mercês são devidos na conformidade das leis que vigorão na data da sua concessão.—A. de 1 de Abril de 1863.

— Os das patentes são pagos á vista de guias passadas pelas thesourarias e Pagadoria das Tropas.—Circ. de 10 Agosto de 1863 e Port. de 25 de Setembro de 1871.

— Não estão sujeitas as gratificações dos officiaes do Corpo de Saude do Exercito e mais empregados da tabella de 7 de Março de 1857.—A. de 24 de Setembro de 1863.

— Os de 5 % devem ser cobrados do excesso do vencimento sómente nos casos de remoção, e integralmente quando os empregados tenham sido demittidos e sejam depois nomeados.—Circ. de 22 de Setembro de 1864.

— Aos empregados que forem promovidos ou tiverem augmento de vencimento, estando em commissão de officiaes de gabinete dos ministerios, devem se levar em conta os direitos pagos pelas gratificações da referida commissão.—A. de 13 de Novembro de 1865.—V. Port. de 4 de Dezembro de 1876.

— de 5 %, não se cobrão das etapas dos militares. —Port. de 2 de Março e 1 de Agosto de 1866.

— Nos de 5 % de maioria de vencimentos deve-se levar em conta os que já houverem sido pagos.—Port de 6 de Agosto de 1866.

Direitos.—Só são devidos por uma vez pela concessão ou augmento de vencimentos.—A. de 11 de Setembro de 1866.

— Das pensões concedidas a officiaes e praças do exercito, da armada, da guarda nacional e voluntarios da patria devem ser cobrados por meio de descontos pela decima parte das quantias que forem pagas mensalmente.—A. de 22 de Outubro de 1868 (Ord. do dia n. 646).

— Ficão a elles sujeitos na Alfandega os artigos que, tendo sido despachados livres forem rejeitados pelo Arsenal de Guerra da Côrte.—A. de 14 de Dezembro de 1868.

— Ficão revogados os §§ 5º a 31, 33 a 41, 45 a 48 da tabella annexa á lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841, o art. 11. da lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, os arts. 57 e 58 da lei n. 602 da mesma data e outros, que tenham estabelecido taxas fixas a titulo de direitos novos e velhos e de transito na chancellaria das relações.—Reg. n. 4354 de 17 de Abril de 1869, art. 72.

— Os novos e velhos direitos das mercês pecuniarias são incluídos no imposto do sello.—Dec. n. 4721 de 29 de Abril de 1871.

— As nomeações interinas pagão além do sello fixo de 1\$000 mais 5 % deduzidos dos vencimentos de um anno pela duodecima parte.—Port. de 6 de Dezembro de 1873.

— Nos direitos das nomeações para empregos permanentes não se levão em conta os que tiverem sido pagos pelos lugares de mera commissão.—Port. de 4 de Dezembro de 1876.

— V. *As observações ás tabellas que acompanhão a lei n. 243 de 30 de Novembro de 1841.*—*Condecoração.*—*Contrato* — *Distincção.*—*Folha corrida.* — *Imposto.* — *Pensão.*—*Requerimento.*—*Sello.*—*Titulo de nomeação.*

Direitos civis.—Nenhuma disposição legislativa ha que imponha aos condemnados a penas criminaes a de privação de seus direitos civis.—Port. do Thesouro de 15 de Fevereiro de 1869.

Direitos parochiaes.—V. *Certidão*.

Disciplina.—E' a observancia das leis, regulamentos e ordens militares.—Amaral.—*Indicador da Legislação Militar*.

— Sobre os officiaes subalternos que offendem os seus capitães—Reg. de 1763, cap. 23 § 3º, e Reg. de 1764, cap. 17.

— Manda-se punir severamente o official inferior ou soldado que desattender a seus superiores.—Reg. de 1763, cap. 23 § 11.

— Sobre os officiaes superiores que usam de termos e palavras indecentes com qualquer official, que estiver ás suas ordens.—Reg. de 1763, cap. 23 § 8º e de 1764, cap. 17 § 8º.

— E' prohibido aos officiaes terem familiaridade com os inferiores.—Ord. do dia de 21 de Agosto de 1811.

— Nenhum official póde mostrar-se despeitado para com o seu commandante, que tem direito de reprehender a todos os officiaes que servem debaixo das suas ordens, sempre que forem omissos no cumprimento de seus deveres.—A. de 19 de Abril de 1842.—V. *Regulamento disciplinar*.

— Faltas que constituem transgressões da disciplina militar, e como devem ser punidas.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Reg. disciplinar) publicado na Ordem do dia n. 1116.

Disciplina.—Regulamento para a disciplina e serviço interno dos corpos arregimentados do exercito, em quartéis fixos.—Dec. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876 (Ord. do dia n. 1263).

— V. *Baixa.*—*Guarda Nacional.*—*Imprensa.*

Distancias.—Tabella das distancias dos municipios e freguezias do Rio Grande do Sul.—A. de 4 de Fevereiro de 1862.

— Entre as villas e freguezias das provincias de Pernambuco e Sergipe.—Circ. de 27 de Junho de 1862.

— Tabella das distancias entre as diversas estações da estrada de ferro de S. Paulo.—A. n. 28 de 19 de Janeiro de 1867.

— Fixa-se em 188 leguas a distancia da capital de S. Paulo á Colonia Militar de Itapura; sendo 28 da mesma capital a Piracicaba e 160 de Piracicaba á colonia.—A. de 17 de Julho de 1871.

— De Campinas a Uberaba é calculada em 65 leguas. A. de 26 de de Julho de 1872.

— Fica estabelecida a distancia de 50 leguas de Entre-Rios a Ouro Preto, para o abono de ajuda de custo.—A. de 29 de Novembro de 1872.

— De Porto Alegre á Colonia Militar Caseros deve ser calculada na razão de 62 leguas e um decimo.—A. de 14 de Abril de 1873.

— Entre Juiz de Fóra e ouro Preto é de 37 leguas.—A. de 21 de Julho de 1873.

Distincção.—As concedidas a officiaes e praças de pret do exercito e guarda nacional, por serviços militares, não estão sujeitas a despeza alguma.—L. n. 719 de 28 de Setembro de 1853. A. de 10 de Abril de 1855, —Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 § 53 n. 1, e n. 4505 de 9 de Abril de 1870, art. 15.

Distincção.—V. *Condecoração.*—*Honras.*

Distinctivo.—Usar alguém de algum título ou distinctivo que não tenha.—Penas: prisão por 10 a 60 dias e multa correspondente á metade do tempo.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 301.

— V. *Divisas.*—*Graduação.*

Districtos militares.—Creão-se tres districtos militares na fronteira do Rio Grande, os quaes terão commandantes, e dão-se-lhes instrucções.—Dec. de 8 de Março de 1834.

Divida.—As dividas que o soldado fez, estando na guerra, pagar-se-hão pelo herdeiro dos bens castrenses; e as dividas feitas fóra da guerra pagará o herdeiro dos outros bens que não são castrenses. E, da mesma maneira, se se dever alguma cousa a um soldado, em razão dos bens castrenses, e outra dos não castrenses, cada herdeiro cobrará o que pela sua herança lhe couber. Porém se os bens castrenses não bastarem para pagamento das dividas feitas na guerra, ou os outros bens não castrenses para pagamento das outras dividas, e o herdeiro de um dos bens não quizer aceitar a herança, o outro herdeiro dos outros bens, que aceitar, será obrigado a pagar todas as dividas, ou deixar todos os bens aos credores para por elles se pagarem.—Ordenação de 1603, Livro 4º tit. 83 § 4.º

— Por dividas civeis não se podem prender os militares.
—Alv. de 21 de Outubro de 1763, art. 14.

— Regula-se a cobrança executiva da divida activa da Fazenda Nacional.—Dec. de 18 de Agosto de 1831.

— A's partes interessadas não se dão titulos, ou certidões de dividas, que tenham sido liquidadas.—Ord. do Thezouro de 26 de Janeiro de 1852.

— Não se faz declaração dellas nas certidões de escusas.—Circ. de 29 de Outubro de 1853.

Divida.—As de fardamento devem ser liquidadas e inscriptas na Contadoria da Guerra, precedendo informação do quartel mestre-general.—A. de 17 de Outubro de 1856.

— As menores de 250\$000 podem ser reconhecidas independente de habilitação.—A. de 20 de Novembro de 1857.

— As praças que se julgarem credoras, requererão previamente aos commandantes dos corpos a que pertencerem, certidão do que lhes fôr devido, e munidos desse documento, requererão o seu pagamento, sem que para isso seja necessario esperar escusa do serviço: os corpos logo que passarem essas certidões, farão a competente nota no livro mestre, afim de que se não dê duplicata de pagamento, evitando-se que nas escusas sejam contempladas as mesmas dividas, tendo já sido pagas, ou dellas tendo-se dado documento.—Circ. de 8 de Março de 1859 (Ord. do dia n. 118).

Estas dividas devem ser pagas embora pertencão a exercicios findos.—Circ. de 10 de Setembro de 1859.—Removem-se os embaraços encontrados na execução da Circ. acima citada, de 8 de Março de 1859, sobre a liquidação das dividas antigas das praças de pret independente da sua baixa.—A. n. 332 de 19 de Julho de 1862.

As certidões de que trata a disposição supra referem-se ás vantagens vencidas no proprio corpo, ou constantes de guias, cuja data indique um intervallo superior ao necessario para apresentação da praça, e não a vencimentos que, por culpa só dos interessados, deixão em longo periodo de ser satisfeitos, quando aliás sel-o-hião si fossem reclamados em tempo.—Port. de 21 de Agosto de 1874.

— Manda-se pagar em dinheiro o fardamento e calçado vencido pelos corpos do exercito, e em generos só o que fôr relativo á época corrente.—A. de 30 de Março de 1859.

— Proveniente de tratamento de officiaes não são admissiveis.—A. de 17 de Junho de 1862 (Ord. do dia n. 325).

Divida. — O empregado alcançado em valores da fazenda não pôde solver a divida pelo desconto da quinta parte.—A. de 18 de Junho de 1863.

— Estabelecem-se regras fixas a respeito da liquidação das dividas de fardamento.—Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866 (Ord. do dia n. 498).

— Quando alguém requer, em nome de terceiro, a liquidação de alguma divida, embora não exhiba procuração, deve ser attendido, liquidando-se a divida, e autorisando-se seu pagamento, o qual, no acto de effectuar-se, é que se não realisará sem a apresentação da procuração.—Despacho do Thesouro de 10 de Janeiro de 1868.

Mas quando se requer em nome de terceiro a transferencia de pagamento de uma para outra estação, não pôde deferir-se esse requerimento senão á vista de procuração que autorise o requerente.—Despacho do Thesouro de 22 de Setembro de 1862. (Araujo e Silva—*Proc. adm.*, pag. 409).

— Só devem ser pagas á vista dos proprios titulos e não das escusas.—A. de 15 de Junho de 1871.

— Effectuado o pagamento das dividas de fardamento e soldo pelas thesourarias de fazenda á vista de titulos de divida de praças do exercito, devem os documentos ser remettidos á Secretaria de Estado para serem examinados.—Circ. de 6 de Março de 1878.

— As das ex-praças de pret devem ser pagas aos proprios interessados depois de reconhecida a identidade.—A. de 24 de Abril de 1878.

— V. *Assentamento.* — *Baixa.* — *Certidão.* — *Desconto.* — *Etapa.* — *Exercicio findo.* — *Fardamento.* — *Gratificação.* — *Penhora.* — *Prescrição.* — *Procuração* — *Titulo de divida.*

Divisas.—As dos officiaes inferiores, cabos e anspedacadas devem ser collocadas na parte exterior e inferior do ante-braço esquerdo, limitando-se ás costuras longitudinaes das mangas, de modo que a extremidade inferior fique uma polegada e meia da costura horisontal do canhão, e a superior no ponto correspondente ao cotovello.

As das praças que pela provisão de 14 de Outubro de 1851, têm graduação de official interior, devem ser assentadas do mesmo modo, porém no ante-braço direito. —Ord. do dia n. 148 de 10 de Setembro de 1859.

São todas fornecidas pelo Arsenal de Guerra.—A. de 7 de Dezembro de 1861.

- Antes de publicadas as promoções em ordem do dia não podem os officiaes uzar das divisas dos respectivos postos.—A. de 22 de Setembro de 1865 (Ord. do dia n. 17 do commando em chefe do exercito em operações no Rio Grande do Sul).

Documento.—Só se admittem originaes e authenticos.—Regimento de 19 de Janeiro de 1671, cap. 6º, Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841 e n. 632 de 27 de Agosto de 1849, arts. 4º e 5º e Circ. de 20 de Junho de 1851.

- Os documentos, que instruirem petições dirigidas ao Ministerio da Guerra, serão numerados e rubricados pelo official-maior, que deverá declarar o numero d'elles á margem das mesmas petições, e havendo-se feito obra por elles, em nenhum caso serão entregues aos peticionarios, excepto se forem patentes ou titulos originaes; poder-se-ha porém dar certidão d'elles, fazendo-se n'esta declarada menção do requerimento, a que se acharem juntos, e dos despachos que por elles se fizerão.—Reg. n. 350 de 20 de Abril de 1844, art. 25.

Os documentos originaes que forem appensos a processos findos podem ser entregues, uma vez que sejam substituidos por traslados em devida forma, lançando-se nos ditos documentos a nota de que autos farão desentranhados e por ordem de quem.—Res. de 27 de Maio de 1857, communicada ao Ajudante General em A. de 28.

Documento.— Os que forem relativos ao movimento dos hospitaes devem ser regularmente remetidos á Secretaria de Estado. —Circ. de 26 de Fevereiro de 1853.

— Os das despesas militares, sempre que fôr possível, se passarão em duas vias —Circ. de 23 de Abril e Port. de 2 de Maio de 1853, e A. de 11 de Maio, 4 de Setembro de 1860 e 30 de Junho de 1869.

— Aquelle que servir para mostrar a propriedade sobre algum escravo, cuja baixa fôr requerida, não é entregue á parte, seja qual fôr o deferimento do governo —Circ. de 4 de Agosto de 1860.

— Os que devem servir para as habilitações ao meio soldo e forem passados em idioma estrangeiro, serão traduzidos officialmente e visados pelo consul brasileiro quando forem expedidos fóra do Imperio. —Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 6º.

— Os que servirem para habilitação ao meio soldo poderão ser entregues ás partes, depois de findo o processo e expedido o titulo, ficando em substituição certidões passadas pelo cartorio do Thesouro, depois de pagos os emolumentos e sello devidos. —Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 33.

— V. *Aposentadoria.*—*Conta.*—*Escola Militar.*

Doente.—Póde ser transferido para a segunda classe o official do exercito que soffrer por mais de um anno molestia continuada que o impossibilite para prestar serviço activo. —Dec. n. 260 do 1º de Dezembro de 1841.

Sendo julgado incapaz do serviço em inspecção de saude, será igualmente transferido para a segunda classe. E se continuar doente por um anno será, depois de inspecionado novamente, reformado. —Res. de 20 de Julho de 1870.

Sendo julgado prompto reverterá á primeira classe. —A. de 9 de Abril de 1859.

Doente. — Os officiaes doentes, quer em hospitaes, quer nos seus quartéis, não têm direito a gratificação de qualquer natureza, que só compete aos que estão em effectivo serviço.—Circ. de 3 de Agosto de 1842 e 16 de Janeiro de 1843 e A. de 31 de Agosto de 1850.

— Os officiaes que por doentes estiverem na segunda classe devem ser inspeccionados nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.—A. de 15 de Abril de 1852 (Ord. do dia n. 52 de 1858).

— As praças doentes no hospital contão tempo de serviço.—Dec. n. 1112 de 31 de Janeiro de 1853.

— Aos officiaes doentes nos hospitaes não se desconta mais de metade do soldo.—A. de 19 de Outubro de 1854 e Circ. de 17 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 993).

— Os officiaes doentes devem ser inspeccionados mensalmente pelas juntas de saude. A. de 21 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 22 de 1857 e n. 178 de 1860).

— O official só pode ausentar-se do acantonamento ou do lugar onde estiver aquartelado o seu corpo, com prévia licença do presidente, se a mudança de residencia fôr para dentro do seu territorio, ou do ministro se fôr para outra provincia.—A. de 19 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 74).

— O official que dêr parte de doente depois de nomeado para serviço, será recolhido ao hospital ou enfermaria e submettido a conselho.—Circ. de 9 de Abril de 1859.

— Não se deve arbitrar diaria para seu tratamento.—A. de 22 de Dezembro de 1860.

Doente.—As praças casadas podem, tendo meios, tratar-se fóra das enfermarias militares, com permissão do seu commandante; perdem, porém, esse direito se abuzarem da permissão, não observando os preceitos hygienicos, ou não entrando immediatamente em tratamento regular, o que deve ser julgado pelo medico militar competente.—Reg. de 30 de Janeiro de 1861, art. 4º (Ord. do dia n. 258).

— Os officiaes que se conservão doentes em seus quartéis tem direito a etapa, e não devem ser confundidos com os que solicitação tempo determinado para tratamento, em virtude de inspecção de saude.—A. de 28 de Julho, 17 de Setembro e 28 de Outubro de 1863, 25 de Maio e 1º de Junho de 1864.

— Os officiaes do corpo de saude, que derem parte de doente, devem ser, como os outros officiaes do exercito, recolhidos aos hospitaes, e só poderão tratar-se em suas casas quando para isso tiverem licença.—A. de 11 de Dezembro de 1863.

— As praças reformadas e desligadas do Asylo, que ali adoecerem, perdem, durante o tratamento, todos os vencimentos, menos a pensão.—A. de 19 de Novembro de 1867.

— As praças que se acharem por muito tempo em tratamento nas provincias, devem ser ali inspecionadas, e os respectivos termos enviados á Secretaria de Estado.—Circ. de 6 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 1415).

— *V. Baixa.—Camarada.—Embarque.—Licença.—Vencimento.*

Dom.—A's filhas e mulheres dos cavalleiros de S. Bento de Aviz, S. Thiago da Espada e Christo, compete este tratamento de jure.—A. de 18 de Maio de 1544.

— *V. Tratamento.*

Dona moça da camara.—Tratamento—Senhoria.—Alv. de 17 de Maio de 1777.

Dragona.—V. *Uniforme*.

Droga.—V. *Medicamento*.

Duplicata.—V. *Documento*.—*Etapa*.—*Recibo*.

Duque.—Tratamento—Excellencia.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 1º.

— V. *Correspondencia*.—*Etiqueta*.

Duração.—V. *Cavalgadura*.

E

Ebrio.—Prohibe-se aos officiaes e inferiores altercarem com soldados bebados, e manda-se que estes sejam castigados dobradamente no dia seguinte ao da embriaguez.
— Reg. de infantaria de 1763, cap. 23, § 12.

Editaes.—A despeza que se faz com a impressão dos editaes chamando voluntarios para o exercito e armada, corre por conta do Ministerio da Guerra, e é classificada na verba—despezas eventuaes.—A. de 10 de Julho de 1876.

— V. *Publicação*.—*Reclamante*.

Egreja.—V. *Igreja*.

Eleitor.—Na falta de eleitores geraes podem ser chamados os especiaes para fazer parte das juntas de alistamento.—A. de 27 de Julho de 1875.

Emancipação.—Só os militares de alta graduação se considerão emancipados antes de 21 annos.—A. de 29 de Dezembro de 1870.

— V. *Maioridade.*

Embaixador.—Tratamento — Excellencia, tanto aos nacionaes como estrangeiros.—L. de 29 de Janeiro de 1739.

N. B. Conservão este tratamento—ainda depois da embaixada.

Embargo.—Nos conselhos de guerra de crimes capitães, depois de sentenciados no Conselho Supremo Militar de Justiça, admittem-se embargos aos réos, seja qual fôr a sentença condemnatoria, na conformidade do decreto de 5 de Outubro de 1778.—Res. de 26 de Julho de 1823.

— V. *Penhora.*—*Revista.*

Embarque.—Não se paga soldo e mais vantagens aos officiaes do exercito que, sendo nomeados para alguma commissão, não seguirem ao seu destino dentro de 30 dias.—A. de 23 de Abril e Circ. de 8 de Junho de 1858, A. de 28 de Setembro de 1859 e Ord. do dia n. 233 de 11 de Janeiro de 1861.

A circular de 31 de Março de 1859 manda suspender o pagamento do soldo aos officiaes que, nomeados para qualquer commissão, ou reinovidos dos seus para outros corpos, não marcharem immediatamente para o seu destino.

— Deve ser recolhido ao Hospital Militar todo o official ou praça que, depois de receber ordem para qualquer serviço, dê parte de doente, e processado por dar parte falsa, quando a junta não encontre molestia, que o prive de cumprir a commissão.—A. de 9 de Abril de 1859, 9 de Janeiro de 1860 e 15 de Março de 1865.

Estas disposições tem applicação aos officiaes que se achão nas provincias.—A. de 16 de Janeiro de 1860.

Embarque.—Logo que os commandantes de armas recebam ordem para que se apresente na Côrte qualquer official que estiver no seu districto, devem fazel-o seguir ao seu destino sem a menor demora, para o que porão em pratica todos os meios que lhes facul a autoridade que exercem, visto que são os primeiros responsaveis pela execução da ordem.—Ord. do dia n. 127 de 18 de Maio de 1859.

- Os officiaes que, nomeados para qualquer commissão, pedirem demissão, reforma, licença ou transferencia de classe, devem esperar a decisão de seus requerimentos nos lugares de seus destinos, ou no hospital.—A. de 9 de Janeiro de 1860.
- Quando houver affluencia de passageiros nos vapores, devem ter preferencia no embarque os officiaes superiores aos capitães e estes aos subalternos. — A. de 12 de Janeiro de 1860.
- O official que faltar ao embarque será preso.—A. de 25 de Janeiro de 1860. E o que recusar embarcar será conduzido á bordo por um official de igual graduação; e quando se negue á isso será recolhido a uma fortaleza e processado por crime de desobediencia.—A. de 16 de Fevereiro de 1860.
- Os officiaes que tiverem destino para as provincias devem seguir immediatamente. —A. de 21 de Fevereiro de 1861.
- O official que tiver de embarcar deve participar ao Ajudante-General o dia da sua partida.—A. de 4 de Janeiro de 1865 (Ord. do dia n. 438).
- Devem ser inspeccionados de saude os officiaes que tendo tido ordem de recolher-se á Côrte não o fação pretextando molestia.—Circ. de 23 de Junho de 1865.
- Em casos urgentes de embarque de tropa, e outros semelhantes deve-se organizar um pret especial para se tirar até um mez de soldo por conta ás praças que não tiverem guia.—A. de 19 de Janeiro de 1867.
- V. *Official honorario*,

Emolumentos.—Não se pagão dos titulos de declaração de meio soldo e monte-pio — Port. de 11 de Fevereiro de 1858, Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 29 e n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

— Não se cumprem os papeis sujeitos a elles sem que estejam pagos.—Circ. de 27 de Fevereiro de 1858 e 19 de Março de 1866.

— Regula-se a sua cobrança.—Dec. n. 4356 de 24 de Abril de 1869.

— Cobrão-se pelos actos expedidos a favor de particulares pelas repartições geraes, comprehendidas as secretarias do senado e camara dos deputados ; sendo esta disposição extensiva aos actos praticados pelas mesmas repartições geraes e assignados pelos presidentes de provincia.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, art. 1º.

— Os papeis sujeitos ao pagamento deste imposto serão expedidos á repartição fiscal, por meio de protocollo, onde os interessados poderão receber-os depois de paga a taxa devida, exceptuando se as nomeações de lugares com vencimento dos cofres publicos, as quaes serão entregues aos nomeados, e os actos expedidos pelas repartições da Côrte a favor de pessoas residentes nas provincias a cujos presidentes serão enviados.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, arts. 5º e 6º, A. de 22 de Julho e Circ. de 7 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 778).

— Pela nomeação para empregos civis, do magisterio, etc., concessão de aposentadoria, jubilação e pensão, se cobrará 5 % do vencimento annual até 1:000\$000, e pelo excedente até o de 6:000\$000 1 %, calculado sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê ; pelo accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente ministerio, se cobrará o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 1º da tabella annexa.

Emolumentos.—As nomeações de officiaes do exercito para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares pagarão 2 % do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente.—Reg. n. 4355 de 24 de Abril de 1869, § 2º da tabella.

As nomeações designadas neste paragrapho e no antecedente ficam sujeitas á taxa fixa de Decreto ou portaria (20\$000 e 10\$000) quando a quota proporcional ao vencimento estiver ábaixo da mesma taxa.—Reg. citado. E das maiorias só é exigido quando ha titulo ou apostilla. —Port. do Thezouro de 7 de Dezembro de 1877.

— A nomeação de mestre de officina com vencimento diario pagará a taxa de 5\$000.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 § 6º da tabella.

— As nomeações interinas de commissão, ou de emprego com vencimento eventual pagão :—sendo por decreto 20\$000 e por portaria 10\$000.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 § 8º da tabella.

— Estão isentos do pagamento deste imposto :

As nomeações e promoções dos officiaes do exercito ;

A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos mesmos officiaes para commissão ou emprego do serviço especial ás differentes armas e corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas ;

A carta de senador ;

A designação para substituição de empregados da mesma repartição, e a de officiaes de gabinete dos ministros ;

A nomeação de delegados e de subdelegados de policia e supplentes, no municipio da Côrte ;

A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios ;

A concessão de meio soldo e de monte-pio ás familias dos officiaes do exercito, a de reforma aos mesmos officiaes, e de pensão ás praças de pret, e bem assim as pensões concedidas ás familias dos militares, e dos officiaes do exercito e praças da guarda nacional e voluntarios da patria, mortos na guerra do Paraguay ; A no-

A nomeação de officiaes do exercito para servirem em commissão na guarda nacional ;

As graduações de postos conferidos a officiaes do exercito ;

As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a officiaes do exercito, armada e guarda nacional em remuneração de serviços militares ;

As condecorações da ordem de S. Bento de Aviz ;

A concessão de medalhas de bravura, de campanha e outras e a de medalhas humanitarias ao exercito ;

As cartas de naturalisação concedidas a estrangeiros que vierem para o Brazil e se contratarem para o serviço militar ;

Os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços ;

As licenças concedidas a praças de pret do exercito ;

Dita a officiaes do exercito, em virtude de inspecção de saude ;

Decreto de perdão ou commutação de penas expedido em favor de presos pobres ;

Os avisos e portarias que ordenarem o pagamento de vencimentos, de ajudas de custo e gratificações provenientes de contratos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios ;

Os que communicarem a decisão de recursos ; os que versarem sobre matriculas em academias ou aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim ;

Os que forem expedidos a favor das praças de pret do exercito ;

Os que se expedirem em beneficio de presos pobres ;

Os que ordenarem o pagamento a empregados pelas estações fiscaes dos lugares em que residirem, e os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem ;

As quitações passadas aos responsaveis da fazenda nacional ;

Os termos de fiança dos responsaveis á fazenda nacional, pela cobrança das rendas publicas, por contrato de serviços e de fornecimento ;

As fés de officios de officiaes do exercito, as certidões destas e as escusas das praças de pret ;

Reg. n. 4353 de 24 de Abril de 1869 §§ 9, 10, 21, 53, 81, 93, 95, 104 e 108 da Tabella e Port. de 9 de Março e 10 de Novembro de 1871.

Emolumentos.— Pagão as seguintes taxas :

Honras de Monsenhor.....	50\$000
D. Conego da Capella Imperial.....	40\$000
De Prêgador Imperial e honras deste officio.	40\$000
Honras e Dignidades das Cathedraes	35\$000
Honras de Conego das Cathedraes....	30\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, §§ 14 a 18 da Tabella.

— Nomeação de empregos não especificados :

Decreto.....	20\$000
Portaria.....	10\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 20 da Tabella

— Os officiaes honorarios do exercito pagarão :

Official general.....	50\$000
Dito superior	30\$000
Capitão e subalternos.....	20\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 21 da Tabella

— Duque ou Duqueza.....	300\$000
Marquez ou Marqueza.....	280\$000
Visconde ou Viscondessa, com grandeza. Barão ou Baroneza, com grandeza	250\$000
Visconde ou Viscondessa.....	150\$000
Barão ou Baroneza.....	100\$000
Honras de grandeza.....	250\$000
Titulo do Conselho.....	50\$000
Tratamento de Excellencia.....	80\$000
Dito de Senhoria.. ..	30\$000
Fôro de Fidalgo Cavalleiro e Moço Fidalgo com exercicio.....	60\$000
Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo	30\$000
Dito de cavalleiro fidalgo e escudeiro fidalgo.....	20\$000
Concessão de brazão de armas.....	20\$000

Mordomo mór.....	200\$000
Capellão mór, estribeiro mór, camareira mór e qualquer official mór.....	120\$000
Gentilhomem, dama de palacio e veador	100\$000
Moço da camara da imperial guarda roupa, açafata, moço da camara e mais officiaes menores.....	30\$000

Honras de officiaes da casa imperial.—O mesmo que se deve pagar das nomeações effectivas.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 §§ 28 a 46 da Tabella.

Emolumentos. — Grão-cruz de

qualquer ordem.....	130\$000
Grande dignitario da ordem da roza...	100\$000
Dignitario da ordem imperial do cruzeiro e da roza.....	90\$000
Commendador da ordem da roza.....	80\$000
Official do cruzeiro e da roza.....	70\$000
Commendador das outras ordens.....	60\$000
Cavalleiro de qualquer ordem.....	50\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 §§ 47 a 53 da Tabella.

— Carta de doutor ou bacharel..... 10\$000

Titulo de engenheiro geographo, engenheiro civil, do curso de differentes armas e corpos do exercito, titulo de agrimensor

5\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869 §§ 55 e 56 da Tabella.

— Certidão de approvação em exames de cada uma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspeccão da Instrucção Publica na Côrte.....

5\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 59 da Tabella.

Emolumentos.—Licenças concedidas a empregados civis e militares :

Até 3 mezes..... 5\$000

Por mais de 3 mezes..... 10\$000

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 81 da Tabella.

— As licenças concedidas a pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do exercito, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na repartição de fazenda do lugar da nova residencia, pagarão 5\$.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 82 da Tabella.

— Licença para acceitar emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro... .. 30\$000
Beneplacito a breves concedendo honras, graças ou titulos a clérigos seculares ou regulares... 50\$000

Licença não especificada, 5\$. (Estas licenças são as de que se expedem titulos especiaes, e não as de simples despachos).

Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, §§ 83, 85 e 92 da Tabella.

— Carta e decreto não especificados, comprehendidos os de perdão e de dispensa de lapso de tempo, 20\$.—
Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 93 da Tabella.

— Por aviso, portaria officio e ordem não especificados na tabella annexa ao Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, comprehendidos os avisos de dispeusa de lapso de tempo e os de concessão de moratoria a devedores da Fazenda Nacional—10\$000.— § 94 da tabella citada.

— Pelo registo das patentes e nomeações de officiaes do exercito—5\$000.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 96 e 97 da tabella.

Emolumentos.—Registo de qualquer documento ou titulo feito nos livros das repartições publicas, por solicitação da parte—60 rs. cada linha.—Não se cobrará de uma verba de registo menos de 1\$000.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 100 da tabella.

— Os termos lavrados nas repartições publicas pagarão o mesmo que se deve pagar pelo registo de qualquer documento.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 104 da tabella.

— Reconhecimento de firmas dos Agentes Diplomaticos e Consulares, 500 rs.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 107 da tabella.

— Por certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos, paga-se 50 rs. por cada linha de 30 letras.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 108 da tabella.—Nenhuma certidão pagará menos de 1\$000 rs.

— As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou parados pagarão de busca, por anno, 500 rs.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 108 da tabella.

O tempo de busca será contado do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluindo o anno em que se passar a certidão; e ainda que dous ou mais individuos requeirão a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto; cobrar-se ha, porém a importancia de tantas buscas quantas fõrem os objectos de que se pedir certidão.—Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869, § 108 da tabella e A. de 14 de Fevereiro de 1871.

— A taxa de 60 rs. devida pelos termos lavrados nas Repartições Publicas a que se refere o § 104 da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, deve ser cobrada na razão do numero de linhas de 30 letras que contiver cada termo.—Circ. do Thesouro de 3 de Julho de 1869.

Emolumentos.—A disposição do art. 1º do Reg. de 24 de Abril de 1869 para a cobrança de emolumentos não se entende com as secretarias das presidencias de provincia.—Port. de 10 e A. de 30 de Agosto de 1869.

- Pagão-se pelas certidões passadas pelos ajudantes de ordens das presidencias das provincias.—A. de 16 de Dezembro de 1869.
- Dos actos expedidos pelos juizes e escrivães pertencem a estes empregados ; são arrecadados em virtude do Reg. de 3 de Março de 1855, e não se achão contemplados na tabella annexa ao Reg. de 24 de Abril de 1869.—Port. de 24 de Janeiro de 1870.
- Não se admite o pagamento dos emolumentos de um titulo de nomeação pela 5ª parte dos vencimentos, por que devem ser pagos integralmente.—A. de 28 de Março de 1870.
- Não se pagão por avisos concedendo gratificações por serviços extraordinarios.—A. de 8 de Junho de 1870.
- Estão isentas as fianças prestadas pelas habilitandas ao meio soldo, e pelos militares para percepção do soldo provisorio até apresentarem suas patentes.—Circ. de 22 de Junho de 1870.
- Do exame que se fizer em um ou mais livros, que tratem do mesmo assumpto, não se póde cobrar mais de uma busca; e esta é exigivel, quer o livro esteja dividido em tomos, quer não, comtanto que se ache findo.—A. de 14 de Fevereiro de 1871.
- Que deverá pagar o escripturario da Repartição de Quartel-Mestre-General nomeado secretario da presidencia de Matto Grosso.—Port. de 14 de Março de 1871.
- A disposição do final do § 1º da tabella annexa ao Reg. de 24 de Abril de 1869, aproveita aos empregados de quaesquer repartições removidos ou despachados para outras de diversos ministerios.—Port. de 14 de Março de 1871.

Emolumentos.—Não estão isentos do pagamento deste imposto os termos de inspecção de saúde lavrados na secretaria do corpo de saúde do exercito, e que são dados ás partes a seu pedido, quer tragão a fórma de cópia, quer a de certidão; devendo tal isenção ter lugar sómente quando fôrem passados ex-officio, ou a bem do servico publico, na fórma do § 108, n. 2 da tabella annexa ao Reg. n. 4356 de 24 de Abril de 1869.—A. da Fazenda de 16 de Junho de 1871 (Ord. do dia n. 768).

— Estão isentas deste imposto as cartas de concessão de pensões a praças do exercito.—Port. de 10 de Novembro de 1871.

— As cópias de plantas mandadas levantar pelo governo e a este pertencentes, devem pagar emolumentos, quando pedidas pelas partes, na razão de 4\$000 por dia de trabalho do desenhista.—A. de 20 de Dezembro de 1871.

— O pagamento deste imposto na razão da maioria do vencimento só tem lugar nos casos de accesso, transferencia, remoção, promoção ou passagem de empregos e officios.—A. de 12 de Setembro de 1872.

— Os emolumentos de 5 % do vencimento de um anno são devidos não só nos casos de primeira nomeação para empregos publicos em que esse vencimento não fór maior de 1:000\$000, como nos de promoção e remoção em que haja maioria delle até á mencionada quantia, cobrando-se do excedente 1 % até 6:000\$000, na fórma do § 1º da tabella annexa ao Reg. de 24 de Abril de 1869; e a taxa fixa de que trata o final do § 2º da citada tabella é cobravel sómente quando nas primeiras nomeações, a quota proporcional ao dito vencimento fôr inferior á mesma taxa, ou promoções e remoções em que não houver maioria de vencimento.—Port. de 21 de Setembro de 1872.—Revogada quanto á 2ª parte.—Port. de 19 de Outubro de 1872.

Emolumentos.—Inclusão deste imposto no do sello.—L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 8°.

— Todos os papeis e documentos relativos ao alistamento militar revisão, sorteio e recurso que os interessados apresentem na defesa de seus direitos, são isentos d'este imposto.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139.

— Estão isentos d'este imposto ascertidões extrahidas dos livros das parochias á requisição das juntas de alistamento e de revisão.—A. de 4 de Agosto de 1875.

— Aos juizes compete pela inquirição das testemunhas para o reconhecimento de cadetes os emolumentos do art. 19 do Regimento annexo do Dec. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.—A. de 5 de Outubro de 1875.

— Os titulos de admissão em qualquer repartição não estão sujeitos ás taxas proporçionaes de emolumentos, mas unicamente á fixa do § 8° do Reg. de 24 de Abril de 1869.—Circ. de 26 de Outubro de 1875.

— Pagão as certidões de approvação de exames preparatorios.—Circ. do Thesouro de 13 de Março de 1878.

— Na cobrança dos emolumentos das certidões deve-se observar a seguinte regra :

Adoptem-se ao acaso tres linhas escriptas no correr de uma pagina, contem-se as letras de que cada uma se compõe, e da sua totalidade tire-se o termo medio ; o que sahir no quociente multiplique-se pelo numero das linhas que tiver a certidão ; divida-se o respectivo producto por 30, e o novo quociente mostrará o numero de linhas da certidão sobre o qual se devem calcular os emolumentos a cobrar.—Circ. do Thesouro de 22 de Agosto de 1878.

— V. *Busca.*—*Certidão.*—*Decreto.*—*Direitos.*

Empenho.—Os officiaes que se servirem de empenhos para obter deferimento de suas pretensões, serão punidos como desobedientes ás ordens superiores; e quando tiverem de dirigir seus requerimentos, devem recorrer pessoalmente ás competentes autoridades para os remetterem á repartição da guerra.—A. de 6 de Outubro de 1834.

— V. *Procurador.*

Empregado de fazenda.—V. *Repartição de fazenda.*

Empregado publico.—O que responde em delicto de responsabilidade não póde entrar no exercicio do seu emprego senão depois que a sentença absolutoria passa em julgado.—A. de 11 de Julho de 1842, 5 de Março de 1849, 14 de Abril de 1859, 4 de Junho de 1862 e 22 de Junho de 1865.

— O que sendo condemnado por crime de responsabilidade fôr depois perdoado, não tem direito de haver o que deixou de receber, e que cobraria, se em vez do perdão fosse absolvido.—Ord. do Thesouro de 11 de Agosto de 1849, 21 de Agosto de 1856 e A. de 27 de Janeiro de 1858.

— O vencimento dos empregados publicos será contado do dia em que tomarem posse e entrarem em exercicio: exceptuão-se os ministros de Estado e officiaes do exercito e armada, que tem direito aos seus vencimentos desde a data do decreto de nomeação.—Port. de 16 de Janeiro de 1854.

— Quando preso por crime particular não percebe vencimento.—A. de 16 de Fevereiro de 1854.

— Sendo condemnado em crime de responsabilidade não restitue a metade do ordenado que recebeu durante a suspensão.—A. de 27 de Janeiro de 1858.

Empregado publico.—O que fôr absolvido por crime de responsabilidade e cujo vencimento se compuzer sómente de gratificação recebe-a integralmente.—Ord. do Thesouro de 19 de Julho de 1862.

— A nomeação conferida pelo Poder executivo, e o exercício de funcções civis, judicias e politicas é o que constitue o empregado publico.—Res. de 13 de Dezembro de 1865.

— Não póde como tal ser considerado o individuo que interinamente e sem titulo de nomeação exerce qualquer emprego.—A. de 11 de Outubro de 1870.

— O que é suspenso por acto do governo, por ter sido responsabilisado, só tem direito á metade do ordenado.—Res. de 20 de Novembro e A. de 3 de Dezembro de 1872.

— Mandão-se applicar a um enfermeiro-mór do Hospital Militar da Bahia, as disposições do aviso n. 335 de 19 de Julho de 1862, que declara que o empregado de fazenda cujo vencimento se compõe sómente de gratificação tem direito á cobrança integral della sendo absolvido em crime de responsabilidade. — Port. de 17 de Abril de 1873.

— Não está isento do recrutamento uma vez que tenha a idade da lei e seja solteiro.—A. de 24 de Dezembro de 1875.

— *V. Mestre.—Opção.—Suspensão.—Tempo.*

Emprego.—O subdito brasileiro que, sem licença do Imperador, aceitar emprego de qualquer governo estrangeiro, perde os direitos de cidadão.—L. de 25 de Março de 1824, art. 7º § 2.º

— Largar, ainda que temporariamente, o emprego sem prévia licença do legitimo superior.—Suspensão por um a tres annos e multa correspondente á metade do tempo.—L. de 16 de Dezembro de 1830 (Cod. crim. art. 157).

Emprego.—Para as provincias não se nomeão empregados geraes sem que préviamente obtenhão demissão do governo central.—A. de 10 de Novembro de 1837.

— Dos geraes não se é suspenso ou demittido nem para elles se pôde ser nomeado por deliberação das assembléas provinciaes.—A. de 1 de Março de 1838.

— Para se responder ás imputações feitas por crime ou omissão no exercicio do emprego se marcão quinze dias.—Reg. n. 328 de 8 de Outubro de 1843.

— O que fôr nomeado para emprego provincial não deve entrar no exercicio d'elle sem primeiramente pedir dispensa do geral.—Ord. n. 51 de 11 de Fevereiro de 1857.

— São empregos geraes os que são creados por lei, ou pelo governo devidamente autorizado, e tem vencimentos pelos cofres publicos.—A. de 1 de Outubro de 1857 e 2 de Outubro de 1860.

— Os civis da repartição da guerra devem de preferencia ser preenchidos por militares reformados.—Circ. de 27 de Junho de 1859.

— Depois de 6 annos de execução da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ninguem será admittido, até á idade de 30 annos, a empregos publicos de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfeito as obrigações impostas pela mesma lei.—L. citada, art. 9º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 133 (Ord. do dia n. 1114).

— O cidadão brasileiro que houver servido no exercito ou armada, com bom procedimento, o tempo a que por lei era obrigado, ou tiver escusa do serviço militar, por se haver nelle invalidado, terá preferencia na admissão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 9º § 1º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 134 (Ord. do dia n. 1114).

Emprego.—V. *Assentamento.*—*Incompatibilidade.*
—*Jury.*—*Presidente de provincia.*—*Tempo.*—*Vencimento.*

Empreitada.—Nos arsenaes de guerra deve-se preferir o trabalho por empreitada ao de jornal ; para o que os directores mandarão organisar tabellas em todas as officinas, cujo trabalho não fôr inteiramente mechanico.

Estas tabellas serão apresentadas pelo ajudante que dirigir o serviço das officinas, e approvadas pelo respectivo director, que não poderá alteral-as senão depois de reconhecer praticamente a existencia de algum inconveniente que se opponha á sua fiel execução.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 122 e 123.

— Fixa-se em 5\$ o preço dos freios de ferro do novo modelo, fabricados no Arsenal de Porto Alegre, sendo 2\$ pelo trabalho de forjal-os e 3\$ pelo de fundil-os.—A. de 2 de Novembro de 1876.

Emprestimo.—Não se faz pelas caixas administrativas dos corpos.—Circ. de 30 de Setembro de 1851.

— V. *Caixa.*—*Conselho economico.*—*Material do Exercito.*

Encaixotamento.—Recommenda-se ao director do arsenal de guerra que providencie de modo a evitar as frequentes faltas que se dão na remessa de objectos para as provincias, e declarão-se responsaveis por ellas o escrivão e o almoxarife.—A. de 29 de Agosto e 1º de Setembro de 1863.

Encommendas.—Não se recebem nas fortalezas, evitando-se que sejam defraudados os cofres publicos dos direitos a que possão estar sujeitos os generos de que se compuzerem.—A. de 30 de de Setembro e 3 de Outubro de 1837.

— Nenhuma repartição do Ministerio da Guerra póde fazer encommendas sem prévia authorisação do mesmo ministerio.—Circ. de 19 de Dezembro de 1860.

Encommendas.—Não se deve realizar despesa alguma em Londres com encommendas de diversos ministerios, sem autorisação do da fazenda.—A. de 11 de Janeiro de 1876.

Endossador.—V. *Letra*.

Enfermaria.—Regulamento especial—30 de Janeiro de 1861 (Ord. do dia n. 258 de 16 de Maio de 1861 e 283 de 21 de Setembro do mesmo anno).

— Estabelece-se para os alumnos do Escola Militar. —A. de 12 de Maio de 1856.

— A dos menores do arsenal de guerra é sujeita á inspecção do cirurgião-mór do exercito.—A. de 18 de Fevereiro de 1857.

— Manda-se crear uma enfermaria militar na provincia de Sergipe.—A. de 23 de Novembro de 1857.

— A gerencia das enfermarias, bem como outras quaesquer a cargo dos conselhos economicos dos corpos, está sujeita á fiscalisação das inspecções militares e á directoria de contabilidade do Ministerio da Guerra e não ás thesourarias de fazenda.—A. de 15 de Março de 1861.

— No fim de cada semestre, caso haja deficit nas mesmas, deve este ser preenchido por uma prestação abonada pela thesouraria de fazenda, por ordem da presidencia, depois de verificada a existencia do deficit, sendo essa despesa levada ao paragrapho—Corpo de Saude e Hospitales—; e, no caso de haver saldo, deve reverter aos cofres publicos.—A. de 15 de Março de 1861.

— Explica-se a intelligencia do art. 20 do Regulamento especial das enfermarias.—A. de 29 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 281).

Enfermaria.—A despesa feita com dietas e medicamentos deve ser dividida pelo numero de doentes, tomando-se o quociente como despesa de cada um delles.—A. de 18 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 289).

— Os facultativos de dia ás enfermarias devem auxiliar os respectivos encarregados durante o tempo que alli se acharem.—A. de 29 de Outubro de 1861.

— Supprime-se no art. 62 do respectivo regulamento, a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho; devendo entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etapa.—A. de 18 de Novembro de 1861 (Ord. do dia n. 298).

— Os corpos do exercito existentes nas provincias, findo o semestre, devem remetter ás thezourarias de fazenda uma via do balancete da receita e despesa das enfermarias.—A. de 13 de Dezembro de 1861.

O A. de 11 de Abril de 1863 declarou que a disposição do de 13 de Dezembro de 1861 foi unicamente facilitar o cumprimento do disposto na Circ. de 12 de Abril de 1854 —V. esta Circ. no tit.—*Saldo*.

— Não se deve fazer á parte contas a respeito das praças da armada que se tratarem nas enfermarias militares, mas sim proceder-se a seu respeito como se fossem praças do exercito.—A. de 17 de Junho de 1862 (Ord. do dia n. 325).

— Alterão-se os arts. 19 e 42 do Regulamento especial de 30 de Janeiro de 1861.—A. de 19 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 345 de 1863).

— Manda-se observar na enfermaria dos menores do Arsenal de Guerra de Pernambuco o regulamento especial em todas as disposições que forem compatíveis com a natureza da mesma enfermaria.—A. de 15 de Novembro de 1864.

Enfermaria.—Approva-se a criação de uma enfermaria militar na cidade da Cachoeira no Rio Grande do Sul.—Ord. do dia n. 472 de 2 Setembro de 1865.

— As disposições do A. de 7 de Fevereiro de 1862 referem-se ás exclusivas attribuições das thesourarias de fazenda e não ás dos commandantes dos corpos, a quem corre o dever de cumprir o que está disposto no A. de 13 de Dezembro de 1861.—A. de 19 de Julho de 1872.
—V. *Saldo*.

— Manda-se crear uma enfermaria militar na provincia do Ceará—A. de 31 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 954).

— Autorisa-se a compra, até á quantia de 15:000\$000, ao Dr. Policarpo Antonio Araponga do Amaral, de um predio para o estabelecimento de uma enfermaria militar em S. Borja.—A. de 23 de Junho de 1875.

— Extingue-se a da fortaleza do Brum, em Pernambuco.
—A. de 11 de Agosto de 1877.

— V. *Arsenal de guerra*.—*Casa*.—*Conta*.—*Corpo de saude*.—*Deficit*.—*Dieta*.—*Expediente*.—*Fornecimento*.—*Gratificação*.—*Imposto*.—*Laboratorio*.—*Mappa*.—*Medicamento*.—*Pão*.—*Praça enferma*.—*Rubrica*.—*Saldo*.—*Sentenciado*.—*Servente*.—*Vantagem*.

Enfermeiro.—Na falta d'elles podem ser empregados como taes nas enfermarias praças dos corpos, designadas pelos medicos, com a gratificação de 15\$ em tempo de paz e 30\$ em campanha.—Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857, art. 218 (Ord. do dia n. 10).

— A classe dos enfermeiros de numero foi abolida pelo Reg. de 7 de Março de 1857.—A. de 30 de Julho de 1862.

Enfermeiro.—A importancia dos descontos feitos aos enfermeiros, na fórma do art. 142 do Reg. de 25 de Novembro de 1844, deve ser recolhida ao Thesouro mensalmente.—A. de 31 de Março de 1865.

— Transfere-se o pagamento dos seus vencimentos para a Pagadoria das Tropas.—A. de 19 de Maio de 1865.

— A nomeação de enfermeiro mór e mais enfermeiros paizanos deve ser feita pelos directores dos respectivos hospitaes, visto ainda não se achar organizada a companhia de enfermeiros militares de que trata o art. 1º do Reg. n. 1900 de 7 de Março de 1857.—A. de 24 de Janeiro de 1876 (Ord. do dia n. 1190).

— Vencimento das praças empregadas como enfermeiros e ajudantes d'estes nas enfermarias militares.—A. de 20 de Maio de 1878 (Ord. do n. 1411).

— V. *Fardamento.*—*Gratificação.*—*Hospital.*—*Imposto.*
—*Premio.*—*Tempo.*—*Terras.*—*Uniforme.*—*Vencimento.*
—*Voluntário.*

Enfermeiro-mór.—Não são directamente responsáveis para com a fazenda publica, e sim para com os respectivos almoxarifes.—A. de 2 de Outubro de 1867.

— O enfermeiro-mór contratado do Hospital Militar da Côrte, além do soldo e gratificação, que compete aos enfermeiros-móres militares, só tem direito a uma etapa de praça de pret quando desarranchado.—A. de 19 de de Outubro de 1871.

— A sua nomeação compete aos directores dos respectivos hospitaes.—A. de 24 de Janeiro de 1876 (Ord. do dia n. 1190).

— V. *Hospital.*

Enfermo. V. *Doente.*

Engajado.—E' o individuo que assenta praça no exercito tendo já servido anteriormente como voluntario ou como recruta.—Res. de 29 de Dezembro de 1877 (Ord. do dia n. 1400).

- As praças que tiverem acabado o seu tempo de serviço e continuarem nas fileiras do exercito, terão uma gratificação igual ao soldo de primeira praça.—L. n. 42 de 20 de Setembro de 1838, n. 85 de 26 de Setembro de 1839, e n. 498 de 27 de Junho de 1848 e A. de 15 de Fevereiro de 1865 e 26 de Dezembro de 1871.
- O soldado que se engajou com perfeita saude não restitue o que recebeu se depois adoece e tem baixa.—A. de 19 de Janeiro de 1855.
- As praças de pret promovidas a officiaes não tem direito a ser indemnizadas das vantagens, ou prestações de voluntarios engajados, da data da promoção em diante.—Circ. de 23 de Janeiro de 1855.
- As praças que, terminado o seu tempo, continuão a servir sem engajamento, devem perceber soldo dobrado de primeira praça, como se engajadas fôsem, não percebendo porém o premio estabelecido para os engajados.—A. de 25 de Novembro de 1854 e Circ. de 21 de Julho de 1855.
- Quando posteriormente se torne invalido não perde as vantagens que a lei lhe garante enquanto se conservar com praça no exercito, e não tiver concluido o seu contrato.—A. de 26 de Setembro de 1857 e 23 de Maio de 1859 (Ord. do dia n. 130).
- Não perde esta qualidade a praça indultada.—A. de 28 de Setembro de 1857.
- Os que servem como mestres de musica, tambores, etc., podem ter graduacões de officiaes inferiores.—A. de 1 de Fevereiro de 1859.

Engajado.—Logo que fôr publicado em ordem do dia o engajamento de alguma praça deve o commandante do corpo passar-lhe o respectivo titulo conforme o modelo publicado na Ord. do dia n. 111 de 9 de Fevereiro de 1859.

— Devem seguir na primeira oportunidade para o corpo a que se destinarem, cumprindo que quando assim não se verifique, seja o Quartel-General sciencificado do motivo que retarda a execução deste preceito.—Ord. do dia n. 112 de 19 de Fevereiro de 1859.

— Tem direito a meio soldo, ou a soldo integral, correspondente á praça de soldado da arma em que se alistão ou engajão.—A. de 26 de Fevereiro de 1862.

— *V. Asylo.*—*Desertor.*—*Estrangeiro.*—*Gratificação.*—*Invalido.*—*Musica.*—*Premio.*—*Vantagens* — *Voluntario.*

Engajamento.— As praças do exercito que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, perceberão uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto fôrem praças de pret.—Dec. n. 498 de 27 de Junho de 1848 e A. de 15 de Fevereiro de 1865 e 26 de Dezembro de 1871.

— Não se admitte o individuo que não tenha boa disposição physica.—Circ. de 23 de Dezembro de 1851.

— E' permanente a disposição para o dos cirurgiões civís.—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

— Devem ser escriptos os contratos, consignando-se todas as condições e vantagens.—Circ. de 22 de Abril de 1853.

— O soldado veterano, que se engaja novamente, tambem tem as vantagens que a lei concede aos voluntarios.—A. de 10 de Agosto de 1853.

— No final do art. 16 do Reg. n. 1089 de 14 de Dezembro de 1852 deve lêr-se : que se engajem por mais 6 annos, supprimindo-se a particula *de* que precede aquellas palavras.—Circ. de 12 de Junho de 1854.

Engajamento.—Instrucções para o dos medicos.
—Circ. de 23 de Julho de 1857.

— Como devem ser feitos os engajamentos de praças para o exercito.—Reg. n. 2171 do 1º de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 64).

— Aos voluntarios e recrutas que, tendo completado o tempo de serviço no exercito, quizerem nelle continuar, dar-se-ha o premio de 400\$000, se fôrem robustos e de bom comportamento, e se engajem por mais 6 annos.

—Dec. n. 2171 de 1 de Maio de 1858, art. 17 (Ord. do dia n. 64).

— Quando nas provincias assentarem praça, ou se engajarem nos corpos alli estacionados, individuos com destino a outros corpos que se achem em provincias differentes, os commandantes das armas, onde o facto se dêr, transmittirá ao quartel-general certidão dos assentamentos de taes individuos, afim de terem o conveniente destino, e assim tambem as notas mensaes das alterações occorridas acerca delles, que considerão-se addidos aos mesmos corpos, até que sejam removidos para aquelles a que pertencão, visto que se acha admittido, por ser licito e conveniente aos interesses dos individuos sem prejudicar os da administração do pessoal do exercito, o assentarem praça nos corpos que se achão n'uma provincia com destino aos que estão em outras.—Ord. do dia n. 94 de 31 de Outubro de 1858.—A ord. do dia n. 260 de 22 de Maio de 1861, prohibe que sejam engajadas praças de pret em umas provincias com destino a outras, sem autorisação do governo.

— Modelo do titulo que os commandantes dos corpos devem passar aos individuos que se engajarem.—Ord. do dia 9 de Fevereiro de 1859.

— Não deve ser acceita a praça que não tenha completado o tempo, que por lei deve servir, eliminando-se do decorrido todo o que houver tido de licença ou prisão cumprindo sentença.—Ord. do dia n. 123 de 30 de Abril de 1859.

Engajamento.—Não são acceitas as praças que, antes de concluido o tempo da lei, passão a invalidas, e como taes o concluem; nem lhes fica direito à continuação da gratificação igual ao soldo.—A. de 23 de Maio de 1859 e 18 de Agosto de 1862.

- Não os podem fazer os commandantes de destacamentos quando se tratar de praças que tenham acabado o seu tempo.—A. de 17 de Janeiro de 1860.
- Não se verifica sem prévia inspecção de saude.—Ord. do dia n. 200 de 10 de Julho de 1860.
- As praças das colonias militares não podem ser engajadas para nellas servir.—Circ. de 4 de Agosto de 1862 (Ord. do dia n. 322).
- Determina-se que d'ora em diante os commandantes dos corpos do exercito observem o que se acha disposto no art. 18 do Reg. que baixou com Dec. n. 2171 do 1º de Maio de 1858, acerca das praças que terminão o tempo de serviço, e preferirem a baixa, devendo notar-se nos seus assentamentos essa circumstancia, para serem attendidas opportunamente; abonando-se-lhes comtudo as devidas vantagens, como está estabelecido, menos o premio de engajamento.—Circ. de 14 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 885).
- As praças que requererem engajamento, allegando haver concluido o tempo de serviço, devem ser inspecionadas de saude.—A. de 19 de Dezembro de 1873.
- Não póde ser feito por menos de dous annos o engajamento das praças que, terminando o tempo de serviço, querem continuar no exercito.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.—E deve ser contado da data em que se effectuar —A. de 2 de Maio de 1876.
- O das praças de operarios militares que, concluindo o tempo, querem continuar no serviço, deve ser por 6 annos.—A. de 21 de Outubro de 1878.
- V. *Alistamento.*—*Gratificação.*—*Idade.*

Engenharia civil.—V. *Licença.*

Engenheiro.—V. *Fabrica da polvora.*—*Organisação.*—*Relatorio.*

Enterramento.—O do official, cuja familia não tenha meios de o fazer, deverá ser feito pelo hospital regimental com a decencia correspondente, exigindo-se para isso ordem do quartel do commando das armas.—A. de 14 de Fevereiro de 1837.

— As praças de pret que morrem nos respectivos quartéis, ou hospitaes, encommendam-se e são acompanhados ao jazigo pelos capellães militares, sem intervenção do parochio, em cuja freguezia existão os ditos quartéis ou hospitaes, intervindo sómente o parochio, e recebendo por isso emolumentos, quando houver permissão para os parentes fazerem o enterro, o que unicamente se concede aos inferiores.—A. de 9 de Janeiro de 1855.

— São autorizadas as thezourarias de fazenda a fazer as despesas dos enterros das praças de pret.—A. de 19 de Agosto de 1853 e 19 de Outubro de 1864.

— A familia do official, cujo enterro, por ser elle pobre, fôr feito por conta da fazenda nacional, nada deve indemnisar do despendido.—A. de 30 de Setembro de 1858.

— A despesa com o das praças de pret deve ser a que estiver taxada na constituição do bispado respectivo.—A. de 22 de Fevereiro de 1862 e 8 de Maio de 1879.

O aviso de 28 de Julho do mesmo anno mandou pagar o de uma praça como se fosse feito por conta da casa de caridade, ficando isto estabelecido.

— As sepulturas dadas pelas camaras municipaes ás praças de pret fallecidas nas enfermarias devem ser gratuitas, porque ellas são pobres.—A. de 25 de Setembro de 1862.

Enterramento.—Os cadaveres das praças que fallecerem nos hospitaes e enfermarias deverão ser sepultados com uniformes que em vida lhes pertencião.—A. de 19 de Novembro de 1867.

— Autorisa-se o commandante da Escola Militar a mandar dar em despeza, pelo cofre da mesma escola, a quantia que mandou adiantar para o enterramento de um alumno; e a proceder pela mesma fórma em casos analogos.—A. de 18 de Outubro de 1871.

— A despeza com o dos officiaes pobres não deve exceder de 100\$000.—A. de 20 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 881).

— Manda-se abonar 60\$000 para auxilio do enterramento de um addido á Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra.—A. de 14 de Janeiro de 1873.

— Os dos cadetes e soldados particulares que fallecerem na Côrte não devem exceder de 39\$000.—A. de 30 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 423).

— V. *Caixão.*—*Funeral.*—*Honras fúnebres.*—*Reposição.*

Enviado extraordinario.—Tratamento—Senhoria.—L. de 29 de Janeiro de 1739, § 7.º

Envoltorio.—Manda-se cessar a pratica de se entregarem ao almoxarife do Arsenal de Guerra os caixões e capas dos generos entrados.—A. de 30 de Agosto de 1841.

— Declara-se extensivo a todos os estabelecimentos militares e armazens de artigos bellicos a disposição deste Aviso, devendo de 3 em 3 mezes ser postos em hasta publica os caixões e capas dos generos entrados, recolhendo-se a sua importancia á respectiva thesouraria de fazenda, onde deverá ser escripturada como receita eventual, com declaração da sua procedencia.—Circ. de 15 de Setembro de 1862.

Envoltorio.— Os dos objectos fornecidos ao Arsenal de Guerra não devem ser restituídos aos fornecedores.
— A. de 19 de Janeiro de 1869.

Enxergão.— Determina-se que a duração dos que se distribuírem aos corpos do exercito seja de um anno, e que devem ser fornecidos vãos sendo o valor do palha, que não excederá de 700 rs. para cada um, abanado em dinheiro aos conselhos economicos dos mesmos corpos.—A. de 14 de Fevereiro e 22 de Junho de 1863 e 13 de Janeiro de 1864 (Ord. do dia ns. 349 e 372 de 1863 e 385 de 1864.)

— O preço que devem ter os que se fornecem ao exercito é de 2\$030 rs. cada um, quando vazios, e 2\$730 rs. quando cheios.—A. de 5 de Outubro de 1863.

— Os pedidos para o seu fornecimento devem ser feitos segundo os modelos designados no A. de 4 de Junho de 1851, caso estejam comprehendidos nas disposições da Circ. de 4 de Agosto de 1853.—A. de 20 de Outubro de 1863.

— V. *Material do exercito.*

Equipamento.— As boquilhas dos cantis devem ser feitas de metal (estanho ou zinco).—A. de 9 de Maio de 1863.

— Modelo para as marmitas.—A. de 14 de Setembro de 1872.

— Tabella do que se deve fornecer aos corpos e companhias do exercito.—Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 969).—Seu preço.—Ord. do dia n. 1407 de 30 de Abril de 1878.

— As maletas de brim oleado que se fornecem aos corpos montados devem ser d'ora em diante fabricadas de algodão americano trançado.—A. de 10 de Junho de 1875.

Equipamento.—Manda-se substituir o correame branco de que usão os corpos e companhias isoladas do exercito pelo de couro preto.—Dec. n. 6939 de 15 de Junho de 1878 (Ord. do dia n. 1413).

— No fornecimento que se faz ao 1º regimento de cavallaria e 2º de artilharia devem ser supprimidos, até segunda ordem os seguintes objectos :

Cantil de folha,
Correia para o mesmo,
Marmita para uma praça,
Correia para a mesma,
Marmitão para 8 praças,
Correia e sacco para o mesmo.

A. de 27 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— No fornecimento ao 1º e 7º batalhões de infantaria deve-se tambem supprimir, até segunda ordem, as marmitas, marmitões, e as respectivas correias e saccos.—
A. de 29 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423.)

— V *Material do exercito.*—*Uniforme.*

Era de Christo.—Manda-se contar o tempo pelo anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, e não pela era de Cesar.—L. de 15 de Agosto de 1422.

Escaler.—Determina-se que haja no Arsenal de Guerra um livro de matricúla para a gente da tripolação dos escaleres ao serviço das fortalezas, e que se passem resalvas mensalmente pelo mesmo arsenal.—A. de 26 de Março de 1834.

— Deve ser prestado a qualquer official engenheiro que tenha de ir a alguma fortaleza.—A. de 10 de Setembro de 1836.

— Os individuos contratados pelas capitancias dos portos para o serviço dos seus escaleres estão sujeitos á disciplina, e obrigados a prestar aos officiaes do exercito e armada as continencias devidas.—A. de 13 de Janeiro de 1872.

Escaler.—Eleva-se a 1\$400 a diaria do patrão e a 1\$000 a dos remeiros do escaler ao serviço da fortaleza da Barra Grande, em S. Paulo.—A. de 31 de Outubro de 1872.

— Eleva-se a 1\$500 diários o vencimento do patrão do escaler do Arsenal de Guerra do Pará.—A. de 14 de Outubro de 1873.

— O serviço das embarcações pertence á inspecção da Intendencia da Guerra; continuará, porem, a cargo do Arsenal enquanto este estabelecimento não fôr removido do lugar em que se acha.—Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, arts. 105 e 352 (Ord. do dia n. 892).

— Fica reduzido o pessoal dos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e S. João e do Asylo de Invalidos ao seguinte: o da primeira das referidas fortalezas e asylo a um patrão e 6 remadores, e o da segunda a um patrão e 8 remadores.—A. de 8 de Março de 1878.

— V. *Arsenal.*—*Commandante de fortaleza.*—*Transporte.*

Escola de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul.—Seu Regulamento.—Dec. n. 6783 de 29 de Dezembro de 1877 e n. 6878 de 6 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1394 e 1408 de 1878).

Escola Militar.—No reinado de D. Maria I, sendo Regente o Principe D. João, e ministro da guerra D. Rodrigo de Souza Coutinho, conde de Linhares, mandou o mesmo principe, por Carta Regia de 4 de Dezembro de 1810, crear no Rio de Janeiro uma academia de sciencias phisico-mathematicas e naturaes para instrucção dos officiaes que se destinassem ás differentes armas do exercito, e nessa mesma data derão-se estatutos á *Academia Real Militar* que começou a funcionar em 23 de Abril de 1811, em uma sala da casa do Trem, estatutos que forão ampliados no tempo d'El-Rei D. João VI, por aviso de 2 de Dezembro de 1818. No dia 1º

No dia 1º de Abril de 1812 teve lugar a abertura das aulas no edificio do largo de S. Francisco de Paula, que fôra começado para ser a igreja de S. Sebastião e Sé do Rio de Janeiro, e onde fôra mandada estabelecer pelo decreto de 22 de Janeiro de 1811.

De conformidade com o decreto de 9 de Março de 1832, expedido em virtude da lei de 15 de Novembro de 1831 art. 15 § 2º, foi unida á academia de marinha, sendo della depois desligada pelo de 22 de Outubro de 1833.

Por decreto de 3 de Fevereiro de 1834 e de 23 de Fevereiro de 1835 alterarão-se os seus estatutos. Em 1839, pelo Dec. n. 25 de 14 de Janeiro e n. 29 de 22 de Fevereiro do referido anno, foi ella reorganizada, dando-se-lhe o titulo de *Escola Militar*.

Depois de tão successivas e multiplicadas reformas, soffreu ainda nova alteração, em 9 de Março de 1842, creando-se um observatorio, uma aula de geologia, outra de sciencias sociaes e juridicas de administração e legislação militar.

Tres annos depois, nova reforma tiverão os seus estatutos com o regulamento provisório n. 404 do 1º de Março de 1845, que creou o grão de doutor e de bacharel em sciencias phisicas e mathematicas, para os alumnos que satisfizessem as exigencias do ensino.

Para execução do art. 17 deste regulamento sobre a collação do grão, fez o governo baixar o de n. 476 de 29 de Setembro de 1846, cujo art. 9º foi depois alterado pelo Dec. n. 553 de 4 de Abril de 1848.

Pelo Dec. n. 1356 de 23 de Janeiro de 1855 foi creada a Escola de Applicação, dando-se-lhe instrucções provisorias em A. de 16 de Abril do mesmo anno.

Foi installada no dia 1º de Maio na fortaleza de S. João, á qual se addicionou uma chacara com alguns edificios, entre aquella fortaleza e a Praia Vermelha, comprada a Joaquim da Silva Nazareth por 25:000\$000.

Com a criação da Escola de Applicação alterou-se o curso de estudos da militar, desligando-se o 5º e 6º annos desta que passarão para aquella (Dec. n. 1534 de 23 Janeiro de 1855).

O Dec. n. 2422 de 18 de Maio de 1859 creou a — Escola de Tiro —, no Campo Grande, que é hoje subordinada ao commando geral de artilharia.

Autorisado o governo pela L. n. 862 de 30 de Julho de 1856, art. 5º, § 3º, a reformar as escolas militares, promulgou o Reg. n. 2116 do 1º de Março de 1858, dando-lhes nova organização.

Por esse regulamento, a escola militar foi reorganizada com a denominação de—*Escola Central*—, a de applicação ficou sendo—*Escola Militar e de Applicação*, supprimindo-se o curso de infantaria e cavallaria da provincia do Rio Grande do Sul, que havia sido creado pelo Dec. n. 634 de 20 de Setembro de 1851 e Reg. n. 953 de 5 de Abril de 1852, crean-do-se em seu lugar uma—*escola militar preparatoria*—na referida provincia, que passou a denominar-se—*escola militar auxiliar*—pelo Reg. de 21 de Abril de 1860, retomando aquella denominação pelo Reg. de 1863.

O Reg. de 1858 foi ainda modificado pelo Dec. n. 2582 de 21 de Abril de 1860, em virtude da autorização concedida pela L. n. 1012 de 14 de Setembro de 1859.

Em 18 de Janeiro de 1861 promulgarão-se regulamentos de disciplina para as escolas militar e central e um especial para esta.

Em 1863 autorizado ainda o governo, pela L. n. 1163 de 31 de Julho de 1862, art. 6º, § 2º, a alterar os regulamentos das escolas militares do exercito, publicou o Dec. n. 3083 de 28 de Abril que foi modificado, pelos de ns 3379 de 17 de Janeiro e 3557 de 13 de Dezembro de 1865, este quanto á idade exigida para a matricula, e aquelle estendendo a todos os militares que tiverem qualquer dos cursos das armas scientificas das escolas militares com approvações plenas, o direito de ser propostos para estudarem fóra do Imperio, e bem assim pelo de n. 4773 de 23 de Agosto de 1871 que extinguiu os lugares de ajudante e de agente.

Em 10 de Junho do mesmo anno de 1863 (Dec. n. 3107), creou-se na Côrte uma—*escola preparatoria*—annexa á militar, cujo regulamento foi alterado pelos Decs. n. 3705 de 22 de Setembro de 1866, n. 4773 de 23 de Agosto de 1871 e n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

Em 1873 nova autorização foi dada ao governo pela L. n. 2261 de 24 de Maio para reformar as escolas, e, em virtude dessa autorização, forão promulgados o Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, que transferio para

o ministerio do imperio a escola central, e o Dec. n. 5550 de 14 de Fevereiro, este que restabeleceu o curso de cavallaria e infantaria na provincia do Rio Grande do Sul, addicionando-lhe uma aula de hygiatrica, regido pelo Reg. n. 5578 de 21 de Março do mesmo anno, e aquelle que estabeleceu na escola militar um curso completo de 5 annos de estudos, constituindo o 1º e 2º annos, o curso de infantaria e cavallaria ; o 1º, 2º e 3º o de artilharia ; o 1º, 2º, 3º e 4º o de estado-maior de 1ª classe, e, finalmente, todos os 5 annos o de engenharia militar, tendo annexo ao estabelecimento um curso de todos os preparatorios necessarios para a matricula nos estudos superiores.

Em 1877 promulgou-se o Reg. n. 6783 de 29 de Dezembro (Ord. do dia n. 1394) reorganizando o curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul com a denominação de—*Escola de infantaria e cavallaria*—, regulamento cujo artigo 37 foi revogado pelo Dec. n. 6878 de 6 de Abril de 1878 (Ord. do dia n. 1408).

Escola Militar.—Os alumnos que perdem o anno escolar fazem o serviço da guarnição enquanto não se tornão a matricular, e os que deixão de estudar passão para o estado effectivo do exercito para completar o tempo marcado na lei.—Prov. de 15 de Julho de 1843.

— Nas relações annuaes das escolas se deve declarar se o alumno perde o anno pela primeira ou segunda vez.—Circ. de 3 de Outubro de 1856.

— A' de Applicação se declara que por intermedio do commando das armas deve correr tudo quanto respeitar á administração, disciplina e fornecimento do batalhão de engenheiros, sendo porém o commandante da escola o canal competente para a Secretaria de Estado em objectos puramente escolares mas relativos ao dito batalhão.—A. de 29 de Dezembro de 1856

— Vence soldo por inteiro o lente ou oppositor que, sem prejuizo do serviço da escola, exercer outra commissão.—A. de 26 de Abril e 24 de Outubro de 1859.

Escola Militar.—A sua despesa deve ser justificada com documentos em duplicata.—A. de 4 de Setembro de 1860.

— Manda-se adoptar para ensino dos alumnos a nomenclatura explicada de artilharia e a guia do fogueteiro de guerra, organisadas pelo capitão Antonio José do Amaral.—A. de 19 de Janeiro de 1861.

— Quando dous repetidores regerem uma cadeira subdividida em duas turmas, accumulando tambem o exercicio da repetição, devem perceber os respectivos vencimentos de repetidor e uma gratificação igual á de lente.—A. de 30 de Maio de 1862.

— Os empregados das escolas militares, que em virtude dos regulamentos anteriores ao de 28 de Abril de 1863 tiveram gradações militares e erão obrigados a usar dos respectivos uniformes em todos os actos escolares devem continuar a fazel-o ; aquelles, porém, que forem nomeados não poderão usar de gradação alguma, á vista do art. 290 do citado regulamento.—A. de 13 de Junho de 1863.

— Nos corpos de 6 ou 8 companhias só poderão ter licença para estudar nesta escola 4 officiaes inferiores e 4 cabos de esquadra ; nos de menor numero de companhias 2 officiaes inferiores e 2 cabos, e nas companhias isoladas um inferior e um cabo.—Preenchido este numero os que obtiverem licença resignarão os postos, afim de serem admittidos á matricula.—Ord. do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863.

O Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 no art. 249 reproduziu esta disposição, excluindo, porem, os cabos de esquadra.

— Declara-se que um lente da escola central tem direito a receber o respectivo ordenado que fôra suspenso durante o tempo em que esteve respondendo a conselho de guerra, visto haver sido absolvido pelo Conselho Supremo Militar de Justiça.—A. de 21 e 24 de Julho de 1865.

Escola Militar.—A sua receita e despeza deve ter um responsavel.—A. da Fazenda de 12 de Dezembro de 1866.

- Os empregados do magisterio que forão nomeados antes do regulamento de 1858, e quizerem aproveitar-se do favor concedido pelo art. 89 deste regulamento, poder-se-hão jubilar, depois de 20 annos de serviço, com o ordenado que percebião antes, ou com a parte desse ordenado proporcional ao tempo que tiverem de serviço, se antes de completar os 25 annos se impossibilitarem de continuar no magisterio exceptuando-se, porem, os antigos lentes que gozarem dos vencimentos das novas tabellas.—Res. de 15 de Maio de 1867.—V. *Reg. n. 5529 de 1874, art. 259* (Ord. do dia n. 1020).
- Os alumnos desta escola não podem ser della excluidos sem ser ouvidos sobre o crime que praticarem.—Res. de 21 de Julho de 1869.
- Autorisa-se a creação de um livro mestre no batalhão de engenheiros para os alumnos desta escola e demais addidos ao mesmo batalhão.—A. de 21 de Março de 1871.
- Solicita-se do Ministerio da Fazenda que mande continuar a pagar ao preparador de physica e chimica o vencimento que havia sido suspenso por se achar elle empregado no gabinete do ministro da guerra, e haver sido nomeado em seu impedimento e interinamente outro preparador.—A. de 16 de Junho de 1871.
- No caso de concorrerem aos lugares de lentes, candidatos que, sendo já professores effectivos do curso superior e graduados em sciencias physicas e mathematicas, possuirem, além disso estudos, completos de engenharia civil e militar, ficão os mesmos candidatos equiparados aos repetidores para a exhibição de provas.—Officio da Escola Militar de 17 de Julho de 1871 sob n. 80 e A. de 22 do mesmo mez.

Escola Militar.—Manda-se considerar equiparado aos repetidores effectivos da Escola Militar, para habilitação ao concurso para provimento de lugares vagos do magisterio, um professor da aula elemental de mathematicas do curso preparatorio, que é bacharel em sciencias physicas e mathematicas, com o curso de engenharia, civil e militar e anteriormente tomou parte em trabalhos do curso superior.—Officio n. 80 A. de 17 de Julho de 1871 do commandante da escola e A. de 22 do mesmo mez.

- Manda-se passar por esta escola carta do curso de engenharia militar, que terminou pelo Regulamento de 21 de Abril de 1860, a um alumno que, posteriormente á sua sahida daquelle estabelecimento, adquirira a habilitação theorica complementar para o dito curso, e que havia prestado os exames das materias praticas em referencia a um corpo differente daquelle para o qual se expede o titulo, devendo ser assignada pelo commandante e pelo lente mais antigo actualmente em exercicio, visto haver fallecido o mais antigo daquella época.—A. de 9 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 791).
- O facto de sentar praça com o fim de estudar não póde servir de pretexto para escusa do serviço do exercito.—A. de 27 de Setembro e 16 de Outubro de 1871.
- A antecipação de concessão de licença para estudar não dá direito de preferencia sobre outros candidatos que por ventura se apresentem em melhores condições.—A. de 16 de Outubro de 1871.
- Nos attestados para ajuste de contas, passados a officiaes alumnos desligados da Escola Militar, devem-se declarar as quantias que deverem aos cofres da mesma escola, afim de que a pagadoria das tropas proceda ao ajustamento de contas, descontando a importancia porque forem responsaveis para fazer entrega ao quartel-mestre da dita escola.—A. do 1º de Março de 1873.

Escola Militar.—Os lentos e oppositores da Escola Militar que, anteriormente ao Reg. n. 2582 de 21 de Abril de 1860, estavam no gozo da percepção do meio soldo correspondente ás suas patentes, devem continuar a perceber-o depois da L. n. 2.23 de 5 de Abril de 1873, que nada innovou a tal respeito.—A de 29 de Novembro de 1873.—V. Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 259.

— Os aprendizes artilheiros, a quem se concede licença para estudar o curso preparatorio da Escola Militar como premio da distincção que tiverão durante o curso que fazem no respectivo deposito, não estão comprehendidos nas disposições da Ord. do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863, e conservão as graduações que tiverem no dito deposito.—A. de 9 de Janeiro de 1874.

— Os soldos dos alumnos são os de 1º e 2º sargento pela tabella em vigor.—Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

— Programma para o ensino theorico e pratico da Escola Preparatoria e Militar.—A. de 10 de Fevereiro de 1874.

— A restituição que tem de fazer os alumnos da Escola Militar das gratificações de voluntario e engajado, por não terem um anno de praça, deve ser realisada pela quinta parte dos respectivos soldos, e, as quantias a indemnisar, pelos alumnos que antes e depois da matricula perceberão taes gratificações, devem comprehender não só o tempo que estão na escola estudando, como tambem o anterior, se não servirão effectivamente nas fileiras por um anno antes da respectiva matricula, pertencção ao batalhão de engenheiros ou a outro qualquer corpo.—A. de 6 de Julho de 1874.

Quando qualquer praça tiver de matricular-se na Escola Militar, deve acompanhal-a do corpo, a que

pertencer ou estiver addida, a declaração da data da sua praça e uma nota das gratificações que tiverem recebido aquellas que estiverem comprehendidas na segunda parte do art. 107 do Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, para que possam ser dispensadas de repôr as quotas que tiverem recebido.—A. de 3 de Novembro de 1875.

Escola Militar.—Toda a praça desligada da Escola do Rio Grande do Sul deve ser acompanhada da nota da despeza que alli houver feito.—A. de 2 de Maio de 1877.

— Os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul approvados nas doutrinas do anno preparatorio são dispensados dos exames de historia e inglez para a matricula no curso superior daquella escola, ficando todavia obrigados a apresentar approvação dessas materias quando queirão matricular-se no 3º anno da Escola Militar da Côrte.—A. de 9 de Dezembro de 1878 (Ord. do dia n. 1434).

Escola preparatoria.—Crêa-se na Côrte annexa á Militar.—Dec. n. 3107 de 10 de Junho de 1863.
—Novo regulamento.—Dec. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1020).

— Numero de inferiores e cabos que de cada corpo poderão ter permissão para matricular-se nesta escola.—
V. *Escola Militar*.

— Aos professores da do Rio Grande do Sul mandão-se abonar os respectivos ordenados durante o tempo em que estiverão fechadas as aulas.—Res. de 29 de Novembro de 1865.

Escola preparatoria.—A'quelles que pretenderem assentar praça para estudar só se deverá fazer effectiva a mesma praça depois de se mostrarem habilitados nos exames de admissão. —A. de 26 de Novembro de 1867.

— Os aprendizes artilheiros a quem se concede licença para estudar o curso preparatorio da Escola Militar, como premio da distincção que tiverão durante o curso que fazem no respectivo deposito, não estão comprehendidos nas disposições da ordem do dia n. 370 de 6 de Outubro de 1863, e conservão as graduações que tiverem no dito deposito. — A. de 9 de Janeiro de 1874.

Escola regimental.—Sua creação.—Port. de 10 de Outubro de 1815 e A. de 12 de Junho de 1853.—Regem-se pelo Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874.

O Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, publicado na Ord. do dia n. 1263, revogou o art. 8º do de 1874, quanto á nomeação do director, que deve ser um official subalterno.

— Não é procedente a razão de não haver nos corpos quem as frequente para não serem installadas, porque em ultimo caso devem os commandantes obrigar as praças a frequental-as.—A. de 14 de Março de 1859 (Ord. do dia n. 117).

— Marca-se o que se lhes deve fornecer.—Circ. de 22 de Fevereiro de 1855.

O A. de 11 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 253) declara que o seu fornecimento deve ser feito á vista de pedidos, independente de ordem da Secretaria d' Estado, conforme a tabella que o acompanha. Esta tabella foi alterada pela Circ. de 6 de Outubro de 1871, publicada na ordem do dia n. 797.

Escola regimental.—Como devem ser organisadas as relações nominaes das respectivas praças que frequentão as escolas de instrucção primaria dos respectivos corpos.—Ord. do dia n. 43 de 25 de Janeiro de 1858.

— Declara-se que é sufficiente que os corpos remetão ao Quartel-General da Côrte as relações nominaes das respectivas praças que frequentão a escola de instrucção elemental dos ditos corpos, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, como exige o regulamento de 17 de Agosto de 1854.—Ord. do dia n. 57 de 12 de Abril de 1858.—V. Ord. do dia n. 1429 de 30 de Setembro de 1878.

— A escola regimental do batalhão de engenheiros é subordinada ao Commandante da Escola Militar.—Reg. n. 5529 da 17 de Janeiro de 1874.

— As disposições relativas ás escolas regimentaes, quanto se refrão tão sómente a corpos do exercito, são igualmente applicaveis ás companhias de guarnição.—A. de 9 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 796).

— Nas escolas regimentaes não serão admittidas praças que contarem mais de 4 annos de serviço, salvo ficando obrigadas a servir mais dous annos depois de julgadas promptas na instrucção respectiva, conforme a arma a que pertencerem.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 4º (Ord. dia n. 1020).

Escola de tambores.—Manda-se organizar na provincia de Santa Catharina uma escola de cornetas e tambores para provimento dos corpos do exercito e de voluntarios da patria.—Ord. do dia n. 450 de 3 de Junho de 1865.

— Autorisa-se a creação de escolas de musicos, tambores, pifaros, cornetas e clarins.—Dec. n. 3555 de 9 de Dezembro de 1865, art. 3º § 3º (Ord. do dia n. 488).

Escola de tambores. — Creão-se na fortaleza da Praia Vermelha, onde se estabelecerá uma escola de musicos, a qual servirá de baze á actual musica da Escola Militar, e no deposito de Santa Catharina. — Ord. do dia n. 509 de 17 de Março de 1866.

Escola de tiro. — Esta escola começou em 1852 quando houve necessidade de fazerem-se exercicios de foguetes de guerra preparados no Laboratorio do Campinho, sem que fosse creada por acto algum.

Em 1857, pelo A. de 28 de Novembro, o governo nomeou uma commissão para escolher um local proprio para estabelecer-se uma linha de tiro, e mesmo um campo regular de instrucção em que se instituísse, com caracter permanente, uma linha de tiro, tanto para a arma de artilharia como para as de cavallaria e infantaria, sendo escolhido o campo denominado—Realengo—a 36 kilometros da Côrte.

A creação da escola foi sómente approvada em 27 de Setembro de 1859, pela lei n. 1114. Esteve por algum tempo dependente da Escola Militar, sendo della desligada pelo Dec. n. 5122 de 24 de Outubro de 1872, e ficando immediatamente subordinada ao commando geral de artilharia.

Por occasião da guerra com o Paraguay forão suspensos os seus trabalhos, sendo a escola mandada restabelecer pelo aviso de 25 de Janeiro de 1873, e cuja abertura teve lugar no dia 1º de Maio desse anno.

Em o referido anno de 1873 foi promulgado o Reg. n. 5276 de 10 de Maio pelo qual actualmente se rege, e que revogou o de n. 2422 de 18 de Maio de 1859.

— Tanto os officiaes que tem de ir para esta escola habilitar-se para instructores de seus corpos, como as praças dos contingentes destinados ao serviço da mesma, devem ser tirados d'entre os mais intelligentes e morigerados, sendo a escolha feita sob a responsabilidade dos respectivos commandantes; e não poderão

ser distrahidos, nem mudados sem expressa ordem do ministro da guerra ou á requisição motivada do commandante da escola.—Ord. do dia n. 227 de 21 de Dezembro de 1860.

Escola de tiro.—Permitte-se que a linha de tiro seja aberta nos dias santificados a todas as pessoas decen-tes que queirão fazer exercicios ou concurso de tiro ao alvo, com as armas portateis que possue a escola, ou com aquellas que os concurrentes levarem, indemnizando, porém, a munição que consumirem, cuja importancia será mensalmente recolhida á Pagadoria das Tropas.
—A. de 11 de Maio de 1878.

— A vinda dos officiaes que se destinão a esta escola só póde ter lugar em Janeiro de cada anno, e a substituição só póde effectuar-se até o mez de Maio seguinte.—A. de 24 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

Escravo. — Nas estações publicas não serão admittidos escravos como trabalhadores. ou como officiaes das artes necessarias, emquanto houver ingenuos ou libertos, que nellas queirão empregar-se.

Os ditos ingenuos ou libertos serão convidados para trabalhar, ou exercitar as respectivas artes, por meio de editaes, não sómente affixados nos lugares publicos e portas das estações, mas ainda nas folhas, declarando-se nelles os jornaes, que hão de vencer, e outras quaesquer vantagens, se as houver.

Ainda depois do prazo marcado nos editaes, apparecendo pessoas livres, que queirão ser admittidas, devel-o-hão ser logo, excluindo-se os escravos, que estejam trabalhando, ou exercendo alguma arte, porque não houvessem pessoas livres.

O chefe de qualquer repartição publica, que contravir as presentes disposições, pela primeira vez será obrigado a pagar da sua fazenda aos escravos os jornaes vencidos; e no caso de estarem já pagos, reporá a sua importancia, que reverterá em proveito do municipio. Pela segunda vez, ficará sujeito á mesma pena, e a

tres mezes de suspensão. E pela terceira vez, de mais declarado inhabil para continuar no exercicio do emprego.

L. de 25 de Junho, 20 de Setembro e 27 de Outubro de 1831.

Escravo.—Deve ser entregue a seu dono, independente de qualquer indemnisação a que a Fazenda tenha direito o escravo que haja sido recrutado, ou aceito na qualidade de voluntario para o exercito.—A. de 22 de Fevereiro de 1858.—A circular de 27 de Dezembro de 1860 declarou que só tem lugar a indemnisação quanto aos voluntarios.—V. *Ord. do dia n. 224 de 1860, e Res. de 15 de Maio de 1872.*

— Perdôa-se a um individuo, que estava cumprindo sentença por crime de deserção, o resto do tempo que lhe faltava para cumprir a pena a que fôra condemnado; afim de ser entregue a seu senhor, que o reclamára.—Res. de 3 e Dec. de 12 de Dezembro de 1863.

— São considerados em tutela.—Port. de 28 de Junho de 1867.

— São declarados libertos:

Os pertencentes á nação.

Os dados em uso-fructo á corôa.

Os abandonados por seus senhores.

Os das heranças vagas. (Sobre o que seja herança vaga, veja-se o Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, art. 11 § 2º.)

Os que por culpa ou omissão dos interessados, não fôrem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta. (Estes podem ser demandados por acção ordinaria de escravidão, nos termos do Dec. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871, art. 19.—L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Escravo.—Os filhos da mulher escrava que nascerem no Imperio desde o dia 28 de Setembro de 1871, serão considerados de condição livre. — L. n. 2040 da mesma data.

— Permite-se-lhe a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economia, o qual por sua morte pertencerá metade ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos herdeiros, na fôrma da lei civil, e na falta de herdeiros, será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3º da L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.—L. cit. art. 4º.

— Permite-se-lhe também, em favor de sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de 7 annos, mediante o consentimento do senhor, e approvação do juiz de orphãos. —L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, art. 4º § 3º.

— Instrucções para execução do art. 6º § 1º da L. n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.—Dec. n. 4815 de 11 de Novembro de 1871 e A. de 21 do mesmo mez e anno.

— Deve haver todo o cuidado para que se não alistem escravos nas fileiras do exercito; mas se algum conseguir esse alistamento, e chegar a prestar serviço, não deve voltar á condição de captivo, e a importancia da indemnisação, em taes casos, será deduzida do fundo de emancipação creado pela L. de 28 de Setembro de 1871. Quando não houver accôrdo, entre o Sr. do escravo e o governo, sobre o *quantum* da indemnisação, proceder-se-ha de conformidade com o disposto no art. 4º § 2º da citada lei. —Res. de 15 de Maio de 1872.

Escravo.—O que sendo condemnado á galás perpetuas é depois perdoado não volta á condição de captivo.
—A. de 30 de Outubro de 1872.

— Não se admittem na Escola Militar para o serviço particular. — Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 248.

— V.—*Documento.*—*Herança.*—*Indemnisação.*—*Obito.*—*Obras militares.*—*Pena.*—*Praça.*—*Reclamação.*—*Transporte.*

Escrevente.—Creão-se duas classes na Intendencia e arsenaes de guerra.—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 287 (Ord. do dia n. 892).

— V. *Servente.*

Escripturação.—Modelos para a das despezas da repartição da guerra.—A de 19 de Julho de 1842.

— Por exercicios —Dec. n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840 e A. de 13 de Novembro de 1843.

— Modelo para a do Hospital Militar da Côrte.—A. de 20 de Setembro de 1849.

— Relação dos livros, que devem ficar existindo para o o serviço da escripturação dos corpos das 3 armas do exercito.—A. de 6 de Março e 7 de Abril de 1857 (Ord. do dia n. 12).—V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878.*

— Modelos e instrucções para os livros mestres dos corpos do estado maior general, engenheiros, estado maior de 1.^a e 2.^a classes, corpo de saude e repartição ecclesiastica.
—A. de 21 de Abril de 1857 (Ord. do dia n. 12).

Escripturação.—Instrucções para a dos livros de assentamento dos cavallos de praça.—Ord. do dia n. 97 de 13 de Outubro de 1858.

- A prestação que porventura a presidencia mandar abonar para cobrir o deficit da enfermaria militar, deve ser classificada como despesa do corpo de saude.—A. de 15 de Março de 1861.
- Sobre a duvida relativa ao modo por que no modelo n. 19 da escripturação das enfermarias militares se devem encher as casas relativas á despesa de cada doente, com medicamentos e dietas.—A. de 18 de Outubro de 1861 (Ord. do dia n. 289).
- Quando o saldo da caixa das enfermarias militares fôr accumulado de exercicios anteriores, deve ser escripturado como receita eventual *indemnisações*, cumprindo que seja considerado como despesa a annular, quando pertencer a semestre proximo.—A. de 7 de Fevereiro de 1862.
- Recommenda-se aos inspectores das thezourarias de fazenda que a respeito das indemnisações por adiantamento de soldo e outras dividas dos officiaes do exercito, observem o que está prescripto no modelo de balanço, escripturando em receita no titulo—despesa a annular—a indemnisação que se verificar dentro do exercicio em que tiver lugar o adiantamento, e como renda extraordinaria, no titulo—indemnisações—a que pertencer a exercicios encerrados—Circ. de 20 de Março de 1863.
- O producto da venda de cavallos inutilizados deve ser recolhido á Thezouraria de Fazenda e escripturado como renda eventual se a compra tiver sido feita em exercicio já encerrado, e como despesa a annular no respectivo paragrapho se em exercicio ainda aberto.—A. do 1º de Julho de 1864.

Escripturação.—A do Laboratorio do Campinho deve ser feita segundo o systema adoptado no Arsenal de Guerra da Côrte, e em dous jogos de livros alternadamente para que possa, sem prejuizo do serviço. ser examinada pela directoria de contabilidade—A. de 15 de Julho de 1863.

- Instrucções estabelecendo um systema de receita e despesa dos menores do Arsenal de Guerra de Matto Grosso.—A. n. 183 de 19 de Julho de 1864.
- Nos casos em que a lei permite despesas adiantadas, feitas estas em exercicio ainda não começado, deve a sua importancia ser escripturada no exercicio corrente, passando por jogo de contas para o novo, logo que elle tenha existencia, a parte que lhe pertencer. O novo exercicio será debitado por supprimento recebido, emquanto no que estiver findo se procederá na razão inversa annullando-se a despesa nelle escripturada.—A. de 11 de Dezembro de 1865.
- Regula-se a das quantias arrecadadas pela Pagadoria das Tropas da Côrte.—Dec. n. 3599 de 27 de Janeiro de 1866.
- Comquanto o movimento de fundos seja da competencia do Thesouro, póde-se tolerar essa pratica a outras repartições.—A. da Fazenda de 7 de Agosto de 1866.
- A que é relativa aos officiaes dos corpos de engenheiros, de estado maior de 1.^a e 2.^a classes, estado maior de artilharia e corpo de saude, será feita nas respectivas secretarias, a do estado maior general, e a da repartição ecclesiastica, será feita na repartição de Ajudante General.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 80 (Ord. do dia n. 617).
- Como deve ser feita a das quantias com que é indemnizado, pelos outros ministerios, o da guerra, proveniente de objectos fornecidos pelos arsenaes de guerra.—Port. de 20 de Julho de 1870.

Escripturação.—Os vencimentos dos cirurgiões contratados e dos do corpo de saúde, devem ser classificados discriminadamente.—Circ. de 12 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 894).

— Mandão-se applicar á escripturação das officinas e das repartições das costuras dos arsenaes das provincias os modelos da escripturação do Arsenal de Guerra da Côrte.
—Circ. de 28 de Julho de 1874.

— Como deve ser feita a dos depositos de artigos bellicos.
—Reg. n. 5856 de 23 de Janeiro de 1875, art. 27 e seguintes (Ord. do dia n. 1110).

— Instrucções para a dos almoxarifes da Intendencia da Guerra de que trata o capitulo 11 do Reg. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872.—A. de 28 de Fevereiro de 1876.

— A do conselho economico do Deposito de Aprendizizes Artilheiros deve ser feita pelo respectivo secretario.—A. de 27 de Março de 1878 (Ord. do dia n. 1415).

— Altera-se a dos corpos do exercito.—A. de 28 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1429.)

— Os officiaes do exercito que passarem a aggregados ás respectivas armas devem continuar a figurar no mappa do pessoal dos corpos a que pertencião, afim de por alli escripturarem-se as alterações que forem tendo, até que revertão ao quadro ou sejião reformados, caso em que os commandantes remetterão á Repartição de Ajudante General a fé de officios completa de taes officiaes para organisar-se a que tem de ser enviada ao Conselho Supremo Militar para expedição da patente.—A. de 23 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

— V. *Archivo Militar.* — *Despeza.* — *Enfermaria.* — *Escrivão.* — *Espolio.* — *Exercicio.* — *Polvora.* — *Saldo.*

Escripturario.—Da Repartição de Ajudante General.—V. *Vencimento*.

Escrivão. — Os do almoxarifado do Arsenal de Guerra são os fiscaes, por parte da fazenda nacional, nas respectivas classes.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, art. 20.

— A um do Arsenal de Guerra da Côrte, suspenso do respectivo exercicio, manda-se abonar o ordenado enquanto assistir ao competente inventario para prestação de suas contas.—A. n. 305 de 16 de Agosto de 1866.

— V. *Almoxarife*. — *Arsenal de Guerra*. — *Incompatibilidade*.

Escudo.—O escudo das armas do Brazil será d'ora em diante em campo-verde uma esphera armillar de ouro, atravessada por uma cruz da ordem de Christo, sendo circulada a mesma esphera de 19 estrellas de prata em uma orla azul e firmada a corôa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados por dous ramos das plantas de café e tabaco, como emblemas da sua riqueza commercial, representados na sua propria côr, e ligados na parte inferior pelo laço da nação —Dec. de 18 de Setembro de 1822, alterado pelo de 1 de Dezembro do mesmo anno que mandou substituir a corôa real pela imperial.

— V. *Bandeira*.

Escusa.—Não se passão segundas vias destes titulos.
—A. de 2 de Março de 1854 (Ord. do dia n. 207 de 1860).

Escusa.—Só devem conter os assentamentos do individuo constantes do Livro Mestre.—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

— São rubricadas pelo Ajudante-General na Côrte, ou pelos commandantes das armas, nas provincias.—Ord. do dia n. 97 de 19 de Novembro de 1858.

— Não devem ser entregues ás praças que houverem de ter baixa do serviço, enquanto não forem ajustadas com as referidas praças as contas de seus vencimentos atrasados.—Ord. do dia n. 598 de 19 de Novembro de 1867.

— As das praças do exercito devem ser passadas pelos corpos a que se acharem adlidas as mesmas praças, á vista das respectivas ordens do dia da Repartição de Ajudante-General.—A. de 26 de Agosto de 1868.

— *V. Baixa.*—*Divida.*—*Titulo.*

Esmoler-mór e seu substituto.—Tratamento—Senhoria—Alv. de 20 de Junho de 1764.

Espada.—*V. Armamento.*

Espião.—*V. Crime.*

Espingarda.—*V. Armamento.*

Espoletas.—Determina-se que as de fricção, do systema francez, em uso no nosso exercito, sejam substituidas pelas do systema inglez.—A. de 11 de Outubro de 1867.

— V. *Material do exercito.*

Espolio.—Manda-se entregar á viuva de um official o que este deixou.—Ord. de 15 de Abril de 1840.

— Os das praças que fallecem nos hospitaes e enfermarias militares, inclusive dinheiro, devem ser arrecadados e circumstanciadamente relacionados e remettidos ao Arsenal de guerra, afim de serem entregues a quem de direito pertencer, com excepção, porém, das praças que tiverem feito parte dos corpos estacionados na Côrte, a respeito das quaes convem que sejam cumpridas as disposições dos arts. 232 e 233 do regulamento approved pelo Dec. de 25 de Dezembro de 1844.

Da relação de taes espolios deve remetter-se cópia á Secretaria de Estado para ser enviada ao Juizo de Ausentes —A. de 19 de Novembro de 1867.

— O juiz de orphãos nada tem com os dos militares fallecidos fóra do Imperio.—A. de 3 de Março de 1869.

— A sua entrega não póde ser ordenada senão depois de final ajustamento de contas.—A. de 15 de Outubro de 1869.

— Os das praças que fallecerem no Hospital Militar do Andarahy devem ser recolhidos á Pagadoria das Tropas.—A. de 18 de Dezembro de 1870.

— As quantias depositadas na Pagadoria das Tropas da Côrte, e as provenientes de espolios que ainda não foram reclamados, devem ser convenientemente escripturadas, cumprindo, porém, que o dinheiro estrangeiro seja como tal conservado no Thesouro Nacional.—A. de 13 de Novembro de 1871.

— V. *Inventario.*

Espórea.—V. *Material do exercito.*—*Uniforme.*

Estação publica.—Nellas podem entrar os militares armados, quando em acto de serviço assim se apresentão com seos uniformes.—A. de 18 de Janeiro de 1855.

Estado maior.—O general é considerado na Côrte e tem seu livro mestre na Secretaria de Estado.—Os de 1ª e 2ª classes terão commandantes.—Dec. n. 1054 de 20 de Outubro de 1852.

— Não devem ser empregados n'este serviço officiaes de corpos arregimentados.—Circ. de 2 de Janeiro de 1860.

— Os officiaes do estado maior dos corpos da guarnição podem ser distrahidos temporariamente de seus exercicios para o serviço de estado das companhias fixas ou corpos —A. de 7 de Janeiro de 1862.

— Creação do corpo de estado maior de artilharia. . L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864, art. 6º (Ord. do dia n. 409) e Dec. n. 3526 de 18 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 483).

— Instrucções regulando as funcções e attribuições do commando geral de artilharia e dos officiaes do estado maior da mesma arma.—Ord. do dia n. 486 de 5 de Dezembro de 1865.

— Fica extincto o serviço de estado maior nas companhias isoladas.—A. de 21 de Novembro de 1877, 28 de Janeiro e 5 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1422).
V. *Revista.*

— V. *Classe.*—*Organisação do Exercito.*—*Vantagem.*

Estampilha.—V. *sello*.

Estandarte.—Não se permitem os que não tiverem sido fornecidos pelos arsenaes.—Circ. de 30 de Setembro de 1850.

— Devem ter os corpos de duas ou mais companhias.—Prov. de 11 de Janeiro de 1853.

— Os que tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos corpos de cavallaria, deverão ter as folhas de seda 88 centímetros sobre 45, e as hastes 2 metros e 75 centímetros.—A de 12 de Outubro de 1861.—Alterado pelo de 4 de Julho de 1863, que estabeleceu para as folhas de seda 1 metro e 21 centímetros sobre 77 centímetros.

—V. *Material do Exercito*.

Estrangeiro.—Não podem ser elevados aos postos de anspçadas, cabos de esquadra e officiaes inferiores.—L. de 24 de Novembro de 1830, art. 10 ; A. de 6 de Setembro de 1852, e Ord. do dia n. 61 de 10 de Maio de 1858.

Não se comprehendem nesta disposição os que, engajados temporariamente, gozão simplesmente das gradações honorificas enquanto servem.—A. de 1 de Fevereiro de 1859.

— Os que se engajão não tem direito á baixa antes da conclusão do contrato.—A. de 18 de Junho de 1860.

— Podem ser acceitos como voluntarios para o serviço do exercito, contanto que o seu numero não exceda á quarta parte das praças de pret do corpo em que forem servir (L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 4.º § 1.º) e uma vez preenchidas as seguintes condições :

1.ª—Ter a robustez physica necessaria para o serviço militar ;

2.ª—Ter a idade de 17 annos completa ;

3.ª—Se fôr menor de 21 annos, autorisação de seu pae, ou de seu respectivo consul ;

4.^o—Certidão do consulado respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço ou culpa no paiz a que pertence;

5.^o—Folha corrida do lugar de sua residencia.

Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 66 (Ord. do dia n. 1114).

Estrangeiro.—Só em ultimo caso, na falta de nacionaes, podem ser admittidos a trabalhar nos arsenaes.—A. de 16 de Março de 1878.

— V. *Deserção.* — *Fôro.*—*Naturalisação.*—*Pontoneiro.* — *Recrutamento.*—*Substituto.*—*Voluntario.*

Estudante.—V. *Recrutamento.*

Etapa —Tabella regulando o fornecimento das rações de etapa ao exercito :

Farinha, a 40ª parte de 1 alqueire	(0, 9	litro)
Carne fresca, 1 libra.	(459,05	grammas)
Arroz, 4 onças.....	(114,76	«)
Toucinho, 2 onças.....	(57,38	«)
Sal, 1 onça ..	(28,69	«)
Lenha, 24 onças.....	(688,57	«)

A ração de carne fresca será substituida por meia libra (229,5 grammas) de carne secca, e as 4 onças de arroz pela 160ª parte de 1 alqueire (0,225 litros) de feijão.

A ração de vinho ou aguardente será fornecida sómente quando os corpos se achem em exercicios.—L. de 24 de Setembro de 1828.

— A sua avaliação será feita no principio de cada semestre no Rio de Janeiro, sendo as tabellas dos preços semestraes publicadas pela imprensa, affixadas nas thezourarias militares e communicadas aos chefes dos corpos.—L. de 24 de Novembro de 1830 e n. 884 do 1º de Outubro de 1856, art. 15.

Etapas.—Aos officiaes inferiores e outras praças, que tiverem familia, será paga em dinheiro, se assim quizerem.—C. de L. de 24 de Novembro de 1830.

— O termo médio apresentado no orçamento não deve servir de padrão nas provincias.—Circ. de 6 de Agosto de 1839.

— Abona-se conforme o posto effectivo, e não em relação á graduação ou posto honorario.—Circ. de 3 de Agosto de 1842 e Port. de 22 de Janeiro de 1878.

— Não se fazem pagamentos de divida de etapas a praças pertencentes a corpos que houverem recebido o valor das mesmas, porque são os ditos corpos responsaveis por taes pagamentos; e os que não tiverem recebido fornecimento de etapas, assim o deverão mencionar nas guias, escusas, ou certidões, que passarem com declaração de dividas.—Instr. que baixarão com o decreto de 10 de Janeiro de 1843, arts. 67 e 68.

— Os soldados passados de uma para outra provincia devem principiari a vencel-a no dia em que se apresentarem, embora das guias conste divida.—Circ. de 9 de Novembro de 1843.

— Manda-se abonar aos officiaes generaes, membros do Conselho Supremo Militar, a correspondente a seus postos, e a contar da lei do orçamento vigente.—A. de 13 de Maio de 1849.

— Não têm a ella direito os lentes da Escola Militar, embora sejam officiaes do exercito.—A. de 18 de Julho de 1849.

Etapá.—Percebem-n'a os officiaes empregados na fortaleza de Santa-Cruz.—A. de 18 de Julho de 1849.

- Têm direito ao seu abono os officiaes em serviço, os doentes e processados, comtanto que já a gozassem, e os prisioneiros.—Dec. n. 542 de 21 de Maio de 1850, n. 568 de 24 de Julho do mesmo anno e n. 2161 do 1º de Maio de 1858, e A. de 14 de Julho de 1859.
- Vencem os officiaes das companhias de invalidos quando em serviço activo.—A. de 15 de Novembro de 1850.
- Abona-se aos officiaes empregados em arsenaes, fabricas e laboratorios.—A. de 31 de Dezembro de 1850 e 24 de Fevereiro de 1857.
- Salvo o caso de embarque, abonando-se comedorias, vence etapa o official que marcha em serviço.—Port. de 18 e 25 de Julho, 1 de Outubro, e Circ. de 24 de Outubro de 1855.
- Não tem a ella direito o official doente no hospital.—A. de 9 de Janeiro de 1856 e 24 de Agosto de 1857.
- Tabella do valor das etapas dos officiaes do exercito.—Dec. n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2), alterado pelo de n. 2161 do 1º de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 63).
- Declara-se que a um brigadeiro inspector de corpos deve-se abonar a etapa que compete aos commandantes de divisão, porque tal vencimento é devido em razão do exercicio e não do posto.—A. de 10 de Julho de 1857.

Etapa.—Não têm direito a este vencimento os officiaes reformados, em tratamento no hospital. — A. de 24 de Agosto de 1857.

— Não têm também direito os officiaes do corpo de engenheiros, em serviço estranho á Repartição da Guerra. — Circ. de 26 de Janeiro e A. de 9 de Abril de 1858.

— Não vencem os alferes alumnos licenciados. — A. de 10 de Março de 1858.

— Explica-se o art. 3º das Instr. de 24 de Julho de 1857, na parte relativa ao abono de etapa ao official que segue em serviço por mar, ou rio, com sua familia:—Esse abono deve ser assim feito :

1.º Ao official, a menor etapa que fôr marcada na tabella correspondente ao posto que tiver.

2.º A' mulher ou á mãe, a de 1\$000 rs.

3.º A's outras pessoas de familia a de 400 rs., excepto aos menores de 2 annos.—Circ. de 10 de Maio de 1858.

— A' praça de pret que marcha isolada se deve abonar etapa correspondente ao tempo da viagem que houver de fazer, calculada esta á razão de quatro leguas por dia, o que se declara na respectiva guia, ficando sem direito a semelhante vencimento nos dias em que exceder o tempo que se lhe marcar, salvo em caso de molestia. — Circ. de 20 de Julho de 1858 (Ord. do dia n. 76).

— Manda-se observar nas provincias o art. 6º do Reg. de 17 de Fevereiro de 1832, que mandava addicionar á avaliação da etapa para os hospitaes e enfermarias militares o custo de meia libra de pão alvo. — Circ. de 31 de Agosto de 1859.

— Autorisa-se o emprego das sobras da caixa de forragens para cobrir o deficit na do rancho. — A. de 27 de Fevereiro de 1860.

Etapa.—A das praças que baixão aos hospitaes não é sujeita á avaliação especial.—A. de 2 de Março de 1860.

— Vence durante a marcha o official que viaja por terra em serviço.—A. de 10 e 28 de Abril de 1860.

— Abona-se até o dia em que as praças deixão os corpos e do dia seguinte ao em que entrão para outros.—A. de 5 de Junho de 1860 (Ord. do dia n. 196), 16 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 341) e 24 de Novembro de 1871.

— Sem motivo justificado não se alterão as tabellas.—Circ. de 11 de Julho de 1860.

— O abono aos officiaes em conselho de guerra cessa quando os mesmos officiaes são condemnados em superior instancia, e a contar do dia da intimação da sentença.—A. de 17 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).

— Póde-se abonar á força policial que estiver em serviço do Ministerio de Guerra.—A. de 6 de Dezembro de 1860.

— Os officiaes que passão de umas para outras provincias, por accesso ou transferencia, devem perceber-a sem interrupção. — A. de 20 de Março de 1861 (Ord. do dia n. 251).

— Os paisanos, que assentão praça, e as praças reconduzidas de deserção estão comprehendidos na disposições do aviso circular de 5 de Junho de 1860.—A. de 14 de Junho de 1861.

Etapas.—Abona-se aos alferes alumnos quando em exercicios na Fabrica da Polvora e outros lugares distantes.—A. de 17 de Outubro de 1861.

— Vence o official reformado que preside o conselho de guerra.—A. de 14 de Julho de 1862.

— Deve ter uma só avaliação, embora do regulamento das enfermarias se depreenda o contrario, porque os vencimentos das praças de pret doentes entrão para os cofres das enfermarias como auxilio.—A. de 15 de Setembro de 1862.

— Os presidentes das provincias devem marcar prazos ás Thesourarias de Fazenda para organização das tabellas de avaliações semestraes das etapas das praças de pret, afim de que o governo possa dar ou negar-lhes approvação no correr dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno.—Circ. de 19 de Setembro de 1862.

— O Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855 não revogou a tabella de 24 de Setembro de 1828, unica que regula as comidas das praças, porque taes comidas devem ser estatuidas pelos conselhos economicos, em vista do preço das etapas.—A. de 7 de Novembro de 1862.

— E' o unico vencimento que se abona ao individuo detido por suspeito de desertor.—A. de 7 de Novembro e 19 de Dezembro de 1862 (Ord. do dia n. 363) e 14 de Janeiro de 1863.

— Approva-se o seu abono ás praças novamente alistadas, desde o dia do alistamento, no caso de não terem tido já os recrutas ou alistados, soccorrimto por deposito ou corpo a que tenhão sido encostados, por delegacia de policia ou outra qualquer parte.—A. de 16 de Dezembro de 1862.

Etapa.—Julga-se com direito a ella um individuo que, por suppôr-se desertor do exercito, fôra detido e encostado á companhia de invalidos, apesar de reconhecer-se que o não era.—A. de 14 de Janeiro de 1863.

— Não percebe-a o official que não faz serviço na guarnição, embora addido a um corpo.—A. de 29 de Janeiro de 1863.

— Tem a ella direito o official, embora reformado, que exerce o cargo de director do Hospital Militar.—A. de 13 de Abril de 1863 e 16 de Novembro de 1866.

— Tem a ella direito o official que exerce o cargo de secretario de guerra.—A. de 8 de Maio de 1863 e 11 de Maio de 1871.

— O official indultado, inda mesmo que esteja indiciado e não pronunciado em outro crime, tem direito á etapa.—Res. de 17 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 371).

— O abono aos recrutas, desertores e voluntarios, deve ser regulado segundo as avaliações semestraes dos destacamentos, ou corpos, por onde tiver lugar o soccorrimento.—A. de 2 de Julho de 1863.

— Vencem os officiaes doentes em seus quartéis.—A. de 28 de Julho, 17 de Setembro e 28 de Outubro de 1863 e 25 de Maio e 1.º de Junho de 1864.

— A confirmação da licença para tratamento de saude importa direito a este vencimento.—A. de 29 de Julho de 1863.

Etapa.—As familias dos officiaes percebem etapa quando estes, obrigados a leval-as, não recebem outros auxilios.—A. de 9 de Novembro de 1863.

— O official promovido não tem a ella direito da data do decreto.—A. de 15 de Novembro de 1864.

— Declara-se illegal o abono feito á familia de um official na sua viagem de Santos a Goyaz, visto que este auxilio só é devido nas viagens por mar, quando nas passagens não vão incluidas as comedorias.—A. de 18 de Novembro de 1864.

— O aviso de 22 de Abril de 1863, sobre abono de adicional, não invalidou a doutrina consagrada no art. 7º do Dec. n. 542 de 21 de Maio de 1850, pela qual os officiaes em conselho de guerra têm direito ao abono da etapa, uma vez que a percebão antes de ser submettidos ao dito conselho.—A. de 3 de Junho de 1865.

— O official em serviço na armada não a percebe até o dia do desembarque.—A. de 28 de Setembro de 1865.

— Da que se abona aos militares não se cobra sello nem di.eitos.—A. de 2 de Março de 1866.

— Percebem-n'a as praças, quer effectivas, quer addidas, quando são escusas do serviço, até seguirem para as suas provincias, não excedendo de 15 dias esse abono.—A. de 21 de Maio de 1866 (Ord. do dia n. 490).

— Na organização dos orçamentos para a sua avaliação, deve-se ter muito em vista a differença de preços de generos do mercado, e as tendencias dos augmentos dos mesmos, devidos á escassez, ou a qualquer outro motivo.—A. de 25 de Maio de 1868.

Etapa.—O seu abono aos officiaes presos na fortaleza de Santa Cruz deve começar do dia da sua entrada na mesma fortaleza.—A. de 28 de Julho de 1868.

— A que se abona aos officiaes que passam a doentes, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ou de molestias adquiridas em campanha, deve ser a dos respectivos postos.—A. de 5 de Maio de 1869.

O aviso de 20 do mesmo mez e anno declara que a etapa de que trata o aviso supra deve ser a menor marcada na tabella do 1º de Maio de 1858.

— Os officiaes reformados, veteranos da independencia, quando baixão ao hospital, e estão no gozo de etapa por qualquer titulo ou exercicio, perdem não só a referida etapa como tambem metade do soldo que percebem.—A. de 30 de Julho de 1869.

— E' o unico vencimento que se desconta, nos dias em que as comedorias fôrem pagas pelos cofres publicos, ao official embarcado por conta do Estado para desempenho de commissão de engenharia militar.—A de 14 de Outubro do 1870.

— Só as praças reformadas recolhidas ao Asylo de Invalidos têm direito a ella.—A. de 18 de Fevereiro de 1871.

— Manda-se abonar a de 26\$000 mensaes aos enfermeiros do deposito de aprendizes artilheiros.—A. de 21 de Maio de 1872.

— E' pura e simplesmente destinada á alimentação das praças do exercito, e não está sujeita a pagamento de divida alguma.—A. de 15 de Junho de 1872.

Etapa.—A tabella da avaliação da etapa para os corpos e estabelecimentos da Côrte passa a ser feita pela Intendencia da guerra.—A. de 26 de Julho de 1873.

- Para o rancho das praças que faltarem ao quartel só se deve tirar etapa no dia em que se ausentão e no subsequente ao de sua apresentação.—A. de 25 de Setembro de 1873 (Ord. do dia n. 972).
- As ordens fixando o seu valor devem vigorar das datas em que fôrem recebidas nas respectivas provincias, não se effectuando a reposição do que tiver sido abonado desde o principio do semestre quando o valor fixado fôr menor que o do semestre anterior, nem havendo tambem direito a indemnisação no caso inverso.—Circ. de 22 de Dezembro de 1873 (Ord. do dia n. 996).
- A dos alferes alumnos é a mesma das praças de pret.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 238 (Ord. do dia n. 1020).
- As praças que cahem prisioneiras do inimigo não têm direito a etapa.—A. de 22 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1009).
- A importancia das etapas das praças de pret condemnadas a jejum devem reverter em favor do rancho geral dos respectivos corpos. — A. de 3 de Maio de 1877.
- Percebe-a o official suspenso do exercicio por ordem do governo.—A. de 12 de Fevereiro de 1878.
- Abona-se aos officiaes reformados que forem encarregados de fortalezas desarmadas. — Circ. de 3 de Dezembro de 1878 (Ord. do dia n. 1432.)
- *V. Arsenal. — Corpo Policial. — Direitos. — Farinha. — Guarda Nacional. — Sello. — Sentenciado.*

Etapas da independencia. — Concede-se uma etapa aos officiaes que servirão no exercito durante a luta da independencia e que a requererem. — Dec. n. 1254 de 8 de Julho de 1865 (Ord. do dia n. 464).

A circular de 16 de Novembro de 1865, expedida em virtude da imperial resolução de 26 de Outubro antecedente, declara que a etapa será de mil reis diarios para todos os officiaes que a requererem, e que compete a todas as pessoas que actualmente são officiaes, effectivos ou reformados, e servirão, quer como taes, quer como praças de pret, durante a luta da independencia, qualquer que fosse o serviço militar em que estivessem empregados, comtanto, porém, que não percebão outra etapa na fórma do Dec. n. 2161 de 1 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 486.)

— Concede-se uma etapa de 400 rs. diarios ás praças reformadas do exercito que servirão durante a luta da independencia, bem como ás que pertencerão ao exercito e actualmente pertencem á armada e vice-versa, e que provarem falta de meios. — L. n. 1591 de 30 de Junho de 1869 (Ord. do dia n. 686).

— O beneficio da Lei n. 1591 de 30 de Junho de 1869, assim como o concedido pelo Dec. n. 1254 de 8 de Julho de 1865, só compete aos officiaes e ás praças de pret reformadas, que soffrerem falta de meios de subsistencia, e contarem serviços de campanha, prestados em sustentação da independencia do Brazil, exceptuados em todo caso os officiaes reformados por irregularidade de conducta, nos termos do art. 9º § 2º da lei n. 648 de 18 de Agosto de 1852. — Dec. n. 1591 de 30 de Junho de 1869, art. 3º. — Revogado pelo Dec. n. 1878 de 14 de Outubro de 1870 (Ord. do dia n. 745).

— Não percebem os officiaes reformados, veteranos da independencia, quando baixão ao hospital ou enfermaria militar. — A. de 30 de Julho de 1869. Revogado pela Res. de 14 de Agosto de 1872.

Etapa da independencia.—Os officiaes da extincta 2.^a linha sem soldo não têm direito á etapa da independencia.—Res. de 29 de Dezembro de 1869.—Esta resolução é—*Está bem*—, o que, em vista do aviso n.164 de 13 de Maio de 1868, significa *Indeferido*.

— A disposição do art. 3.^o da L. n. 1591 de 30 de Junho de 1869 não se oppõe a que continue a abonar-se a etapa, de que trata a mesma lei, aos officiaes reformados, a quem foi concedida, apesar de não terem elles provado pobreza, nem que effectivamente estiverão em campanha na guerra da independencia.— Res. de 29 e A. de 31 de Janeiro de 1870.

Etiqueta que se observava em Portugal com os grandes titulares e suas mulheres.—*Duque.* Tinha assento na capella dentro das grades, em cadeira rasa de velludo, guarnecida de ouro, com almofada do mesmo, posta sobre uma alcatifa, em que põe os pés. Podia entrar na cortina, porém havia de estar em pé e descoberto. Quando ia ao paço fallar a El-Rei a primeira vez, se lhe dava cadeira rasa de velludo, e almofada com franjas de ouro, que lhe chegava o porteiro da camara; sahia El-Rei a recebê-lo, e lhe tirava o chapéo, tendo dado tres passos, e o abaixava até a orelha: o mesmo fazia quando se despedia, porém fóra desta occasião fallava-lhe El-Rei em pé e coberto, usando sempre da urbanidade dos passos e chapéo. Tendo feito ausencia grande na côrte, lhe fallava El-Rei pelo primeiro modo, a primeira vez que o via. Escrevendo-lhe El-Rei por mão do secretario, o tratava deste modo: « Honrado duque, sobrinho e amigo, eu, El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que muito amo e présó; » porém se lhe escrevia por sua mão, o tratava assim: « Duque e sobrinho. » Quando acompanhava El-Rei a pé, ia á sua direita, tres ou quatro possos adiante, por não ficar na

mesma igualdade em que o costumão acompanhar os infantes: se o acompanhava a cavallo, tinha o mesmo lugar, e se em coche, acompanhava até El-Rei entrar, que o despedia, pondo-lhe os olhos, e fazendo-lhe a acção do chapéo, com o que o duque se recolhia á sua carruagem, que ia immediata ao coche de respeito de El-Rei. Seu coche, cavallo ou liteira, podia entrar no pateo do paço, e ahi esperar El-Rei á sahida; proeminencia que se não concedia aos mais fidalgos. A' sua mulher dava a rainha almofada no paço e ao entrar e despedir-se levantava-se um pouco.

Marquez.—Tinha assento na capella logo abaixo das grades, em cadeira rasa com almofada. Quando El-Rei lhe fallava, pegava no chapéo, levantando-o sem descobrir a cabeça, e depois de lhe ter dito alguma cousa, o mandava cobrir. Quando lhe escrevia, o tratava: « Honrado marquez, amigo, eu El-Rei, vos envio muito saudar, como aquelle que préso. » A' sua mulher recebia a rainha em pé, dando-lhe almofada fóra do estrado.

Conde.—Tinha na capella banco em que se assentava, fóra das grades. Quando El-Rei lhe fallava, pegava no chapéo, levantando-o alguma cousa. Quando El-Rei lhe escrevia, o tratava: « Conde, amigo, eu El-Rei vos envio muito saudar, como aquelle que amo. » A rainha recebia sua mulher fazendo algum abalo com o corpo e dava-lhe almofada fóra do estrado. — Almanak Civil de Laemmert. 1855.—Supplemento pag. 92.

Etiqueta.—Entre os grã-cruzes das ordens militares. —Alv. de 15 de Setembro de 1789.

— Sobre a etiqueta e ceremonial entre os arcebispos e bispos, e os generaes, e as honras de uns e outros:

Os governadores tem docel nas suas casas; vão atraz do pallio nas procissões, atraz delles os seus ajudantes de

ordens, e em seguimento as camaras. Os arcebispos e bispos tomão o lado direito. Nas visitas, aquelle que visita toma o assento da parade. Os ajudantes de ordens e os capellães acompanhão até á porta da rua; e os governadores e bispos até ao topo da escada.—Res. de 16, Formulario de 18 de Junho e Prov. de 16 de Julho de 1805.

Etiqueta.—Lugar que devem occupar os cavalleiros de Christo, Aviz e S. Thiago na procissão de *Corpus Christi* (entre a cleresia, vestida de sobrepeliz e aparatada).—Prov. de 21 de Maio de 1809, annexa á portaria de 14 de Setembro de 1824 (Collecção Nabuco; .

Evasão.—Marcão-se as penas que devem ser impostas aos individuos que concorrerem para a evasão de recrutas do poder da escolta.—Dec. de 2 de Novembro de 1835, art. 5º, Dec. n. 73 de 6 de Abril de 1841, art. 14, A. de 20 de Novembro de 1855 e Res. de 22 de Novembro de 1865 (Ord. do dia n. 487).

— V. *Crtme*. — *Multa*.

Exame.—Os presidentes das provincias são autorisados a nomear os necessarios officiaes superiores para examinarem os sargentos que se acharem nas circumsancias de ser promovidos.

Este exame constará do conhecimento da nomenclatura das differentes partes da sua arma, seu uso, suas especies e manejo, exercicios de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavallo, emprego das peças de campanha e de bater, e pontarias ao alvo, segundo a natureza da arma a que cada um pertencer.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1851.

Exame.—Estabelecem-se exames praticos para os alferes alumnos e sargentos que se destinarem a ser promovidos ao posto de alferes, e bem assim para os tenentes e capitães das tres armas do exercito.—Reg. n. 772 de 31 de Março de 1851.

— Os sargentos que, além das mais circumstancias prescriptas no Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, tiverem dous annos de praça effectiva no exercito, devem ser admittidos a exame pratico.—A. de 6 de Maio de 1851.

— Os individuos que houverem feito exame para a promoção não estão inhibidos de repetir esse exame.—Circ. de 21 de Janeiro de 1852.

— Consente-se que os sargentos das diversas armas fação, em qualquer dellas, os exames, que exige o Reg. de 31 de Março de 1851.—Circ. de 31 de Janeiro de 1852.

— Recommenda-se que ninguem véde aos inferiores, passarem pelo exame pratico que os habilita ao posto de alferes.—A. de 2 de Julho de 1852.

— Os inferiores approvados plenamente em exame pratico não serão obrigados a novo exame.—A. de 9 de Fevereiro de 1853.

— Os officiaes inferiores podem ser admittidos ao exame pratico, antes mesmo de haverem preenchido os seis mezes exigidos para poderem ser despachados alferes ou 2^{es} tenentes.—A. de 9 e Prov. de 22 de Fevereiro de 1853.

Exame.— Na promoção não se dispensa exame pratico.—A. de 12 de Agosto de 1854.

— Os sargentos podem fazer exame pratico ainda quando não reunão as outras condições de accesso.—Circ. de 23 de Janeiro de 1855.

— Os exames praticos para a promoção dos officiaes e praças da guarnição da Côrte devem ser feitos na Escola Militar.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 245.

Estes exames devem ter lugar uma vez por anno e ser feitos, nas provincias em que houver commandos de armas, nas epochas marcadas por estes, e nas que os não houver nas que forem fixadas pelas respectivas presidencias. Circ. de 11 de Fevereiro de 1875 (Ord. do dia n. 1111.)

— Os officiaes nomeados membros de commissão de exames praticos das diferentes armas do exercito, percebem vantagens de estado maior de 2ª classe, se não tiverem outro vencimento militar.—A. de 29 de Julho de 1857.

— Os officiaes, teudo praticado na escola e feito ahi exame, não serão obrigados a nova pratica, sendo do estado maior, nem a outro exame nos corpos.—A. de 27 de Agosto de 1857.

— Os alferes alumnos podem prestar exame pratico em qualquer das tres armas.—A. de 9 de Março de 1859 (Ord. do dia n. 118).

Exame.— Os vencimentos dos membros das comissões de exames praticos devem ser pagos durante os dias de trabalho.—Circ. de 25 de Maio de 1861.

- Nos exames a que tiver de sujeitar-se qualquer alumno não se devem comprehender as materias em que houver elle obtido approvação.—A. de 28 de Junho de 1862.
- São validos, para a matricula nas faculdades do Imperio, os exames feitos no Collegio de Pedro II, nas materias cujo ensino tenha terminado.—A. de 29 de Janeiro de 1867.
- Os titulos de approvação nos exames preparatorios, feitos perante qualquer das faculdades de direito e de medicina, assim como nas escolas central, militar e de marinha, serão validos em qualquer outra.—Dec. n. 2066 de 30 de Setembro de 1871 (Ord. do dia n. 801).
- Os exames de preparatorios para a colação do gráo de bacharel em sciencias mathematicas e physicas, quando não tiverem sido feitos na occasião da matricula, só poderão ser feitos na Instrucção Publica.—A. de 16 de Dezembro de 1871 e 1 de Agosto de 1872.
- Para matricula na Escola Militar da Côrte e na de cavallaria e infantaria do Rio Grande do Sul.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 159 e 6783 de 29 de Dezembro de 1877, art. 14 e 15 (Ord. do dia n. 1394).
- Os alumnos das Escolas do Exercito, que concluirem qualquer dos cursos, e os officiaes e praças que, como praticantes, forem habilitados nos exercicios correspondentes, serão dispensados dos exames praticos da respectiva arma exigidos para as promoções no exercito até o posto de capitão.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 241 (Ord. n. 1020).

Exame.—Os de preparatorios feitos nas Faculdades e Escolas de instrucção superior do Imperio, e perante o Inspector geral da instrucção publica da Côrte e seus delegados nas provincias, que forem designados por decreto, terão vigor a todo o tempo.—Dec. n. 2764 de 4 de Setembro de 1877.

- Os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul approvados nas doutrinas do anno preparatorio são dispensados dos exames de historia e inglez para a matricula no curso superior daquella escola, ficando, todavia obrigados a apresentar approvação d'essas materias quando queirão matricular-se no 3.^o anno da Escola Militar da Côrte.—A. de 9 de Dezembro de 1878 (Ord. do dia n. 1434).

— V. *Escola Militar.*—*Gráo.*—*Matricula.*—*Promoção.*

Exautoração.—Terá sempre lugar nas praças, nos lugares publicos, pegando em armas a guarnição ou a maior parte della.—Reg. de 1763, art. 150.

- Consiste a exautoração, ou degradação das honras militares, em se tirarem, ao individuo que vai ser exautorado, todas as insignias militares do regimento a que esse individuo pertencer.—Alv. de 26 de Novembro de 1801.
- O inferior condemnado a mais de um anno de prisão, deve ser rebaixado do posto á praça de soldado.—Res. de 22 de Dezembro de 1860 (Ord. do dia n. 231 de 1861).

Exautoração.—Declarão-se os casos em que os agraciados nas ordens honorificas perdem os fóros, privilegios e isenções, e ficão suspensos ou inhibidos do uso das respectivas insignias, e estabelece-se o processo a seguir.—Dec. n. 2853 de 7 de Dezembro de 1861.

— Declara-se que, em face do que dispõe a nossa constituição politica, deve ser privado das honras do posto de capitão do exercito um individuo que pedio e obteve carta de cidadão paraguay, servindo como major no exercito d'aquella Republica.—Res. de 29 de Maio e Dec. de 11 de Junho de 1875 (Ord. do dia n. 1135).

Exclusão.— Os officiaes que por sentença forem condemnados á prisão por tempo excedente a 2 annos ou a degredo, devem ter logo baixa do serviço, desde o dia em que se apresentar a sentença no corpo do seu regimento.—Alv. de 23 de Abril de 1790.

— São excluidos do serviço do exercito, depois de haverem cumprido as respectivas sentenças, as praças que commettem o crime de deserção por 3 vezes, em tempo de paz.—Dec. de 13 de Outubro de 1827 e Circ. de 21 de Setembro de 1855.—V.—*Res. de 30 de Agosto de 1871.*

— Os réos militares, sentenciados á pena de 3ª deserção, são excluidos dos respectivos corpos, abonando-se-lhes os vencimentos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807. —Prov. de 21 de Março de 1829.—V. *Res. de 30 de Agosto de 1871.*

— Os réos militares, sentenciados a trabalhos de fortificação por tempo maior de 6 annos, são excluidos do serviço dos corpos a que pertencem, desde o dia da publicação da sentença, e immediatamente remettidos com guia aos governadores das fortalezas em que tiverem de cumprir a dita pena, e onde lhes serão abonados os

alimentos caritativos, que são de pratica, bem como o vestuario preciso, o qual de nenhum modo deve ter apparencia militar. — Prov. de 21 de Março de 1829.

Exclusão. — Os officiaes de patente que commetterem o crime de deserção simples serão expulsos do serviço ; e se fôr praticado em tempo de guerra terão a pena de 2 annos de prisão, alem da expulsão do serviço ; se fôr de algum ponto fortificado, em que estejam de guarnição em tempo de guerra, serão punidos com a expulsão do serviço e 4 annos de prisão; e se fôr para o inimigo a pena será de morte natural. — C. de L. de 26 de Maio de 1835.

— As praças de pret, condemnadas por tribunaes civis a seis ou mais annos de prisão, são excluidas do exercito. — Prov. de 29 de Fevereiro de 1844.

— A circumstancia de ser um individuo réo de 3ª deserção simples importa a condição de ser excluido do exercito, embora a sentença do conselho de guerra, que o houver condemnado, seja reformada na superior instancia, com redução do tempo de prisão para menos de 6 annos. — A. de 21 de Setembro de 1855. — V. *Res. de 30 de Agosto de 1871.*

— As praças do exercito condemnadas por tribunaes civis a tempo de prisão e multa inferior a 6 annos, não são excluidas do mesmo exercito. — Res. de 28 de Março de 1863 e A. de 7 de Abril do mesmo anno.

— Os alumnos da Escola Militar não podem ser della excluidos sem ser ouvidos sobre o crime que houverem praticado. — Res. de 21 de Junho de 1869.

Exclusão.—A praça do exercito condemnada a duas penas, uma de 5 annos e outra de 3 de prisão com trabalho, só deve ser excluida das fileiras do mesmo exercito a começar do cumprimento da segunda sentença, assistindo-lhe, por consequinte, antes disso, direito aos vencimentos que lhe toca como praça militar cumprindo a pena de 5 annos de prisão com trabalho.—Res. de 10 de Maio de 1871.

A resolução de 24 de Março de 1877, declarou que um tenente condemnado a duas penas de prisão que somadas, dão mais de dous annos, não devia ser excluido do exercito, por que não ha lei que mande fazer taes junções.

— As praças sentenciadas por crime de terceira deserção, e que fôrem indultadas antes de cumprir a sentença, devem ser de novo alistadas no exercito, com destino a outros corpos, uma vez que, em inspecção de saude, sejam julgadas aptas para o serviço.—Res. de 30 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 792).

— Não perde a patente o official do exercito que é condemnado pelo jury á pena de prisão com trabalho por menos de dous annos.—A. de 10 de Agosto de 1874.

— O soldado condemnado á pena que importe baixa do serviço, deve ser logo entregue ao fôro civil.—A. de 15 de Fevereiro de 1875.

— A praça condemnada á pena que importe exclusão do serviço do exercito, mas que ainda se ache em conselho de guerra por outro crime, só deve ser excluida e entregue á justiça civil depois de terminado o segundo processo, competindo-lhe, entretanto, apenas o abono da diaria a que tem direito os sentenciados militares.—A. de 24 de Dezembro de 1877.

Exclusão.—A praça condemnada no fôro civil, e de cuja sentença houver appellido para a relação do districto, só deve ser excluída do exercito depois de passada em julgado a sentença, competindo-lhe, durante esse tempo, o vencimento que se abona ás praças por sentenciar.—A. de 24 de Dezembro de 1877.

— V. *Deserção.*—*Sentenciado.*—*Tempo.*

Execução.—A da pena de morte depois, que se tiver tornado irrevogavel a sentença, deve ter lugar no dia seguinte ao da intimação, a qual nunca se fará na vespéra de Domingo, dia Santo ou de festa nacional.—L. de 16 de Dezembro de 1830, art. 39.

— V. *Accumulação.* — *Escola Militar.* — *Escripturação.*—*Guarda nacional.*—*Manobra.*

Exercicio.—Começa no mez de Julho e acaba no fim do mez de Junho.—L. de 8 de Outubro de 1828.

— Aos da tropa podem os presidentes assistir para conhecer da sua disciplina e instrucção, prevenindo para esse fim aos commandantes das armas para mandal-os fazer na sua presença.—Prov. de 11 de Maio de 1829.

— Recommenda-se ao commandante das armas do Rio Grande do Sul, que faça trocar de guarnição os corpos do exercito, de fórma que, salvo casos mui extraordinarios, nenhum se conserve em lugar povoado por tempo maior de um anno, dispondo o itinerario, dos corpos que mudarem, por fórma a encontrarem-se em posições apropriadas aos exercicios das respectivas armas, e os fação em brigadas por espaço de oito a quinze dias.—A. de 14 de Julho de 1853.

Exercício. Os corpos do exercito devem fazer semanalmente um exercicio geral, e na falta de força sufficiente para manobrar convenientemente deve o exercicio ser de esqueleto, e em outros dias uteis da semana deve-se fazer com a força que houver disponivel, exercicios de pelotão, de fogo e de tiro ao alvo, sendo antes a pé os dos corpos de cavallaria e artilharia a cavallo, e sómente montados uma vez por mez; fazendo-se communicação mensal á secretaria, dos mesmos exercicios, com todas as circumstancias.—Circ. de 27 de Junho de 1855, Ord. do dia n. 260 de 22 de Maio de 1861, n. 425 de 5 de Dezembro de 1864 e n. 851 de 27 de Abril de 1872.

— Determina-se que todas as semanas se fação exercicios de manobra e de tiro em cada fortaleza do porto do Rio de Janeiro com peças de Whitworth.—A. de 9 de Janeiro de 1872.

— *V. Escola Militar.*— *Expediente.*— *Lei.*— *Presidente de provincia.*— *Salva.*

Exercicio findo.—Dão-se regras para a liquidação e pagamento pelas Thezourarias de Fazenda das dividas de exercicios findos.—Dec. n. 41 de 20 de Fevereiro de 1840, alterado pelas Instruc. de 6 de Agosto de 1847, Dec. n. 2897 de 26 de Fevereiro e A. de 19 de Julho de 1862, A. de 21 de Fevereiro e Circ. de 20 de Julho de 1863, Circ. de 22 de Março de 1864, Dec. n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870 e Port. de 30 de Janeiro de 1871.

— Quando por não se haverem realisado em tempo a habilitação do credor á pensão do meio soldo, cahirem parte destes vencimentos em exercicio findo, cumpre que elle

requeria perante a Thezouraria de Fazenda, e ahi será processado e liquidado para seguirem-se os mais tramites até o embolso.—Circ. do Thezouro de 6 de Agosto de 1847.

Exercicio findo.—Para pagamento ás praças de pret, de vencimentos pertencentes a exercicios findos, é o governo autorizado a abrir creditos, dando conta annualmente ao Corpo Legislativo. —L. n. 555 de 15 de Junho de 1850.

- Nas guias dos officiaes não devem as pagadorias fazer declaração de dividas de exercicio encerrado, embora estejam ellas liquidadas ; quando, porém, por qualquer circumstancia, haja necessidade dessa declaração, deve-se accrescentar, que foi processada, indicando-se a data da remessa do processo ao respectivo ministerio.—Ord. do Thesouro de 26 de Janeiro de 1852.
- A portaria de 11 de Outubro de 1853 determina que na liquidação de dividas de exercicios findos deve-se observar o disposto nos avisos do Ministerio da Guerra de 31 de Agosto e 28 de Setembro de 1848, que não se encontrão na collecção.
- As dividas de exercicios findos não se liquidão sem preceder requerimento.—Port. de 2 de Junho de 1856.
- Quando alguma divida do ultimo exercicio findo provier de vencimento lançado em folha, e a parte tenha requerido o pagamento dentro desse mesmo exercicio, é claro que não se dá prescripção, e neste caso, desne-

cessario se torna o requerimento de que tratão os instrucções de 6 de Agosto de 1847, e portanto deve proferir-se o despacho de pagamento determinando nelle expressamente que seja paga, pela folha do exercicio aberto, a parte da divida que a este pertencer, e pela folha especial de exercicios findos, se houver credito dessa natureza, a outra parte da mesma divida relativa ao exercicio que acabar de encerrar-se. — Pprt. circ. de 5 de Fevereiro de 1862.

Exercicio findo.—As que provém de meio soldo não se liquidão sem que o pensionista apresente o competente titulo.—A. de 17 de Fevereiro de 1862.

- Processo e pagamento de titulos de divida que abrangem mais annos do que as autorisadas na fórma do art. 4º do decreto de 26 de Fevereiro de 1862, n. 2897.—Cir. n. 305 de 4 de Julho de 1862.
- Das que não constarem da escripturação não podem as thesourarias fazer liquidação, e dellas não póde servir de titulo uma certidão.—Ord. do Thesouro de 29 de Setembro de 1862.
- As dividas de exercicios findos, que ás thesourarias compete pagar em virtude dos arts. 3º e 4º do decreto n. 2897 de 26 de Fevereiro de 1862, se devem relacionar em folha distincta no livro de pagamento de taes dividas, do mesmo modo que se observa com as autorisadas pelo Thesouro, e segndo se acha exemplificado no modelo n. 3 annexo ás Instrucções de 10 de Dezembro de 1851, n. 287, cujas disposições se continuarão a observar sem alteração, Nenhum pagamento se poderá fazer antes de distribuido o credito pelo Thesouro.—Circ. de 20 de Julho de 1863.
- As dividas de exercicios findos, provenientes de vencimentos de praças do exercito, devem ser liquidadas e

pagas nas thesourarias de fazenda, se os credores residirem nas provincias, e os processos das que pertencerem a individuos residentes na Côrte devem ser remettidos ao ministerio respectivo.—A. de 15 de Outubro de 1863.

Exercicio findo.—O Dec. n. 2897 de 26 de Fevereiro de 1862 não dispensa o processo de que trata a circular de 6 de Agosto de 1847; autorisa sómente as thesourarias a liquidar e pagar no praso de 1 a 2 annos as de que trata o art. 4º do mesmo decreto, precedendo sempre requerimento do credor, como dispõe o art. 5º, o que se deve observar tambem nos diversos ministerios, quanto ás dividas contrahidas na Côrte, cujos pagamentos lhes compete autorisar, as quaes nada obsta que sejam revistas pelo Thesouro, como se ha praticado por bem da regularidade desse serviço.

A. da Fazenda de 26 de Fevereiro de 1864 (Ord. do dia n. 393).

— Podem ser pagas até o fim do semestre adicional as dividas de exercicios findos.—A. de 12 de Maio de 1864.

E á vista de procurações.—A. de 10 de Dezembro de 1864.

— Nesta verba não se escriptura quantia alguma sem prévia autorisação do Thesouro.—Port. do 1º de Julho de 1865.

— Manda-se pagar uma divida de exercicios findos, provando-se, porém, que ha herdeiros que preferem a Fazenda Nacional.—Port. do Thesouro de 13 de Agosto de 1866.

Exercício findo.—Na liquidação das dividas de exercicios findos deve declarar-se se ficão ou não reconhecidas.—Port. do Thesouro de 6 de Setembro de 1866.

— Os credores de exercicios findos devem juntar ás suas contas attestados com que provém o exercicio do lugar cujo vencimento requererem.—Circ. do Thesouro de 17 de Dezembro de 1867.

— A liquidação das dividas passivas, pertencentes a exercicios findos, sua escripturação ou assentamento, compete á Repartição Fiscal.—Dec. n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 67, § 3º (Ord. do dia n. 1020).

— Só é assim considerada a divida que deixou de ser paga por falta de fundos, ou porque o credor não procurou seu embolso.—A. de 24 de Julho de 1869.

— As dividas de exercicios findos contrahidas nas provincias, são liquidadas e pagas pelas Thesourarias de Fazenda, sem dependencia de ordem especial para esse fim, comtanto, porém, que haja credito concedido pelo Thesouro, conforme já o havia estabelecido o art. 3º do Dec. n. 2897 de 26 de Fevereiro de 1862.—Circ. do Thesouro de 13 de Março de 1872.

— V. *Credito*.—*Prescripção*.—*Procuração*.

Exercicio pratico.—Tem direito ao vencimento de substituto os bachareis paisanos que dirigirem exercicios praticos dos alumnos da Escola Militar, e bem assim como substitutos paisanos os que regem interinamente quaesquer cadeiras.—A. de 19 de Fevereiro e 16 de Agosto de 1856 e 8 de Março de 1860.

- Aos lentes, professores e repetidores da Escola Militar que dirigirem exercicios praticos, será abonada, como ajuda de custo, a gratificação de 100\$000, quando esses exercicios se fizerem em local distante da escola mais de 2 leguas ; a mesma gratificação terão o commandante e o segundo commandante como inspectores dos referidos exercicios. Os ajudantes, que acompanharem os mesmos chefes, terão igualmente, durante esse tempo, a gratificação de 50\$000 mensaes.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 227 (Ord. do dia n. 1020).

Exercito em operações.—Regulamento para as repartições dos deputados do Ajudante General e Quartel Mestre General dos corpos de exercito de operações ou de observação, que se organisarem no Imperio.—Dec. n. 2038 de 25 de Novembro de 1857 (Ord. do dia d. 1858).

- Instrucções para o serviço do hospital de sangue que tiver de funcionar em occasião de combate.—Ord. do dia do 1º Corpo de Exercito em operações no Paraguay, de 29 de Agosto de 1866.

- Instrucções para o serviço de policia dos acampamentos.—Ord. do dia do 1º Corpo de Exercito em operações no Paraguay, de 1 de Dezembro de 1866.

Expediente.—Os tribunaes e repartições publicas, no expediente dos negocios que se referirem ao Imperador, devem usar geralmente do titulo de Vossa Magestade Imperial.

A formula para os alvarás será :—Eu O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Faço saber, etc.

E para as provisões :—D. Pedro, pela graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Faço saber, etc.
—Dec. de 13 de Outubro de 1822.

Para as leis vide Constituição do Imperio, art. 69.

— Nas gratificações de exercicio estão comprehendidas as despesas de papel, penas, tinta, obreias, lacre, canivetes e outras miudezas da escripturação dos officiaes — L. de 25 de Outubro de 1828, art. 7º.

— Os commandantes das fortalezas e do Prezidio de Fernando de Noronha não tem direito a abono de quantitativo para expediente.—A. de 15 de Junho de 1815, Res. de 7 de Abril de 1852, A. de 23 de Março de 1853, 14 de Novembro de 1871 e 8 de Julho de 1872.

— Os secretarios dos commandos de armas têm direito á gratificação de 30\$000 mensaes marcada para as despesas do expediente.—Dec. de 14 de Novembro de 1832 e Res. de 18 de Setembro de 1844.

A despesa que se fizer com este serviço deve correr por conta dos mesmos secretarios, e as que fizerem os ajudantes de ordens das presidencias, pelas secretarias do governo.—A. de 19 de Abril de 1852 e 28 de Maio de 1861.

— As despesas com o das companhias devem ser pagas aos officiaes que commandão mais de uma, comtanto que a sua importancia não exceda de 20\$000 para cada

uma dellas.—A. de 20 de Julho de 1855, Circ. de 30 de Abril e A. de 3 de Novembro de 1860, 11 de Março de 1861 e 18 de Fevereiro de 1874.

Expediente.—As thesourarias de fazenda são autorisadas a pagar a importancia das despesas feita com o expediente do delegado do cirurgião-mór do exercito.—Circ. de de 19 Maio de 1857.

— Deve-se, pelo das diversas repartições, dar conta das ordens recebidas e sua execução.—Circ. de 10 de Janeiro, 10 e 13 de Novembro de 1860 e 15 de Maio de 1865.

— A despesa com o expediente do deposito de polvora do Maranhão não corre pelo Ministerio da Guerra, e a do laboratorio de fogos pertence ao official encarregado do mesmo laboratorio, exceptuando-se apenas a da compra de livros, que deve ser levada á verba—Arsenaes.—A. de 3 de Março de 1864.—Faz-se extensiva esta disposição aos armazens de artigos bellicos.—A. de 15 do mesmo mez e anno,

— O official que exerce cumulativamente o lugar de ajudante do corpo e de commandante de companhia tem direito á indemnisação das despesas com o expediente da companhia.—A. de 16 de Julho de 1864.

— Os commandantes dos destacamentos não têm direito a gratificação para expediente.—A. de 7 de Novembro de 1864.

Expediente.—Deixão-se de fornecer á repartição do commando militar de Santos diversos objectos de expediente, que forão pedidos, porque tal despesa se acha comprehendida nas gratificações de commando.—A. de 18 de Abril de 1871.

- Aos secretarios das inspecções militares não compete gratificação para expediente.—A. de 12 de Setembro de 1871.
- Manda-se abonar mensalmente aos commandantes das companhias de guarnição a quantia de 10\$ para as despesas com o expediente das enfermarias a cargo das mesmas companhias, sendo feito tanto o expediente de administração como o de serviço de saude por conta da referida gratificação, com excepção dos trabalhos que dependão de impressão, os quaes poderão ser levados ás despesas miudas das enfermarias.—A. de 30 de Janeiro de 1873 e 7 de Junho de 1877.
- Os artigos necessarios para o expediente das juntas de alistamento e de revisão são fornecidos pelas camaras municipaes.—Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 19.
- As despesas com expediente das secretarias das guarnições, inspecções militares e outros serviços, devem ser feitas pelas gratificações correspondentes a taes exercicios.—A. de 24 de Abril de 1875.
- Sempre que nas companhias isoladas houver mais de cem praças effectivas deve-se abonar aos respectivos commandantes a gratificação de 10\$000 mensaes; e a de 20\$000 quando excederem de 200.—Circ. de 26 de Dezembro de 1876.

Expediente.—O official que cumulativamente commanda guarnição e corpo deve ser pago da gratificação pela qual optar e indemnizado da despesa do expediente do outro commando pela gratificação que não pode accumular, contanto que tal despesa não exceda de 30\$ mensalmente. —A. de 26 de Agosto de 1878.

— Manda-se abonar aos commandantes das companhias de reformados a gratificação mensal de 20\$ para expediente. —A. de 4 de Outubro de 1878.

— V. *Commando de armas.*—*Deposito de polvora.*—*Deputado do Ajudante General.*

Expulso.—Não póde servir no exercito ou na armada.—L. n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, art. 1º, § 4º e Reg. n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, art. 6º (Ord. do dia n. 1114).

Extracção de dentes.—V. *Dente.*

Extradição.—De desertores.—V. *Deserção.*

Extranumerario.—Os lentes, professores, repetidores e adjuntos das Escolas do Exercito serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem.—Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 232 (Ord. do dia n. 1020).

Extraviado.—Mandão-se considerar como taes as praças da expedição de Matto-Grosso, que se apresentarão á presidência da provincia de Goyaz.—Res. de 13 de Novembro de 1869.

— V. *Desertor*.

Extravio.—O armamento que fôr desencaminhado será pago como uovo.—Ord. de 2 de Fevereiro de 1813 e 28 de Novembro de 1819.

— Dos generos fornecidos aos recrutas quando assentão praça, não aggrava a deserção.—A. de 22 de Julho de 1844.

— Não sendo de armas ou armamento, não aggrava a deserção.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 27 de Setembro de 1849.

— O material extraviado pelos desertores é por estes pago.—A. de 18 de Maio de 1854.

— A importancia dos artigos extraviados, por praças que não completão a deserção, será indemnizada pelos seus vencimentos, quando reconduzidas.—A. de 14 de Setembro de 1855.

— Na relação de mostra em que se dér á praça desertada, ou ausente, nova entrada no corpo, por apresentação ou captura, deve declarar-se quaes as peças que constar do conselho de disciplina, haver ella desencaminhado, em consequencia da deserção ou ausencia, o dia em que se ausentou, em referencia á relação de mostra em que a falta foi notada, e o periodo a que pertencem as peças de fardamento não vencido, para que as pagadorias e the-

sourarias, fazendo a conta da quantia a descontar-se, a communicarem, pelos tramites competentes, ao corpo a que a praça pertencer, para então ter lugar o desconto, o qual neste caso nunca será realisado, senão tendo-se em vista o computo da divida que fôr prefixada por aquellas repartições.—Circ. de 21 de Janeiro de 1858.

Extravio. — Quando alguma praça do exercito extraviar artigos de armamento, equipamento e ajaezamento já vencidos, que não tenham ainda sido dados em consumo nos termos do aviso circular de 10 de Agosto de 1853, dever-se-ha proceder ao devido desconto, visto que o simples facto de terem taes artigos acabado o seu tempo de duração, não dá direito ao fornecimento de outros enquanto aquelles não fôrem julgados inser-viveis.—A. de 3 de Novembro de 1863.

— Feita a devida carga nos assentamentos da praça, preza para responder a conselho por crime de deserção, do que tem de indemnizar á Fazenda Nacional pelo fardamento, armamento e equipamento que extraviou, deve-se, dos vencimentos que lhe forem abonados, com exclusão da etapa, que pertence ao rancho commum, deduzir a quinta parte para a referida indemnisação. Si, porém, fôr condemnado a pena que lhe não dê direito a vencimentos o desconto deve cessar até que a praça reverta ás fileiras do exercito. A. de 22 de Novembro de 1872 (Ord. do dia n. 902).

— V. *Fardamento.*—*Material do Exercito.*

F

Fabrica de armas.—O serviço deste estabelecimento é feito conforme o regulamento do Arsenal de Guerra do qual é elle dependencia.—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872 (Ord. do dia n. 892).

— V. *Casa de armas.*—*Escripturação.*—*Fabrica de ferro.*

Fabrica de ferro.—Foi este estabelecimento mandado crear no ministerio do conde de Linhares pela carta regia de 4 de Dezembro de 1810, na provincia de S. Paulo, e acha-se situado na margem esquerda do ribeirão Ypanema, affluente do rio Sorocaba, cerca de 192 kilometros de distancia do porto de Santos, a 125 da capital da provincia, e a pouco mais de 2 kilometros da raiz da montanha de Arrassoiaiva.

As minas de ferro de S. João de Ypanema forão descobertas em 1578, e ficarão em abandono até 1803, em que alguns viajantes começaram á visital-as e a extrahir amostras do mineral.

Em 1810 o governo mandou contractar na Europa uma companhia sueca para construcção e trabalho da fabrica; e com effeito veio para o Brazil, com gente profissional, o sueco Carlos Gustavo Hedberg, homem de muitos conhecimentos e pratico na materia; porém, por desintelligencias que sobrevierão entre essa gente e o governo, a fabrica não progredió, e ficou por muitos annos estacionaria.

Os seus primeiros trabalhos forão feitos por essa colonia sueca com os antigos fórnos altos conhecidos pelo nome de *Stuckofen*: só em o 1º de Novembro de 1818 correo o ferro pela primeira vez de um desses fórnos.

Por aviso regio

Por aviso regio de 21 de Julho de 1817 se mandou estabelecer junto á fabrica de ferro uma fabrica de armas; mas até Fevereiro de 1830 ainda não se havia dado execução áquella medida, e em 1870 se occupava desta questão o seu director. — No relatorio do Ministerio da Guerra apresentado ao Corpo Legislativo se lê que out'ora alli se fabricarão algumas armas, sendo depois o trabalho transferido para S. Paulo e logo em seguida abandonado.

Em 1821 outra companhia chega da Russia, onde fôra contratada, trazendo bons operarios, mas a maior parte dessa gente, entregando-se ao uso de bebidas alcoolicas, ficou inutilisada.

Em 29 de Março de 1825 passou ella para o Ministerio do Imperio; e em virtude da lei de 15 de Setembro de 1831, art. 19 § 6º, reverteu ao da Guerra.

A lei de 12 de Outubro de 1833 mandou pôr a fabrica em arrendamento, e a de 7 de Março de 1834 providenciou sobre a compra de suas acções por apolices da divida publica.

O decreto de 26 de Maio de 1834 dotou a fabrica com um regulamento provisorio, que vigorou até 1867, sendo a 25 de Novembro desse mesmo anno expedidas instrucções, tambem provisionarias, que ainda vigorão, e as quaes encerrão disposições a respeito do material daquelle estabelecimento e da fabricação do ferro, do aço de projectis, canhões, armas, etc.; estabelecem regras sobre o plantio de arvoredo, sobre o transporte das producções da fabrica, construcção e conservação dos edificios; marcão o numero do pessoal, seus vencimentos e attribuições; creão um corpo de operarios e companhia de aprendizes, estipulando-lhes as vantagens; e, finalmente, além de outras disposições, providencião sobre a ordem e policia do estabelecimento.

Em 1830 forão demarcados os terrenos da fabrica, e em 1839, por Decreto de 12 de Julho, mandou-se proceder á desapropriação de alguns outros contiguos, com o fim de alargar os seus limites. Recusando, porém, os proprietarios desses terrenos receber as quantias por que havião sido avaliados, e continuando a suscitarem-se duvidas acerca dos verdadeiros limites, mandou-se proceder a uma demarcação baseada nos titulos pri-

mitivos, o que effectuou-se em 1867, ficando a fabrica com uma superficie de 435,600 ares, sendo dois terços de mattas e capoeiras e um terço que comprehendendo os campos á margem direita do Ypanema, e á qual se annexarão em 1870 quatro sitios e uma sorte de terras abrangendo uma área superior a 968 ares.

Os seus productos se avantajarão sobre a despeza nos periodos de 1834 a 1841 e 1843 a 1845, começando porém a sua renda a enfraquecer em 1846 até 1854, em que começou a decadencia da fabrica, e marchou a passos largos até 1860, época em que foram suspensos os trabalhos e grande parte do material transportado para Matto Grosso, ficando ella entregue á direcção de um official reformado até 1865 em que foi o capitão Mursa encarregado da sua reorganisação, para o que lhe forão dadas instrucções em aviso em 30 de Junho daquelle anno.

Em 1872 foi a fabrica dotada com mais sitios ficando assim com uma zona para producção de cerca de 3 toneladas metricas de ferro, dependendo porém de sua conservação e plantio, para o que se torna preciso a remoção das estradas que se cruzão no centro das officinas do estabelecimento.

Em 1873 foi o director, então Major Joaquim de Sousa Mursa, incumbido de contratar na Europa operarios para os trabalhos da fabrica, o que effectuou, chegando elles em numero de 13 com suas familias a S. João de Ypanema no dia 12 de Janeiro de 1874.

Em Maio de 1875 remetteo, pela primeira vez, a fabrica para o Arsenal de Guerra da Côrte 5,200 kilogrammas de ferro em barra.

Em 1877 foi ella, pelo Dec. n. 6727 de 3 de Novembro, transferida para o Ministerio da Agricultura.

Fabrica de ferro.—Pela Lei n. 1042 de 14 de Setembro de 1859 foi o governo autorisado a crear em Matto Grosso uma fabrica de ferro, para cujo estabelecimento derão-se instrucções em aviso de 27 de Janeiro de 1860, sendo d'essa creação incumbido e engenheiro Ro-

dolpho Wackneldt em 25 de Abril do mesmo anno de 1860.

Nessa occasião, mandou-se seguir da fabrica de Ypanema o pessoal e material necessario á nova fabrica.

Tendo partido para o seu destino o dito engenheiro chegou á referida provincia em fins de Novembro de 1860, e alli permaneceu até 1863, em que regressou á Côrte sem nada ter feito, allegando não ter encontrado terreno apropriado para estabelecer a fabrica. Chegado á Côrte pediu e obteve a rescisão de seu contrato, sem que se possam considerar bem despendidos os vencimentos que recebeu no desempenho dessa commissão.

Fabrica de ferro.—V. *A Memoria publicada no Relatorio apresentado pelo Ministro da Guerra ao Corpo Legislativo em 1871.*

Fabrica de polvora.—Foi creada e estabelecida na Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas pelo Dec. de 13 de Maio de 1808, sendo incumbido da sua organização o Brigadeiro Carlos Antonio Napion, que falleceu em 1814.

A compra da dita Fazenda foi autorizada pelo Decreto de 13 de Junho tambem de 1808 e avisos de 2 de Julho e 13 de Novembro de 1809, e effectuada na Carta de adjudicação passada pela meza da Corôa da Casa da Supplicação de 30 de Janeiro de 1810, sendo incorporada aos proprios da Corôa por accôrdo da dita meza de 18 de Novembro de 1809. — Pagou-se a D. Anna Maria Leonor Freitas Mello e Castro e a sua irmã D. Maria do O' a quantia de 42:193\$430, importancia da referida compra, na qualidade de herdeiras do finado Rodrigo de Freitas Mello e Castro, em virtude da Provisão do Conselho de Fazenda de 9 de Fevereiro de 1827, e bem assim 13:694\$246 de arrendamento vencido de 18 de Novembro de 1809 a Dezembro de 1826.

Em 1831 foi transferida para as fazendas—Cordoaria, Mandioca e Vellasco, situadas a 12 kilometros do porto

da Estrella, junto á Serra, e que forão compradas : a 1.^a ao coronel João Antonio da Silveira Albernaz, por 12:857\$240, a 2.^a a Jorge Langdoff, por 18:248\$320 e a 3.^a a José de Azevedo Lemos, por 1:750\$000, aquellas em 1825 e 1826 (Dec. de 22 de Setembro e A. de 12 de Julho) e esta em 25 de Outubro de 1838.

O alvará de 1 de Março de 1811 que substituiu o Trem de guerra pela Junta de Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, annexou-a á mesma junta, sendo d'ella desligada pelo decreto de 7 de Abril de 1815.

O decreto de 21 de Fevereiro de 1832, expedido em virtude da lei de 15 de Novembro de 1831, approvou o regulamento para a administração geral, o qual foi alterado pelo de 11 de Novembro de 1833. O regulamento de 1833 foi derogado pelo de 1.^o de Fevereiro de 1835, que mandou vigorar o de 1832.

Posteriormente publicarão-se os regulamentos de 26 de Março de 1840, 29 de Dezembro de 1855 e o que actualmente vigora, de 17 de Março de 1860, alterado pelo A. de 26 de Fevereiro de 1878 que reduzio o seu pessoal, e acha-se publicado na Ord. do dia n. 1405.

Fabrica de polvora.—Pela lei n. 1042 de 14 de Setembro de 1859 foi o governo autorizado a crear uma fabrica de polvora em Matto-Grosso, para cujo estabelecimento forão dadas instrucções em aviso de 27 de Janeiro de 1860, sendo dessa creação incumbido o engenheiro Rodolpho Wackneldt em 25 de Abril do mesmo anno. Nessa occasião mandarão-se da fabrica de ferro de S. João de Ypanema o pessoal e material necessario á nova fabrica. Tendo seguido a seu destino o dito engenheiro chegou áquella provincia em fins de Novembro de 1860, e alli permaneceu até 1863, em que regressou á Côrte sem nada haver feito, allegando não ter encontrado terreno apropriado para estabelecer a fabrica. Chegado a esta cidade pediu e obteve rescisão de seu contrato, sem que possam considerar-se bem despendidos os vencimentos que recebeu no desempenho desta commissão.

Em 1864, tendo chegado de Matto-Grosso o capitão Francisco Nunes da Cunha, foi encarregado de montar

a fabrica naquella provincia; a guerra, porém, que sustentámos contra o governo da Republica do Paraguay absorveu toda a attenção da administração provincial e fez com que nada se pudesse conseguir para a realisação dos projectos do governo.

Em 1872 foi o ajudante do fabrico da polvora da Fabrica da Estrella, Carlos Theodoro José Hugueney, incumbido de montar uma fabrica no lugar denominado *Coxipó*, em Matto-Grosso, dando-se-lhe instrucções em aviso de 4 de Setembro do mesmo anno.

Em 1877 ficarão concluidos os trabalhos da fabrica, sendo ella inaugurada a 12 de Novembro desse anno.

Fabrica de polvora.—Ninguem que vença jornal poderá occupar-se em fazer obras para particulares.—A. de 11 de Julho de 1843.

— Instrucções para a venda de polvora. — Dec. n. 375 de 3 de Agosto de 1844; Circ. de 15 de Março do mesmo anno.

— Instrucções para o arrendamento de seus terrenos.— A. de 29 de Novembro de 1847 e 6 de Dezembro de 1852.

— Instrucções para o fabrico de polvora e plantio de arvores.—A. de 5 de Maio de 1855.

— O apontador da da Estrella não é official de fazenda.— A. de 8 de Junho de 1857.

Fabrica de polvora. — Instrucções para o exame da polvora. — A. de 5 e 17 de Setembro de 1857 e 2 de Março de 1860.

— Declara-se que o fiel dos armazens deve ser incluído em folha, e que os empregados do estabelecimento tem assentamento no Thesouro. — A. de 12 de Fevereiro de 1858.

— Autorisa-se a sua reforma. — L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859.

— Os officiaes empregados na da Estrella assignão ponto. — A. de 23 de Janeiro de 1860.

— Approvao-se os vencimentos dos feitores da da Estrella. — A. de 14 de Abril e 2 de Junho de 1860.

— Approva-se o praso de 3 mezes, contados do 1º de Julho de cada anno financeiro, para dentro d'elle serem pelo fiel apresentados no Thezouro os livros e documentos relativos aos valores que lhe houverem sido carregados durante o anno findo. — A. de 30 de Maio de 1860.

— A prestação mensal de 500\$000 destinada para as despesas miudas e compras feitas a dinheiro, deverá ser entregue na occasião em que se proceder ao pagamento das ferias e documentos da mesma fabrica, para o que o director deverá remetter, com antecedencia, á Contadoria

da Guerra taes documentos para serem examinados e processados.—A. de 31 de Maio de 1860.

Fabrica de polvora.—Os vencimentos marcados pelo Dec. n. 2555 de 17 de Março de 1860 se compõem de duas partes como ordenado e uma como gratificação.—Dec. n. 2697 de 23 de Novembro de 1860.

— O director é o unico competente para assignar a folha de vencimentos dos officiaes da companhia de artifices.—A. de 3 de Novembro de 1860.

— Os seus operarios, embora sujeitos ao regimen militar, não estão dispensados do serviço da Guarda Nacional.—A. de 8 de Agosto de 1868.

— O respectivo ajudante, em quanto servir cumulativamente o lugar vago de director, tem direito aos vencimentos do seu emprego e mais a quinta parte dos do referido lugar.—A. de 1º de Outubro de 1868.

— Dão-se instrucções para os concursos e contratos de fornecimento de salitre e enxofre, necessarios ao consumo da Fabrica de Polvora da Estrella.—A. de 19 de Outubro de 1872.

— V.—Apontador.—Aposentadoria.—Conhecimento.—Engajamento.—Pagadoria.—Terrenos.

Fabrico.—Autoriza-se o director a empregar na desecação da polvora em fabrico um novo systema pelo chlorureto de calcio, e que se denominará—processo Delimal.—A. de 22 de Janeiro de 1863.

- Do da polvora na fabrica da Estrella foi encarregado o respectivo director, percebendo a gratificação especial de 148\$500 mensaes alem do vencimento annual de 5:000\$.
- A. de 27 de Julho de 1874.

Fachina.—Consiste na limpeza dos quartéis e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes na arrecadação, no serviço de conducção de agua e lenha, e outros semelhantes, em aterros, nas obras e reparos dos quartéis.—Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875.—(Reg. disciplinar) art. 21 (Ord. do dia n. 1116).

- Como deve ser feito este serviço nos quartéis.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 89 a 91 (Ord. do dia n. 1263).

Fallecimento.—O dos officiaes do exercito deve ser communicado ao Quartel General, para dar-se conhecimento ao thesoureiro das tropas.—Port. de 14 de Dezembro de 1824.

- Os Juizes de paz do municipio da Côrte logo que nos seus respectivos districtos fallecer algum official do exercito, ou das extinctas milicias que vença soldo, devem communicar o fallecimento ao chefe de policia, para este dar conhecimento ao commandante das armas.—A. de 19 e 23 de Janeiro, 14 e 18 de Julho de 1837.
- As thesourarias devem communicar á Secretaria de Estado o de qualquer individuo pertencente ao exercito.
- Circ. de 23 de Maio de 1859.
- V. *Assentamento.* — *Enterramento.* — *Livro-mestre.* — *Obito.*

Falta.—Das faltas leves commettidas pelos officiaes no serviço, e obrigação em que estão os capitães em corrigil-os.—Reg. de 1763, Cap. 23 § 4, 7 e 9 e de 1764, Cap. 17.

— As dos officiaes inferiores e soldados, que não excederem de tres dias, serão castigadas ao arbitrio do commandante; e as que, excedendo esse tempo, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por um conselho de disciplina, composto de tres officiaes superiores do regimento, e de dous capitães mais antigos, não sendo algum delles da companhia do réo; porque neste caso, ou quando algum dos officiaes superiores estiver impedido, nomear-se-ha um capitão, afim de que sejam sempre cinco vogaes. —Ordenança de 9 de Abril de 1805 tit. 3º, art. 1º.

— A de comparecimento nos empregados não são justificaveis quando procedentes de pronuncia, prisão e condemnação por crime publico, ainda havendo amnistia.—A. de 17 de Janeiro de 1839.

— Os actos reprehensiveis, que não podem ser encabeçados nos crimes previstos pela legislação militar, são punidos correccionalmente.—A. de 24 de Setembro de 1860.

—V—*Regulamento disciplinar* (Ord. do dia n. 1116).—*Sentenciado.*—*Serviço eleitoral.*—*Serviço gratuito.*

Familia.—Entende-se por familia do official a mãe que fôr por elle alimentada, a mulher, os filhos menores de 18 annos, filhas solteiras, irmãs solteiras, orphãs ou irmão menor de 18 annos e tambem orphão.—Inst. de 24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 23).

Farda.—Altera-se o figurino dos uniformes dos creados da Casa Imperial, passando a ser verde a côr do panno.— Dec. de 20 de Setembro de 1822 e 20 de Julho de 1828.

— Permite-se que os amanuenses das diversas secretarias de estado uzem da mesma farda de que uzão os officiaes das referidas secretarias.—Dec. de 6 de Agosto de 1846 e A. de 11 do mesmo mez e anno.

Fardamento.—Ao soldado que deserta não se paga o que houver vencido antes da deserção.—Dec. de 29 de Março de 1810, Prov. de 14 de Setembro de 1850 e Circ. de 23 de Setembro de 1848.

— No caso de deserção devem os commandantes de companhia nas suas participações declarar se o fardamento levado pelo soldado era ou não vencido, porquanto no primeiro caso elle dispõe de sua propriedade, e no 2º a deserção é aggravada por dever ser arguido do roubo.— Port. de 28 de Abril de 1823, art. 2º.

— Todas as praças que forem demittidas do serviço, tendo completo o vencimento do genero de fardamento, devem ser pagas de taes vencimentos, ou em generos manufacturados, ou a dinheiro, e aquellas que não tiverem o vencimento completo nada têm a receber, seja qual fôr o tempo que tenham vencido, por não se reputarem como dividas de fardamento os dias vencidos, segundo a letra do decreto de 29 de Março de 1810.—Prov. de 23 de Fevereiro de 1833.

— Não se fazem pagamentos de dividas desta proveniencia a praças pertencentes a corpos que houverem recebido consignações para a caixa da administração, porque são os mesmos corpos responsaveis por taes pagamentos, e os que não tiverem recebido as mencionadas consignações, assim o deverão declarar nas guias, escusas, ou certidões,

que passarem com declaração de dividas.—Inst. que baixarão com o Dec. de 10 de Janeiro de 1843, art. 67 e 68.

Fardamento.—As praças que desertarem perdem o direito a todos os vencimentos de fardamento antes da deserção, e aquellas que voltarem serão obrigadas a repôr as peças do que tiverem levado, e não tiverem vencido, descontando-se-lhes isso pela quinta parte do soldo, que entrará na caixa da administração até completarem o valor da parte do fardamento não vencido ao tempo da deserção.—Circ. de 23 de Setembro de 1848.

- A praça condemnada a seis ou mais annos de prisão não tem direito a fardamento.—Prov. de 14 de Agosto de 1849.
- Fornece o Estado ao guarda nacional destacado que o não tem, nem meios para fazel-o á sua custa.—L. n. 602 de 19 de Setembro de 1850, art. 132.
- Não se fornece grande uniforme aos corpos estacionados fóra da Côrte.—A. de 16 de Novembro de 1850, 12 de Maio de 1853 e 10 de Julho de 1857.
- O tempo marcado para o fardamento rico na respectiva tabella é o minimo que elle deve durar, cumprindo, por isso, que se não entenda que se devem fornecer novos, se findo esse tempo, ainda estiver em estado de ser usado.—Circ. de 9 de Setembro de 1851.
- As praças do exercito não podem usar outro fardamento que não seja o que lhes fôr distribuido por seus corpos e arsenaes.—Prov. de 4 de Setembro de 1852.
- Os officiaes e praças da guarda nacional em qualquer serviço, ou acto militar, devem comparecer fardados e armados.—Dec. n. 1354 de 6 de Abril de 1854, art. 38.

Fardamento.—Tabella fixando o preço da materia prima e do corte e feitiço do fardamento.—Circ. de 21 de Janeiro de 1855, alterada pela de 7 de Janeiro de 1856, que prohibio a manufactura de fardamento nos lugares em que ha arsenaes.

- A's praças da guarda nacional destacadas na falta de tropa de linha deve-se abonar 80 rs. diarios para fardamento — quando o destacamento fôr por menos de 4 mezes; e quando exceder a esse praso devem receber os artigos de fardamento que tiverem vencido e com a mesma regularidade com que se paga ás praças de 1.^a linha.—A. de 31 de Outubro de 1854, 17 de Julho de 1855, 14 de Novembro e 5 de Dezembro do mesmo anno.
- As peças não vencidas, pelas quaes devem ser responsabilizados os réos de deserção e de ausencia, são sómente aquellas cujo descaminho fôr verificado pelo conselho de disciplina.—Dec. n. 1671 de 7 de Novembro de 1855.
- Do extraviado por deserção se fará menção nas relações de mostra em que forem contemplados depois da apresentação, afim de proceder-se á indemnisação. — Circ. de 21 de Janeiro de 1856.
- Devem os corpos enviar com regularidade a relação das praças que deixão de receber semestre, acompanhada da conta do fardamento manufacturado e das sobras que ficão exístindo. — Circ. de 26 de Agosto de 1856.
- Os commamdantes dos corpos devem, de tres em tres mezes, dar parte do seu estado, e, de seis em seis mezes, se tem elle sido distribuido no tempo competente, e, quando não, o motivo disso.—A. de 13 de Julho de 1857 e Ord. do dia n. 40 de 31 de Dezembro do mesmo anno.

Fardamento.—As blusas para os corpos do exercito devem ser de brim pardo para o verão, e de baeta para o inverno.—A. de 5 de Janeiro de 1858.

- Determina-se que sejam pagos a dinheiro o fardamento e calçado vencidos pelos corpos do exercito, para o que préviamente se ajustarão as contas para fornecer-se em generos, sómente o que fôr relativo a época corrente.—A. de 30 de Março de 1859 (Ord. do dia n. 119).—V. A. de 20 de Agosto de 1872.
- Manda-se fornecer a cada uma praça de pret dos corpos de infantaria, estacionados na provincia do Rio Grande do Sul, um par de luvas de camurça ou de lã, durante a estação invernosa.—A. de 6 de Agosto de 1859 (Ord. do dia n. 144).
- Autorisa-se a sua manufactura, por contrato, fóra do Arsenal de Guerra.—A. de 17 de Março de 1860.
- A fazenda publica deve ser indemnizada do valor das peças de fardamento recebidas a vencer, mas tão sómente na proporção do tempo que restar a vencer, ficando o fardamento em poder da praça que fôr escusa do serviço.—A. do 1º de Maio de 1860.
- O da guarda nacional em destacamento, mas não em campanha, é pago em dinheiro.—Circ. de 14 de Agosto de 1860.
- A Repartição de Quartel Mestre General é a competente para fazer a escripturação de tudo quanto fôr relativo ao fardamento do exercito, sua carga e descarga nos arsenaes, depositos e corpos militares.—Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 64 e n. 4156 de 17 de Abril de 1868, art. 58.

Fardamento.—Não se abona aos guardas nacionaes empregados em escoltas e outras diligencias.—A. de 28 de Dezembro de 1860.

— Na confecção dos mappas annuaes, relativamente ao ajuste de contas de fardamento, devem ser observados pelos corpos do exercito os modelos annexos ás instrucções para o serviço da 3ª directoria geral do Ministerio da Guerra, publicadas na ordem do dia n. 236 de 22 de Janeiro de 1861.

— Meio pratico de executar a disposição do art. 15 do regulamento n. 2171 de 1 de Maio de 1858 sobre o fornecimento de fardamento aos recrutas.—Circ. de 25 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 256).

— Os arsenaes e armazens de artigos bellicos das provincias devem remetter, com a precisa antecedencia, os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação para ser fornecido aos recrutas, julgados apuraveis durante o anno financeiro seguinte com destino á Côrte.—Circ. de 25 de Abril de 1861 (Ord. do dia n. 256).—*V. A. de 12 de Março de 1878.*

— Como deve ser abonada nos respectivos mappas qualquer peça de fardamento a vencer, fornecida a praça reconduzida de deserção.—A. de 12 de Julho de 1861 (Ord. do dia n. 272),

— Não se fornece aos corpos sem ordem da Secretaria de Estado.—A. de 16 de Outubro de 1861.

— Os volumes remettidos pelos arsenaes de guerra ás diversas provincias não serão abertos sem que uma commissão, composta de 3 membros, nomeada pelos presidentes das mesmas provincias, examine em primeiro

lugar se levão signal de terem sido abertos, procedendo-se depois á contagem e exame do estado dos objectos nelles contidos, de que se lavrará um termo, no qual se farão todas as declarações precisas.—Circ. de 1 de Março de 1862.

Fardamento.— O das praças do destacamento do Laboratorio do Campinho deve ser tirado pelo respectivo corpo.—A. de 5 de Março de 1862.

— Aos recrutas, durante o ensino, deve fornecer-se um bonet, singelo, de panno e sem pala.—A. de 22 de Março de 1862.

— Ficão estabelecidas 2 $\frac{3}{4}$ varas de fazenda de algodão para manufactura de uma camisa.—A. de 7 Agosto de 1862.

— Quando uma praça vender peças de fardamento do seu uniforme, devem-se-lhe abonar outras, cuja importancia será descontada como acerca dos desertores dispõe o aviso circular de 23 de Setembro de 1848, não ficando porém a praça delinquente isenta das penas em que incorrem os que extravião objectos pertencentes á Fazenda Publica.—A. de 30 de Junho de 1863 (Ord. do dia n. 362).

— Providencias sobre as dividas desta procedencia pertencentes às praças do exercito.—Dec. n. 3586 de 17 de Janeiro de 1866 (Ord. do dia n. 498).

— Só deve ser manufacturado nas provincias o que se chama fardamento de recruta.—A. de 11 de Janeiro de 1867.

Fardamento.—Que deve ser fornecido aos aprendizes artilheiros.—Inst. de 21 de Março de 1867, art. 70 a 73 (Ord. do dia n. 541).

— Que se deve fornecer ás praças do Asylo de Invalidos.—Instr. de 21 de Abril de 1867, art. 28 (Ord. do dia n. 546).

— Determina-se o modo de liquidar as dividas de fardamento dos colonos militares.—Circ. n. 339 de 15 de Outubro de 1867.

— Não permittindo a lei descontos permanentes nos soldos das praças, póde-se proceder a respeito do calçado dos aprendizes artilheiros do mesmo modo que se pratica com as peças de fardamento que se extravião ou estragão, fornecendo-se, portanto, áquelles aprendizes os sapatos de que carecerem, e descontando-se então do soldo a sua importancia para indemnisação dos não vencidos.—A. de 17 de Novembro de 1870.

— Manda-se substituir no batalhão de engenheiros as sobrecasacas de brim, marcadas na tabella em vigor, por duas blusas, sendo uma daquella fazenda e a outra de algodão mesclado; e abonar ás suas praças bonets redondos para o serviço das faxinas, segundo estava estabelecido antes de ter o referido batalhão seguido para o Paraguay.—Port. de 21 de Janeiro de 1871 (Ord. do dia n. 752).

— Manda-se fornecer annualmente ao 1º regimento de cavallaria, para o serviço de guardas no quartel, cavalharias, faxinas e plantões no rancho, 100 blusas de algodão mesclado e bonets de panno, iguaes no feitio aos dos recrutas, sendo porém substituida a tira de couro deste por casemira encarnada.—A. de 4 de Março de 1871.

Fardamento.—Os bonets de oleado, que se fornecem ás praças do 1.º regimento de cavallaria, devem ter escamas, á semelhança de uma corrente chata, do feitio mais ou menos de uma barbella de freio.—A. de 4 de Março de 1871.

- Substitue-se por capas brancas para gorros o fornecimento de polainas aos corpos do exercito.—A. de 29 de Maio de 1871 (Ord. do dia n. 768).
- Proíbem-se autorisações de compras de fardamento ou de sua materia prima sem orçamento prévio, que seja sujeito á approvação do Governo, caso não haja nas thesourarias credito para as despezas.—Circ. de 14 de Junho de 1871.
- Tabella das peças de fardamento que se devem distribuir aos corpos do exercito, declarando o tempo de duração e as épocas do vencimento.—Dec. n. 4805 de 18 de Outubro de 1871 (Ord. do dia n. 806).
- Determina-se aos commandantes dos corpos o cumprimento do disposto no art. 22 do regulamento n. 1649 de 6 de Outubro de 1855 para os conselhos economicos, relativamente á declaração na respectiva guia do numero e qualidade das peças de fardamento abonadas a praças transferidas de uns para outros corpos até á data das transferencias.—Ord. do dia n. 831 de 10 de Fevereiro de 1872.
- A tabella de fardamento e equipamento de que trata o decreto n. 547 de 8 de Agosto de 1848, só foi alterada pelo decreto n. 2606 de 23 de Julho de 1860 na parte relativa ao fardamento, continuando em inteiro vigor quanto ao equipamento.—A. de 13 de Março de 1872.
- A tabella dos preços de fardamento foi organisada unicamente para regular os descontos que devem ser feitos

às praças que extravião peças de fardamento que recebem, e para os ajustes de contas quando ellas têm de receber em dinheiro a importancia das que deixarão de ser-lhes distribuidas nas devidas épocas, e não para regular o custo das mesmas peças de fardamento, armamento e equipamento, etc., quando se trata da aquisição da materia prima para a sua fabricação, cujo preço depende das condições do mercado.—A. de 19 de Março de 1872.

Fardamento.— Os bonets, que fôrem remettidos para as provincias, deverão ter a numeração do corpo a que fôrem destinados. —A. de 6 de Abril de 1872.

— Os vencimentos atrasados de fardamento às praças do exercito devem ser pagos em dinheiro, como se acha estabelecido com as escusas, tomando a autoridade competente as medidas convenientes para prevenir abusos.—A. de 20 de Agosto de 1872 (Ord. do dia n. 879).

— Mandão-se fornecer mais dous pares de sapatos por anno aos cabos e soldados do deposito de aprendizes artilheiros, tirando-se a respectiva importancia dos saldos provenientes das quantias destinadas ás lavagens de roupa do corpo e dos fornecimentos da enfermaria, ficando assim derogado o aviso de 24 de Janeiro do corrente anno, e devendo deixar-se accumular, como anteriormente, os ditos saldos até que com elles se possam comprar os sapatos necessarios á mencionada distribuição annual.—A. de 9 de Dezembro de 1872.

— Aos recrutas promptos do ensino deve-se fornecer tambem a blusa de panno azul que a tabella, approvada pelo dec. n. 4805 de 18 de Outubro de 1871, mandou distribuir às praças promptas dos corpos com vencimento de um anno.—A. de 19 de Fevereiro de 1873. (Ord. do dia n. 922).

Fardamento.—Deve ser dirigido á Secretaria de Estado o pedido do calçado necessario para um anno aos corpos moveis estacionados nas provincias.—Circ. de 26 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 923).

— Não perdem o direito a fardamento as praças do exercito prisioneiras de guerra.—Res. de 5 de Abril e 17 de Dezembro de 1873.

— Aos aprendizes artilheiros no fim do anno em que tiverem de deixar o deposito, com destino aos corpos de artilharia, não se deve abonar fardamento azul, afim de que possam recebel-o pelo corpo a que passam a pertencer.—A. do 1º de Maio de 1873.

— Recommenda-se a observancia das instrucções de 12 de Janeiro de 1861, que determinão que os pedidos de fardamento feitos pelos corpos e companhias de guarnição das provincias sejam acompanhados dos mappas da respectiva força.—Circ. de 6 de Maio de 1873.

— Fixa-se o numero de peças de fardamento que devem receber em cada anno os aprendizes artifices dos arsenaes de guerra.—Dec. n. 5520 de 7 de Janeiro de 1874 (Ord. do dia n. 1004).

— As praças de pret que se matricularem na Escola Militar da Côrte e no curso de infantaria e cavallaria do Rio Grande do Sul, e emquanto estiverem estudando, ficarão privadas dos vencimentos de fardamento que lhes pertencer pelos corpos até o fim do anno anterior ao da matricula.—Os individuos que assentarem praça com destino a estudar, deixarão de receber nos corpos em que se alistarem, o fardamento que gratuitamente se abona aos recrutas. Este fardamento será fornecido pelo governo, ficando os officiaes obrigados a indemnisar a sua importancia por descontos da 5ª parte do

soldo. —Reg. n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874, art. 108 e Tabella approvada por aviso de 28 de Agosto do mesmo anno.

Fardamento.—Os recrutas desde que assentão praça, têm direito ao fardamento que nas devidas épocas se distribue ás demais praças do exercito, á proporção que se fôrem vencendo, embora não tenham passado a promptos.—A. de 18 de Março de 1874 (Ord. do dia n. 1211 de 1876).

— Aos substitutos deve-se abonar, durante o tempo do ensino, em que são considerados recrutas, e depois que passam a promptos, as mesmas peças de fardamento que estão marcadas para os recrutas.—A. de 8 de Julho de 1874

— Tabella do fardamento que se deve abonar aos alumnos praças de pret da Escola Militar.—A. de 28 de Agosto de 1874 (Ord. do dia n. 1079).

Tabella provisoria dos preços deste fardamento :

Bonet	6\$300
Blusa de brim pardo.....	7\$200
Calça de brim pardo.....	4\$400
Calça de brim branco.. ..	6\$090
Gravata de couro envernizado fino.....	1\$180
Manta de lã encarnada.....	4\$800
Sobrecasaca de panno azul.....	35\$500
Sapatos, par.....	4\$400
A. de 4 de Setembro de 1874.	

— Da importancia do que é fornecido aos recrutas não é indemnizado o Estado no caso de apresentarem os mesmos recrutas isenções e serem escusos.—A. de 15 de Janeiro de 1875.

Fardamento.—Tabella das peças de fardamento que devem ser fornecidas á companhia de enfermeiros.— Dec. n. 5855 de 18 de Janeiro de 1875.

- Declara-se que a cada um dos aprendizes artilheiros do respectivo deposito se deve fornecer mais um bonet redondo, sem pala, para ser usado no interior do estabelecimento, ficando o da tabella que se mandou adoptar pelo dec. n. 4805 de 18 de Outubro de 1871 reservado para as formaturas e mais serviços em que devão se apresentar rigorosamente uniformizados; devendo igualmente ser fornecido a cada um dos ditos aprendizes uma coberta de lã encarnada com a duração das tres mantas de lã e algodão, que marca a referida tabella —A. de 31 de Março de 1875.
- As praças transferidas do deposito de aprendizes artilheiros e da companhia de operarios militares, para os corpos do exercito como promptas, têm direito ao abono de capóte, cuja duração será de quatro annos, a contar da data em que fôrem consideradas promptas as mesmas praças.—A. de 24 de Julho de 1875.
- Manda-se fornecer aos corpos do exercito bonets conicos, ficando abolidas as respectivas capas.—A. de 29 de Novembro de 1875 (Ord. do dia n. 1181).
- Mandão-se fornecer ás praças do exercito mantas de lã fabricadas no Rio Grande do Sul, e cujo tempo de duração é elevado de um terço, sendo seu preço 4\$000.—A. de 6 de Dezembro de 1875 (Ord. do dia n. 1182).
- As sobrecasacas de brim de que usão as praças do exercito, devem ser substituidas por blusas da mesma fazenda, sendo, porém, os vivos das côres adoptadas para os corpos das tres armas.—A. de 30 de Dezembro de 1875 (Ord. do dia n. 1199).

Fardamento.— Deve generalisar-se em todos os corpos de cavallaria o uso das perneiras de couro preto que fôrão adoptadas para os de artilharia a cavallo.— A. de 30 de Dezembro de 1875 (Ord. do dia n. 1199).— Esta disposição comprehende os officiaes.—A. de 3 de Agosto de 1876.

— Aos aprendizes artilheiros deve-se distribuir, na occasião de assentarem praça, mais uma blusa e uma calça de brim pardo.—A. de 3 de Agosto de 1876.

— Eleva-se a dous annos o prazo de 16 mezes marcado para a duração dos cobertores de lã encarnada, que se distribuem ás praças do exercito.—A. de 9 de Fevereiro de 1878 (Ord. do dia n. 1397).

— O numero de peças de fardamento que tem de ser distribuido aos aprendizes militares, e seu tempo de duração, deve ser regulado pelo modo que se acha estabelecido para os aprendizes artilheiros.—A. de 12 de Fevereiro de 1878 (Ord. do dia n. 1401).

— Os pedidos devem partir dos commandantes dos corpos, e não dos encarregados dos depositos de artigos bellicos.—A. de 12 de Março de 1878.

— O dos corpos estacionados no Rio Grande do Sul, deve ser manufacturado no Arsenal de Porto Alegre.—A. de 15 de Abril de 1878.

— Só depois de recebido devem os corpos fazer carga do que se lhes manda fornecer, e não á vista da ordem de fornecimento.—A. de 15 de Abril de 1878.

Fardamento.—E' fixado em 18 mezes o prazo de duração dos bonets para o serviço externo dos corpos.— A. de 26 de Agosto de 1878.

- A's praças empregadas nas invernadas deve ser fornecido, além do marcado em tabella, mais uma camisa de algodão, um chapéo de Braga, uma calça de brim, uma blusa de baeta e um novo fôrro para ponche todos os annos.—A. de 26 de Agosto de 1878.

O abono do chapéo e do forro para ponche deve ser feito pelos corpos a que pertencerem as praças, em relação separada e analoga á dô modelo A, annexo á respectiva tabella, para ser levado em conta na descarga que se tiver de fazer aos mesmos corpos.—A. de 24 de Setembro de 1879.

- Manda-se cessar o fornecimento de sobrecasacas do primeiro uniforme ao 1º regimento de cavallaria, e 2º de artilharia, por desnecessarias, visto serem iguaes ás do segundo uniforme.— A. de 27 de Agosto de 1878 (Ord. do dia n. 1423)

- Manda-se cessar o fornecimento de perneiras aos corpos e regimentos do exercito, e distribuir-se a cada praça dos ditos corpos e regimentos um par de luvas sómente por anno, para servir nas grandes paradas.— A. de 27 de Agosto e 11 de Setembro de 1878 (Ord. do dia n. 1423).

Sendo este ultimo artigo considerado como peças de fardamento de grande gala não têm as praças direito á indemnisação da sua importancia, quando não as recebem opportunamente.—A. de 11 de Setembro de 1878.

- Os individuos que se alistão no exercito afim de estudar, mezes antes da epocha da matricula, e tiverem de frequentar a instrucção de recrutas, têm direito ao fardamento gratuito que se dá a estes ; não, porém, os que seguem immediatamente para a Escola Militar.— A. de 21 de Dezembro de 1878.

Fardamento. — O pedagogo, seu ajudante e guardas das companhias de aprendizes militares não têm direito a fardamento fornecido pelo Estado.—A. de 26 de Dezembro de 1878 e Circ. de 21 de Janeiro de 1879.

— V. *Colonia Militar.* — *Costura.* — *Crime.* — *Desertor.* — *Escola Militar.* — *Uniforme.*

Farinha. — Manda-se continuar o seu pagamento.—Prov. de 14 de Julho de 1830.

— Não se deve abonar a praças que não sejam de pret. Circ. de 15 de Março de 1842.

— Fixa-se em 6 onças (174 grammas) a quantidade de farinha que deve fazer parte da 6ª dieta das enfermarias militares, e que não foi mencionada na tabella 6ª do respectivo regulamento.—A. de 24 de Agosto de 1861.

— O valor da farinha para as praças de pret reformadas é fixo e regulado pelo que corria á data da reforma, salvo o caso de pertencerem ellas ao Asylo, por que então perceberão etapa igual á do exercito.—A. de 13 de Janeiro de 1866 (Ord. do dia n. 498).

Fé de officios. — Não se acceitão copias ou publicas formas d'estes documentos.—Regimento de 19 de Janeiro de 1671, cap. 6º, Dec. n. 89 de 31 de Julho de 1841, n. 632 de 27 de Agosto de 1849, arts. 4º e 5º, Circ. de 20 de Junho de 1851 e Ord. do Thezouro de 6 de Abril de 1858.

— Prohibe-se o admittirem-se fés de officios, e certidões, que se costumão passar ás partes para seus despachos, sem n'ellas, e nas cartas, alvarás e provisões, se de-

clarar a naturalidade, e o nome dos pais das pessoas, a quem se passão.—C. R. de 15 de Março de 1719.

Fé de officios.—Mandão-se fazer extensivas ás fés de officios as disposições do Dec. de 28 de Julho de 1722; devendo, por conseguinte, ser passadas com as datas e numeros por extenso e não em algarismos.—Prov. de 23 de Janeiro de 1837.

— Nenhuma nota será extrahida de attestados passados aos interessados para ser averbada em seus assentamentos.—Inst. de 12 de Setembro de 1855, art. 8°.

— Logo que qualquer official passar a aggregado á respectiva arma, ou fôr reformado, deve-se remetter a sua fé de officios ao Quartel General do Exercito por intermedio dos commandantes de armas, para ser averbada no competente livro mestre.—Ord. do dia n. 46 de 20 de Fevereiro de 1858 e n. 150 de 17 de Setembro de 1859.

— Deve ser junta ex officio aos requerimentos em que se pedir accesso, indemnisação de preterição, antiguidade de posto ou de serviço, transferencia de classe, demissão de serviço, condecorações, pensões, tenças, qualquer remuneração por serviços feitos ao Estado, e qualquer objecto extraordinario, cuja informação e decisão devão assentar sobre a importancia dos serviços militares dos peticionarios.—Ord. do dia n. 52 de 18 de Março de 1858. V. *Res. de 18 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1285 de 1877)*.

— Designão-se os documentos que devem supprir, nos conselhos de guerra, as fés de officios, quando estas se não puderem extrahir pela auzencia, ou perda dos archivos dos corpos.—Dec. n. 3560 de 16 de Dezembro de 1865 (Ord. do dia n. 491).

Fé de officios.—Quando as habilitandas ao meio soldo não puderem obter a fé de officios completa, por não existirem assentamentos a respeito do official, em consequencia de extravio dos archivos dos corpos, será admitida a certidão de que trata o decreto n. 3560 de 16 de Dezembro de 1865, ou outra passada pela Secretaria da Guerra que declare não constar ter elle gozado de licenças registradas ou soffrido prisões em cumprimento de sentença.—Dec. n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, art. 4º § 2º.

— Dispensa-se este documento no processo de habilitação da viuva de um official que foi considerado morto em combate pelo engano de uma sentinella que o matou nas avançadas do corpo em que servia no Paraguay.—A. de 9 de Novembro de 1867.

— Instrucções para o lançamento de assentamentos nos livros mestres dos corpos.—Ord. do dia n. 1262 de 30 de Dezembro de 1876.

— Não se junta a requerimento de reforma.—Res. de 18 de Outubro de 1876 (Ord. do dia n. 1285 de 1877).

— *V. Assentamento. — Certidão. — Emolumentos. — Habilitação. — Inspeção. — Requerimento. — Sello.*

Feitio.—*V. Material de Exercito. — Ração.*

Feria.—As do Arsenal de Guerra da Côrte devem ser pagas no primeiro dia de cada mez e aos proprios operarios.—A. de 13 de Julho de 1843.

— Dos operarios do Arsenal e Laboratorio, patrões e remeiros de escaleres das fortalezas.—Dec. n. 778 de 15 de Abril de 1851, Cap. VII.

Feria.—Como devem ser organizadas as do Arsenal de Guerra da Côrte.—A. de 28 de Setembro de 1866.

— Devem ser feitos pelas proprias repartições os calculos arithmeticos das ferias dos operarios.— A. de 2 de Julho de 1868.

— O pagamento das da guarnição dos escaleres ao serviço da Escola Militar e das fortalezas do porto do Rio de Janeiro deve ser feito ao quartel-mestre da referida escola e aos almoxarifes das mesmas fortalezas.— A. de 15 de Janeiro de 1869.

— Nas dos serventes da Intendencia, assim como nas dos operarios, serventes e marinheiros do Arsenal deve haver uma casa distincta para lançar-se a nota do pagamento e a rubrica do escrivão que o fizer.— A. de 29 de Janeiro de 1877. Estas ferias devem ser pagas mensalmente.— A. de 22 de Novembro de 1876.

Feriado.—São sómente de festa nacional os dias 25 de Março, 7 de Setembro e anniversario natalicio do Imperador: e só estes e os Domingos e dias Santos de guarda serão feriados nas Estações Publicas.—Dec. n. 501 de 19 de Agosto de 1848.

Ferrador.—Serviço que lhe compete nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 155 a 157 (Ord. do dia n. 1263).

— *V. Organização do exercito*, Port. de 23 de Setembro de 1878.

Ferragem. — Abono aos officiaes, officiaes inferiores e soldados. — C. de L. de 24 de Novembro de 1830.

— Incurialmente abonada deve ser reposta. — Prov. de 9 de Setembro de 1841.

— Não depende de avaliação semestral. — A. de 22 de Julho de 1863.

— Determina-se que d'ora em diante se abone ao 1º regimento de cavallaria ligeira a importancia das ferragens do mesmo. — A. de 5 de Maio de 1871.

— O preço da ferragem dos muares ao serviço da Escola de tiro deve ser regulada pelos dos animaes ao serviço do Laboratorio do Campinho. — A. de 9 de Maio de 1873.

— V. — *Forragem.* — *Reposição.*

Ferropear. — Os militares sentenciados por outros crimes que não o de deserção, sómente deverão ser ferropoados quando nas sentenças assim se determinar. — A. de 21 de Março de 1863 (Ord. do dia n. 361).

Fiador. — Nas justificações administrativas da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacianal, deve-se exigir:

1.º — que o fiador possua bens de raiz que garantão a responsabilidade do afiançado;

2.º — que apresente conhecimento de pagamento de decima urbana, não só para servir de documento comprobatorio do dominio dos bens na falta de exhibição dos proprios titulos da aquisição da propriedade, como para se calcular o valor destes, o qual se acha, toman-

do-se, á vista do recibo da decima, a renda annual do mesmo predio, e nos casos de duvida procede-se á avaliação judicial da propriedade;

3.º— que os bens se achão livres e desembaraçados de qualquer responsabilidade, para o que se deve apresentar certidão do Thezouro Nacional de que o fiador não está obrigado para com a Fazenda Nacional por si ou por outrem, e bem assim certidão negativa do registro das hypothecas da Comarca onde os bens estão situados;

4.º— que, se o fiador é casado, apresente tambem outorga de sua mulher para assignar o termo da fiança.

Em alguns casos, por excepção de regra, tem o Thezouro prescindido das sobreditas formalidades, e aceitado a fiança quando o fiador é notoriamente tido e havido como idoneo.— A. de 5 Julho de 1861.

Fiador.—V.— *Fiança.*

Fiança.— Se algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorgamento de sua mulher, não poderá por tal fiança obrigar os bens de raiz quando pertencer á ametade, que a dita sua mulher nos ditos bens tiver, nem se fará por tal fiança ou obrigação, execução alguma na dita ametade dos bens de raiz.
— Regimento da Fazenda, Capitulo 170.

— A mulher commerciante não goza do beneficio do *Senatus-Consulto Velleiano*, ainda fóra dos bens do seu commercio.— Ass. de 2 de Dezembro de 1791.

— Não pode ser fiador o que é devedor ao Estado.— Dec. de 3 de Agosto de 1790.

— Os clérigos não podem ser fiadores.— Const. do arceb. liv. 3º tit. 11, n. 481.

Fiança.—Os almoxarifes e pagadores da repartição da guerra, ainda mesmo interinos, devem prestar fiança decupla, e não podem ser empossados sem tel-a prestado. — Circ. de 9 de Março de 1835 e 19 de Agosto de 1840 ; Port. de 6 de Setembro de 1845 e 20 de Setembro de 1851.

— Deve ser prestada no Thesouro ou Thesourarias.
— Port. de 12 de Abril de 1850.

— Disposições regulamentares acerca das fianças de encarregados de despezas militares. — Port. de 20 de Setembro de 1851 e A. de 28 de Novembro de 1853.

— Não prestão os encarregados dos armazens de artigos bellicos. — A. e Port. de 24 e 30 de Maio de 1856.

— As mulheres viúvas ou casadas, e os orphãos, não podem ser fiadores, ainda mesmo renunciando aquellas o beneficio de Velleaux. — Port. de 7 de Outubro de 1857, 29 de Setembro de 1858 e 7 de Fevereiro de 1874.

Vide sobre este assumpto a Ordenação L. 4º Tit. 61 e Consolidação das leis, arts. 131 a 135 e disposições citadas nas notas.

O beneficio do Senatus-consulto Velleiano só se entende com as mulheres, e não com os menores ; estes não podem afiançar porque não podem contratar.

— O empregado interino, quando nomeado definitivamente deve prestar nova fiança. — A. de 25 de Novembro de 1861.

— Os fiadores não se responsabilisão por mais do que o arbitramento das fianças, quando o termo dellas o declarar. — A. de 23 de Abril de 1863, 30 de Abril de 1864 e 15 de Fevereiro de 1867.

Fiança.—Nos termos de fiança dos responsaveis da Fazenda devem os fiadores declarar que se obrigão, como *principaes pagadores*, por qualquer alcance de dinheiros ou valores, juros e custas; e os procuradores que tiverem de assignar taes termos devem exhibir poderes especiaes expressamente declarados nas procurações.—A. de 21 de Janeiro e 11 de Abril de 1864.

— Principios que se devem observar na prestação das fianças.—Circ. n. 124 de 14 de Maio de 1864.

— Embora seja da competencia do Thezouro e das thezourarias aceitar ou rejeitar as fianças que lhes fôrem offerecidas pelos responsaveis da fazenda publica, tal aceitação não inibe a autoridade judicial competente de apreciar, como entender de justiça, com plena e inteira independencia, a qualidade e sufficiencia dos bens, seu valor, e quaesquer outros requisitos necessarios para a especialisação e inscripção da hypotheca.—A. de 30 de Abril de 1866.

— E' a promessa que faz um terceiro de satisfazer a obrigação do devedor, para maior segurança do credor.—A. de 23 de Junho de 1866.

— Os empregados sujeitos a fiança não podem, sem que a prestem, tomar posse dos seus empregos —A. de 21 de Junho de 1866 e Port. de 8 de Abril de 1868.

— As dos responsaveis á Fazenda Publica e officiaes publicos podem ser garantidas com apolices ou deposito de dinheiro na Côrte e provincia, pagando-se na respectiva thesouraria de fazenda em cada semestre os dividendos das mesmas apolices, e do dinheiro o juro annual de 6 %.
—L. n. 1352 de 19 de Setembro de 1866, art. 7º.—V. a L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 16.

Fiança. — Assignado, pelo fiador, o competente termo, póde o empregado entrar no exercicio de seu emprego, embora a hypotheca esteja ainda dependente de especialisação e inscripção. — A. de 28 de Março de 1867.

— Deve prestar-a o official que tem reforma, não só pelos direitos da patente, mas tambem pelo excesso de soldo que possa receber em consequencia da fixação provisoria. — A. de 16 de Novembro de 1867.

— Dão-se regras tendentes a facilitar aos responsaveis á Fazenda Nacional, officiaes publicos e seus fiadores, a prestação da caução exigida pelas disposições em vigor. — Circ. n. 460 de 22 de Outubro de 1866. O art. 1º desta circular foi revogado pelo A. de 25 de Setembro de 1868.

— Fixa-se em 5:000\$000 a importancia da do almoxarife do Hospital Militar do Andarahy. — A. de 1 de Maio de 1869.

— Do exactor da Fazenda, e praso para a especialisação da hypotheca. — Port. do Thesouro de 17 de Junho de 1868.

— Irregularidades havidas no termo de fiança de um responsavel. — Port. de 3 de Julho de 1868.

— A garantia exigida de um responsavel por dinheiros da Fazenda não é pessoal, mas sim real, e cifra-se em hypotheca de immoveis ou em caução de titulos da divida publica, accções de companhias, dinheiro, ouro, prata, objectos preciosos, etc. — A. de 30 de Julho de 1872.

— A do agente comprador da Intendencia deve ser de um a dous contos de réis. — Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 27 (Ord. do dia n. 892).

Fiança.— A dos almoxarifes da Intendencia será calculada na razão de 12:000\$000 para cada 1:000\$000 de ordenado que perceber annualmente.—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 51 (Ord. do dia n. 892).

— Pelas sommas que os responsaveis á Fazenda Nacional e officiaes publicos depositarem em garantia de suas fianças, pagar-se-ha o juro que o Ministerio da Fazenda arbitrar; podendo a taxa ser regulada pela dos bilhetes do Thesouro, quando houver emissão, comtanto, porém, que não exceda a 6 %.—L. n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 16.

— As quantias depositadas em dinheiro para garantia das fianças dos responsaveis á Fazenda Nacional vencem o juro estipulado para os bilhetes do Thesouro.—Este juro foi reduzido a 3,5 % annualmente, pela Circ. de 7 de Abril de 1879.

— *V. Juros.*—*Obras militares.*—*Posse.*—*Reformado.*—*Soldo.*

Fiel.—Substitue o escrivão nos hospitaes militares.—A. de 11 de Maio de 1869.

— Quando os feis substituem o pagador, ou os almoxarifes não percebem as gratificações d'estes lugares.—Res. de 8 de Fevereiro de 1873.

Filha.—*V. Orphã.*

Filhas e mulheres dos cavalleiros
DAS ORDENS DE S. BENTO DE AVIZ, S. THIAGO DA ESPADA
E DE CHRISTO.—Tratamento—Dom.—Alv. de 18 de Maio
de 1544.

Filhas DOS MOÇOS FIDALGOS COM EXERCÍCIO. — Tratamento — Senhoria. — L. de 29 de Janeiro de 1739.

Filhas e descendentes do genero feminino dos officiaes de patente. — Compete-lhes o titulo e graduação de *Dom*. — Nota no art. 5º da L. de 25 de Outubro de 1659, transcripta na collecção das leis militares, de Verissimo Antonio Ferreira da Costa, tomo 4º pag. 61.

Filho e filha legitima DOS GRANDES, DOS BARÕES, DOS VISCONDES, DOS OFFICIAES DAS CASAS D'EL-REI, DA RAINHA E DAS PRINCEZAS, DOS GENTIS-HOMENS DA CAMARA DOS INFANTES. — Tratamento — Senhoria. — Alv. de 20 de Junho de 1764.

Filho primogenito do principe Imperial ou herdeiro presumptivo da Corôa. — Tratamento — Alteza Imperial. — Constituição Política do Imperio art. 105.

Filho. — V. *Aprendiz menor*. — *Livro mestre*. — *Meio soldo*.

Filiação. — A prova de filiação natural só póde ser feita por escriptura publica ou testamento. — L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, art. 3º.

— Aos filhos naturaes dos nobres ficão extensivos os mesmos direitos hereditarios que pela ordenação liv. 4º tit. 92 competem aos filhos naturaes plebeos. — L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, art. 1º.

— O reconhecimento do pai, feito por escriptura publica, antes do seu casamento, é indispensavel para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrendo elles com filhos legitimos do mesmo pai. — L. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, art. 2º.

Filiação.—O meio unico de provar a filiação é exhibir a certidão de baptismo; se não ha assentamento do baptisterio a lei indica o meio de o supprir. — A. de 25 de Janeiro de 1864.

— V. *Baixa.*—*Meio soldo.*

Firma.— A reconhecida por tabellião *por semelhança* de outras, não é tida e havida como verdadeira. — A. de 25 de Maio de 1863.

— Póde ser dispensado o reconhecimento das dos tabelliães nas procurações, se um ou mais empregados as derem por verdadeiras. — Port. de 17 de Novembro de 1870.

— V. *Procuração.*

Fiscal. -- Nos corpos interinamente commandados por majores, o capitão mais antigo desempenhará as funções de capitão mandante, devendo o mesmo capitão deixar o commando de sua companhia ao official que lhe fôr immediatamente inferior; e quando tenha lugar ser os batalhões commandados por capitão, é consequente seguir-se a mesma escala descendente para obter-se o mesmo fim. — A. de 15 de Fevereiro de 1842.

-- Os officiaes que servirem de majores fiscaes dos corpos do exercito, deverão perceber a gratificação marcada para os majores effectivos. — Prov. de 11 de Janeiro de 1853.

— Deroga-se o aviso de 31 de Agasto de 1860 que mandou fazer applicação das disposições do aviso de

15 de Fevereiro de 1842 aos corpos de duas companhias para substituição do fiscal. — Circ. de 3 de Abril de 1861.

Fiscal.—O tenente que exerce as funções de fiscal de um regimento tem direito ao abono das vantagens de exercicio marcadas para o posto de capitão. —A. de 13 de Outubro de 1865.

— V. *Gratificação.* — *Major.*

Fiscalisação.—A dos delegados do cirurgião-mór deve limitar-se ao serviço de saude.—A. de 21 de Dezembro de 1860.

— Não podem as thesourarias exercel-a sobre as despesas das enfermarias militares.—A. de 13 de Dezembro de 1861 e 11 de Abril de 1863.

— Deve ser exercida pelas thesourarias quanto ás despesas autorisadas sob a responsabilidade das presidencias.—Circ. de 13 de Abril de 1865.

— V. *Arsenal de guerra* - *Hospital.*

Fixação.—A proposta e informações necessarias para a fixação das forças de terra devem ser apresentadas pelo ministro da guerra até o dia 6 de Maio, isto é 3 dias depois da abertura da sessão ordinaria da assembléa geral legislativa.—L. n. 99 de 31 de Outubro de 1835, art. 14.

— De forças de terra :

Para o anno de 1831—32—L. de 24 de Novembro de 1830.

Para 1832—33—L. de 30 de Agosto de 1831 e Instrucções para a sua execução de 27 de Setembro do mesmo anno.

Para 1833—34—L. de 25 de Agosto de 1832.

Para 1834—35—L. de 3 de Setembro de 1833.

Para 1835—36—L. n. 21 de 22 de Agosto de 1834.

Para 1836—37—L. n. 15 de 26 de Agosto de 1835.

Para 1837—38—L. n. 38 de 10 de Outubro de 1836.

Para 1838—39—L. n. 68 de 28 de Setembro de 1837.

Para 1839—40—L. n. 42 de 20 de Setembro de 1838.

Para 1840—41—L. n. 85 de 26 de Setembro de 1839.

Para 1841—42—L. n. 149 de 27 de Agosto de 1840.

Para 1842—43—L. n. 190 de 24 de Agosto de 1841.

Para 1843—44—L. n. 282 de 24 de Maio de 1843.

Para 1844—45—L. n. 287 de 19 de Julho de 1843.

Para 1845—46—L. n. 341 de 6 de Março de 1845.

Para 1846—47—L. n. 356 de 30 de Julho de 1845.

Para 1847—48—L. n. 377 de 25 de Junho de 1846.

Para 1848—49—L. n. 453 de 11 de Agosto de 1847.

Para 1849—50—L. n. 498 de 27 de Julho de 1848.

Para 1850—51—L. n. 542 de 21 de Maio de 1850.

Para 1851—52—L. n. 568 de 24 de Julho de 1850.

Para 1852—53—L. n. 615 de 23 de Agosto de 1851.

Para 1853—54—L. n. 648 de 18 de Agosto de 1852.

Para 1854—55—L. n. 715 de 19 de Setembro de 1853.

Para 1855—56—L. n. 752 de 15 de Julho de 1854.

Para 1856—57—L. n. 821 de 14 de Julho de 1855.

Para 1857—58—L. n. 862 de 30 de Julho de 1856.

Para 1858—59—L. n. 903 de 5 de Agosto de 1857.

Para 1859—60—L. n. 981 de 15 de Setembro de 1858.

Para 1860—61—L. n. 1042 de 14 de Setembro de 1859.

Para 1861—62—L. n. 1101 de 20 de Setembro de 1860.

Para 1862—63—L. n. 1143 de 11 de Setembro de 1861.

Para 1863—64—L. n. 1163 de 31 de Julho de 1862.

Para 1864—65—L. n. 1220 de 20 de Julho de 1864.

Para 1865—66—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865,
art. 9º.

Para 1866—67—L. n. 1246 de 28 de Junho de 1865.

Para 1867—68—L. n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, art. 6º.

Para 1868—69—L. n. 1471 de 25 de Setembro de 1867.

Para 1869—70—L. n. 1588 de 30 de Junho de 1869.

Para 1870—71—L. n. 1765 de 28 de Junho de 1870.

Para 1871—72—L. n. 1843 de 6 de Outubro de 1870.

Para 1872—73—L. n. 1973 de 9 de Agosto de 1871.

Para 1873—74—L. n. 2261 de 24 de Maio de 1873.

Para 1874—75—L. n. 2333 de 2 de Agosto de 1873.

Para 1875—76—L. n. 2530 de 9 de Setembro de 1874.

Para 1876—77—L. n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

Para 1877—78—L. n. 2706 de 31 de Maio de 1877.

Para 1878—79—Dec. n. 6951 de 28 de Junho de 1878 e L. n. 2582 de 3 de Maio de 1879.

Fogo.—O que deve fazer uma guarnição no caso de incendio.—Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, Cap. 22.

— V. *Incendio*.

Folha.—Como devem ser organisadas as dos empregados e operarios.—A. n. 268 de 4 de Dezembro de 1852.

— Os recibos de vencimentos militares de officiaes não devem ser remettidos á Secretaria da Guerra sem que nelles venhão mencionadas as armas a que pertencem, as commissões em que se achão, a importancia do que devem á Fazenda Nacional, e a procedencia de suas dividas, principalmente se forem elles reformados, honorarios ou guardas nacionaes.—Circ. de 6 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 877).

— V. *Fabrica de polvora*.—*Guarda Nacional*.—*Pagamento*.

Folha corrida. — Estão isentas do pagamento de novos e velhos direitos a que erão sujeitas pela Lei de 30 de Novembro de 1841, e só devem pagar o sello de 200 réis, segundo o numero de folhas.—Port. do Thesouro de 30 de Outubro de 1869.

— V. *Instruir.*—*Voluntario.*

Forçado.—V. *Sentenciado.*

Formulario.—Derão-se para diversos processos militares.—D. n. 1638 de 18 de Agosto, e n. 1680 de 24 de Novembro de 1855.

— Para os contratos para conducção de generos, e instrucção para os officiaes encarregados de comboial-os.
— A. n. 400 de 3 de Novembro de 1857.

— Approva-se o formulario pharmaceutico mandado organizar dela Junta Militar de Saude para os hospitaes e enfermarias militares do Imperio.— A. de 2 de Abril de 1868 (Ord. do dia n. 615).

— Para os processos dos conselhos de disciplina que tem de verificar o máo procedimento ou inaptidão notoria dos officiaes inferiores.— Dec. n. 5884 de 8 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1116).

— Para o serviço das juntas de parochia e de revisão. — Dec. n. 5914 do 1º de Maio de 1875.

Fornecimento.—Os artigos fornecidos só podem ser trocados por outros quando se concluir o tempo de seu vencimento.— Circ. de 4 de Junho e 11 de Agosto de 1851.

— Os commandantes dos corpos devem receber os artigos que lhes forem entregues, embora sejam improprios, participando immediatamente ao commandante das armas, afim de que, mandando examinar esses artigos por officiaes imparciaes, na sua presença, sempre que isso fôr possível, dê parte a Secretaria de Estado para resolver definitivamente, quando o commandante das armas julgar que taes artigos não são acceitaveis. — A. de 7 de Julho de 1852 e 28 de Maio de 1853.

— Nenhum se deve fazer pelos arsenaes de guerra e armazens de artigos bellicos a qualquer repartição, sem ordem expressa da Secretaria de Estado á qual devem ser remettidos os respectivos pedidos, com excepção, porém, dos que forem relativos a polvora para funeraes e outros misteres. — Circ. de 31 de Agosto de 1860 e A. de 26 de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1861, 29 de Setembro de 1873 e 30 de Março de 1876.

— Quando os corpos, chegada a época dos vencimentos, tenham de fazer pedidos de armamento, ou de qualquer objecto pertencente ao material do exercito, ou quando estragados no serviço, se reconhecerem inserviveis, para que sejam substituidos, devem remetter ao Ministerio da Guerra, o competente pedido, sempre acompanhado do respectivo termo de julgamento e consumo, como dispõe o aviso de 10 de Agosto de 1853. — Inst. de 12 de Janeiro de 1861, publicadas na Ord. do dia n. 236 de 22 do mesmo mez

— Dos que forem feitos por ordem das presidencias devem os arsenaes e depositos de artigos bellicos dar

conta mensalmente ao Ministerio da Guerra.— Inst. de 12 de Janeiro de 1861 e A. de 29 de Novembro de 1869.

Fornecimento.—Os livros para escripturação dos corpos do exercito devem ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte.—A. de 21 de Fevereiro de 1861.

- Os directores dos arsenaes de guerra, ou encarregados dos depositos de artigos bellicos devem remetter ao director da contabilidade da guerra, por intermedio da presidencia, que porá o —visto—, uma relação dos objectos que fornecerem, com a data da ordem que autorizou o fornecimento, e segunda via do recibo da autoridade que o recebeu, afim de se proceder, com urgencia, á devida indemnisação. — Circ. de 5 de Julho de 1861.
- O director do Arsenal de Guerra de Porto Alegre não pôde satisfazer pedido algum de corpos ou autoridades militares, sem ordem da presidencia da provincia.—A. de 2 de Abril de 1866.
- Os fornecedores do exercito devem assignar termos de responsabilidade para pagamento dos respecttvs direitos de exportação quando se verifique que os generos embarcados para consumo do exercito tiverão outro destino.—A. de 21 de Agosto de 1866.
- Os calculos arithmeticos, de todos os documentos relativos a fornecimentos, devem ser feitos pelas proprias repartições.— A. de 2 de Julho de 1868.
- Nos contratos para fornecimento das enfermarias militares se deve observar a pratica seguida no Hospital Militar da Côrte. — A. de 25 de Fevereiro de 1869.

Fornecimento.—O do Laboratorio do Campinho deve ser feito pelo Arsenal de guerra.—A. de 21 de Abril de 1869.

— Não devem ser feitos por conta do Ministerio da Guerra sem prévia annuencia.—A. de 29 de Novembro de 1869.

— A's contas de fornecimentos feitos pelo Ministerio da Guerra ao da Marinha devem acompanhar conhecimentos em fórma.—A. de 11 de Abril de 1870.

— As repartições do Ministerio da Guerra, quando fornecerem objectos a quaesquer outras repartições devem apresentar as contas e exigir indemnisação das que forem suppridas, as quaes procederão neste caso como no de qualquer outro fornecimento recebido.—Circ. de 18 de Junho de 1870 (Ord. do dia n. 724).

E quando as presidencias tiverem de remetter mappas do arsenal de guerra ou deposito de artigos bellicos, devem declarar se foi cumprida esta disposição.—Circ. de 17 de Agosto de 1871 (Ord. do dia n. 782).—Recommenda-se a execução das circulares acima.—A. de 17 Maio de 1872.

— Os objectos especificados na tabella annexa ao Decreto n. 547 de 8 de Janeiro de 1848, para a secretaria dos corpos do Exercito devem igualmente ser fornecidos ás de commando de fronteiras, embora seja este exercido cumulativamente com um corpo da respectiva guarnição.—A. de 20 de Outubro de 1870.

— Manda-se indemnisar o commandante do 1.º batalhão de artilharia a pé da importancia de 300 exemplares de modelos de relações de conducta que encomendou ao Archivo Militar para o mesmo ba-

talhão, e que deverão ser-lhe fornecidos pelo Arsenal de Guerra. — Res. de 10 e A. de 11 de Maio de 1871.

Fornecimento.—Os directores dos arsenaes, ou encarregados dos depositos de artigos bellicos, quando tiverem de remetter mappas ou relações de fornecimentos que fizerem ás repartições estranhas ao Ministerio da Guerra, devem mencionar se as respectivas contas forão ou não enviadas á thesouraria de Fazenda, na fórma da circular de 18 de Junho de 1870 (Ord. do dia n. 724) pedindo para esse fim esclarecimentos á presidencia.— Circ. de 19 de Julho de 1872 (Ord. do dia n. 889).

— Condições que devem ter os que quizerem concorrer aos fornecimentos da Intendencia da Guerra :

1ª Prova de haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial relativo ao ultimo semestre.

2ª Ser negociante matriculado e ter casa importadora.

Para as firmas commerciaes bastará a certidão do respectivo contrato social extrahida dos livros de registo do Tribunal do Commercio.

Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 62 e 63.—V. A. de 25 de Fevereiro, 26 de Março, 5 de Maio e 12 de Agosto de 1873 e 4 de Fevereiro de 1874.

— Os chefes, commandantes ou encarregados de fortalezas, quartéis, hospitaes, enfermarias e outros estabelecimentos ou estações militares da Côrte organizarão e remetterão ao intendente, até o dia 15 dos mezes de Maio e Novembro de cada anno, uma nota da quantidade e qualidade dos objectos de que deverá constar o respectivo fornecimento no proximo semestre.—Dec. n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, art. 99.

— Instrucções para os concursos e contratos de fornecimentos de salitre e enxofre necessarios ao consumo da Fabrica de Polvora da Estrella.—A. de 19 de Outubro de 1872 e 31 de Julho de 1874.

Fornecimento.—Os pedidos para supprimento dos corpos e repartições militares devem ser satisfeitos pelo arsenal de guerra respectivo, ainda mesmo que a despesa deva ser levada á conta do credito de outra rubrica; e quando as necessidades do serviço, por excepção, aconselhem pratica differente e tenha directamente de ser submettido o pedido dos artigos ao exame da thesouraria de fazenda, a esta repartição compete calcular a despesa resultante para verificar se o credito a comporta.—A. de 30 de Novembro de 1872.

— Para fornecimento de artigos á Intendencia só poderão concorrer negociantes importadores, cada um no ramo especial do seu negocio.—A. de 25 de Fevereiro de 1873.

— Os pedidos de calçado para os corpos moveis estacionados nas provincias, devem ser, de ora em diante, de anno em anno.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1873 (Ord. do dia n. 923).

— Os contratos semestraes para provimento dos objectos de que trata o art. 95 do Reg. de 19 de Outubro de 1872, deverão ser feitos pela commissão de compras, limitando-se aos artigos strictamente indispensaveis para o trabalho das officinas, como ferramentas, utensilios e combustivel, sendo excluidos todos os mais fornecimentos, como fazendas e outros artigos, cuja acquisição só póde ser feita pelo conselho de compras, isto é, toda a materia prima e objectos precisos para a fabricação do que incumbir ao arsenal.—A. de 26 de Março e 13 de Junho de 1873.

— Para o fornecimento dos objectos de que trata o art. 95 dos arsenaes poderão concorrer tambem negociantes varegistas, comtanto, porém, que tenham sido previamente habilitados.—A. de 26 de Março de 1873.

Fornecimento.—O primeiro medico do Hospital Militar da Côrte deve fiscalisar as contas dos fornecimentos feitos á pharmacia do mesmo hospital, já sobre os preços, já sobre as qualidades dos artigos fornecidos, rubricando as que estiverem no caso de ser processadas.—A. de 12 de Maio de 1873.

— O carvão preciso para a machina a vapor do Laboratorio do Campinho, póde continuar a ser fornecido pela administração da estrada de ferro de D. Pedro II.—A. de 14 de Abril de 1873.

— Os individuos, donos de fabricas e estabelecimentos de objectos produzidos ou manufacturados no paiz, devem ser admittidos a contratar com o conselho de compras, embora não tenham a qualidade de negociantes matriculados e importadores.—A. de 5 de Maio de 1873 e 4 de Fevereiro de 1874.

— Indefere-se o requerimento de José Bernardino Martins Dias pedindo pagamento da importancia de generos que forneceu á fortaleza da Lage, visto que tendo punido o governo, como fez, os abusos commettidos pelo commandante daquella fortaleza, praticou tudo o que lhe cumpria em referencia á reclamação, ficando entretanto salvo ao reclamante o direito de haver do réo, pelos meios que as leis lhe facultão, a quantia que lhe é devida, nada tendo que ver com isto a fazenda publica, porquanto não póde ser responsavel pelos actos privativos dos commandantes dos corpos, fortalezas, etc., porisso que não intervem nos contratos celebrados por elles ou pelos conselhos administrativos, tanto mais quando está provado que forão recebidas dos cofres publicos as quantias precisas para pagamento dos fornecedores.—Res. de 10 de Julho de 1873, communicada em aviso de 12 do mesmo mez. Revogada pela resolução de 28 de Outubro de 1874, communicada em aviso de 11 de Novembro seguinte.

Fornecimento.—Para o dos artigos que constituem industria propria do paiz, devem ser dispensadas as formalidades de que trata o art. 62 do Reg. de 19 de Outubro de 1872, podendo ser inscriptos os concurrentes que apresentarem conhecimento de imposto de casas de commercio e os contratos sociaes aquelles que tiverem sociedades commerciaes.—A. de 12 de Agosto de 1873.

— A Intendencia da Guerra deve nos fornecimentos regular-se pelas notas da Repartição de Quartel Mestre General, cumprindo-lhe entretanto representar quando o Arsenal de Guerra, oppuzer duvidas, ou fizer-lhes alterações.—A. de 17 de Outubro de 1873.

— Não devem ser tomadas em consideração, pelo conselho de compras da Intendencia, as propostas para fornecimentos autorisados pelo Ministerio da Guerra, sem que as amostras sejam perfeitamente iguaes aos typos adoptados, quando os houver.—A. de 31 de Outubro de 1873.

— Quando houver empate em duas propostas, devem os proponentes, na mesma occasião, fazer a redução na propria proposta e assignal-a, acceitando-se a que mais vantagens offerecer.—A. de 9 de Abril de 1875.

— No principio de cada mez devem ser publicados no *Diário Official* as contas das compras effectuadas pela agencia da Intendencia, Laboratorio do Campinho e Fabrica da Polvora, com declaração do nome do vendedor e da quantidade, qualidade, preço de cada artigo e importancia total dos objectos fornecidos.—Circ. de 25 de Agosto de 1876.

— Deve considerar-se inhabilitado para fornecer ás Repartições do Ministerio da Guerra todo o individuo que, sem apresentar motivos incontestaveis, recusar assignar

o contrato que tiver de celebrar em virtude de acceitação de proposta sua em concurso anteriormente effectuado em qualquer repartição do mesmo ministerio.—Circ. de 7 de Abril de 1877.

Fornecimento.—Não devem os presidentes autorisar para os arsenaes sem que as thezourarias informem se ha credito para occorrer á necessaria despesa.—Circ. de 19 de Março de 1878.

— Os artigos comprados para abastecimento do almoxarifado serão recebidos por uma commissão que, á vista das amostras, verificará a qualidade e quantidade dos mesmos artigos. Esta commissão compor-se-ha do intendente, do respectivo ajudante e do primeiro ajudante do arsenal, sendo o intendente substituido em seus impedimentos pelo director do arsenal, e os demais membros de accordo com as disposições do Reg. de 19 de Outubro de 1872.—A. de 23 de Março de 1878.

— Sempre que a Intendencia realizar algum fornecimento a repartições estranhas ao Ministerio da Guerra, deve dar conhecimento á Secretaria de Estado, e remetter a competente conta, discriminando a despesa que porventura fizer com o transporte dos mesmos objectos.—A. de 18 de Setembro de 1878.

— *V. Compra. —Conhecimento. —Conluio. —Contrato. —Deposito. —Escripturação. —Ferragem. —Fiança. —Formulario. —Fortaleza. —Material do exercito. —Medicamentos. —Multas. —Proposta. —Utensis.*

Fôro.—E' o privilegio que têm os militares de ser julgados pelos seus pares.

Fôro.—Não gozão os militares do fôro no crime de moeda falsa.—C. R. de 5 de Março de 1619.

— Declara-se que não gozão do privilegio do fôro militar os soldados nas causas civis, nem nos crimes commettidos antes de assentar praça; e que os auditores devem appellar das sentenças ex-officio para o conselho de guerra. Regulação do conselho de guerra de 2 de Dezembro de 1640; Res. de 28 de Fevereiro e 17 de Julho de 1642; Alv. de 14 de Junho do mesmo anno e de 20 de Janeiro de 1649; e Dec. de 16 de Julho de 1749.

— São privados do fôro militar os soldados que tirarem presos ás justiças, impedirem prisões e commetterem resistencias.—Alv. de 23 de Setembro de 1653.

O Dec. de 27 de Junho de 1700 declarou que tambem não gozava do privilegio militar um marechal de campo que mandára tirar um preso do poder da justiça.

— No crime de furto não gozão os soldados do privilegio do fôro militar.—Dec. de 25 de Janeiro de 1660 e 31 de Julho de 1664 e Alv. de 21 de Outubro de 1763.—Excepto quando fôr praticado nas igrejas, ou lugares sagrados.—Alv. de 7 de Maio de 1710.—Ou dentro dos quarteis e alojamentos.—Alv. de 18 de Setembro de 1784.—Ou, finalmente, praticado contra seus camaradas.—Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 18 de Abril de 1877 (Ord. do dia n. 1299.)

O A. de 18 de Outubro de 1809 mandou remetter para o fôro militar um soldado réo de furto de estrada, que tinha sido sentenciado em visita.

— O privilegio do fôro militar não tem effeito no crime de armas defesas.—Assento de 29 de Janeiro de 1660.

— Faz-se mercê aos marechaes de campo, sargentos-môres, capitães e mais officiaes, até sargento inclusive, das tropas auxiliares, o gôso do fôro, e do mais que

gosão os soldados pagos, devendo os auditores tomar conhecimento de suas culpas, em todos os casos, em que compete o privilegio aos pagos: o mesmo privilegio se manda guardar aos cabos reformados, entretenidos em quanto servirem, vencendo seus soldos, e não passarem á outra occupação, que não seja militar. —Reg. de 1 de Junho de 1678 § 49 e Circ. de 16 de Junho de 1813.

Fôro.—São julgados em conselho de guerra os empregados do commissariado, pelos crimes que commeterem. —Disposição de 21 de Agosto de 1717.

— Aos tenentes generaes e marechaes de campo concede-se o fôro de fidalgo cavalleiro, sem dependencia de nova graça.—Dec. de 13 de Maio de 1789.

— Os auditores não gosão do fôro militar e devem ser julgados no fôro civil.—Res. de 25 de Outubro de 1812.

— Os cúmplices nos crimes de lesa magestade de primeira cabeça perdem o fôro militar.—Art. 1º do Reg. de 21 de Fevereiro de 1816.

— Todos os empregados dos hospitaes e enfermarias militares, ainda aquelles que não tem graduação militar, serão sujeitos ao fôro militar e julgados em conselho de guerra.—Alv. de 14 de Junho de 1816, Sec. 2ª, art. 6º e A. de 21 de Novembro de 1816

— Declara-se que deve ser processado no fôro civil um soldado que resistio á guarda da policia. — Res. de 10 de Março de 1819.

— Entre os casos que são exceptuados da regra geral, de que o réo segue o fôro do lugar, onde o delicto é commettido, se comprehende o do fôro privilegiado, seja

em razão da pessoa, ou da causa da pessoa com o dos soldados, e limitando as leis diversos casos, em que estes mesmos perdem o referido privilegio do fôro, vem a ser um d'estes a respeito dos crimes commettidos antes de terem assentado praça, pois que então é remetida a culpa ao magistrado civil; porém não o réo, que fica preso no regimento até á sentença, segundo a determinação de 31 de Maio de 1777. — Res. de 30 de Agosto de 1823 e 7 de Agosto de 1837.—V. *Prov. de 19 de Agosto de 1837.*

Fôro.—A' excepção das causas que por sua natureza pertencem a juizes particulares, na conformidade das leis, não ha fôro privilegiado, nem commissões especiaes nas causas civis ou crimes. — Const. pol. do Imperio, art. 179 § 17.

— Um sargento que fez um assassinato, e depois teve baixa, deve ser julgado no fôro civil, ainda que o crime fôsse commettido ao tempo em que tinha praça.—Res. de 27 de Agosto de 1825.

— Nos crimes puramente militares conserva-se o fôro militar. — Cod. criminal de 16 de Dezembro de 1830, art. 308 § 2."

— Não obstante o § 17 do art. 179 da constituição ter prescripto os fóros pessoaes, comtudo, pela falta de leis regulamentares, que marquem precisamente os crimes civis e os crimes militares, ainda continúa o mesmo privilegio nos casos não exceptuados por direito.—A. de 28 de Julho de 1831.

— Nos crimes policiaes são os militares julgados pelas respectivas autoridades.—A. de 31 de Julho de 1831.

Fôro.—Subsistem os juizos militares que continuarão a conhecer dos crimes puramente militares.—Cod. do processo criminal de 29 de Novembro de 1832, art. 8.º

— Os crimes de emprego militar são julgados no fôro militar.—Cod. do processo criminal de 29 de Novembro de 1832, art. 171 § 1.º.

— Continuação a ter vigor as leis do fôro militar em causas meramente militares.—Cod. do processo criminal de 29 de Novembro de 1832, art. 324.

— Deve ser julgado no fôro militar o soldado de linha que, estando de sentinella ou guarda, occisione a fuga de qualquer preso.—A. de 15 de Fevereiro de 1837 § 4.º

— Os militares, ainda quando processados no fôro common, são conservados presos nos quartéis ou fortalezas, e só recolhidos á cadeia quando excluidos dos respectivos corpos em virtude de sentença.—Prov. de 19 de Agosto de 1837 e A. de 26, 27 e 29 do mesmo mez.

— Respondem pelo crime de responsabilidade no fóro especial: os conselheiros e ministros de Estado, os presidentes de provincia, os desembargadores e juizes de direito, os empregados no corpo diplomatico, os commandantes e empregados militares, e os ecclesiasticos pelo que tóca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos canones recebidos.—Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 200 § 1.º.

— Quando nas rebelliões ou sedições entrarem militares, serão julgados pelas leis e tribunaes militares; e assim se as justicas civis os acharem envolvidos nos processos que organisarem, remetterão, ás competentes autoridades militares, as cópias authenticas das peças, documentos e

depoimentos que lhes fizerem culpa. L. de 3 de Dezembro de 1841, art. 109 e Inst de 31 de Janeiro de 1842, art. 245.

Fôro.—O guarda nacional que deixar fugir um preso de justiça será processado no fôro commun.—A. de 4 de Abril de 1843.

- Compete aos juizes civis organizar o processo, até á pronuncia inclusive, contra os militares envolvidos em crimes de rebellião.—Prov. de 5 de Setembro de 1843
- Não é da competencia do fôro militar o julgamento de praças que commettem o crime de resistencia, tentando tomar um seu camarada do poder da escolta de policia que o conduzia preso.—Res. sobre consulta da marinha de 22 de Dezembro de 1843.—V. a consulta do conselho de estado pleno, de 9 de Fevereiro de 1850 á pag. 237 da collecção de consultas da secção de marinha e guerra.
- O estrangeiro que, occultando esta qualidade voluntariamente assenta praça e depois delinque, deve ser julgado pelos respectivos tribunaes militares competentes.
A. de 15 de Fevereiro de 1845.
- No militar deve ser julgado o soldado que assassina seu camarada, ainda mesmo fóra do serviço ou do quartel.
—Res. de 26 de Setembro de 1849 e 13 de Outubro de 1858 e A. de 27 de Março de 1867.
- Determinou-se que fôsse julgado no fôro commun um official suspeito de haver falsificado a firma do presidente da provincia de S. Pedro.—A. de 11 de Fevereiro de 1850.

Fôro.—Quando os crimes de que tratão os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 1º da Lei n. 631 de 18 de Setembro de 1851, bem como os de que tratão os arts. 70, 71, 72, 73 e 76 do codigço criminal, fôrem commettidos por militares, serão julgados por conselhos de guerra. —§ 5º da lei citada.

- Declara-se que o processo instaurado contra um capitão-tenente por desfalque em uma remessa de dinheiro para a Thesouraria de Pernambuco, deve ser feito perante o chefe de policia daquella provincia, até á pronuncia inclusive.—Res. de 15 de Junho de 1854 e A. da Fazenda de 17 do mesmo mez e anno.
- Os crimes de homicidio e de ferimentos de pessoas que não são do exercito, feitos por militares, devem ser julgados no fôro commum.—A. de 3 de Agosto de 1855 e 1º de Julho de 1878, e decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 28 de Fevereiro de 1877, publicada na ord. do dia n. 1281.
- Se qualquer praça do exercito commetter o crime de resistencia á ordem de seus superiores, ou algum outro crime do fôro militar, e em acto successivo commetter tambem homicidios, ferimentos, etc., contra pessoas estranhas ao exercito, e que possão ser perpetrados por paisanos, deve responder perante os tribunaes militares unicamente pelos crimes deste fôro, e pelos outros perante o fôro commum.—A. de 3 de Agosto de 1855.
- Devem ser processados no fôro commum os réus excluidos do exercito, que praticarem o crime de fuga.—A. de 5 de Novembro de 1855.
- O A. de 26 de Abril de 1858 declara que o conhecimento de aggressões feitas pela imprensa por um militar, contra o presidente da provincia não pode ser considerado no fôro militar, cabendo qualquer procedimento civil.

Fôro. Ao militar pertence conhecer de todos os crimes declarados nas leis militares, e que só podem ser perpetrados por cidadãos alistados nos corpos do exercito.— Res. de 13 de Outubro de 1858 (Ord. do dia n. 93.)

- A praça de permanentes que deserta, estando destacada por correcção em algum corpo do exercito, responde pelo crime de deserção, e fica sujeita ás leis militares.—A. de 15 e 23 de Fevereiro de 1859.
- Manda-se responder pelo militar a um official da Guarda Nacional accusado de crime de responsabilidade.—A. de 10 de Julho de 1860.
- Deve-se proceder civilmente, na fôrma das leis ordinarias, contra os individuos que, cumprindo a pena de 3ª deserção, se evadirem da prisão, visto que não são militares.—Res. de 15 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).
- Manda-se responder a conselho de guerra um soldado envolvido nos acontecimentos desastrosos que se derão na provincia de Matto Grosso em 1834.—Res. de 3 de Agosto de 1861.
- Manda-se processar no fôro commum um soldado do 2º batalhão de artilharia, autor dos ferimentos de que proveio a morte, em uma praça de policia.—A. de 14 de Setembro de 1865.
- Declara-se que não deve ser julgado pelos tribunaes militares um ex-tenente do exercito, visto que não pertencia ao mesmo exercito quando commetteo o crime de que é accusado.—Res. de 7 de Dezembro de 1866.

Fôro.—O militar dever esponder no fôro commum pelo auxilio que houver prestado para a evasão de um guarda nacional designado.—A de 29 de Abril de 1867.

— Nos processos instaurados contra praças pelo crime de ferimentos em pessoas, que se oppõem a uma diligencia, compete aos juizes municipaes verificar a justificativa do executor da diligencia para julgar improcedente o summario.—A. de 8 de Maio de 1862 e 27 de Julho de 1868.

— Os réos não devem ser removidos do fôro do delicto para outro estranho ao seu crime.—A. de 13 de Maio de 1869.

— Declara-se que devem ser processados no fôro civil os officiaes e catetes do 5º batalhão de infantaria que aggre-
dirão uma typographia na capital do Maranhão, sujei-
tando-se a conselho de guerra aquelles a respeito dos
quaes seus superiores apresentarem factos que se dessem
na occasião, e que importem violação da disciplina mili-
tar.—A. de 13 de Junho de 1872.

— Manda-se que seja julgado no fôro militar um soldado
que assassinou a mulher de seu camarada no quartel.—
A. de 3 de Outubro de 1872.

— As praças do exercito e da armada quando se achão
sob as bandeiras, ou em serviço activo, estão esclusiva-
mente sujeitas á jurisdicção do seu fôro especial, não só
pelos crimes que commetterem dentro dos quartéis ou em
lugares onde unicamente mande a autoridade militar,
mas tambem por aquelles que, embora commettidos fóra,
affectem ao Estado, aos preceitos da disciplina ou a
outras praças do exercito ou armada.—A. de 16 de Ou-
tubro de 1873.

Fôro.—Os capellães do exercito gozão do fôro militar, e as faltas que commetterem serão julgadas por um conselho de inquirição, ou de guerra, segundo a sua natureza. — Reg. n. 5679 de 27 de Junho de 1874, art. 6º (Ord. do dia n. 1062).

— Manda-se que um soldado que fôra desligado do exercito por haver sido condemnado pelo jury a 12 annos de prisão com trabalho, seja incluído de novo no mesmo exercito e processado no fôro militar, visto haver sido annullado o processo civil por incompetencia de fôro.—Res. de 19 de Dezembro de 1875 (Ord. do dia n. 1192).

— Declarou-se estar sujeito ao fôro militar um official que passára a um negociante um credito, cuja importancia recebêra para supprimento do batalhão de seu commando, e deixára de o satisfazer no devido prazo, tendo recebido da Thezouraria de Fazenda os vencimentos do referido batalhão. —Decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça de 10 de Abril de 1875 (Ord. do dia n. 1134).

— Os individuos excluidos do Exercito, em virtude de sentença de mais de 6 annos de prisão, ficão sujeitos ao fôro civil pelos crimes que commetterem posteriormente á exclusão.—A. de 4 de Novembro de 1876.

— V. *Commandante das Armas.*—*Crime.*—*Guarda Nacional.*—*Lei.*—*Nobreza.*—*Rebellião.*—*Responsabilidade.*—*Sedição.*

Forragem. — Sua avaliação e abono aos officiaes, officiaes inferiores e soldados.—L. de 24 de Novembro de 1830, n. 881 de 4 de Outubro de 1856 e Dec. n. 1877 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2) e n. 2161 de 1 de Maio de 1858 (Ord. do dia n. 63).

Forragem.—Deve ser restituída quando indevidamente abonada.—Prov. de 9 de Setembro de 1841.

- Determina-se que os remanescentes das forragens e ferragens dos corpos montados, a que taes vencimentos se abonem em dinheiro, devem ser administrados pelos conselhos de administração do rancho, sem confundir a receita e despesa de uma com outra administração, mas formando conta separada para cada objecto diverso, que esteja a seu cargo, como sejam o rancho, a musica e as forragens.—Circ. de 28 de Fevereiro de 1851.
- Manda-se abonar ao director do Hospital Militar da Côrte forragem para duas cavalgaduras por não ter casa de residencia no mesmo hospital.—A. de 25 de Setembro de 1855.
- Ao official do exercito que marcha por terra em serviço de uma para outra provincia, abona-se forragens para cavallo e bestas de bagagem, devendo o governo na Côrte e os presidentes nas provincias determinar os dias dentro dos quaes deve-se verificar a viagem para nessa razão se fazer a conta das ditas forragens.—Circ. de 24 de Outubro de 1855.—E os que viajam de um para outro ponto dentro da provincia só têm direito á forragem para uma besta de bagagem.—A. de 9 de Novembro de 1855 e 4 de Março de 1859.—V. *Vencimento*, 7 de Agosto e 5 de Novembro de 1860.
- E' abonada aos inspectores e officiaes de estado-maior de corpos, ainda nos dias em que embarcados viajarem.—Circ. de 25 de Novembro de 1856.
- Concede-se para uma cavalgadura aos delegados do cirurgião-mór do exercito, logo que se movão de um para outro ponto das provincias, durante o tempo da viagem.—Circ. de 19 de Junho de 1857.

Forragem.—Manda-se abonar a um brigadeiro inspector de corpo a mesma forragem que compete aos commandantes de divisão, porque tal vencimento é devido pelo exercicio e não pelo posto.—A. de 10 de Julho de 1857.

- Os abonos das forragens para as cavalgadas e bestas de bagagem a que tiverem direito os officiaes em viagem de terra, serão sempre calculados sobre a base de 4 leguas por dia. — Art. 11 das instrucções de 24 de Julho de 1857 (Ord. do dia n. 2).
- Os ajudantes de ordens e empregados do quartel-general do commando das armas da provincia de S. Pedro só receberão a importancia da forragem para bestas de bagagem quando acompanharem o commandante das armas.—A. de 27 de Abril de 1858.
- Concede-se ao commandante das armas do Rio Grande do Sul o abono de forragem para besta de bagagem durante o tempo em que percorrer a campanha. — A. de 5 de Abril de 1859.
- Manda-se abonar aos inspectores de districto uma ração de forragem para besta de bagagem.—A. de 19 de de Abril 1859.
- O abono deste vencimento ao commandante das armas e aos inspectores dos corpos deve ser pago durante o tempo que estiverem em marcha por motivo de serviço, mas na razão de 4 leguas por dia.—A. de 7 de Janeiro de 1860.
- As sobras das respectivas caixas podem ser applicadas a cobrir o *deficit* que se dê nas do rancho.—A. de 27 de Fevereiro de 1860.

Forragem.—As respectivas tabellas não se alterão sem motivo justificado.—Circ.de 11 de Junho de 1860.

— Os fundos da caixa de foragem do 1º regimento de cavallaria ligeira não se applicarão ao fornecimento de fardamento aos musicos e clarins.— A. de 14 de Junho de 1860.

— Os officiaes destacados têm direito a forragem para cavallos de pessoa.— A. de 4 de Janeiro de 1861.

— Não se abona cumulativamente com a ajuda de custo.
—A. de 18 de Agosto de 1862.

— Dão direito a este vencimento, mas não a quantitativo para compra de cavallo, as commissões equiparadas ás de estado maior de primeira classe.— A. 20 de Março de 1863.

— Manda-se fazer carga a um official da importancia das que indevidamente lhe forão abonadas desde que se apresentou na Côrte da licença com que se achava, até que tomou posse do commando do 5º batalhão de infantaria.—A. de 15 de Junho de 1864.

— Não tem direito o ajudante servindo no conselho de guerra.—A. de 21 de Julho de 1864.

— Determina-se que o Ministerio da Guerra seja indemnizado da importancia das forragens para uma besta de bagagem, abonadas a um official pela diligencia em que seguiu, escoltando um preso de justiça —A. de 6 de Outubro e 18 de Novembro de 1864.

Forragem.—O seu abono depende da effectividade de exercicio, e não deve verificar-se em duplicata.—A. de 21 de Janeiro de 1865.

— Os officiaes do exercito, respondendo a conselho, não a vencer forragem para cavallo e besta de bagagem quando tenham de acompanhar o exercito em seus movimentos, exceptuando-se, porém, os casos em que se possa dar duplicata de despeza, em consequencia de terem passado a outros o exercicio em que se achavam.—A. de 20 de Junho de 1865.

— Para bestas de bagagem das companhias devem ser abonadas em relação ao numero em effectividade, embora o abono para a compra tenha sido feito na razão do estado completo das mesmas companhias.—A. de 20 de Novembro de 1865.

— Não se abonão bestas de bagagem e forragens aos commandantes de companhia, visto que estes officiaes não podem perceber pelo exercicio vantagens que só competem ás companhias, e são abonadas aos commandantes dos corpos.—A. de 16 de Julho de 1866.

— O preço da forragem dos muares ao serviço da Escola de tiro deve ser regulada pela dos animaes ao serviço do Laboratorio do Campinho.—A. de 9 de Maio de 1873.

— A tabella para a avaliação da forragem dos corpos e estabelecimentos da Côrte passa a ser feita pela Intendencia.—A. de 26 de Junho de 1873.

— V. *A agua.*—*Cavalgadura.*—*Commissão.*

Forriel.—Seos deveres nos corpos do exercito.—Reg. n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, arts. 38, 39 e 144 (Ord do dia n. 1263).

— V. *Official inferior*.

Fortaleza.—A sua artilharia e munições deve estar inventariada, e carregada ao almoxarife ou á pessoa que suas vezes fizer.—Alv. de 12 de Janeiro de 1622.

— Nellas não se póde entrar senão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.—Art. 13 dos de guerra, substituido pelas disposições da L. n. 631 de 18 de Agosto de 1851.

— Succedendo algum motim, desordem ou sublevação consideravel, o governador mandará fechar as portas da praça para se prenderem os autores.—Alv. de 20 de Fevereiro de 1708.—E bem assim quando houver algum incendio dentro da cidade.—Cap. 22 do Reg. de infantaria de 1763, § 11.

— Instrucções para o seo serviço.—Cap. 12 e 20 e seos §§ do Reg. de infantaria de 1763, e Dec. de 27 de Março de 1738, transcripto nos regimentos militares de 1753, arts. 6º e 7º.

— A' noite tocarão os tambores a recolher á hora marcada pelo governador.—Art. 116 dos Regimentos militares de 1753.

Fortaleza.—Recommenda-se a observancia do Cap. 65 das novas ordenanças prohibindo que se cultivem fossos, contra escarpas e muralhas das praças.—Res. de 4 de Julho de 1754 (Indice chronologico remissivo da Legislação Portuguesa, parte 2ª, pag. 19.—Lisboa, 1806).

— Todos e quaesquer officiaes, que por especial ordem e commissão, se acharem encarregados pessoalmente da defesa das praças, em tudo o que tocar á ordem do serviço, guarda das fortificações, e á defesa dellas, podem e devem commandar os officiaes mais graduados, sem que nelles haja de recahir as disposições e ordens aos ditos respeitos, senão naquelles casos, em que não houver officiaes especialmente nomeados para ellas; ficando, porém, sempre pertencendo a economia e disciplina interior de cada regimento aos respectivos chefes, sem que nellas se possam ingerir os sobreditos officiaes encarregados especialmente da direcção, guarda das fortificações e defesa das praças.
— Dec. de 11 de Setembro de 1762.

— O commandante de qualquer força que tenha de entrar em praça ou fortaleza de guerra, quando se lhe approximar, deverá mandar o seo immediato pedir licença ao respectivo governador, enviando-lhe o mappa da força a seo cargo e fazendo alto, fóra das portas, deverá esperar até que lhe seja concedida.—Dec. de 11 de Setembro de 1762.

— Em casos de incendio os corpos, nas praças de guerra, conservão-se em fôrma, armados, até receberem ordem em contrario do governador.—Reg. de Inf. de 1763, Cap. 22, § 9º.

— Os officiaes da sua guarnição não podem ficar fóra da praça de noite, salvo se o governador o permittir, mas a 1ª ou 2ª sómente por 2 ou 3 noites. Collec. das leis milit., tomo 2º, pag. 33 e Reg. de Inf. de 1763, Cap. 18, § 17.

Fortaleza.—Como se devem abrir e fechar as suas portas.—Reg. de 18 de Fevereiro de 1763, Cap. 20.

- Não se lançarão foguetes ao ar dentro do recinto ou nos lugares proximos a depositos de polvora, e logo que tal succeda prender-se-hão os cúmplices.—Ord. do dia do general Conde de Lippe de 26 de Julho de 1763.
- Os commandantes das divisões tem toda a gerencia sobre as praças de guerra que pertencem ás suas divisões.
—L. de 29 de Outubro de 1807.
- As que não servem de defesa devem ser conservadas para algum fim util.—C. R. de 7 de Janeiro de 1820.
- Serão inspeccionadas por officiaes de qualquer arma, devendo attender-se somente, para recalhir a escolha, ao merecimento, intelligencia e mais qualidades necessarias para o bom desempenho.—Dec. de 22 de Janeiro de 1820. — V. *Instr. de 1 de Dezembro de 1865* (Ord. do dia n. 486).
- Naquellas em que, por necessidade, ou por utilidade, houver baterias fluctuantes, ou barcas de artilharia, serão reputadas pertencerem ás mesmas fortalezas, e o commandante será responsavel pela sua conservação e resguardo, e se farão os telheiros necessarios para esse fim; o que entretanto não impedirá a inspecção que a esse respeito deve haver da repartição da marinha.—Dec. de 22 de Janeiro de 1820.
- Os governadores, ou quaesquer officiaes commandantes de praças, fortalezas ou bateria, são obrigados a conservar em bom estado a artilharia, reparos e palamenta pertencente á sua praça, para o que todos os seis mezes farão pintar com composição as peças de ferro e mais

ferragens que fôr preciso resguardar do tempo, e pintar a oleo ou alcatroar todos os reparos e madeiramentos que se costumão assim resguardar, construindo-se armazens ou telheiros ao pé das baterias no logar que o governador da provincia determinar como mais proprio, para estarem em resguardo as peças que não forem precisas ; e o commandante que fôr achado em culpa ou omissão a este respeito será removido do commando.—Dec. de 22 de Janeiro de 1820.

Fortaleza.—Os governadores logo que receberem prezos farão a devida communicação ao Ministerio da Justiça, se forem paizanos, e ao commandante das armas, se forem militares até sargentos, para que este os faça addir a um dos corpos de guarnição, afim de serem immediatamente soccorridos; se forem porém officiaes de patente os prezos, o respectivo almoxarife se apresentará com o recibo para se lhes abonar etapa.—Port. de 30 de Setembro de 1825.

- Podem ser inspeccionadas pessoalmente pelos Presidentes de provincia.~Prov. de 11 de Maio de 1829.
- Os commandantes das praças no caso de guerra, e ter começado o investimento, executão toda a autoridade politica e civil que é concedida a taes commandantes naquellas circumstancias. — Dec. de 28 de Junho de 1830.
- Nenhum individuo, de qualquer condição que seja, poderá ter ingresso nas fortalezas, principalmente naquellas em que houver prezos réus militares ou civis, sob pretexto de visital-os, salvo se forem parentes de quem não haja a menor suspeita de cabalar contra a segurança publica, ou ás pessoas de serviço ; devendo em todo o caso preceder permissão dos respectivos commandantes.—A. de 12 de Outubro de 1831.

Fortaleza.— O governo é autorizado a supprimir, onde convier, os commandos de fortes, fortins, baterias e pontos fortificados.—L. de 15 de Novembro de 1831, art. 17.—V. A. n. 428 de 23 de Dezembro do mesmo anno e n. 90 de 1 de Março de 1832.

— A fortaleza da Ilha das Cobras pertence á freguezia de Santa Rita, e todas as mais fortalezas e arsenaes da Côrte ás freguezias em que estiverem encravadas, e estando em ilhas, ás freguezias mais vizinhas.—Dec. de 26 de Fevereiro de 1833.

— As fortalezas e fortes que guarneceem os portos, bahias e costas das provincias devem empregar os meios de força, de que dispuzerem, para evitar a captura de navios brasileiros, ou de outra qualquer nação por embarcações estrangeiras, avisando antes por tiros de polvora sem bala, que se achão em mar territorial; requisitando os commandantes das fortalezas ás autoridades policiaes, ou officiaes da Guarda Nacional, a força precisa para o serviço das fortificações, quando as respectivas guarnições não forem sufficientes para repellir a aggressão, não se consentindo no logar do conflicto pessoas desnecessarias para a defesa das mesmas fortificações.—Circ. de 31 de Julho de 1850.

— Quando e como se podem dar em consumo quaesquer artigos pertencentes aos corpos, fortalezas, baterias e fortificações, e que forem julgados inuteis para o fim a que são destinados.—A. 10 de Agosta de 1853.—V. *Material do exercito*, A. de 24 de Outubro de 1873.

— Em caso algum, salvo ordem muito expressa em contrario, devem as fortalezas fazer signaes com tiros de bala aos navios de guerra estrangeiros, e mesmo a respeito dos navios mercantes, só devem empregar esse recurso nos casos previstos nas ordens em vigor, quando houverem esgotado inutilmente todos os outros meios a

seu alcance, e nunca na occasião da entrada dos ditos navios, senão quando para isso se expedirem ordens positivas.—Circ. de 20 de Setembro de 1855.

Fortaleza.—Classificação das fortalezas e fortificações.—Circ. de 14 de Fevereiro de 1857 (Ord. do dia n. 3).

— A fortificação da cidade do Rio Grande fica contemplada nas de 1ª classe. — A. de 27 de Junho de 1857.

— Para serem a ellas recolhidos presos individuos não militares, mas que estão no goso de honras e privilegios militares, ou para serem soltos, sendo a prisão ou soltura ordenada por autoridade civil, não é necessario requisição previa ou communicação da mesma autoridade ou commandante das armas, bastando que se dirija ao do forte ou quartel, a quem compete communicar logo áquelle, não só a prisão como a soltura, bem como quaesquer duvidas que lhe occorrão a semelhante respeito.—A. de 27 de Maio de 1859.

— Approva-se a alienação da de Cinco pontas, em Pernambuco.—L. n. 1040 de 14 de Setembro de 1859.

— Não devem nellas residir pessoas estranhas ás familias dos empregados.— A. de 6 de Agosto de 1860 e 18 de Setembro de 1866.

— Compete á Repartição de Quartel Mestre General a escripturação de tudo quanto fôr relativo ao material das fortalezas.— Reg. n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, art. 64 (Ord. do dia n. 218).

Fortaleza— A de S. João, da barra do Rio de Janeiro, passa a ser considerada de 1ª classe. — Ord. do dia n. 351 de 8 de Abril de 1863.

- Como devem proceder os commandantes quando um navio de guerra de nação com a qual o Imperio esteja em guerra tentar entrar no porto, trasendo bandeira inimiga, e quando fizer a mesma tentativa, mas sem a respectiva bandeira. — Res. de 22 de Novembro de 1865 (Consultas da Secção de Guerra e Marinha pag. 219).
- Os commandantes das fortalezas do Imperio devem remetter mensalmente á Repartição de Ajudante General mappas e relações, não só dos empregados, que compõem o estado maior respectivo, como também dos demais empregados. — Circ. de 4 de Novembro de 1867. — V. *Ord. do dia n. 1429 de 1878*.
- As praças prezas ou destacadas, que forem remettidas para a fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro, devem ir acompanhadas das competentes guias. — Port. de 22 de Novembro de 1869.
- O commando da fortaleza da Ponta da Arêa, no Maranhão, é exercido pelo encarregado do laboratorio pyrotechnico. -- A. de 24 de Agosto de 1871.
- Manda-se dispensar o commando da fortaleza do Barbalho, na provincia da Bahia, ficando o commandante da companhia de invalidos alli existente, encarregado de vigial-a. — A. de 18 de Outubro de 1871.
- Tabella dos artigos que devem ser fornecidos ás fortalezas. — Dec. n. 5352 de 23 de Julho de 1873 (Ord. do dia n. 969).

Fortaleza.—O commandante do 1º batalhão de artilharia a pé será o commandante da fortaleza de Santa Cruz.—Dec. n. 5596 de 18 de Abril de 1874 (Ord. do dia n. 1042).

— Os empregos da fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro devem ser exercidos por officiaes do do 1º batalhão de artilharia alli mandado aquartelar pelo Dec. 5596 de 18 de Abril do corrente anno.— A. de 5 de Maio de 1874 (Ord. do dia n. 1048).

— Mappa do material de guerra que deve ter a fortaleza da Lage.—A. de 3 de Outubro de 1874.

— Fica sendo considerada de segunda ordem a fortaleza da Gamboa, na provincia da Bahia.—Port. de 30 de Março de 1875 (Ord. do dia n. 1120).

E de terceira o forte de S. Francisco existente na Villa de Curumbá, em Matto Grosso.— Port. de 22 de Abril de 1875.

— Declara-se á presidencia do Amazonas que deve ser abandonada a bateria assestada no local em que existio outr'ora o forte de S. José, em Manáos, considerando-se como não existente o referido forte.— A. de 22 de Maio de 1875.

— E' considerada de segunda classe a fortificação de Tabatinga, no Amazonas.— Port. de 22 de Fevereiro de 1877 (Ord. do dia n. 1278).

— V. *Ajudante.*— *Commando.*— *Desapropriação.*— *Exercício.*— *Inspecção.*— *Material do Exercito.*— *Reforma.*— *Registo.*— *Terrenos.*— *Vencimento.*

Forte.— V. *Deposito de polvora.*

Fronteira. — V. *Comunicação.*

Fuga.—Todo o soldado que, depois de preso por qualquer culpa, arrombar a cadeia para fugir, será condemnado á morte natural.—Alv. de 7 de Maio de 1710, art. 38.

— O que fugir estando cumprindo sentença de 1ª deserção, se vier conduzido, será degradado para os estados da Índia por seis annos, e enquanto se demorar no Reino se occupará nos trabalhos publicos, preso a outro companheiro com cadeia grossa; mas se apresentar-se voluntariamente, dentro do praso de tres mezes, haverá em castigo mais um anno a que estava condemnado.—Ordenança de 9 de Abril de 1805, art. 5º, da 1ª deserção simples.

Se estiver cumprindo sentença por 2ª deserção será, no primeiro caso, degradado por 10 annos para a costa d'Africa, e enquanto se demorar no Reino se occupará da maneira acima determinada, e no segundo caso haverá em castigo mais um anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.—A mesma ordenança art. 4º, da 2ª deserção simples.

— De presos do poder da justiça quando tem logar, e como é punida. — L. de 16 de Dezembro de 1830, arts. 120 a 127.

— De preso occasionada por soldado de linha, que está como tal de sentinella ou guarda, constitue um crime puramente militar em vista da provisão de 20 de Outubro de 1834.—A. de 15 de Fevereiro de 1837, § 4º.

— A de uma praça presa não se considera deserção.—Prov. de 13 de Janeiro de 1840.

Fuga.—Pódem os presidentes de provincia mandar prender e processar os officiaes que deixarem fugir presos entregues á sua guarda.—A. de 12 de Janeiro de 1844.

— O perdão da deserção nunca comprehende o da fuga da prisão.—A. de 18 de Maio de 1854.

— Determina-se que comquanto não julgasse provado o conselho de investigação o facto de haver um cadete-sargento facilitado a fuga de um preso de sua guarda, não havia elle satisfeito a todas as hypotheses prescriptas no art. 23 dos de guerra, e portanto deve soffrer a pena de prisão correccional que lhe impuzer o Ajudante-General.—A. de 5 de Março de 1859.

— Aos individuos que fogem das prisões estando cumprindo a pena de 1ª ou 2ª deserção pelos corpos a que pertencem, se lhes fará o conselho de investigação, o qual poderá ter lugar a todo o tempo; aquelles, porém, que estão cumprindo a pena de 3ª deserção, como já não são militares, contra elles se procederá civilmente na fórma das leis ordinarias. — A. de 18 de Setembro de 1860 (Ord. do dia n. 212).

— Os officiaes ou praças que têm de responder a conselho de investigação, por fuga de presos criminosos confiados á sua guarda, devem ser logo recolhidos á prisão e nella conservados até final decisão do conselho.—A. de 26 de Agosto de 1861 (Ord. do dia n. 281).

— V. *Desertor.*—*Evasão.*—*Fôro.*—*Presidente.*

Funeral. — Quando algum regimento houver de formar para algum funeral deverá o commandante do corpo mandar pedir licença ao governador da praça por via do major do regimento. — Reg. de infantaria de 1763, cap. 18, art. 16.

— Determina-se que um esquadrão de cavallaria faça as honras funebres devidas ao encarregado de negocios da Suecia e Noruega. — A. de 21 de Maio de 1860.

— Corre por conta do Ministerio da Justiça a despesa com o cartuxame consumido nos funeraes dos officiaes da Guarda Nacional. — A. de 31 de Julho de 1861 (Ord. do dia n. 373).

— A despesa com o cartuxame consumido com os das pessoas condecoradas corre pelo Ministerio da Guerra. — A. de 2 de Janeiro de 1862.

— O commandante da força que tiver de fazer honras funebres deve ser da graduação do finado, ou de um gráo immediatamente inferior, na falta daquelle. — A. de 12 de Setembro de 1872 (Ord. do dia n. 880).

— A polvora é o unico artigo que os arsenaes de guerra e depositos de artigos bellicos podem fornecer, sem ordem da Secretaria de Estado, quando destinada a funeraes. — A. de 30 de Março de 1876.

— V. *Enterramento.* — *Honras.* — *Polvora.*

Furto. — V. *Fôro.* — *Profanação.*



ERROS MAIS NOTAVEIS

- Pag. 7 *Accumulação*, 6º alíneo—Presidente de provincia, e não presidencia da provincia.
- » 26 *Ajudante de Campo*, 7º alíneo—Port. e não Alv.
- » 27 *Ajudante de ordens*, 2º alíneo—Port. e não Alv.
- » 28 *Ajudante de ordens*, 1º alíneo—Port. e não Alv.
- » 48 *Antiguidade*, 1º alíneo—Ord. do dia n. 16 e não 6.
- » 52 *Aposentadoria*, 7º alíneo—Dec. n. 4156 e não 4356.
- » 55 *Aprendiz artifice*, 3º alíneo—debitando-se e não debitando.
- » 55 *Aprendiz artifice*, 5º alíneo—13 de Julho e não de Junho.
- » 70 *Arsenal de guerra*, 2º alíneo—Almoxarife do da Córte, e não Almoxarifado da Córte.
- » 80 *Assentamento*, 1º alíneo—1780 e não 1770.
- » 93 *Auditor*, 3º alíneo—n. 448 A e não n. 418.
- » 123 *Carta de conselho*, 1º alíneo—Dezembro e não Setembro.
- » 129 *Cavalcadura*, 3º alíneo—Acrescente-se : e Dec. n. 1878 de 31 de Janeiro de 1857 (Ord. do dia n. 2).
- » 142 *Chefe de policia*, 2º alíneo—Dec. n. 1482 A e não 1482 e A.
- » 214 *Conselho de guerra*, 7º alíneo—3 e não 2 de Junho.
- » 215 *Conselho de guerra*, 2º alíneo—1870 e não 1878.
- » 216 *Conselho de guerra*, 3º alíneo—13 e não 3 de Junho.

- Pag. 223 *Conselho Supremo*, 7º alíneo—1777 e não 1877.
- » 231 *Contadoria*, 6º alíneo—27 de Outubro de 1860 e não de 1863 :
28 de Fevereiro de 1866 e não de 1868.
- » 236 *Contrato*, 2º alíneo—compitão e não competião.
- » 253 *Cortejo*, 1º alíneo—1808 e não 1868.
- » 331 *Encommendas*, 1867 e não 1876.
- » 340 *Enterramento*, 5º alíneo— 1423 e não 423.
- » 340 *Envoltorio*—O 2º alíneo deve ser unido ao 1º.
- » 422 *Fardamento*, 4º alíneo—lêa-se : Manda-se fornecer aos corpos
do exercito bonets de couro preto, em substituição dos
gorros e bonets conicos, ficando abolidas as respectivas
capas.
- » 431 *Fiança*, 3º alíneo—depois das palavras «bilhetes do Thezouro»
acrescente-se : Circ. de 5 de Janeiro de 1875.
-